



## SUMÁRIO

<b>Tribunal Pleno</b> .....	<b>1</b>
Pautas .....	1
Atas.....	1
Acórdãos .....	1
<b>Primeira Câmara</b> .....	<b>22</b>
Pautas .....	22
Atas.....	22
Acórdãos .....	22
<b>Segunda Câmara</b> .....	<b>22</b>
Pautas .....	22
Atas.....	22
Acórdãos .....	22
<b>Atos de Relatoria</b> .....	<b>22</b>
Conselheiro NESTOR BAPTISTA.....	22
Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO.....	26
Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES.....	30
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA.....	30
Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL.....	33
Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO.....	33
Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES.....	34
Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA.....	34
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.....	35
Auditor CLAUDIO AUGUSTO KANIA.....	35
Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO.....	35
<b>Corregedoria Geral</b> .....	<b>35</b>
<b>Ouvidoria de Contas</b> .....	<b>35</b>
<b>Ministério Público junto ao Tribunal de Contas</b> .....	<b>35</b>
<b>Instituto Rui Barbosa - IRB</b> .....	<b>36</b>
<b>Resenhas de Distribuição</b> .....	<b>36</b>
<b>Editais</b> .....	<b>36</b>
<b>Despachos</b> .....	<b>36</b>
<b>Atos de Alerta Municipais</b> .....	<b>36</b>
<b>Atos Normativos</b> .....	<b>36</b>
<b>Gabinete da Presidência</b> .....	<b>36</b>
Despachos.....	36
Termo de Ajuste de Gestão.....	45
Portarias.....	45
<b>Informativos de Licitações</b> .....	<b>45</b>
<b>Composição Biênio 2017/2018</b> .....	<b>46</b>
Tribunal Pleno.....	46
Primeira Câmara.....	46
Segunda Câmara.....	46
Corregedoria-Geral.....	46
Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.....	46
Conselheiros – Diretores de Gabinete.....	46
Auditores – Coordenadores de Gabinete.....	46
Inspetorias de Controle Externo.....	46
Administrativo.....	46

## Acórdãos

### PROCESSO Nº: 209024/15

### ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

### ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

### INTERESSADO: FERNANDO XAVIER FERREIRA, FLÁVIO JOSÉ ARNS, PAULO AFONSO SCHMIDT

### ADVOGADO / PROCURADOR ANDRÉ PINTO DONADIO, FERNANDA ANDREAZZA, GILSON JOAO GOULART JUNIOR, LUCAS BUNKI LINZMAYER OTSUKA, MARIANA NOGUEIRA MICHELOTTO, MARLUS HERIBERTO ARNS DE OLIVEIRA

### RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

### ACÓRDÃO Nº 1723/18 - TRIBUNAL PLENO

EMENTA: Prestação de Contas Anual da SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, exercício de 2014. Julgamento pela IRREGULARIDADE das contas, com RESSALVAS, RECOMENDAÇÕES e aplicação de MULTAS.

### RELATÓRIO

As contas da SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, relativas ao exercício de 2014, foram encaminhadas pelo seu atual Gestor, Sr. Fernando Xavier Ferreira, dando cumprimento às disposições e determinações legais. Recebidas, foram submetidas à análise da Coordenadoria de Fiscalização Estadual e do Ministério Público perante este Tribunal.

### ANÁLISE DA DIRETORIA DE CONTAS ESTADUAIS

A COFIE – Coordenadoria de Fiscalização Estadual, (antiga DCE), após a análise das justificativas apresentadas, inclusive em sede de Contraditório, emitiu a Instrução 189/16, (peça nº 160), concluindo pela IRREGULARIDADE das contas da SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, com RESSALVAS e RECOMENDAÇÕES.

Em princípio a Unidade Técnica registrou que foram apresentadas justificativas pelo atual representante legal da Entidade (peças de nº 77 a nº 151), às quais houve adesão do Gestor do período de 01/01/14 até 02/04/14, Sr. Flávio Arns. No entanto, o Responsável pelo período de 03/04/14 até 31/12/14, Sr. Paulo Afonso Schmidt, embora devidamente citado e concedida dilação de prazo solicitada, deixou de se manifestar, conforme a Certidão de Decurso de Prazo 32/16 (peça nº 157).

### ANÁLISE CONCLUSIVA DA UNIDADE TÉCNICA – Instrução 189/16.

Item 2.1 - b) Sob o aspecto da Gestão Orçamentária, Financeira e Patrimonial a primeira análise da Coordenadoria de Fiscalização evidenciou irregularidades nos resultados apresentados, pois, foram identificados a partir dos dados do Sistema SEI-CED, na relação de empenhos de dezembro de 2014, estornos de valores já liquidados pela Entidade no montante de R\$ 62.832.298,32 (sessenta e dois milhões oitocentos e trinta e dois mil duzentos e noventa e oito reais e trinta e dois centavos), uma vez que não poderiam ser cancelados, salvo se também fosse cancelada a obrigação correspondente junto ao credor, nos termos do item “d” do Título III da Instrução – 91/15 (peça nº 60).

Por ocasião do Contraditório, os interessados informaram que foram realizados vários estornos de empenhos, citando alguns e apresentando as respectivas justificativas, que seriam: alteração da modalidade de aplicação, readequação da fonte de recursos e alteração dos valores. Ainda, declarou que os valores foram devidamente reempenhados com as correções.

Em sua última manifestação, a Coordenadoria de Fiscalização anotou que, muito embora o interessado apresente justificativas para alguns empenhos estornados, essas não abrangeram a totalidade dos estornos inicialmente relacionados, razão pela qual entendeu pela ressalva quanto ao item.

Assim, concluiu pela RESSALVA.

Item 2.1 - c) Sob o aspecto Técnico Contábil, ocorreram irregularidades/anomalias nas demonstrações contábeis, nos termos dos itens “e” e “g” do Título III da Instrução – 91/15 (peça nº 60), assim discriminados: “e) A avaliação da movimentação financeira ficou prejudicada devido às inconsistências verificadas nas demonstrações contábeis. No Balanço Financeiro, o valor do saldo em espécie para o exercício seguinte é de R\$ 395,9 milhões, porém este demonstrativo está inconsistente, pois a coluna do total dos ingressos apresenta valor diferente da coluna do total dos dispêndios, representando uma diferença de R\$ 1,5 bilhão. Ainda, o valor do saldo de caixa e equivalentes de caixa para o exercício seguinte de R\$ 108,3 milhões está divergente do apresentando na Demonstração dos Fluxos de Caixa e no Balanço Patrimonial, onde este saldo é de R\$ 161,6 milhões. Ainda, se considerarmos o saldo financeiro do exercício anterior, no valor de R\$ 278,7 milhões, e a movimentação financeira do exercício (ingressos e dispêndios), conforme demonstrado na tabela Tabela 3 - Síntese da Execução Orçamentária, Financeira e Patrimonial – 2014, o saldo para o exercício seguinte seria negativo no montante de R\$ 1,1 bilhão. g) Examinando a consistência entre as Demonstrações Contábeis Aplicadas ao Setor Público, enviadas no Processo de prestação de contas (peças 40 a 59) e os dados encaminhados por meio do sistema SEI-CED, foi constatado que as informações estão inconsistentes, conforme demonstrado na tabela a seguir.”

Em suas justificativas os Responsáveis alegaram, em 09/04/15, ter sido enviado novo Balanço Financeiro e Demonstração dos Fluxos de Caixa em substituição àquelas inicialmente apresentadas, dadas as suas inconsistências. Alegaram, ainda, que as divergências das Demonstrações apresentadas com os dados do SEI-CED resultaram da utilização do modelo antigo de contabilização, no qual existiam as mutações para equilíbrio do Patrimônio Líquido, as quais foram extintas no Plano de Contas Aplicado ao Setor Público – PCASP, gerando as inconsistências apontadas na Demonstração das Variações Patrimoniais – DVP, as quais, entretanto, não prejudicaram o resultado patrimonial do exercício.

Quanto à execução orçamentária sustentaram que a receita não é registrada conforme o demonstrativo SAI 308 e no que se refere à diferença na despesa

## TRIBUNAL PLENO

### Pautas

Consulte, a qualquer momento,  
o site do Tribunal no endereço:  
<http://www.tce.pr.gov.br>, opção Consulta Pauta.

Nos termos do art. 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, as partes interessadas em realizar sustentação Oral nos processos incluídos na presente pauta de julgamento devem apresentar Requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado próprio, para fins de deferimento, conforme agendamento efetuado pelas respectivas secretarias, com ciência imediata ao Relator.

### Atas

Sem publicações



referente GCVs – guias de recolhimento, que não possuíam empenhos vinculados. Em vista do exposto, a COFIE - Coordenadoria de Fiscalização Estadual verificou que as inconsistências nas Demonstrações foram razoavelmente saneadas. Considerou, ainda, que foi o primeiro ano de elaboração das Demonstrações Contábeis Aplicadas ao Setor Público e entendeu pela regularização do item.

Quanto à Demonstração de Variação Patrimonial verificou que as divergências se deram nos grupos internos de contas, não interferindo no Resultado Patrimonial do Período, o que está consistente com os dados do SEI-CED, assinalando que foi o primeiro ano de captação dos dados eletrônicos, entendeu como possível a regularização do item, com a recomendação para que seja revista a elaboração da Demonstração conforme o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público, evitando a reincidência.

Quanto ao Balanço Orçamentário, recomendou que os ingressos financeiros por transferência do Estado, por não configurar receita orçamentária, não mais constem do Balanço Orçamentário e que todas as despesas sejam efetivamente registradas contabilmente.

Assim, concluiu pela **REGULARIDADE**, com **RECOMENDAÇÃO**.

Item 2.1 – d) Em relação ao Cumprimento das Metas Físicas restou Evidenciado Incompatibilidades entre a Execução Financeira e a Execução Física a Unidade Técnica entendeu por existirem inconformidades, nos termos do “item i” do Título III da Instrução – 91/15 (peça nº 60).

Mais especificamente, quanto ao apontamento P/A 4094 – Renova Escola – Ação: Ampliar e/ou melhorar estabelecimento de ensino. Produto: Construção de Edifícios Públicos, a Coordenadoria de Fiscalização Estadual registrou que em algumas obras os percentuais da execução financeira não mantêm correspondência com a execução física. Há várias obras, em que foi informado que a execução orçamentária e financeira teria sido quase integralmente concluída e que a execução física estaria com um percentual de execução muito abaixo. Destacou que há casos extremos, como na obra nº 39, cuja execução financeira consta com um percentual de 92,63% (noventa e dois vírgula sessenta e três por cento), demonstrando o pagamento de R\$ 4,4 milhões, enquanto a execução física não teria sido sequer iniciada. Mencionou, ainda, o caso da obra nº 24, em que a execução financeira seria de 99,99% (noventa e nove vírgula noventa e nove por cento), enquanto a obra física estava apenas em 1,21 % (um vírgula vinte e um por cento). Situações similares constavam nas obras nº 31, 50, 79, 80, 82, 83 e 107.

No mesmo sentido, quanto a P/A 4096 – Qualifica Paraná – SEED – Ação: Ampliar e/ou melhorar Estabelecimento de Ensino. Produto: Construção de Edifícios Públicos, no Projeto/Atividade 4094, anotou que existem incompatibilidades significativas entre os percentuais da execução financeira e os da execução física, nas obras nº 10 e 15. Em suas razões, os Interessados apresentaram justificativas individuais para as obras relacionadas no primeiro exame argumentando, reiteradamente, que “em função da necessidade de readequações de ações, foram necessários ajustes orçamentários, e algumas das ações tiveram de ser canceladas. O recurso orçamentário remanescente foi remanejado para atendimento de outras ações desta Secretaria”.

No mesmo sentido, argumentaram que “Da forma como o sistema foi concebido, o percentual de EXECUÇÃO financeira fica em 100%, no caso de cancelamento parcial do recurso mantendo o total orçamentário igual ao total empenhado, o que causa inconsistência na análise da execução física, cujo percentual é calculado o REALIZADO em relação ao PREVISTO. A SITUAÇÃO foi selecionada como CONCLUÍDA, considerando que a ação que foi REALIZADA foi concluída, incorrendo em erro de interpretação.” Ainda, o Responsável alegou que em alguns casos, por equívoco, no momento da inserção de dados do SIGAME, ficaram pendentes alguns lançamentos, bem como a situação foi selecionada incorretamente.

Diante de todo o Exposto, a COFIE – Coordenadoria de Fiscalização Estadual, (antiga DCE), entendeu que a questão central se refere ao fato de que o percentual de execução física apresentado não seria em relação ao inicialmente previsto na LOA, mas teria como base o saldo remanescente após os remanejamentos de dotações para atendimento de outras ações, conforme concepção do sistema SIGAME.

Assim, entendeu que a avaliação da execução financeira perdeu o sentido, visto que ela não tomou por base o previsto na Lei Orçamentária, mas utiliza os saldos remanescentes após remanejamentos. Ainda, que ficou evidenciada a fragilidade do sistema e a falta de confiabilidade e consequente utilidade do Demonstrativo da Execução Física e Financeira do Orçamento, como instrumento de acompanhamento e avaliação da realização dos Programas estabelecidos no PPA para cada exercício financeiro, o que motivou a conclusão pela ressalva do item.

Dessa forma, concluiu pela regularidade do item, com **RESSALVA**. Após o detalhamento dos apontamentos da Coordenadoria de Fiscalização Estadual - Primeiro Exame - a mesma Unidade Técnica passou às análises dos apontamentos do Relatório 1º Semestre da 1ª Inspeção de Controle Externo, conforme detalhado a seguir.

Item 7.1.1 – CONTRATOS EXPIRADOS – Pagamentos e/ou Execução de Despesas fora do Prazo de Vigência. Tratou-se de processos em que se verificou a convalidação de despesas sem a devida cobertura contratual em razão de demora na renovação de contratos de locação de imóveis, a exemplo das dispensas nº 13/2014, 15/2014, 17/2014, 21/2014, 22/2014, 28/2014 e 30/2014. **NÃO FOI LICITADO O RELATÓRIO DO 1º SEMESTRE DA 1ª INSPETORIA DE CONTROLE EXTERNO.**

Em sua defesa, apresentada às folhas 24 e 25 da peça nº 78 e folhas 03 da peça nº 79, o Responsável alega que os contratos analisados pela Inspeção de Controle desse Tribunal de Contas e apontados no relatório são processos oriundos dos estabelecimentos de ensino e Núcleos Regionais de Educação que apresentaram a necessidade de locação de um imóvel ou, ainda, de renovação do contrato. Destacou que as solicitações são protocoladas com, no mínimo, 03 meses antes do vencimento

dos contratos de locações, no entanto, mesmo com essa antecedência, os atrasos verificados se mantiveram devido ao Trâmite do Processo, a demora do proprietário em entregar a documentação relacionada no Decreto de Locações, a demora no setor de engenharia em realizar as avaliações, dificuldade em mensurar o valor do aluguel, demora para liberação de recursos para o pagamento das despesas, demora na tramitação do processo entre o momento das análises jurídicas da SEED e da SE-AP e a autorização para formalizar os contratos.

No entanto, destacou que todos os protocolos foram devidamente instruídos e convalidados e, ainda, considerando a recomendação da Inspeção do Tribunal de Contas, informou que sempre orientou aos solicitantes para que protocolarem os processos com a maior antecedência possível, acompanhando o andamento para evitar a necessidade de convalidação. Ainda, quanto aos pagamentos de juros e/ou multas, informou que foi solicitado, mediante os protocolos 13.069.421-7 e 13.163.967-8, a liberação de recursos em rubricas próprias e, também, sugeriu a Secretaria de Estado do Planejamento – SEPL, e a Secretaria de Estado da Fazenda – SEFA sejam consultadas sobre os pagamentos em atraso.

Considerando as justificativas apresentadas, a Inspeção de Controle Externo entendeu que não houve indícios que as convalidações tenham gerado dano ao Erário ou à exequibilidade dos contratos. Assim, com fulcro nos Princípios da Razoabilidade, Proporcionalidade e boa fé, entendeu pela regularização do item, com a recomendação para que a Entidade protocole os pedidos com a maior antecedência possível.

Por sua vez, a Coordenadoria de Fiscalização Estadual, acompanhando a Inspeção de controle, entendeu pela indicação de regularidade com recomendação, haja vista a inocorrência de danos ao Erário.

Portanto, concluiu pela **REGULARIDADE**, com **RECOMENDAÇÃO**.

Item 7.2.2 – Em relação às **IRREGULARIDADES NA FORMALIZAÇÃO DAS DESPESAS**, foram efetuadas análises relacionadas a cada situação, diferenciando-as conforme os critérios abaixo discriminados.

Foram apontadas Despesas que Ultrapassam o Limite de Dispensa, Item 1, sendo que a Secretaria de Estado da Educação informou que nenhuma despesa foi realizada acima do limite de licitação pelos Estabelecimentos de Ensino, Núcleos Regionais e Unidades Descentralizadas, exceto os Colégios Agrícolas e aquelas Escolas que recebem recursos descentralizados para execução de reparos.

Nesse quesito a Inspeção de Controle Externo constatou que os produtos foram adquiridos de vários fornecedores com valores individuais abaixo do valor exigível para licitação. Observou que o planejamento do exercício deve considerar o Princípio da anualidade do orçamento. Assim, entendeu que o Agente Público não pode justificar o fracionamento da despesa com várias aquisições no mesmo exercício para adoção de dispensa de licitação ou modalidade de licitação menos rigorosa que a determinada para a totalidade do valor objeto a ser licitado. E, assim, concluiu pela manutenção do apontamento.

Em relação ao item 1.1, Similaridade Entre os Gêneros, a Secretaria de Estado de Educação informou que “Conforme citado acima, as aquisições/serviços ocorrem de acordo com o planejamento elaborado e suas necessidades. É possível que no decorrer do exercício, produtos da mesma natureza venham a ultrapassar o limite de dispensa. Dentro da peculiaridade da execução da despesa prevista pelo Programa, entendemos ser possível a exceção prevista no Art. 36 da Lei 15.608/2007. No entanto, esta Secretaria vem estudando novos mecanismos de enquadramento legal das despesas a serem realizadas pelos Estabelecimentos de Ensino.”

Neste item a 1ª Inspeção de Controle Externo reiterou o posicionamento exarado no Processo 192228/12 – Prestação de Contas Anual da Secretaria da Educação, sobre a aplicabilidade do art. 36 da Lei 15.608/07, assim entendido: “De fato, o que ocorre é um grave equívoco de interpretação legal. Primeiramente, como princípio basilar das despesas públicas, temos o PLANEJAMENTO. Não há que se falar em dispensas sucessivas de licitação quando o motivo da despesa se encontrava fora do planejamento de gastos de determinada entidade. Porém, quando é possível planejar essa despesa ou esse gasto para o exercício financeiro, dispensas sucessivas de licitação, ainda que com prazo superior a 60 (sessenta) dias (Art. 36, da Lei 15.608/2007), caracterizam, sim, fuga de procedimento licitatório. A exceção prevista no Art 36 da Lei 15.68/2007, não pode ser tomada como regra, a ponto de se dispensar a licitação a cada 60 (sessenta) dias, de um mesmo objeto, se e quando esse gasto é plenamente previsível. Além de que, é possível a licitação de bens e serviços em estimativa de gastos. Ainda que esta não fosse a interpretação correta, nota-se que as despesas acima citadas sequer obedeceram ao intervalo de 60 (sessenta) dias. Assim, as justificativas apresentadas pela SEED não procedem”.

Dessa forma, também entendeu pela manutenção do apontamento.

Quanto ao Item 1.2, Despesas de Mesma Natureza adquiridas através de Quotas Diferentes, a Secretaria de Estado da Educação se limitou a informar que vem tomando as providências necessárias para que esse tipo de caso não ocorra.

A Inspeção de Controle Externo observou que a impropriedade ocorreu e que eventuais ajustes não elidem fatos pretéritos, razão pela qual manteve o apontamento.

No que se refere ao apontamento Emissão de Parecer nas Prestações de Contas, item 2.0, a Secretaria de Estado da Educação argumentou que a ausência dos pareceres ocorreu em vista dos processos estarem em fase de análise naquele momento e que, atualmente, todas as prestações relacionadas estariam com pareceres aprovados. Destacou, ainda, com relação aos prazos citados, que está corrigindo os prazos e outras situações do novo Decreto que será encaminhado para a assinatura do Governador.

Em sua conclusão, a Inspeção de Controle Externo entendeu que a justificativa apresentada pela Secretaria de Educação não é factível, pois a fase de análise havia expirado, segundo a Lei de criação do Fundo. Além disso, a minuta do novo Decreto (art. 8º), novamente silencia sobre o prazo de prestação de contas a esta Corte. Considerou, ainda, que mediante a ausência de preocupação em corrigir a deficiência apontada, deve ser mantido apontamento.



Portanto, considerando o conjunto dos apontamentos, a 1ª Inspeção de Controle Externo entendeu pela IRREGULARIDADE do item.

Por sua vez, a COFIE – Coordenadoria de Fiscalização Estadual, ao considerar que as situações verificadas foram acompanhadas in loco pela equipe de fiscalização, a qual entendeu que as situações apontadas não foram regularizadas pela Administração, acompanhou o entendimento da Inspeção de Controle na conclusão pela inconformidade do item.

Assim, concluiu pela IRREGULARIDADE do item.

Quanto ao ITEM 3 – Apontamentos sobre Procedimentos Licitatórios realizados pelos Estabelecimentos de Ensino (Colégios Agrícolas), a Secretaria de Estado de Educação – SEED apresentou suas justificativas à folha 30, peça nº 78.

Observou que em algumas situações existiu a necessidade da entrega fracionada de produtos, a exemplo do combustível, carnes e pães, atendendo aos alunos nos meses de janeiro e fevereiro quando não existe repasse de recursos, em função do prazo para realização das despesas encerrar em 20 de dezembro. Observou que as planilhas de serviços são elaboradas de acordo com as orientações da SUDE – Supervisão de Obras do Núcleo Regional da Educação e Direção do Estabelecimento de Ensino. Os erros apontados em alguns documentos que fizeram parte do processo licitatório foram objeto de esclarecimentos nas capacitações realizadas pela Coordenadoria de Apoio Financeiro à Rede Escolar. Observou que foram realizadas licitações quando do recebimento de cotas extras e nos casos onde não resta clara a composição dos valores máximos do Convite foram prestadas orientações nas capacitações.

Em sua manifestação, a Inspeção de Controle Externo registrou que não há indícios de que os referidos achados tenham gerado dano ao Erário ou à exequibilidade dos contratos e, com fulcro nos Princípios da Razoabilidade, Proporcionalidade e boa-fé, entendeu como regularizados os itens, com as recomendações necessárias para a correção dos procedimentos.

No mesmo sentido, a COFIE – Coordenadoria de Fiscalização Estadual, ao considerar as justificativas apresentadas e a constatação da Inspeção de controle de que não há indícios de que os achados tenham gerado dano ao Erário ou a exequibilidade dos contratos, entendeu pela regularização do item, com recomendação.

Portanto, concluiu pela REGULARIDADE do item, com RECOMENDAÇÃO.

Quanto ao Item 4.1 – Numeração de Folhas do Processo o Responsável apresentou justificativas no sentido de que a Secretaria havia implantado o Fluxo de Processo Integrado ao Sistema e-protocolo do Estado no Sistema GRF.

No entanto, a Inspeção de Controle Externo entendeu que a Entidade não esclareceu qual medida teria tomado para suprir as deficiências encontradas na numeração dos processos físicos, concluindo que mesmo com a implementação de um Sistema não restam eliminadas as impropriedades ocorridas, restando mantido o apontamento pela inconformidade.

Por sua vez, a COFIE – Coordenadoria de Fiscalização Estadual considerou que a falta de numeração caracteriza uma deficiência formal que não enseja a indicação de irregularidade, devendo ser objeto de ressalva.

Assim, entendeu pela regularização do item, com RESSALVA.

Em relação ao Item 7.2.3 – Pagamento de Juros e/ou Multas por atraso no Pagamento a Secretaria de Estado da Educação alegou que os atrasos decorreram da demora na liberação dos recursos por parte da Secretaria de Estado da Fazenda, complementa informando que foi solicitada liberação de recursos em rubrica de juros e multa para pagamento destas despesas. Por fim, sugeriu que a Secretaria de Estado do Planejamento, responsável pela liberação de recursos, e a Secretaria de Estado da Fazenda, responsável pelo desembolso financeiro, sejam consultadas sobre os fatos que geraram pagamento em atraso.

Por sua vez, a Inspeção de Controle Externo entendeu pela improcedência da justificativa, pois havendo problemas na liberação tardia de recursos, caberia ao Gestor da Secretaria de Educação buscar uma solução em conjunto com a Secretaria da Fazenda e com os demais Entes da Administração Pública. Ressaltou que o Gestor não poderia, simplesmente, imputar toda a responsabilidade a outro Ente como se nada houvesse contribuído para a grave irregularidade inicialmente constatada pela Inspeção.

Em sua manifestação a COFIE – Coordenadoria de Fiscalização Estadual considerou que já tramita nessa Corte o Processo de Tomada de Contas Extraordinária nº 334332/13, que tratou de pagamentos em atraso de faturas referente às despesas com fornecimento de água, energia elétrica e telefonia, onde os fatos serão verificados pormenorizadamente e, se for o caso, adotadas as medidas para ressarcimento ou aplicação de multa.

Por esse motivo, entendeu que o item deve ser RESSALVADO.

Quanto ao Item 7.3.1 – Falhas na Formalização do Processo Licitatório, que tratou da demora excessiva nos trâmites licitatórios referentes a reformas e ampliações de estabelecimentos de ensino, a Secretaria de Estado da Educação sustentou que o apontamento não caracteriza a morosidade, pois, os procedimentos da licitação envolvem toda a estrutura administrativa com suas respectivas competências e especificidades.

Em sua manifestação, a Inspeção de Controle Externo entendeu, com fundamento nos Princípios da Razoabilidade, da Proporcionalidade e da boa-fé, pela regularização do item, com a recomendação para otimizar o fluxo dos processos prévios e licitatórios, evitando demoras excessivas.

No mesmo sentido, a COFIE – Coordenadoria de Fiscalização Estadual entendeu por acompanhar o entendimento da Inspeção, pois, considerou que se tratava de apontamento relativo a falhas formais, cabendo a recomendação mencionada.

Assim, concluiu pela regularidade do item, com RECOMENDAÇÃO.

Quanto ao Item 7.3.2 – Licitação Irregular Vícios e/ou Erros nos Procedimentos, que cuidou da aquisição de 147 inscrições no Encontro Nacional de Educação Matemática, cujo evento ocorreu entre 18 a 21 de julho de 2013 com pagamento

realizado somente em março de 2014 e com recibo de dezembro de 2013, sem suporte jurídico prévio da PGE, uma vez que o próprio Parecer da Procuradoria é posterior ao início do curso, o Interessado declarou que, considerando a recomendação inicialmente apresentada, os processos são instruídos para tramitar dentro do prazo legal e para que a formalização esteja dentro do que preceitua a legislação vigente.

Já a Inspeção de Controle Externo entendeu que o próprio Parecer da PGE que recomendou a dispensa é posterior ao início do curso, ocorrendo flagrante falta de planejamento, tendo sido o pagamento feito por indenização, sem qualquer suporte jurídico, restando comprovada a prestação de serviços sem a devida cobertura contratual. Assim, com fundamento nos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e boa-fé, entende-se como regularizado o item, com a recomendação para otimizar o fluxo dos processos dentro da Secretaria.

A COFIE – Coordenadoria de Fiscalização Estadual, entendendo que o apontamento se refere a falhas nos procedimentos, acompanhou a conclusão da Inspeção.

Assim, concluiu pela regularidade do item, com RECOMENDAÇÃO.

Em relação ao item 7.3.3 – Modalidade ou Tipo Inadequados (fracionamentos) de processos licitatórios, o interessado declarou que a Dispensa 14/2014, que tratou da aquisição de gêneros alimentícios para colégios agrícolas, ocorreu em virtude da licitação do Edital 95/2013 ter restado deserta.

A Inspeção de Controle entendeu que a contratação por dispensa teve por fulcro a alegada urgência da aquisição de gêneros alimentícios, evidenciando falha de planejamento, mesmo com a alegação de licitação deserta. Observou que os gêneros alimentícios devem ser adquiridos, via de regra, por meio de processo licitatório e/ou com recursos do fundo rotativo (cota alimentação). A dispensa de licitação deve limitar-se a casos excepcionais, o que não restou comprovado ser o caso. Assim, com o fundamento nos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e boa-fé, entende-se como REGULARIZADO o item, com a RECOMENDAÇÃO mencionada. Em sua última manifestação, a COFIE - Coordenadoria de Fiscalização Estadual entendeu pela conformidade plena do item, haja vista a declaração de que a aquisição de gêneros alimentícios em regime de urgência, com dispensa de licitação, ocorreu em virtude de a licitação instaurada não ter tido interessados, sendo considerada deserta.

Assim, concluiu pela REGULARIDADE do item.

Após as conclusões já mencionadas, efetuou-se a verificação dos apontamentos registrados no RELATÓRIO DO 1º SEMESTRE DO FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VAL. DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO- FUNDEB.

Em relação ao fundo ter apresentado Saldo Deficitário em 30/06/2014 no valor de R\$ 94.564.493,08 (noventa e quatro milhões quinhentos e sessenta e quatro mil quatrocentos e noventa e três reais e oito centavos), a Inspeção de Controle Externo entendeu pela RESSALVA com RECOMENDAÇÃO apontada no primeiro exame, uma vez que não houve nova manifestação da Secretaria de Estado da Educação a respeito deste item.

Por sua vez, a COFIE – Coordenadoria de Fiscalização Estadual entendeu pela conformidade do item, pois, no relatório do segundo semestre não restou evidenciada a permanência da situação indicada no primeiro semestre.

Assim, entendeu pela REGULARIZAÇÃO do item.

Na sequência, a Unidade Técnica registrou os apontamentos do RELATÓRIO DO 2º SEMESTRE, nos termos que seguem.

Em relação ao item 7.1.1 – Contratos Expirados – Pagamentos e/ou execução de Despesas Fora do Prazo de Vigência, a Secretaria de Estado da Educação apresentou suas justificativas às folhas 39 e 40 da peça nº 78.

Observou que o apontamento se originou dos diversos processos em que restou verificada a convalidação de despesas sem a devida cobertura contratual em razão da demora na renovação de contratos de locação de imóveis, a exemplo das Dispensas nº 40/2014, 55/2014, 56/2014, 60/2014, 64/2014, 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 72/2014, 73/2014, 74/2014, 77/2014 e 81/2014, sendo recomendada à Secretaria em exame um planejamento adequado, iniciando o processo de renovação de aluguéis com a devida antecedência.

Em sua resposta, o Grupo Administrativo Setorial – GAS/SEED afirmou que as solicitações, em sua maioria, são protocoladas no mínimo 03 meses antes do vencimento do contrato, porém, devido aos trâmites dos processos, que passam por diferentes departamentos e, até mesmos órgãos, a finalização dos mesmos não ocorre em tempo hábil. Observou, também, que o atraso decorreu da demora do proprietário em entregar a documentação relacionada no Decreto de Locações, demora no setor de engenharia em realizar as avaliações, dentre outras razões.

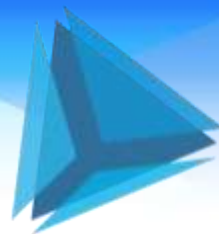
No entanto, observou que todos os protocolos foram devidamente instruídos e convalidados. Ainda, apresentou justificativas específicas no que se refere às Dispensas de Licitação nº 060/2014 e 071/2014. Informou que vem considerando a recomendação da Inspeção do Tribunal de Contas, orientando aos solicitantes para que protocolarem os processos com a maior antecedência possível e que acompanhem seu andamento.

A Inspeção de Controle Externo entendeu pela regularização do item com recomendação. No mesmo sentido, a COFIE – Coordenadoria de Fiscalização Estadual entendeu que a situação não evidenciou danos ao Erário, levando à conclusão pela conformidade do item com recomendação.

Assim, concluiu pela REGULARIDADE do item, com RECOMENDAÇÃO.

Em relação ao Item 7.1.2 Irregularidades na Formalização de Contratos, que cuidou das falhas na alimentação do Sistema Estadual de Informações, apontadas pela Inspeção de Controle Externo, o Interessado afirmou que foram corrigidas e que o setor responsável ficará mais atento ao cumprimento das exigências da legislação vigente.

Em sua última manifestação, a Inspeção de Controle entendeu como REGULARIZADO o item, com a RECOMENDAÇÃO para que a Secretaria efetue a



remessa dos dados nos termos da legislação vigente, consoante às normativas do TCE/PR.

Por sua vez, a COFIE – Coordenadoria de Fiscalização Estadual entendeu que as falhas foram corrigidas e que foram adotadas medidas visando coibir incorreções futuras, entendendo pela conformidade do item.

Assim, concluiu pela **REGULARIZAÇÃO** do item.

Quanto ao Item 7.1.4 – Irregularidades na Formalização de Contratos, que tratou de prazos para execução de obras, previstos contratualmente, superiores aos prazos indicados pelo engenheiro responsável, a Secretaria de Educação alega que os prazos de execução derivam de orientação informal do Núcleo Jurídico da Secretaria. A Inspeção de Controle, em vista das alegações da Secretaria de Estado da Educação, e em homenagem aos Princípios da Boa-fé e da Razoabilidade, assim como ponderando não ter havido evidência de dano ao Erário ou à execução de ajustes, entendeu pela **REGULARIDADE** do item, com a **RECOMENDAÇÃO** de que os prazos de execução de obras devem ser aqueles indicados pelo setor técnico competente.

Por sua vez, a COFIE – Coordenadoria de Fiscalização Estadual acompanhou o entendimento da Inspeção de Controle pelos mesmos fundamentos apresentados.

Assim, concluiu pela **REGULARIDADE** do item, com **RECOMENDAÇÃO**.

Em relação ao Item 7.2.1 – Pagamento de Juros e/ou Multas por Atraso no Pagamento, a Secretaria de Educação apresentou a mesma justificativa dada para o apontamento feito no Relatório do 1º semestre.

Por sua vez, a Inspeção de Controle entendeu por repetir a conclusão elaborada no item 7.2.3 já mencionada no 1º Semestre, acrescentando que continuam pendentes esclarecimentos acerca de medidas tomadas para o saneamento dos valores contabilizados nas rubricas de multas e juros. Enfatizou que o mesmo assunto está exaustivamente descrito no Processo de Tomada de Contas Extraordinária nº 334332/13, em trâmite neste Tribunal, originada da Comunicação de Irregularidade formulada pela ICE a respeito do pagamento de multas e juros no exercício anterior de 2012.

Assim, manteve o apontamento pela **IRREGULARIDADE**.

Ao considerar que já tramita nesse Tribunal o Processo de Tomada de Contas Extraordinária nº 334332/13, que trata de pagamentos em atraso de faturas referente às despesas com fornecimento de água, energia elétrica e telefonia, onde os fatos serão apurados de maneira pormenorizada e apresentadas as conclusões, a COFIE – Coordenadoria de Fiscalização Estadual entendeu que nesta prestação de contas o fato deve ser apenas ressaltado.

Assim, concluiu pela **RESSALVA**.

Quanto ao Item 7.3.1 – Irregularidades na Execução de Obras, a Inspeção afirmou que desde o exercício de 2013 acompanha a execução do contrato 0398/2013-GAS-SEED, realizando visitas periódicas à obra. afirmou que durante o exercício de 2014 foi verificado atraso crônico do cronograma físico da execução, culminando com a assinatura de dois termos aditivos de prazo ao contrato originário, sendo o primeiro firmado em 30/07/2014 e o segundo em 11/09/2014, assim, o prazo original de 210 dias foi alterado para 450 dias, tendo em consequência a data de conclusão prevista alterada para 03/12/2014. Ainda, afirmou que a vigência teve o prazo aumentado para 720 dias corridos e sua conclusão postergada para 30/08/2015.

Salientou, também, que no item Cobertura da Quadra Poliesportiva, serviços de melhorias, em visita rotineira de inspeção à obra, em 28/04/2014, foi constatado que a construtora contratada (ATRO Construção Civil EIRELI – EEPP) estava executando fundações em sapatas em desacordo ao projeto executivo que previa solução em estacas profundas, situação comunicada ao Diretor Geral da SEED. Considerando o exposto, a Construtora foi notificada para paralisar os serviços não conformes ao Projeto Executivo fornecido até a completa e definitiva regularização da situação.

Quanto ao mesmo apontamento, em 08/05/2014 foi enviado ofício nº 019/2014 – 1ª ICE ao Secretário de Educação, determinando a imediata suspensão do pagamento à contratada de todos os itens referentes à quadra poliesportiva, até a regularização com solução técnica comprovadamente viável e consequente aprovação da contratante, sob pena de comunicação de irregularidade.

Em relação à execução da cobertura da quadra poliesportiva, em 08/10/2014, a Diretoria de Engenharia, Projetos e Orçamentos/SUDE/SEED encaminhou ao núcleo Jurídico da Administração da SEED, solicitação informando que os serviços não seriam executados devido à falta de elementos técnicos suficientes para uma avaliação de segurança e determinação do tipo de fundação adequada para o solo específico no local. Na mesma linha, constatou erro de projeto ao admitir que a solução apresentada no projeto padrão executivo é para uma fundação em Estacas tipo Strauss incompatível com a planilha orçamentária que indica solução de estacas pré-moldadas, sugerindo que os serviços de reparos da quadra sejam concluídos (pintura da quadra, alambrado, tabelas e traves) e a glosa dos serviços de melhorias relacionados à cobertura da mesma.

No que se refere aos serviços de reparos (valor contratual de R\$ 1.424.485,44 – 79,69% do total) afirmou que ocorreu atraso de quatro meses na execução das estacas raiz para o reforço estrutural, sendo que os equipamentos que foram retirados da obra previamente à época natalina de 2013 somente voltaram para a continuação dos serviços em 05/05/2014, conforme o relatório de visita (05/05/2014) do Engenheiro Fiscal da obra Evandro Machado (CREA PR 56.725/D). Assim, entendeu que em decorrência do atraso injustificado e da insuficiência crônica de equipes de pessoal para os diversos serviços foram firmados os referidos termos aditivos de prazos, culminando em prejuízo à comunidade escolar de Almirante Tamandaré e dano insanável ao Erário.

Por sua vez, a Secretaria de Educação reconheceu que desconhece o motivo de utilização de fundação rasa ao invés de profunda na quadra esportiva. Alega o jurisdicionado que o atraso deu-se em razão da impossibilidade de pagamento das parcelas atrasadas à construtora, do que decorreu a retirada dos equipamentos de perfuração e, por conseguinte, na formalização de aditivos. afirmou, ainda, que irá

inventariar os serviços executados e elaborar novo levantamento dos serviços remanescentes com vistas à finalização da obra.

Consideradas as justificativas apresentadas, a Inspeção de Controle destacou que as impropriedades relatadas decorrem de falta de planejamento, restrições orçamentária, projeto inadequado, ausência de ações preventivas por parte da SEED, gerando dano ao Erário, perda de qualidade no processo de ensino/aprendizagem e demora excessiva na finalização da obra. Opinou pela regularidade com ressalva deste ponto, recomendando à Secretaria de Educação, atenção quanto à correta elaboração dos projetos, a necessidade de primar pelo cumprimento total do contrato, a disponibilização de fiscalização efetiva para a obra e o zelo pelo cumprimento do cronograma físico financeiro.

Assim, concluiu pela **RESSALVA**.

A COFIE – Coordenadoria de Fiscalização Estadual, ao considerar as justificativas apresentadas quanto à afirmação de que serão tomadas medidas futuras visando solucionar o problema, entendeu por acompanhar a Inspeção de Controle na conclusão apresentada.

Assim, concluiu pela **RESSALVA**.

Em relação ao Item 7.4.1 Deficiências e Irregularidades na Gestão Patrimonial, que tratou da extinção do Instituto de Desenvolvimento Educacional do Paraná (FUNDEPAR), por meio da Lei Estadual nº 15.566/2007, cujas atribuições, servidores, cargos, dotações orçamentárias, créditos, receitas e patrimônio foram transferidos ao âmbito administrativo da Secretaria de Estado da Educação – SEED, a Inspeção de Controle ressaltou o Acórdão nº 1560/13 – Pleno do TCE/PR, que exarou a determinação, no item III, no seguinte sentido: “encaminhamento de comunicação à Inspeção de Controle Externo responsável pela fiscalização do FUNDEPAR para que acompanhe o encerramento de tal Entidade, inclusive o prazo fixado na Resolução 7444/12-GS-SEED.” Desde então, a Inspeção vem acompanhando o encerramento da FUNDEPAR, elaborando relatórios periódicos, contudo, consignou que o prazo para o encerramento integral da FUNDEPAR já foi estendido pela própria SEED por diversas ocasiões, como atestado pelas resoluções nº 7.422/2012-GS/SEED, nº 1579/2013-GS/SEED e nº 3591/14 a qual, por fim, estabeleceu como prazo final para o encerramento dos trabalhos até 16/12/2014, prazo que não foi cumprido, permanecendo pendente o efetivo encerramento.

Em sua defesa, a Secretaria da Educação confirma que não concluiu a regularização dos bens imóveis e elenca vários entraves encontrados durante o processo, além de informar que os levantamentos foram realizados pela equipe do GAS/SPT e pelos técnicos designados em cada Núcleo Regional de Educação. Informou, também que a baixa no CNPJ da FUNDEPAR foi solicitada junto à Receita Federal, no entanto, não foi possível tendo em vista as pendências. afirmou que o Processo encontra-se em Brasília para análise de julgamento de Recurso.

Em sua conclusão, apesar de não entender a extinção da FUNDEPAR como tarefa fácil, considerou que 9 (nove) anos se passaram desde a edição da Lei já referida e a situação dos imóveis ainda não foi regularizada. Manifestou-se alegando que foram encontrados pontos que demonstram desdém do Gestor com a coisa pública. Salientou que a SEED afirmou, como uma das causas da demora para cumprir a determinação, o descaso de algumas direções de Estabelecimentos de Ensino e da equipe de Engenharia da SUDE em colaborar com a regularização pretendida. Assim, considerou que a Secretaria de Educação refere-se aos estabelecimentos de Ensino e à SUDE como órgãos estranhos à sua estrutura administrativa, o que não são, pois ambos seriam subordinados ao Secretário de Estado de Educação, afirmando que tais entraves não poderiam existir dentro de uma mesma unidade administrativa do Estado.

Assim, considerando que o prazo final para o encerramento dos trabalhos e consequente encerramento da FUNDEPAR foi estipulado para 16/12/2014, e este não foi cumprido, a Inspeção entendeu pela manutenção do apontamento pela **IRREGULARIDADE**.

A COFIE – Coordenadoria de Fiscalização Estadual, considerando a falta de apresentação de soluções definitivas para resolver a questão e com base nas constatações da equipe de fiscalização da ICE que acompanhou a situação in loco, também entendeu pela inconformidade do item.

Assim, concluiu pela **IRREGULARIDADE**.

Quanto aos Item 7.5.1 – Falhas na Formalização do Processo Licitatório a Inspeção de Controle Externo registrou que diversos procedimentos licitatórios homologados não culminaram com a assinatura do contrato com a empresa vencedora tendo em vista a insuficiência de recursos, a exemplo dos convites 04 NRENGA/14, 05 NRENGA /14, 06 NRENGA /14, 08 NRENGA/14, 09 NRENGA/14, 10 NRENGA/14, 12 NRENGA/14, 13 NRENGA/14, 02 NREFCOBELTRAO/2014 e 03 NREFCOBELTRAO/2014, descumprindo os Princípios da Eficiência e da Razoabilidade.

No mesmo sentido, quanto ao Item 7.5.2 que também tratou de Falhas na Formalização do Processo Licitatório, a referida Unidade Técnica constatou que na Dispensa 76/2014 (locação de imóvel para CEEBJA do Campo Comprido, no Município de Curitiba) não consta informação da CPE/SEAP de que não há imóvel público ocioso com as características desejadas, nos termos do artigo 5.4.1 do Manual de Procedimentos para Locação de Imóvel, (Decreto 12.022/14).

Em sua defesa, a Secretaria de Estado da Educação limitou-se a reconhecer a impropriedade, ocorrida em razão da falta de recursos, alegando que será mais atenta.

Em sua última manifestação, a Inspeção de Controle entendeu que ocorreu o descumprimento do Princípio da Eficiência, procedimentos licitatórios sem real utilidade para a Administração Pública, pois, não culminaram com a contratação e/ou aquisição, ocasionando emprego de tempo, dinheiro e mão de obra sem qualquer resultado concreto. Entendeu por recomendar à Entidade o aperfeiçoamento do planejamento, uma vez que as licitações devem ser realizadas apenas quando houver real interesse da Administração Pública na concretização dos respectivos



objetos.

Assim, dada a ausência de indícios de dano ao Erário, a referida Inspeção concluiu pela **REGULARIDADE** do item, **RECOMENDANDO** à Secretaria de Educação a obediência ao "Manual de Procedimentos para Locação de Imóvel".

Por sua vez, a COFIE – Coordenadoria de Fiscalização Estadual acompanhou o entendimento da ICE que atua in loco na Secretaria de Educação, concluindo pela conformidade do item, com recomendação.

Assim, concluiu pela **REGULARIDADE**, com **RECOMENDAÇÃO**.

Quanto ao Item 7.5.3 Licitação Irregular Vícios e/ou Erros nos procedimentos, a Inspeção de Controle constatou que através da Dispensa 22/14 realizou-se o procedimento de renovação de locação de imóvel para o NRE de Laranjeiras do Sul, contrato 366/14 com prazo de 60 meses. No entanto, após a assinatura do referido contrato, a Administração atestou que o imóvel estava com a estrutura prejudicada, levando à conclusão de que havia indícios de falha de laudo técnico do engenheiro que corroborou a locação do imóvel. Citou, ainda, que o mesmo fato ocorreu com a dispensa 63/2014 em que foi assinado o contrato de locação 612/2014.

Por fim, salientou que o contrato 366/14 foi rescindido sem dano ao Erário, pois o mesmo previa a possibilidade de denúncia simplesmente com aviso prévio de 30 dias, sem pagamento de multa. Consignou, ainda, que o valor da nova locação de R\$ 10.500,00 (dez mil e quinhentos reais) é sensivelmente superior ao da locação anterior, em imóvel aparentemente similar, que somou R\$ 6.621,00 (seis mil seiscentos e vinte e reais).

A Secretaria de Educação alega que o imóvel anterior tinha problemas estruturais, permanecendo a evidência na renovação do contrato.

Em sua última manifestação, em observância aos Princípios da Razoabilidade, Proporcionalidade e da Boa-fé, a Inspeção entendeu pela **REGULARIDADE** com **RESSALVA** quanto ao item, dado o planejamento inadequado, da demora excessiva nos trâmites interno da SEED e da ineficiência da Administração Pública que teve de abandonar o imóvel por meses após a renovação do aluguel e locando imóvel com valor superior. **RECOMENDOU** a realização de um planejamento adequado, a otimização do fluxo dos processos de renovação de locação e a padronização dos critérios de avaliação dos aluguéis, assim como maior zelo pelos profissionais da Engenharia nos procedimentos de avaliação do imóvel.

Por sua vez, a COFIE – Coordenadoria de Fiscalização Estadual considerou as ponderações da ICE, que acompanhou a situação in loco, mantendo o mesmo posicionamento.

Assim, concluiu pela **RESSALVA** com **RECOMENDAÇÃO**.

Em relação ao Item 7.5.4 o Preço da Mercadoria ou Serviço, não está Compatível com o Mercado, a Inspeção de Controle relatou as Falhas nas Cotações, estabelecendo valores acima do mercado, resultando em pregões desertos ou fracassados, a exemplo do PE 22/14 - lotes 2,4,6; PE 23/14 – lotes 1,3 e, ainda, PE 46/14 e PE 77/14.

A Secretaria de Estado da Educação alegou que optou pelo preço médio e que houve desclassificação de licitantes.

Em sua manifestação derradeira, a Inspeção pugnou pela **REGULARIZAÇÃO** do item, **RECOMENDANDO** à Secretaria que aprimore o procedimento de cotação inicial de bens e serviços (fase interna do procedimento licitatório).

Por sua vez, a COFIE - Coordenadoria de Fiscalização Estadual entendeu pela conformidade do item, recomendando à SEED que aprimore o procedimento de cotação inicial de bens e serviços.

Assim, concluiu pela **REGULARIDADE** do item, com **RECOMENDAÇÃO**.

Quanto ao Item 7.6.1 – Irregularidades em Atos de Cessão Funcional, a Inspeção de Controle efetuou a análise nas disposições funcionais dos Servidores da Secretaria de Educação, (498 cargos), referente ao exercício de 2014, e constatou alguns pontos que não restaram esclarecidos. Destacou que foi encaminhado o Ofício nº 004/2015 à SEED, para conhecimento da situação e providências.

a) Com relação à Servidora Vilma Negrini Ciconhini a Inspeção de Controle efetuou o seguinte apontamento "Professora. Foi recolhido o valor referente a 5 dias não trabalhados no mês de fevereiro. Ocorre que a servidora recebeu remuneração da SEED em janeiro e fevereiro e sua nomeação ao cargo de Secretária se deu em 12/12/13. Apesar de a disposição ter sido considerada a partir da data da publicação, 26/02/14, não há comprovação de que a servidora não recebeu em duplicidade. Proceder à devolução do restante do período em que houve acúmulo de remuneração";

b) Com relação ao Servidor Joselito Muniz dos Santos a Inspeção de Controle registrou a ocorrência de "Afastamento. Natureza política. Sem ônus para a origem. O afastamento foi autorizado pela SEEG em 27/05/14. O GRHS/SEED informa que o servidor recebeu indevidamente o período de 27/05/14 (data da autorização da disposição) a 30/05/14 e deverá efetuar a devolução do valor de R\$ 338,64, o qual foi devolvido em 28/08/14. Efetuar o recolhimento do restante do período de janeiro a maio de 2014, pois o servidor já estava afastado, percebendo remuneração pela prefeitura".

Por sua vez, a Secretaria de Estado da Educação deixou de se manifestar. Assim, a Inspeção de Controle entendeu pela manutenção da inconformidade.

Em decorrência da ausência de manifestação, a COFIE - Coordenadoria de Fiscalização Estadual acompanhou a conclusão da equipe da ICE.

Assim, concluiu pela **IRREGULARIDADE** do item.

Também no Item 7.6.1 – Irregularidades em Atos de Cessão Funcional, a Inspeção fez o seguinte apontamento:

"4- Maria Aparecida Gaio Paixão – QFEB. A SEED cobrou o recolhimento do valor de R\$ 1.806,82, correspondente ao período de 15/04 a 30/04, o qual está sendo abatido do valor recebido nos meses de julho e agosto/14, a título de promoção/progressão (informação SEED). Ocorre que o decreto de nomeação para o cargo ocorreu em 18/02/14. Ela teria exercido, então, outro cargo remunerado, acumulando cargos a partir de 18/02/14. Recolher o período envolvido."

Por sua vez, a Secretaria de Estado da Educação prestou esclarecimentos no sentido de que a orientação do GRHS da pasta aos Servidores que solicitam afastamento para exercer suas funções em outro órgão é que aguardem em exercício na própria Secretaria, até que seja publicada a devida autorização. A pasta comprova que a Servidora permaneceu exercendo suas atividades no C.E. Pe. José de Anchieta até tomar ciência da autorização.

Em sua última manifestação a Inspeção de Controle entendeu que apesar de haver documentação que comprove a permanência da professora no local em que foi suprida, não há comprovação de que ela não recebeu remuneração da Prefeitura no período de 18/02/15, data da nomeação no cargo municipal, a 15/04/2015, data da publicação da autorização de seu afastamento, o que acarretaria acúmulo de remuneração.

No entanto, considerando a presunção de legalidade de seus Atos, bem como a boa fé dos Servidores, acatou a justificativa apresentada, no entanto, entendeu pela determinação à SEED para que tome providências para que tais fatos não sejam reincidentes, tendo em vista que é seu ônus de comprovar a regularidade dos atos.

Assim concluiu pela **REGULARIDADE** do item, com **DETERMINAÇÃO**.

Já a COFIE – Coordenadoria de Fiscalização Estadual considerou que foi comprovada a permanência da Professora no local em que foi suprida e não ficou comprovado o recebimento cumulativo de remuneração, entendendo pela regularização do item.

Assim, concluiu pela **REGULARIDADE**.

Quanto ao Item 7.6.1 Irregularidades em Atos de Cessão Funcional, a Inspeção de Controle apontou alguns processos de cessão de servidores sem ônus para a origem que, no entanto, permaneceram remunerados pela Secretaria de Estado da Educação, quais sejam:

"Adão Roberto Bállico. QPPE. À disposição da Assembleia Legislativa. Recebeu remuneração por parte da SEED nos meses de maio a julho/14; Andrea Franceschini. Professora. Secretária Municipal de Educação. Recebeu remuneração da SEED nos meses de abril e maio. (sem ônus a partir de abril); Waldir Aparecido Martins. Professor. Prefeito. Recebendo pela SEED; Carlos Alberto de Carvalho. Professor. À disposição da P.M. Araucária. Meses de agosto e setembro; Marcos Roberto Pacheco – QFEB (Agente Educacional II) – Secretário Municipal de Educação. Recebendo pela SEED."

Em sua defesa o Responsável alegou que, em relação ao Servidor Adão Roberto Bállico, ocorreu erro no sistema que gerou o pagamento dos Servidores, (meta 4), ocorrendo depósito indevido na conta inativa, que não foram sacados pelo Servidor, tendo sido devolvido aos cofres públicos, conforme a página 02 da peça nº 106.

Em relação à Servidora Andrea Franceschini a SEED informou que a mesma estaria efetuando o recolhimento, conforme a peça nº 134. Quanto ao Servidor Waldir Aparecido Martins, a SEED afirma que o professor reassumiu suas funções na rede Estadual de ensino, conforme página 08 da peça nº 106. Quanto ao Servidor Carlos Alberto de Carvalho, a Casa Civil apresentou justificativa no sentido de que em alguns casos tratados como disposição funcional pela fiscalização tratam, na verdade, de afastamento para o exercício de cargo político, como na presente situação. Em relação ao Servidor Marcos Roberto Pacheco a Inspeção de Controle afirmou não terem sido apresentadas justificativas pela Secretaria de Educação.

Em seu posicionamento final a Inspeção de Controle Externo concluiu que, em relação ao Servidor Adão Roberto Bállico, apesar da devolução efetuada, o mesmo está inserido no projeto Atividade 4097, remunerado com a parcela de 60% do FUNDEB. Observou que ressarcimento retorna ao Erário e não, especificamente, para a Educação, razão pela qual entendeu que o item pode ser ressalvado. Porém, determinou à SEED que tome as medidas para que tais fatos não sejam reincidentes. Em relação à Andrea Franceschini, a Inspeção de Controle entendeu que o item pode ser ressalvado, com a recomendação de controle das parcelas e dos demais procedimentos ligados à disposição e afastamentos, evitando a reincidência.

Quanto ao Servidor Waldir Aparecido Martins, a Inspeção de Controle entendeu por acatar a justificativa e recomendou que a documentação de quaisquer alterações havidas durante a disposição e afastamento dos servidores, seja anexada ao processo original.

Em relação ao Servidor Carlos Alberto de Carvalho, a Inspeção de Controle entendeu por manter o apontamento pela **IRREGULARIDADE**, pois, os documentos apresentados (peça 99, pg. 12) tratam apenas da disposição funcional sem ônus para origem, inclusive com a convalidação do Governador, publicada no DIOE – Diário Oficial do Estado – 9298 de 26/09/14. Assim entendeu que, se houve equívoco, não foi da fiscalização, mas do procedimento adotado pela Casa Civil.

Assim, com relação ao Servidor Marcos Roberto Pacheco, entendeu por manter o apontamento pela **IRREGULARIDADE**.

Considerando o conjunto de apontamentos, a Inspeção de Controle Externo entendeu pela **IRREGULARIDADE** do item, com **RESSALVAS** e **DETERMINAÇÃO**. Por sua vez, a COFIE – Coordenadoria de Fiscalização Estadual entendeu que, em razão da maioria dos apontamentos terem sido considerados regularizados e, ainda, havendo evidências de que quanto aos demais pontos estariam sendo tomadas providências para acatar as orientações do ICE, a situação enseja a conformidade, com ressalva às contas e recomendação para que as impropriedades indicadas não ocorram novamente.

Assim, concluiu pela **RESSALVA** com **RECOMENDAÇÃO**.

Ainda no mesmo Item 7.6.1 Irregularidades em Atos de Cessão Funcional, a Inspeção de Controle Externo entendeu, inicialmente, que não foram comprovados recolhimentos da totalidade das remunerações recebidas indevidamente pelos Servidores abaixo enumerados, objeto de cobrança pela SEED.

"Alessandro C V Linsigen - Recebeu remuneração nos quatro primeiros meses do ano; Celio R Calikoski - Recolheu os proventos, mas não os encargos no valor de R\$ 263,78; Jairo Fernandes de Queiroz - 01/01 a 28/02/14, não recolheu o recebimento de aulas extraordinárias; Avanir Mastey – Recebeu remuneração



indevida de 01/01 a 30/05/14, indevidamente; Cristina Maria R Galerani – Cobrança do período de 05/02 a 28/02/14; Ivonete Willon – Correspondente ao exercício de 2013; Neiva de Fátima Lima Suchow - 01/01/14 a 30/05/14; Elizete Campos de S Carnelos - cebeu indevidamente o período de 01/01/14 a 30/05/14; Rozilda Gomes Canha – Recebeu indevidamente de Janeiro a agosto/14; Eraldo Antônio de Castro - Recebeu indevidamente o período de 01/01/2013 a 30/11/2013; Fabiana Birch - Correspondente ao período de 17/07 a 30/08/14; Marilúcia Andriqueti Zucchi – Cobrança de janeiro a setembro/14; Regiane Cristina Magalhães - janeiro a junho/14; Rildo Alves da Silva – Janeiro a abril/14; Roberto da Costa Pereira – Janeiro a maio/14; Sônia Maria de Mello Miranda - 01/01/14 a 30/05/14; Terezinha de Lourdes Mouro – janeiro a julho/14; Enio Alves de Oliveira - Recebeu gratificações que foram cobradas pela SEED, não recolhidas.”

Quanto aos Servidores Alessandro C V Linsigen, Celio R Calikoski e Jairo Fernandes de Queiroz a Secretaria de Estado da Educação deixou de apresentar justificativas. Em relação à Servidora Avanir Mastey a Secretaria de Estado da Educação afirmou que esta recebeu as guias de recolhimento para devolver aos cofres públicos os valores recebidos indevidamente, no entanto, não havia recebido os comprovantes do cumprimento do acordo e do pagamento das guias.

Quanto as Servidoras Cristina Maria R Galerani, Ivonete Willon e, ainda, Neiva de Fátima Lima Suchow, a Secretaria de Educação informou que os valores já foram recolhidos, conforme a fl. 02 da peça nº 108 e fls. 04 e 05 da peça nº 106. No mesmo sentido, apresentou justificativas quanto às Servidoras Elizete Campos de S Carnelos e Rozilda Gomes Canha, sendo comprovada restituição dos valores nas folhas 01/20 da peça nº 107 e folha 05 da peça nº 110.

Em relação aos Servidores Eraldo Antônio de Castro, Fabiana Birch, Marilúcia Andriqueti Zucchi, Regiane Cristina Magalhães, Rildo Alves da Silva, Roberto da Costa Pereira, Sonia Maria de Mello Miranda, Terezinha de Lourdes Mouro, Enio Alves de Oliveira, a Secretaria de Estado da Educação informou que os Servidores estariam restituindo os valores aos cofres públicos (peça 106, pg. 4, 108, pg. 3, peça 108, pg. 3, peça 112, pgs. 4 e 5, peça 106, pgs. 6 e 7, peça 110, pg. 4, respectivamente).

Em sua última manifestação, mesmo considerando as justificativas apresentadas quanto à servidora Avanir Mastey, a Inspeção de Controle entendeu por manter o apontamento, posicionamento idêntico quanto aos Servidores Alessandro C V Linsigen, Celio R Calikoski, Jairo Fernandes de Queiroz - 01/01 a 28/02/14, para os quais não foram apresentadas justificativas.

Com relação às Servidoras Cristina Maria R Galerani, Ivonete Willon, Neiva de Fátima Lima Suchow a Inspeção de Controle entendeu pela Ressalva, pois, ainda que a devolução tenha sido realizada, os valores retornaram ao Erário do Estado e não especificamente para a Educação. Ainda, entendeu por determinar à Secretaria de Estado da Educação para que tome providências a fim de que tais fatos não sejam reincidentes.

No que se refere à Servidora Elizete Campos de S Carnelos e Rozilda Gomes Canha entendeu por acatar as justificativas, com a Recomendação para maior controle nos procedimentos ligados a disposições e afastamentos para que as impropriedades não ocorram novamente.

Contudo, em relação aos Servidores Eraldo Antônio de Castro, Fabiana Birch, Marilúcia Andriqueti Zucchi, Regiane Cristina Magalhães, Rildo Alves da Silva, Roberto da Costa Pereira, Sônia Maria de Mello Miranda, Terezinha de Lourdes Mouro e, ainda, Enio Alves de Oliveira manteve o apontamento.

Assim, dado o conjunto de apontamentos, concluiu pela IRREGULARIDADE, com RESSALVA e RECOMENDAÇÃO.

Por sua vez, por entender que para a maior parte dos casos pontuais dos Servidores arrolados pela equipe da ICE não foram apresentadas justificativas ou, ainda, não foram comprovados recolhimentos dos valores recebidos indevidamente, a COFIE – Coordenadoria de Fiscalização Estadual concluiu pela inconformidade do item. Assim, concluiu pela IRREGULARIDADE do item.

No mesmo Item 7.6.1 Irregularidades em Atos de Cessão Funcional a Inspeção de Controle anotou que, em sede de contraditório, o Responsável comprovou o ressarcimento dos valores devidos pelos servidores Alda Maria A. Floes, Claudia Cristina Muller, Gilmar Eugenio Secco, Gleice Vaz Passarin, José Roberto Zanchi, Juscelia Denardi Luz, Luiz Yoshio Suzuke, Marcos Schneider, Maria Helena Guarezi, Martinha Clarete D dos Santos e Sueli Meneghini Henz, no entanto, observou que não restaram comprovados pela Secretaria os ressarcimentos pendentes dos seguintes Servidores à disposição com ônus para origem: Aldiney Jose Doreto, Chirley Maria Friedrich, Cibele Lacerda, Gerson Salibian, Merouij Giacomassi Cave, Valfrido Eduardo Prado.

Quanto à Servidora Andrea Franceschini, a Secretaria informou que a Servidora está realizando os recolhimentos parceladamente, (peça 134). Com relação aos Servidores Luiz Mauro Cardon Bahen e Vera Lúcia Lorenzatto, a Secretaria da Educação informou que foi convalidada a disposição funcional do período de 01/01/13 a 31/12/13 e foi autorizada a disposição funcional do ano de 2014, com ônus para o órgão de origem, sendo que a Secretaria de Educação comprovou o ressarcimento (peça nº 148).

Considerando as informações apresentadas pela Secretaria, a Inspeção de Controle Externo entendeu por manter o apontamento pela inconformidade somente quanto aos Servidores Aldiney Jose Doreto, Chirley Maria Friedrich, Cibele Lacerda, Gerson Salibian, Merouij Giacomassi Cave e Valfrido Eduardo Prado.

Com relação à Servidora Andrea Franceschini a Inspeção de Controle entendeu que o item pode ser ressalvado, no entanto, com a recomendação do controle das parcelas e dos demais procedimentos ligados à disposição/afastamentos, para que as impropriedades como essas não ocorram novamente. Ainda, quanto aos Servidores Luiz Mauro Cardon Bahen e Vera Lúcia Lorenzatto, a Inspeção de Controle entendeu por acatar as justificativas da SEED que demonstrou a convalidação da disposição funcional do período de 01/01/13 a 31/12/13 e do exercício de 2014, com ônus para o Órgão de

origem. (Peças nº 108 e nº 148).

Ainda, entendeu que restou afastado o apontamento quanto aos seguintes servidores: Alda Maria A. Floes, Claudia Cristina Muller, Gilmar Eugenio Secco, Gleice Vaz Passarin, José Roberto Zanchi, Juscelia Denardi Luz, Luiz Yoshio Suzuke, Marcos Schneider, Maria Helena Guarezi, Martinha Clarete D dos Santos Sueli Meneghini Henz, uma vez que ressarçaram os valores devidos ao Erário.

Assim, a Inspeção de Controle Externo entendeu pela regularização quanto a alguns servidores, permanecendo outros IRREGULARES, com RESSALVAS e RECOMENDAÇÕES.

Por sua vez, a COFIE – Coordenadoria de Fiscalização Estadual entendeu pela inconformidade, pois, embora parte dos servidores tenha comprovado a realização dos ressarcimentos parciais ou integrais, ainda permaneceram ressarcimentos pendentes.

Assim, concluiu pela IRREGULARIDADE.

No mesmo Item 7.6.1 Irregularidades em Atos de Cessão Funcional, a Inspeção de Controle entendeu por apontar o recebimento das verbas abaixo discriminadas, devendo a Secretaria providenciar os possíveis recolhimentos.

“Adalberto Bueno Sobrinho- Professor - Resolução Conjunta 001/14 – aulas extraordinárias, adicional noturno e auxílio transporte sobre aula extraordinária e complementação de hora atividade; □ Antonio M R Gonçalves – Professor – Mandato Sindical CNTE – Gratificação Período Noturno e Complementação de Hora Atividade;

□ Carla D de A Dalla Longa – Professora – Secretária Municipal – Gratificação Período Noturno na LF01, Complementação de Hora-Atividade na LF01 e LF02 e Auxílio Transporte na LF01 e LF02; □ Celso José dos Santos – Professor – Mandato Sindical – CUT – Maio/14 – Revisão de Gratificação Período Noturno – Maio a Novembro/2014 e Gratificação Período Noturno; □ Cleunice Bazar R da Silva – Professora – Resolução Conjunta 09/14 - Gratificação de Educação Especial; □ Dagmar Ap T Feliciano – Professora - Aulas Extraordinárias, período noturno - aulas extraordinárias, complementação de hora atividade, complementação de hora atividade-aulas extraordinárias, auxílio transporte aulas extraordinárias; □ Gaetana Caporusso – Professora - Data do decreto de nomeação municipal: 09/01/14. Em janeiro e fevereiro ela recebeu aula extraordinária, gratificação de período noturno, acréscimo jornada, auxílio-transporte; □ Lirani Maria Franco – Professora - Recebeu gratificação período noturno e complementação de hora atividade. □ Márcio Toshikazu Dói – QFEB - T.R.E 26ª ZE (C. Procópio) – Gratificação Período Noturno;

□ Maria Aparecida M Chaves – Aulas extraordinárias a partir de março/14; □ Neusa Regina dos Santos e Ustane Mertig Martins do Prado – Permuta - Revisão de Gratificação Período Noturno; Nicodemo Ferreira de Almeida e Paula Angelica Olivieri Sarachi – Gratificação de Período Noturno; □ Sara Regina Rodrigues – Aulas extraordinárias, gratificação período noturno, período noturno aulas extraordinárias, complementação de hora atividade, auxílio transporte aulas extraordinárias e função gratificada (Mês 10/2014); □ Sergio Luiz Nascimento – Acréscimo de Jornada 20 hrs e auxílio transporte referente ao acréscimo de jornada;”

Em sua defesa, a Secretaria de Estado da Educação argumentou em relação ao Sr. Adalberto Bueno Sobrinho, que este é detentor de 02 cargos de Professor e está afastado para Resolução conjunta apenas na sua linha funcional LF01, permanecendo na docência na LF97. Quanto ao Servidor Antônio M R Gonçalves, a SEED informa que o valor recebido pela complementação de hora atividade está correto e que a gratificação do período noturno recebida indevidamente seria descontada em folha (peça 112, p. 02).

Quanto aos servidores Carla D de A Dalla Longa e Celso José dos Santos, a Secretaria não apresentou justificativas. Em relação à Servidora Cleonice Bazar R. da Silva e Dagmar AP T Feliciano, a Secretaria de Educação informou que foi paga a Gratificação de Educação Especial prevista na Lei Complementar nº 106/2014, pois exercia atividades na Seção Braille da Biblioteca Pública do Paraná. (peça 108, p.2).

Quanto à Servidora Dagmar Ap T Feliciano, a Secretaria informou que a Professora apenas recebeu gratificações no mês de janeiro de 2013, referente ao período em que ela permaneceu em exercício na rede Estadual de ensino, enquanto aguarda sua disposição funcional. (peça 110, p. 4).

Em relação à Servidora Gaetana Caporusso a Secretaria da Educação informou que a Servidora aguardou em exercício na função de docência até a publicação de autorização do afastamento, efetivado em 05/03/2014. Observou que o acréscimo de jornada se refere ao exercício de 2013. (peça 108, p. 6). Quanto à Servidora Lirani Maria Franco e Márcio Toshikazu Dói não foram apresentadas justificativas.

No que se refere à Servidora Maria Aparecida M. Chaves, a Secretaria de Educação informa que a restituição do valor pago indevidamente já foi efetuada. (peça 121, p. 29). Com relação à Neusa Regina dos Santos e Ustane Mertig Martins do Prado, a Secretaria de Educação esclareceu que a gratificação de período noturno foi paga considerando que na autorização de disposição funcional, mediante permuta, cada Estado fica responsável pelo ônus financeiro de seu Servidor e que, em 2014 as professoras atuaram no período noturno, conforme declaração da direção do estabelecimento de ensino daquele Estado. (peça 108, p. 5 e peça 106, p. 8).

Quanto aos Servidores Nicodemo Ferreira de Almeida e Paula Angelica Olivieri, a Secretaria de Educação informou que os valores recebidos indevidamente pelos Servidores foram descontados em folha (peça 112, p. 4 e peça 120, p. 14). Quanto à Servidora Sara Regina Rodrigues, a Secretaria de Educação esclareceu que a Servidora reassumiu as aulas em 14/03/15 e considerando a designação para exercer a função de Gestão Pública de Assistente Técnico de Núcleo Regional a partir de 22/10/14, as verbas recebidas pela professora estariam corretas. (peça 112, p. 5).

Quanto ao Servidor Sergio Luiz Nascimento, a Secretaria de Educação esclareceu ter efetuado pagamento das verbas em cumprimento à Ordem Judicial nº 712/2013/PGE, que determinou que o referido servidor passa a ter o direito de ser dispensado temporariamente de suas funções no Estado até o final de seu mandato, sem prejuízo dos vencimentos e de vantagens de caráter pessoa, (peça 106, p. 7).

Consideradas todas as justificativas apresentadas, a Inspeção de Controle acatou



as justificativas e documentos apresentados quanto aos seguintes servidores: Adalberto Bueno Sobrinho, Antonio M R Gonçalves, Cleunice Bazar R da Silva Dagmar Ap T Feliciano, Dagmar Ap T Feliciano, Gaetana Caporusso, Maria Aparecida M Chaves, Neusa Regina dos Santos e Ustane Mertig Martins do Prado, Nicodemo Ferreira de Almeida e Paula Angelica Olivieri, Sara Regina Rodrigues e Sergio Luiz Nascimento.

No entanto, quanto aos Servidores Carla D de A Dalla Longa, Celso José dos Santos, Lirani Maria Franco e Márcio Toshikazu Dói, aquela Unidade entendeu pela manutenção do apontamento. Assim, a referida Inspeção concluiu pela IRREGULARIDADE quanto aos servidores mencionados no último parágrafo.

No mesmo sentido, a COFIE – Coordenadoria de Fiscalização Estadual, (antiga DCE), acompanhou a conclusão da ICE e entendeu pela inconformidade em relação aos Servidores Carla D de A Dalla Longa, Celso José dos Santos, Lirani Maria Franco e Márcio Toshikazu Dói.

Assim, concluiu pela IRREGULARIDADE.

Também no item 7.6.1 IRREGULARIDADES EM ATOS DE CESSÃO FUNCIONAL, a Inspeção de Controle constatou que a Servidora Irani Aparecida dos Santos, ocupante do cargo de Professora, teve um processo tratado como Assunção de Cargo político, quanto ao cargo ocupado, nos termos do Decreto Municipal 3338/13, foi de Diretora Geral da Secretaria Municipal de Trabalho, não existindo demonstração de equivalência ao cargo de Secretária Municipal.

Considerando que a Secretaria de Estado da Educação não apresentou justificativas quanto ao apontamento, a Inspeção de Controle manteve a conclusão pela IRREGULARIDADE.

No mesmo sentido, a COFIE – Coordenadoria de Fiscalização Estadual entendeu por acompanhar a ICE na conclusão pela IRREGULARIDADE, haja vista a falta de manifestação da Entidade.

Ainda no item 7.6.1 IRREGULARIDADES EM ATOS DE CESSÃO FUNCIONAL, a Inspeção apontou que embora o afastamento do Servidor Celso José dos Santos tenha sido solicitado até 31/12/14, foi autorizado em caráter precário até 31/12/13.

Em sua manifestação a SEED esclareceu que foi autorizado pela Diretoria Geral da SEED para o período de 01/01/14 até 31/12/15, através do Protocolado nº 13.005.076-0 e anexa autorização. (peça 110, p. 3).

Em sua última manifestação a Inspeção de Controle acatou a justificativa, contudo, recomendou a disponibilidade dos processos no momento da fiscalização. Assim, concluiu pela REGULARIZAÇÃO do item, com RECOMENDAÇÃO.

Por sua vez, a COFIE – Coordenadoria de Fiscalização Estadual entendeu pela conformidade do item, pois, restou demonstrado que houve autorização para o afastamento.

Assim, concluiu pela REGULARIDADE do item.

Também no item 7.6.1 IRREGULARIDADES EM ATOS DE CESSÃO FUNCIONAL, foi observado que a Professora Daniela Z. Bragueto foi beneficiada com uma permuta, no entanto, com a QPM 40 horas da Secretaria de Educação do Estado do Paraná com outra de 30 horas do Governo do Mato Grosso.

Na defesa apresentada, a Assessoria da Casa Civil manifestou-se nos seguintes termos: “informamos que a permuta se deu com base no permissivo do artigo 2º, parágrafo 1º do Decreto 8.466/2013, que permite a disposição funcional mediante permuta caso em que cada órgão ou entidade será responsável pelo ônus remuneratório correspondente ao seu servidor, não fazendo qualquer observação em relação à equivalência de carga horária entre os permutantes. (peça 122, pg. 9).”

Em sua última manifestação, a Inspeção de Controle destacou que, apesar do Decreto mencionado ser silente quanto à equivalência de carga horária, entendemos que isso deve ser levado em conta pela SEED, em razão da redução de carga horária, resultando em prejuízo na atividade escolar e ao Erário Estadual.

Por sua vez, a COFIE – Coordenadoria de Fiscalização Estadual considerou que a permuta ocorreu conforme estabelecido em Decreto, sem prejuízo de se questionar a legalidade do ato, entendeu que a situação não caracteriza uma irregularidade no âmbito da análise da prestação de contas anual.

Assim, concluiu pela REGULARIDADE do apontamento.

No mesmo item 7.6.1 IRREGULARIDADES EM ATOS DE CESSÃO FUNCIONAL, que tratou da Servidora Juciane dos Santos – QFEB – solicitou o encaminhamento da autorização da prorrogação da Disposição Funcional, destacou que a Servidora está em estágio probatório e necessita da autorização do Governador, conforme art. 2º do Decreto 8466/13.

A Secretaria da Educação justificou que no ano de 2014 foi solicitada a prorrogação da disposição funcional da Servidora, com ônus para origem, contudo, em 05/06/2014, quando o protocolo ainda estava em trâmite, a Servidora foi nomeada para exercer o cargo em comissão pelo Decreto nº 11.253/2014, (peça 108, p. 10).

A Inspeção de Controle, por sua vez, entendeu que permaneceu a inconformidade, pois, não foi encaminhada a autorização da prorrogação da disposição funcional para o período de 01/01/14 até 03/06/14, pela autoridade competente. Assim, concluiu pela IRREGULARIDADE.

Por sua vez, a COFIE – Coordenadoria de Fiscalização Estadual, diante da falta de encaminhamento do ato autorizatório da prorrogação da disposição funcional, concluiu pela permanência do apontamento da ICE.

Assim, concluiu pela IRREGULARIDADE do item.

Também no item 7.6.1 IRREGULARIDADES EM ATOS DE CESSÃO FUNCIONAL, que tratou da Servidora Nicolli Dariva Staub – QFEB – a Inspeção de Controle solicitou esclarecimento quanto à Servidora prestar serviços na PGE, cujo processo de disposição foi indeferido, conforme o Decreto 9.173/14. Ainda, solicitou que fosse encaminhada autorização da disposição e comprovação do ressarcimento em caso da resposta ser positiva. Por outro lado, caso a resposta seja negativa, solicitou que fosse encaminhada a comprovação de ressarcimento do período que prestou serviços, bem como justificativa para liberação da servidora, sem a devida autorização.

A Secretaria de Educação esclareceu que a servidora reassumiu suas funções em 27/03/14 no Colégio Estadual Conselheiro Zacarias, e lá permaneceu até 25/04/14, quando foi nomeada para exercer cargo em comissão pelo Decreto 10.884/14. (peça 106, p. 6)

Em sua última manifestação, a Inspeção afirmou que continuam pendentes de comprovação, o ressarcimento e a autorização da prorrogação funcional da servidora, referentes ao período de 01/01/14 à 26/03/14. Assim, concluiu pela IRREGULARIDADE.

Por sua vez a COFIE – Coordenadoria de Fiscalização Estadual entendeu que, após o indeferimento do pedido de prorrogação, que ocorreu em 26/06/14, a Servidora reassumiu suas funções na SEED, entendendo que no âmbito da análise da prestação de contas a situação deva ensejar somente a indicação de ressalva.

Assim, concluiu pela RESSALVA do item.

Também no item 7.6.1 IRREGULARIDADES EM ATOS DE CESSÃO FUNCIONAL, foi tratado da cessão da Servidora Sara Regina Rodrigues, professora, cujo processo apresentado está incompleto, solicitou esclarecimento quanto à disposição para outra Entidade em 2014 e que seja encaminhada a autorização para tal.

A Secretaria de Educação justificou que a Servidora foi autorizada pela Diretoria Geral a prestar serviços na Secretaria de Estado da Família e Desenvolvimento Social a contar de 26/12/13, no entanto, reassumiu suas funções na rede estadual somente em 14/03/14.

Na sua última manifestação, a Inspeção de Controle observou que não foi apresentada autorização dada por autoridade competente para a servidora prestar serviços em outra Secretaria no período de 26/12/13 a 13/03/14, levando à conclusão pela manutenção do apontamento pela IRREGULARIDADE.

Por sua vez, a COFIE – Coordenadoria de Fiscalização Estadual, ao considerar as justificativas apresentadas, (peça 112, fls. 05 e 06), entendeu que embora a autorização não tenha sido expedida por autoridade competente, a Servidora retornou à SEED em 14/03/14, não ficando evidenciada a percepção de remuneração indevida. Assim concluiu pela regularização do item, com aplicação de RESSALVA. Seguindo os itens elencados, a Inspeção de Controle apontou que existiam Servidores à disposição/afastados, inseridos no projeto-atividade 4097 - Valorização da Educação Básica – Magistério - remunerados com a parcela de 60% do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB.

Em sua defesa a Secretaria de Educação mencionou 20 (vinte) servidores, limitando-se a dizer que estariam providenciando a alteração do pagamento para o Projeto-Atividade 4090 ou que já providenciou a alteração do pagamento para o Projeto-Atividade 4090, desvinculando-os do Projeto-Atividade 4097, não apresentando qualquer justificativa para os demais 32 (trinta e dois) Servidores citados no Relatório. Seguindo o trâmite a Inspeção de Controle apresentou sua conclusão nos seguintes termos “Sabemos que devem ser incluídos no projeto atividade 4097 – Valorização da Educação Básica – Magistério, apenas os professores em exercício em escolas da rede pública de ensino. Percebemos que muitos servidores citados acima nem pertencem ao quadro do magistério. Então, por mais frequentes que sejam os ajustes que a SEED diz fazer para que toda irregularidade seja sanada, são ineficazes. Importante salientar aqui, que esses servidores que constam no escopo, são apenas aqueles que estão à disposição de outras entidades ou afastados (52 de 367). É imprescindível que a SEED tome providências imediatas para implementar instrumentos de controle que eliminem tal deficiência e revise desde já toda a sua folha de pagamento. O cômputo de valor indevido para atingir os percentuais vinculados à educação é grave ofensa à constituição. Mantemos, assim, o apontamento.” Concluindo pela IRREGULARIDADE.

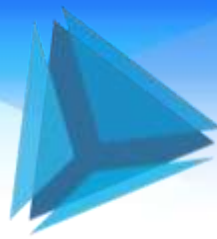
Em sua conclusão, a COFIE – Coordenadoria de Fiscalização Estadual entendeu, de acordo com as constatações apresentadas pela ICE, que não existia controle dos Servidores que percebiam remuneração com recursos do Projeto Atividade 4097 – Valorização da Educação Básica – Magistério e, assim, concluiu por acompanhar a ICE.

Dessa forma, entendeu pela IRREGULARIDADE do item.

Seguindo a Instrução, a Inspeção de Controle fez um novo apontamento nos seguintes termos: “18- Averiguamos o contido no art. 6º da Resolução nº 3/97, a qual fixa diretrizes para os novos planos de carreira e de remuneração para o Magistério, qual seja: “Art. 6º. Além do que dispõe o artigo 67 da Lei 9.394/96, os novos planos de carreira e remuneração do magistério deverão ser formulados com observância do seguinte (...) II – a cedência para outras funções fora do sistema de ensino só será admitida sem ônus para o sistema de origem do integrante da carreira de magistério.”

a) Na defesa apresentada, a Casa Civil manifestou-se afirmando que, de acordo com o entendimento do Ministério Público, a mencionada Resolução apenas “fixa diretrizes para os novos planos de carreira e de remuneração para o magistério dos Estados, do Distrito Federal, e dos Municípios, ou seja, apenas aponta, indica um caminho, uma direção, mas não tem o condão de vincular e obrigar o Chefe do Poder Executivo Estadual a seguir estritamente o que ali está disposto, até em homenagem à autonomia decorrente do princípio federativo.”

Argumenta que o governador do Estado editou o Decreto nº 8.466/13 que regulamentou a disposição funcional e que o art. 2º, inciso II estabeleceu que as disposições funcionais dos Servidores da Administração Direta e Autárquica do Poder Executivo do Paraná para outros Poderes do Estado, da União, de Outros Estados e do Distrito Federal e dos Municípios poderão ser feitas com ônus para o órgão de origem, mediante o ressarcimento do valor correspondente à remuneração percebida e encargos sociais. Dispõe, ainda, que o §6º, do artigo 2º do mesmo Decreto dispõe que “Como regra, as disposições funcionais previstas no inciso II do caput deste artigo, deverão ser com ônus para origem, mediante ressarcimento ou sem ônus para a origem, admitindo-se a modalidade com ônus para a origem, apenas quando houver interesse da Administração Estadual e desde que autorizado por ato governamental.”



Relatou, por fim, o que ocorreu nos casos citados na sequência e que as disposições funcionais com ônus para o órgão de origem ocorreram com autorização do Governo do Estado, nos termos do Decreto Estadual nº 8.466/13, (peça 97, p. 33). “Claudia Cristina Hoffmann – Professora à disposição do Ministério Público do Paraná (com ônus); Jefferson de Oliveira Salles - Professor à disposição do Ministério Público do Paraná (com ônus); Mirian Ceconni Zanusso – Professora à disposição da Prefeitura Municipal de Nova Esperança (com ônus); Sarai Batista Agibert – Professora à disposição da UFPR (com ônus).”.

b) A Casa Civil esclareceu, também, algumas disposições que no seu entendimento não contrariam o art. 6º da Resolução 3/97, uma vez que a SEED, a SESP e a SEMA possuem a mesma fonte pagadora. (peça 128, p. 16), quais sejam: “João Rogério Rodrigues Trevisan – Professor à disposição da Secretaria de Segurança Pública (com ônus); Luiz Mauro Cardon Bahen – Professor à disposição da Secretaria do Meio Ambiente – SEMA (com ônus, com ressarcimento); Salete Maria de C. Gastaldi – Professora à disposição da Secretaria de Estado da Saúde (com ônus).”.

c) Quanto ao caso da Servidora Sônia Aparecida Tavares – Professora à disposição da Câmara Municipal de São Pedro do Ivaí (com ônus), a Casa Civil informou que é Diretora de Secretaria, equivalente a Secretária Municipal e, portanto, trata-se de afastamento para exercício de cargo político que, conforme legislação, existe a opção para o servidor optar entre a remuneração de origem ou do cargo político.

d) Ainda, apontou a relação de Servidores abaixo relacionados colocados à disposição com ônus para origem mediante ressarcimento, razão pela qual entendeu que não se haveria de falar em ônus para o Estado (peça 97, p. 34). “Alda Maria A Flores – Professora à disposição do Tribunal Superior do Trabalho (com ônus, com ressarcimento); Aldiney Jose Doretto – Professor à disposição do Ministério da Saúde (com ônus, com ressarcimento); Chirley Maria Friedrich – Professora à disposição da Prefeitura Municipal de Curitiba (com ônus, com ressarcimento); Cibele Lacerda - Professora à disposição da Prefeitura Municipal de Curitiba (com ônus, com ressarcimento); Claudia Cristina Muller – Professora à disposição do Ministério do Planejamento e Orçamento (com ônus, com ressarcimento); Gerson Salibian – Professor à disposição da Prefeitura Municipal de Curitiba (com ônus, com ressarcimento); Gilmar Eugenio Secco – Professor à disposição da Itaipu Binacional (com ônus, com ressarcimento); Gleice Vaz Passarin – Professor à disposição da Prefeitura Municipal de Rolândia (com ônus, com ressarcimento); José Roberto Zanchi - Professor à disposição da Prefeitura Municipal de Fazenda Rio Grande (com ônus, com ressarcimento); Juscélia Denardi Luz – Professora à disposição da Prefeitura Municipal de Campinas-SP (com ônus, com ressarcimento); Luiz Yoshio Suzuki – Professor à disposição da Itaipu Binacional (com ônus, com ressarcimento); Marcos Schneider – Professor à disposição da Sanepar (com ônus, com ressarcimento); Maria Helena Guarezi – Professora à disposição da Itaipu Binacional (com ônus, com ressarcimento); Valfrido Eduardo Prado – Professor à disposição da Prefeitura Municipal de Curitiba (com ônus, com ressarcimento).”.

e) Quanto ao Servidor Sergio Luiz Nascimento, afirmou que é ocupante do cargo de Professor à disposição da SINPEFAP (com ônus).

f) Ainda, afirmou que não houve justificativa da Secretaria da Educação quanto à servidora Sara Regina Rodrigues, professora, à disposição na SEDS (com ônus). Em sua última manifestação, a Inspeção de Controle apresentou suas conclusões sobre os apontamentos mencionados, assim definidos:

a) Apesar da autonomia governamental inserida no Decreto Estadual 8.466/13, entendeu que as disposições funcionais com ônus para origem seriam inviáveis, haja vista a obrigatoriedade de norma constitucional que determina a aplicação dos 25% da arrecadação de impostos exclusivamente na Educação. Afirmou que toda a folha de pagamento da Secretaria de Educação é custeada com recursos que fazem parte do cálculo percentual. Entendeu que ao arcar com ônus de servidores (mesmo que haja ressarcimento) que estejam à disposição de outros órgãos incorreu em burla à regra constitucional, uma vez que estes recursos não serão aplicados na Educação. Assim, manteve o apontamento pela INCONFORMIDADE.

b) Ainda, apesar das secretarias possuírem a mesma fonte pagadora, afirmou que o destino dos recursos não é o mesmo, pois existe norma constitucional que determina aplicação dos 25% da arrecadação de impostos exclusivamente na Educação. Entendeu, assim, que todas as disposições funcionais/afastamentos de Servidores da SEED, com ônus, mesmo que haja ressarcimento, integrarão o cálculo do percentual gasto em educação exigido constitucionalmente.

c) Não houve comprovação de que a mesma ocupa cargo equivalente à Secretária Municipal.

d) Em relação a esse item, entendeu que não há que se falar em ônus para o Estado, mas cabe a observação de que os valores pagos inicialmente pela Secretaria, a título de remuneração, foram computados indevidamente no cálculo do índice de 25% que deve ser aplicado em Educação. Ressaltou que o ressarcimento, quando realizado, retorna ao Erário do Estado, não especificamente para a Educação. Assim, restou mantido o apontamento.

e) Quanto a esse item acatou a justificativa.

f) Quanto a esse item acabou o apontamento.

Por fim, considerando todo o exposto, a ICE entendeu pela IRREGULARIDADE do item.

Por sua vez, a COFIE – Coordenadoria de Fiscalização Estadual entendeu que ficou demonstrada pela ICE a existência de Servidores cedidos, remunerados pela SEED com recursos que compõem a base de cálculo do percentual previsto constitucionalmente para aplicação na área de ensino, restando configurada a inconformidade do item, conforme concluído pela ICE.

Assim, concluiu pela IRREGULARIDADE do item.

Ainda, apontou o seguinte item “19- De acordo com o artigo 71, VI, da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – LDB, não poderão constituir despesas de

manutenção e desenvolvimento do ensino aquelas realizadas com pessoal docente e demais trabalhadores da educação, quando em desvio de função ou em atividade alheia ao ensino. Ainda, o artigo 115 da Lei Complementar nº 07/76, veda a prestação de serviços estranhos à educação, ensino e à pesquisa. 19.1 QFEB (desvio de função):”.

No presente item foram prestados esclarecimentos pela Casa Civil, afirmando que a vedação prevista no Estatuto do Magistério, (art. 115 da Lei Complementar nº 7/76) limita-se aos integrantes do quadro próprio do magistério, ou seja, se aplica unicamente aos Professores e não aos servidores do Quadro de funcionários da Educação Básica (QFEB). Assim, apresentou a relação de servidores que entendeu não existir ilegalidade na disposição funcional (peça nº 97, p. 22), abaixo reproduzida. “Cristiano M Machado - Quadro de Funcionários da Educação Básica – QFEB (não é professor) – Prestação de serviços junto ao Dpto do Centro da Juventude (Apucarana) □□Irineu Gapinski - Quadro de Funcionários da Educação Básica – QFEB (não é professor) – Prestação de serviços junto à Prefeitura Municipal de Rio Azul □□Nádia Aparecida Brixner Mendes - Quadro de Funcionários da Educação Básica – QFEB (não é professor) – à disposição da Assembleia Legislativa □□Nicoli Dariva Staub - Quadro de Funcionários da Educação Básica – QFEB (não é professor) – Prestação de serviços junto à Procuradoria Geral do Estado □□Regiane Cristina Magalhães - Quadro de Funcionários da Educação Básica – QFEB (não é professor) – à disposição da Assembleia Legislativa □□Sueli Meneghini Henz - Quadro de Funcionários da Educação Básica – QFEB (não é professor) – à disposição da Prefeitura Municipal de Nova Santa Rosa.”.

Em sua última manifestação sobre o apontamento, a Inspeção de Controle posicionou-se pela manutenção da INCONFORMIDADE, pois, entendeu que os Servidores do Quadro de Funcionários da Educação Básica – QFEB prestando serviços na Assembleia Legislativa, Procuradoria Geral do Estado e Prefeituras Municipais, como nos casos mencionados, configuram desvio de função, persistindo a infringência do art. 71, VI, da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – LDB.

Por sua vez, a COFIE – Coordenadoria de Fiscalização Estadual acompanhou a ICE em seu posicionamento, pois, observou que há servidores da SEED remunerados com recursos destinados à Educação cedidos para outros Órgãos executando atividades alheias à educação, ao ensino e à pesquisa, contrariando o art. 71 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – LDB.

Dessa forma, concluiu pela IRREGULARIDADE.

No mesmo sentido, a Inspeção de Controle efetuou o apontamento “19.2 - QPM (artigo 115 – Órgãos estranhos à Cultura, à Educação, ao Ensino e à Pesquisa)”.

Em sua defesa, a Casa Civil argumentou que as disposições funcionais de alguns Professores que relacionou foram autorizadas considerando as justificativas apresentadas pelos órgãos de destino de que as atividades dos Servidores estavam relacionadas com a Educação, Cultura, Ensino e Pesquisa, ainda que o órgão não tenha em sua denominação as palavras “Educação” ou “Ensino”. (peça 97, p. 28).

A Secretaria da Administração e Previdência – SEAP, partiu do mesmo princípio da Casa Civil justificando a disponibilidade dos Servidores que relaciona, considerando que as atividades desenvolvidas, conforme apresentadas pelos órgãos de destino, mantém relação com a educação, cultura, ensino e pesquisa.

A Casa Civil informou que alguns casos citados como disposição funcional pela fiscalização, seriam, na verdade, afastamento para exercício de cargo político na forma do art. 38 da Constituição Federal (peça 97, p. 23).

Analizadas as justificativas apresentadas, a Inspeção de Controle posicionou-se pela inconformidade nos seguintes termos:

“Conclusão: Da análise das justificativas apresentadas acima (itens a e b), verificamos que as disposições foram pautadas em supostas atividades de planejamento educacional desenvolvidas pelos servidores à disposição, baseados em informações prestadas pelo órgão solicitante. Em que pese a boa-fé da SEED, CASA CIVIL e demais órgãos relacionados, entendemos que de acordo com o Art. 1º do Estatuto do Magistério as normas ali constantes referem-se à prestação de serviços voltadas para a Educação Básica (educação infantil, ensino fundamental e médio), razão pela qual o desenvolvimento de atividades educacionais por estes servidores que não estejam abarcadas na competência estadual (Ensino Fundamental II e Ensino Médio), não podem ser objeto de disposição funcional. (...) Além disso, como dissemos acima, há impossibilidade de atendimento, por parte da Secretaria de Educação de disposições funcionais com ônus para o órgão de origem, tendo em vista a obrigatoriedade prevista em norma constitucional que determina que 25% da arrecadação de impostos sejam aplicados exclusivamente na manutenção e desenvolvimento do ensino (art. 212, CF). As despesas com manutenção e desenvolvimento do ensino devem ser aquelas realizadas no segmento da educação que compete ao Estado oferecer prioritariamente (ensinos fundamental e médio) na forma do artigo 211, § 3º da Constituição Federal. Dessa forma mantemos os apontamentos. Quanto aos servidores relacionados no item “c” a equipe da ICE acatou apenas as justificativas em relação à cinco servidores mantendo o apontamento em relação aos demais.

Em sua manifestação, a COFIE – Coordenadoria de Fiscalização Estadual considerou o relato da ICE em que foi apontado que alguns servidores percebiam sua remuneração pela origem (SEED), com recursos destinados à educação, e foram cedidos a outros órgãos para executar trabalhos que não se enquadram como atividades educacionais abarcadas na competência estadual (Ensino fundamental II e Ensino Médio), ficando caracterizado o desvio de função.

Assim, concluiu pela IRREGULARIDADE quanto ao item.

Ainda, a Inspeção de Controle Externo efetuou o apontamento nos seguintes termos “20- Em se tratando de afastamento para assunção de cargo de natureza política, aplicam-se as diretrizes constitucionais estabelecidas no art. 38 e seguintes da Constituição Federal e, ainda, conforme estabelecido no art. 26 do Decreto Estadual nº 8466/13, o servidor público deverá afastar-se do cargo efetivo para o exercício do



cargo político, devendo realizar a opção entre a remuneração do cargo efetivo ou o subsídio do cargo político. Através do cruzamento de informações dos sistemas de pagamento de pessoal do Estado e dos Municípios (vantagens recebidas até o mês de outubro/14), verificamos casos de servidores que foram colocados à disposição para ocuparem cargos políticos, que configuram acúmulo remunerado de cargos públicos, nos termos do inciso XVI do art. 37 da Constituição Federal, conforme relacionado abaixo e planilha anexa. Solicitamos providências imediatas por parte desta Secretaria, no sentido de sanar tal irregularidade, com a devida devolução aos cofres públicos.”.

Em suas justificativas, a Secretaria de Educação apresentou, apenas, a relação de alguns servidores indicados pela equipe da ICE, declarando que em alguns casos não houve acúmulo em relação a cargo devido à compatibilidade de horários, em outros não houve recebimento pelo cargo efetivo e ainda que naqueles casos que efetivamente houve acúmulo os valores foram ou seriam restituídos.

Em sua conclusão, a Inspeção entendeu que nas situações em que ficou comprovada a compatibilidade de horários, o não recebimento cumulativo ou, ainda, a restituição dos valores as situações foram regularizadas. No entanto, em relação à maioria dos casos apontados no relatório de fiscalização, a Secretaria de Educação não apresentou justificativas, ou a equipe de fiscalização não acatou as justificativas apresentadas.

Dessa forma, concluiu pela IRREGULARIDADE.

Por sua vez, a COFIE – Coordenadoria de Fiscalização Estadual acompanhou o posicionamento da Inspeção, pois, restaram casos de servidores em que não houve a apresentação de justificativas e/ou comprovação de ressarcimentos ou, ainda, que as justificativas não foram suficientes para sanear a questão, conforme individualmente examinado e concluído pela ICE.

Assim, concluiu pela IRREGULARIDADE do presente item.

Ainda, a Inspeção de controle efetuou o seguinte apontamento 21- Verificamos a utilização do instrumento “Resolução Conjunta” pela SEED, para ceder/disponibilizar servidores a outros órgãos do Estado.

Em sua defesa, a Secretaria de Estado da Educação informou que encaminhou consulta à Secretaria da Administração e Previdência – SEAP, órgão responsável pelas autorizações de Resoluções conjuntas, que sugeriu o retorno dos servidores à rede estadual de ensino. Informaram, ainda, que para regularizar a situação dos Servidores, para o ano de 2015, considerando que estavam aguardando o parecer quanto à liberação, e, considerando também, que foi autorizado o Termo de Cooperação Técnica entre a SEED e Ministério Público do Paraná, encontram-se tramitando Termos de Cooperação Técnica entre a SEED e as Secretarias acima mencionadas. Informou, também, que a situação está sendo apreciada pelo Núcleo Jurídico da SEED e seguirá para validação e autorização da Secretaria de Estado de governo, nos moldes do parágrafo IV, artigo 1º do Decreto 8466/13 (peça 114).

Em sua última Análise a Inspeção de Controle concluiu que, apesar dos esforços para regularizar a situação, o fato é que a situação pretérita estava irregular, razão pela qual manteve o apontamento pela IRREGULARIDADE.

Por sua vez, a Coordenadoria de Fiscalização Estadual considerou que o órgão responsável pelas autorizações de Resoluções conjuntas é a Secretaria da Administração e Previdência – SEAP, e que a SEED demonstrou ter tomado as medidas necessárias para solucionar o item. Assim, entendeu que no âmbito da análise da prestação de Contas anual a situação deve ensejar ressalva às Contas do Exercício de 2014.

Assim, concluiu pela RESSALVA quanto ao item.

Nesse momento processual, foi iniciada a análise do RELATÓRIO DO 2º SEMESTRE DO FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VAL. DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO – FUNDEB.

A Inspeção de Controle apontou que os Servidores à Disposição/Afastados, inseridos no projeto-atividade 4097 – Valorização da Educação Básica – Magistério – remunerada com a parcela de 60% do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB.

Em sua defesa, a Secretaria de Estado da Educação relatou que “No ato da confirmação da folha não temos como visualizar nominalmente quem recebe no Projeto Atividade, ou qual a fonte de recurso que cada um recebe. Este é um trabalho feito quando do encaminhamento do relatório da SEAP/DRH para o GRHS/SEED, que normalmente ocorre após o pagamento da folha, cujas correções só poderão ocorrer para o mês subsequente. Quanto às recomendações feitas pelo TCE, este GOS tem em conjunto com o GRHS/SEED, analisado os relatórios enviados pela SEAP/DRH e solicitado correções, em função, das regras apresentarem inconsistências, pois o Sistema Meta 4, só lê 01 (um) local de suprimento e se o profissional possui mais de 01 (um) local o sistema não considera. Exemplo: se o professor está suprido 40 horas no Ministério Público e 20 horas à noite em uma escola, o sistema só aceita o 1º local de suprimento encontrado, que no caso é a escola, em função de seu cargo ser QPM - Quadro Próprio do Magistério. Essas dificuldades encontradas no sistema Meta 4, só poderão ser supridas com ajustes no sistema e o GRHS/SEED tem em conjunto com a SEAP, buscado soluções, até o momento não encontradas, para que se resolvam todos os problemas detectados, porém várias melhorias foram feitas nas regras a fim de resolver estas ocorrências. Esta SEED em conjunto com a SEAP frequentemente está fazendo ajustes a fim de que as regras atendam as especificidades da folha, desta Pasta, para que toda e qualquer irregularidade seja sanada.” (grifo nosso) (peça 151, fls. 4)”.  
Em sua conclusão, a Inspeção de Controle alegou ser sabedora de que devem ser incluídos no projeto-atividade 4097- Valorização da Educação Básica – Magistério, apenas os professores em exercício em Escolas da rede Pública de Ensino. afirmou que por mais frequentes que sejam os ajustes que a Secretaria de Educação diz fazer para que toda irregularidade seja sanada, eles são ineficazes. Salientou, por entender importante, que os servidores que constaram no escopo são apenas aqueles que estão à disposição de outras Entidades ou afastados (52 de 367 cargos à disposição).

Ressaltou que é imprescindível que a SEED tome providências imediatas para implementar instrumentos de controle que eliminem tal deficiência e revise toda a sua folha de pagamento. O cômputo de valor indevido para atingir os percentuais vinculados à educação é grave ofensa à constituição. Assim, manteve a IRREGULARIDADE.

A COFIE – Coordenadoria de Fiscalização Estadual eu seu posicionamento considerou o apurado pela ICE de que os Servidores estariam sendo cedidos a outros Órgãos para desempenhar atividades alheias ao exercício do magistério, porém, remunerados com a parcela de 60% dos recursos do FUNDEB (destinado ao magistério). Assim, acompanhou a conclusão pela inconformidade.

Dessa forma, entendeu pela IRREGULARIDADE.

#### ANÁLISE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

O Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, Parecer – 8.160/16 (peça nº 161), da lavra da Procuradora Valéria Borba, após o exame relativo às disposições constitucionais e legais, recomendou o julgamento pela IRREGULARIDADE das contas da SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO com RECOMENDAÇÃO, corroborando com o entendimento da COFIE – Coordenadoria de Fiscalização Estadual, (antiga DCE).

#### DO VOTO

Inicialmente, assim como constatado na Instrução do Processo, entendemos que as contas da SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, exercício de 2014, possuem itens passíveis de IRREGULARIDADES, e outros sujeitos a RESSALVAS e RECOMENDAÇÕES, com incidência de MULTAS.

Assim como apontou a COFIE – Coordenadoria de Fiscalização Estadual, Instrução 189/16, (peça nº 160), entende-se por ressaltar que foram apresentadas justificativas pela atual representante legal da Entidade, Sra. Ana Seres Trento Comin, (peças nº 77 a nº 151), com adesão do Gestor do período de 01/01/14 até 02/04/14, Sr. Flávio Arns, (peça nº 156). Entretanto, o Responsável pelo período de 03/04/14 até 31/12/14, Sr. Paulo Afonso Schmidt, apesar de devidamente citado e com a concessão da dilação de prazo solicitada, deixou de se manifestar, conforme a Certidão de Decurso de Prazo 32/16, (peça nº 157).

Feitos esses registros, tratamos, nesse primeiro momento, da inconformidade observada quanto à Gestão Orçamentária, Financeira e Patrimonial da Secretaria de Estado da Educação, pois, conforme observado pela Coordenadoria de Fiscalização Estadual no Sistema SEI-CED, restou evidenciado estornos de valores já liquidados no montante de R\$ 62.832.298,32 (sessenta e dois milhões oitocentos e trinta e dois mil duzentos e oito reais e trinta e dois centavos).

Entendemos que tais valores seriam passíveis de cancelamento nos casos em que as obrigações correlatas também fossem. Vale ressaltar que apesar das justificativas apresentadas em sede de contraditório relacionadas à alteração da modalidade de aplicação, readequação da fonte de recursos e alteração dos valores terem afastados alguns valores de empenhos cancelados, tais justificativas não foram suficientes para regularizar a integralidade dos valores.

Dessa forma, considerando que as justificativas apresentadas afastaram parcialmente o apontamento, entendemos que assiste razão à Unidade Técnica na conclusão pela RESSALVA, no entanto, acrescentamos a multa prevista no art. 87, IV, “g” da L.C.E 113/05.

Quanto ao apontamento relacionado aos Aspectos Técnicos Contábeis, em que foram inicialmente registradas inconformidades no Balanço Financeiro, na Demonstração do Fluxo de Caixa e no Balanço Patrimonial temos que assiste razão à Coordenadoria de Fiscalização Estadual na conclusão pelo afastamento da inconformidade, pois, com a apresentação das novas Demonstrações Contábeis juntadas em sede de contraditório, as incorreções foram sanadas, ainda que parcialmente.

Sustenta esse posicionamento o fato de que o exercício de 2014 foi o primeiro ano de elaboração das Demonstrações Contábeis com aplicação das novas regras. Ainda, no que se refere à Demonstração de Variação Patrimonial, observamos que as divergências se deram nos grupos internos de contas, não interferindo no Resultado Patrimonial do Período, condição que, em nosso entendimento, atenua o apontamento.

Dessa forma, RECOMENDA-SE ao Gestor para que elabore a Demonstração das Variações Patrimoniais nos termos do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público, que os ingressos financeiros por transferências do Estado não mais constem no Balanço Orçamentário e, bem como, que todas as despesas sejam efetivamente registradas.

Concluímos, assim, pela regularidade do item com RESSALVA e RECOMENDAÇÃO. Quanto ao item relacionado à Incompatibilidade entre a Execução Financeira e a Execução Física das obras que estavam sob a responsabilidade da Secretaria da Educação entendemos que as informações trazidas aos autos devem ser objeto de análises mais aprofundadas, não sendo acatadas as Ressalvas apontadas pela Coordenadoria de Fiscalização Estadual.

Como registrado na Instrução – 91/15, (peça nº 60), no programa “P/A 4094 - Renova Escola – Ação: Ampliar e/ou melhorar estabelecimento de Ensino. Produto: Construção de Edifícios Públicos”, observou-se em algumas obras que os percentuais da execução financeira não mantiveram correspondência com a execução física. Assim, a título de exemplo, ressaltamos a obra nº 39 cuja execução financeira constava no percentual de 92,63% (noventa e dois vírgula sessenta e três por cento) enquanto a execução física não teria sido sequer iniciada, situações similares às observadas nas Obras identificadas pelos nº 24, 31, 50, 79, 80, 82, 83 e 107.

No mesmo sentido, entendemos por destacar a situação ocorrida no Programa “P/A 4096 – Qualifica Paraná – SEED – ação: Ampliar e/ou melhorar Estabelecimento de Ensino. Produto: Construção de Edifícios Públicos”.

Assim, mesmo considerando as justificativas apresentadas pelos Responsáveis no sentido de que o sistema não propiciou a interpretação adequada quanto ao



percentual realizado das obras em relação ao previsto e, ainda, que tenham efetivamente ocorridos equívocos e pendências alegadas na inserção dos dados no sistema SIGAME, o item não pode ser objeto de simples ressalva.

Dessa forma, restou evidente a fragilidade do sistema utilizado no controle da Execução Física e Financeira do Orçamento como instrumento de acompanhamento e avaliação da realização dos Programas estabelecidos no PPA e, ainda, a possível prática de ato ilegal ou antieconômico que possibilitaria dano ao Erário.

No entanto, considerando que o presente item foi objeto de exame da 7ª Inspeção de Controle Externo, a qual instaurou procedimentos específicos para averiguação de irregularidades nas obras da referida Secretaria de Educação, a exemplo do que consta nos Processos nº 340922/16, 387732/16 e 343905/16, entendemos que NÃO CABE IMPUTAR as sanções nesse processo, sob pena de dupla penalização ao Gestor.

Assim, o item deve ser analisado nos processos já em trâmite nessa Corte de Contas. Análises dos apontamentos realizados exclusivamente pela Coordenadoria de Fiscalização Estadual, passamos aos itens do Relatório do 1º Semestre da 1ª Inspeção de Controle Externo.

Em relação aos Pagamentos e/ou Execução de Despesas fora do Prazo de Vigência – Contratos Expirados, nos processos de dispensas nº 13/2014, 15/2014, 17/2014, 21/2014, 22/2014, 28/2014 e 30/2014, onde foram observados os atos de convalidações de despesas sem a cobertura contratual, acompanhamos a Instrução do Processo na conclusão pela conformidade com RECOMENDAÇÃO.

Considerando as razões apresentadas pelo Responsável no sentido de que os contratos de locação objetos do exame foram protocolados com, pelo menos, três meses de antecedência dos vencimentos, que os atrasos decorreram do trâmite dos processos, da demora do proprietário em entregar a documentação relacionada no Decreto de Locações e, principalmente, que a conclusão de que as convalidações não geraram dano ao Erário ou à exequibilidade dos contratos, dentre outras justificativas, temos que a inconformidade pode ser afastada com a recomendação ao Gestor para que estabeleça procedimentos que permitam a protocolização com a maior antecedência possível.

Assim, conclui-se pela REGULARIDADE com RECOMENDAÇÃO.

Quanto às IRREGULARIDADES NA FORMALIZAÇÃO DAS DESPESAS, entendemos que assiste razão aos Órgãos instrutivos na conclusão pela inconformidade, pois ocorreu afronta à Lei 8.666/93.

No que se refere às Despesas que Ultrapassaram o Limite de Dispensa, ainda que apresentadas justificativas pelo Responsável no sentido de que não foram realizados gastos acima do limite de licitação pelos estabelecimentos de Ensino, Núcleos Regionais e Unidades Descentralizadas, temos que cabe a inconformidade, pois, como observados pela Inspeção de controle Externo, foram adquiridos produtos de vários fornecedores com valores individuais abaixo do valor exigível para licitação.

Destacamos que o Agente Público não pode fracionar as despesas com várias aquisições no mesmo exercício para adoção de dispensa de licitação ou modalidade menos rigorosa do que àquela determinada para a totalidade do valor objeto a ser licitado, conforme a relação apresentada às folhas 23 até 38 da Instrução – 91/15, (peça nº 60). Assim, nessa parte mantemos a inconformidade.

Na mesma direção, quanto ao item que tratou da Similaridade entre os Gêneros observamos que também não foram prestados esclarecimentos suficientes para afastar a inconformidade, haja vista que em suas contrarrazões o Responsável limitou-se a afirmar que as aquisições ocorrem de acordo com o planejamento elaborado e suas necessidades, afirmando que seria possível que produtos da mesma natureza ultrapassem o limite de dispensa e que tal exceção estaria prevista no Art. 36 da Lei 15.608/07.

Assim como fez a 1ª Inspeção de Controle Externo, entendemos por reiterar o posicionamento exarado no Processo 192228/12 – Prestação de Contas Anual, exercício de 2011, da Secretaria de Estado da Educação sobre a aplicabilidade do art. 36 da Lei 15.608/07, que, dado seu caráter pedagógico, reproduzimos: “De fato, o que ocorre é um grave equívoco de interpretação legal. Primeiramente, como princípio basilar das despesas públicas, temos o PLANEJAMENTO. Não há que se falar em dispensas sucessivas de licitação quando o motivo da despesa se encontrava fora do planejamento de gastos de determinada entidade. Porém, quando é possível planejar essa despesa ou esse gasto para o exercício financeiro, dispensas sucessivas de licitação, ainda que com prazo superior a 60 (sessenta) dias (Art. 36, da Lei 15.608/2007), caracterizam, sim, fuga de procedimento licitatório. A exceção prevista no Art 36 da Lei 15.68/2007, não pode ser tomada como regra, a ponto de se dispensar a licitação a cada 60 (sessenta) dias, de um mesmo objeto, se e quando esse gasto é plenamente previsível. Além de que, é possível a licitação de bens e serviços em estimativa de gastos. Ainda que esta não fosse a interpretação correta, nota-se que as despesas acima citadas sequer obedeceram ao intervalo de 60 (sessenta) dias. Assim, as justificativas apresentadas pela SEED não procedem”. Assim, também nessa parte, mantemos a inconformidade.

Em relação às Despesas de Mesma Natureza adquiridas através de Quotas Diferentes também acompanhamos a Unidade Técnica na conclusão pela improcedência das justificativas apresentadas.

Ainda que o Responsável tenha apresentado justificativas sobre esse quesito, entendemos por não acatá-las, pois, ao limitar-se na afirmação de que vem tomando as providências necessárias para que esse tipo de caso não ocorra não demonstra razões plausíveis para regularizar o ponto.

Quanto à ausência da Emissão de Parecer nas Prestações de Contas, item 2.0 da Instrução, concluímos que o Responsável não logrou êxito nas justificativas, uma vez que, limitou-se a afirmar que o fato decorreu dos processos observados estarem ainda em fase de análise naquele momento, situação não factível, nos termos da análise da Inspeção de Controle, pois a fase de análise havia expirado, segundo a Lei de Criação do fundo.

Considerando o conjunto de itens analisados, o insucesso dos Responsáveis em

apresentar justificativas capazes de afastar as inconformidades e a inobservância dos procedimentos licitatórios adequados como previstos na Lei 8.666/93, entendemos que cabe a IRREGULARIDADE, com a aplicação de MULTA.

No que se refere ao Item 03 – Apontamento sobre Procedimentos Licitatórios realizados pelos estabelecimentos de Ensino, mais especificamente nos colégios agrícolas, entendemos que assiste razão à Inspeção de Controle Externo e a COFIE – Coordenadoria de Fiscalização Estadual na conclusão pela conformidade.

Conforme anotado pelas Unidades, não há indícios de que os achados referentes à entrega fracionada de produtos, dentre elas as de combustível, carnes e pães, tenham gerado dano ao Erário ou a exequibilidade dos contratos.

Dessa forma, concluímos pela REGULARIDADE do item, com a RECOMENDAÇÃO ao Responsável para adequar as condições às normas pertinentes.

Quanto ao Item 4.1 – Numeração de Folhas do Processo entendemos por contrariar a Inspeção de Controle Externo e acompanhar a COFIE – Coordenadoria de Fiscalização Estadual na conclusão pelo afastamento da inconformidade.

Como anotado pela Unidade Técnica, a falta da numeração de um Processo caracteriza uma deficiência formal que, no entanto, não enseja a indicação de irregularidade, cabendo apenas ser ressalva.

Dessa forma, conclui-se pela REGULARIDADE com RESSALVA.

Quanto ao Item 7.2.3 – Pagamento de Juros e/ou Multas por atraso no Pagamento do primeiro semestre e o seu apontamento correlato no Item 7.2.1 – Pagamento de Juros e/ou Multa por Atraso no Pagamento do segundo semestre, divergimos da conclusão apresentada, afastamos a ressalva sugerida e entendemos que NÃO CABE IMPUTAR sanções nestes autos, sob pena de dupla penalização ao Gestor, uma vez que tais despesas já são objeto de outro procedimento nesta Casa - Tomada de Contas Extraordinária n.º 334332/13.

Em relação ao Item 7.3.1 – Falhas na Formalização do Processo Licitatório acompanhamos a Inspeção de Controle Externo e a COFIE – Coordenadoria de Fiscalização Estadual na conclusão pela conformidade do item, com recomendação. Como anotado pela Unidade Técnica, o apontamento fundamentou-se em falhas formais e, assim, considerando os Princípios da Razoabilidade e Proporcionalidade, entendemos que cabe o afastamento da inconformidade com a recomendação para que se aperfeiçoe o fluxo dos processos prévios e licitatórios, evitando-se a demora excessiva.

Portanto, conclui-se pela RESSALVA com RECOMENDAÇÃO.

No mesmo sentido, em relação ao Item 7.3.2 – Licitação Irregular Vícios e/ou Erros nos Procedimentos, temos que cabe o afastamento da inconformidade com aplicação da ressalva e multa.

Ressaltamos que o presente item tratou da aquisição de 147 inscrições no Encontro Nacional de Educação Matemática, ocorrido entre 18 a 21 de julho de 2013, cabendo destacar que o pagamento foi realizado somente em março de 2014, com recibo de dezembro de 2013 e, ainda, que não houve suporte jurídico prévio da PGE – Procuradoria Geral do Estado.

Assim, considerando os argumentos apresentados pelo Responsável no sentido de que os processos da Entidade são instruídos para tramitar dentro do prazo legal e para que a formalização esteja dentro do que preceitua a legislação vigente e, ainda, o posicionamento da Inspeção de Controle Externo, acompanhado pela Coordenadoria de Fiscalização Estadual, que considerou os Princípios da Razoabilidade, da Proporcionalidade e da boa-fé como fundamento suficiente para aplicação de recomendação quanto ao ponto, entendemos que o item pode ser regularizado, no entanto, com aplicação de ressalva e multa.

Dessa forma, concluímos pela regularização do item, com RESSALVA e aplicação de MULTA.

Quanto ao item 7.3.3 – Modalidade ou Tipo Inadequados (fracionamentos), destacamos que trata da Dispensa 14/2014 atinente à aquisição de gêneros alimentícios para colégios agrícolas.

Considerando os argumentos apresentados pelo Responsável e as conclusões trazidas aos autos, principalmente pela COFIE – Coordenadoria de Fiscalização Estadual, que entendeu pela regularização plena do apontamento uma vez que a Dispensa do Processo Licitatório decorreu da ausência de interessados, e, ainda, o posicionamento da Inspeção de Controle Externo no mesmo sentido da conformidade do item, acrescida de recomendação, com amparo nos Princípios da Razoabilidade, Proporcionalidade e Boa-fé, entendemos por acompanhar a instrução do processo pela regularização do item.

Portanto, concluímos pela REGULARIDADE plena do item.

Feita a análise dos primeiros apontamentos, passamos às considerações dos apontamentos registrados no RELATÓRIO DO 1º SEMESTRE DO FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VAL. DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO- FUNDEB.

Quanto ao Saldo Deficitário em 30/06/2014 no valor de R\$ 94.564.493,08 (noventa e quatro milhões quinhentos e sessenta e quatro mil quatrocentos e noventa e três reais e oito centavos) temos que cabe o afastamento da inconformidade.

Em que pese o posicionamento da inspeção de Controle Externo que entendeu pela manutenção da ressalva do item indicada no relatório do Primeiro Semestre, com recomendação no sentido de aumentar o controle e acompanhamento de seus procedimentos, uma vez que ocorreu a ausência de manifestação quanto ao ponto pela Secretaria de Estado da Educação no Segundo Semestre, temos que assiste razão à COFIE – Coordenadoria de Fiscalização Estadual pelo afastamento integral da inconformidade haja vista não ter sido evidenciada a permanência, em última análise, da situação indicada.

Vale ressaltar que por ocasião da Instrução – 91/15, (peça nº 60), o Responsável havia informado que o déficit apontado foi sanado com a regularização no mês de julho de 2014, conforme acompanhamento mensal do período de janeiro a julho daquele exercício, situação que ensejou a regularização do item pela ICE com a ressalva já mencionada.



Portanto, conclui-se pela **REGULARIDADE** do item.

Após essas considerações passamos à análise do **RELATÓRIO DO 2º SEMESTRE**, conforme segue.

Quanto ao item 7.1.1 – Contratos Expirados – Pagamentos e/ou execução de Despesas Fora do Prazo de Vigência, acompanhamos a instrução do processo na conclusão pela conformidade do item, com recomendação.

No ponto restou verificada a convalidação de despesas de locação de imóveis sem a devida cobertura contratual, conforme se observou nos contratos de Dispensas nº 40/2014, 55/2014, 56/2014, 60/2014, 64/2014, 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 72/2014, 73/2014, 74/2014, 77/2014 e 81/2014, dentre outros, resultante do atraso nos processos de locação.

No entanto, considerando as justificativas apresentadas pelo Gestor no sentido de que os atrasos nos processos também se deram pela demora do proprietário em entregar a documentação e pela demora no setor de engenharia em realizar as avaliações e, ainda, que o apontamento não evidenciou danos ao Erário, conforme registou a Coordenadoria de Fiscalização e a Inspeção de Controle, entendemos cabível a regularização do item com a recomendação para que a Entidade passe a iniciar os processos de locação com a antecedência suficiente para concluir a contratação em tempo hábil.

Portanto, concluímos pela **REGULARIDADE** do item, com **RECOMENDAÇÃO**.

Quanto ao Item 7.1.2 Irregularidades na Formalização de Contratos, que tratou das falhas na alimentação do Sistema Estadual de informações, temos que cabe conformidade, com recomendação.

Considerando as manifestações da Inspeção de Controle Externo e da Coordenadoria de Fiscalização e, ainda, ciente de que o apontamento trata apenas de falha na alimentação do Sistema Estadual de Informações, entendemos que cabe a regularização do item com a recomendação para que a Entidade em exame remeta os dados a esse Tribunal de Contas nos termos estabelecidos pela norma vigente.

Assim, concluímos pela **REGULARIDADE** do item, com **RECOMENDAÇÃO**.

No mesmo sentido, em relação ao Item 7.1.4 - Irregularidades na Formalização de Contratos que cuidou dos prazos de execução de obras, acompanhamos a instrução do processo na conclusão pela conformidade.

Considerando a alegação do Responsável no sentido de que os prazos de execução das obras tiveram origem de orientação informal do Núcleo Jurídico da Secretaria e, ainda, o posicionamento da Inspeção de Controle que ressaltou os Princípios da Boa-fé e da Razoabilidade e que entendeu não ter ocorrido dano ao Erário, posicionamento integralmente acompanhado pela Coordenadoria de Fiscalização Estadual, entendemos pela regularidade do item, com a recomendação para observância dos prazos para execução das obras.

Assim, concluímos pela **REGULARIDADE** com **RECOMENDAÇÃO**.

No que se refere ao Item 7.3.1 – Irregularidades na Execução de Obras, destacamos que se trata do contrato 0398/2013-GAS-SEED no Colégio Estadual Ambrósio Bini, e contrariando a instrução do processo, entendemos pela inconformidade.

Ressaltamos que ao longo do exercício de 2014 houve atraso crônico do cronograma físico da execução, resultando em dois termos aditivos de prazo ao contrato originário, firmados em 30/07/14 e 03/12/14, tendo sua vigência aumentada em 720 dias corridos e sua execução postergada para 30/08/15. Destacamos, também, que no item Cobertura da Quadra Poliesportiva foi observado em visita rotineira de inspeção à obra em 28/04/14 que a construtora contratada Atro Construção Civil EIRELI – EAPP estava executando obras em desacordo com o projeto Executivo que previa estacas profundas, resultando na paralisação da obra até a regularização da situação, ainda quanto ao mesmo apontamento em 08/05/14 foi enviado ofício ao Secretário de Educação determinando a imediata suspensão do pagamento à contratada de todos os itens referentes à quadra até a regularização com solução técnica comprovadamente viável e aprovação do contratante.

Ainda quanto ao mesmo ponto vale ressaltar que, em 08/10/2014, a Diretoria de Engenharia, Projetos e Orçamentos/SUDE/SEED informou à Secretaria de Educação que os Serviços não seriam executados devido à falta de elementos técnicos suficientes para uma avaliação de segurança e determinação do tipo de fundação adequada para o solo no local. Com essas considerações foi detectado erro de projeto ao admitir que a solução apresentada no Projeto Padrão Executivo é para uma fundação em Estacas tipo Strauss incompatível com a planilha orçamentária que indica solução de estacas pré-moldadas, com a glosa dos serviços de melhorias relacionados à cobertura.

Vale sublinhar, também, conforme o Engenheiro fiscal da obra, Sr. Evandro Machado, que ocorreu atraso de quatro meses na execução das obras de estacas raiz para o reforço estrutural, culminando em prejuízo à comunidade Escolar de Almirante Tamandaré e dano insanável ao Erário.

Considerando que a Secretaria em exame reconheceu o desconhecimento do motivo da utilização da fundação rasa ao invés de profunda na quadra esportiva e, também, admitindo que os atrasos originaram-se da impossibilidade de pagamento das parcelas atrasadas à construtora, resultando na retirada dos equipamentos de perfuração e, em seguida, na formalização de aditivos, entendemos que não houve o planejamento adequado da obra, não se observaram as restrições orçamentárias e não se atentou ao projeto inadequado da obra, resultando em dano ao Erário, perda na qualidade no processo de ensino/aprendizagem e demora excessiva na finalidade da obra.

Considerando o exposto, deixamos de acompanhar a Inspeção de Controle e a COFIE – Coordenadoria de Fiscalização Estadual que entenderam pela ressalva, e concluímos pela **IRREGULARIDADE** do item, com aplicação de multa.

No que se refere ao Item 7.4.1 Deficiências e Irregularidades na Gestão Patrimonial entendemos por acompanhar a instrução do Processo na conclusão pela inconformidade.

Conforme anotado pela Coordenadoria de Fiscalização, o presente item tratou da extinção do Instituto de Desenvolvimento Educacional do Paraná (FUNDEPAR),

autorizada por meio da Lei Estadual nº 15.566/2007 cujas atribuições, servidores, cargos, dotações orçamentárias, créditos, receitas e patrimônio foram transferidos ao âmbito administrativo da Secretaria de Estado da Educação.

No intuito de firmar o entendimento quanto ao apontamento entendemos indispensável ressaltar que o ponto já foi objeto de determinação do Tribunal Pleno do TCE/PR, nos termos do Acórdão nº 1.560/13, onde restou definido o “encaminhamento de comunicação à Inspeção de Controle Externo responsável pela fiscalização do FUNDEPAR para que acompanhe o encerramento de tal Entidade, inclusive o prazo fixado na Resolução 7444/12-GS-SEED.”

No mesmo sentido, cabe destacar que o prazo de encerramento integral da FUNDEPAR já foi estendido pela própria Secretaria da Educação em diversas oportunidades, como atestado pelas resoluções nº 7.422/2012-GS/SEED, nº 1579/2013-GS/SEED e, ainda, a de nº 3.591/14 que estabeleceu o prazo final para o encerramento de 16/12/2014, que também não foi observado.

Dessa forma, mesmo considerando as justificativas da Secretaria da Educação no sentido de que não foi atendida a determinação em razão de vários entraves encontrados durante o processo e que a baixa do CNPJ da FUNDEPAR ainda não ocorreu em razão de pendências junto à Receita Federal, entendemos que assiste razão à Inspeção de Controle e a Coordenadoria de Fiscalização Estadual na conclusão pela inconformidade, pois, apesar da complexidade do processo, a referida Lei foi editada há nove anos, prazo que, em nosso entendimento, está muito além do razoável para a finalização do processo.

Salienta-se, ainda, que não é possível considerar as justificativas apresentadas pelo Responsável quanto ao desinteresse das direções de estabelecimentos de ensino, haja vista que pertence à mesma estrutura administrativa da Secretaria em exame, sendo subordinados ao Secretário de Educação.

Portanto, nos mesmos termos apresentados na instrução do processo pela Inspeção de Controle e pela Coordenadoria de Fiscalização Estadual, temos que cabe a **IRREGULARIDADE**, com aplicação de multa.

Em relação ao Item 7.5.1 e item 7.5.2 – Falhas na Formalização do Processo Licitatório, que cuidou de processos homologados que não culminaram com a assinatura de contrato, concluímos pela conformidade, com recomendação.

No presente item restaram observados diversos procedimentos licitatórios homologados que não culminaram com a assinatura dos contratos, a exemplo dos convites 04 NRENGA/14, 05 NRENGA /14, 06 NRENGA /14, 08 NREMGA/14, 09 NREMGA/14, 10 NREMGA/14, 12 NREMGA/14, 13 NREMGA/14, 02 NREFCOBELTRA0/2014 e 03 NREFCOBELTRA0/2014, dispensando recursos da administração sem observar os Princípios da Eficiência e da Razoabilidade.

Destacamos, ainda, que tal inobservância também restou evidenciada na Dispensa nº 76/2014 que tratou da locação de imóvel para CEEBJA do Campo Comprido, no Município de Curitiba, sem que tenha ocorrido consulta ao CPE/SEAP quanto à possibilidade de existir imóvel público ocioso com as mesmas características, não sendo observado o Manual de Procedimentos para Locação de Imóvel, (Decreto 12.022/14).

Considerando que a Secretaria da Educação reconheceu a impropriedade, alegando que resultou da falta de recursos, entendemos que o item pode ser objeto de regularização, com a recomendação para que seja observado o Manual de Procedimentos para Locação de Imóvel, pois, ainda que não tenha resultado em dano ao Erário de forma direta, não foi observado o Princípio da Eficiência.

Portanto, conclui-se pela **REGULARIDADE** do item, com **RECOMENDAÇÃO**.

Quanto ao item 7.5.3 Licitação Irregular Vícios e/ou Erros nos Procedimentos, entendemos por acompanhar a Inspeção de Controle Externo e a Coordenadoria de Fiscalização Estadual na conclusão pela conformidade, com ressalva e recomendação.

Trata o presente item da renovação do contrato de locação de um imóvel para o NRE – Núcleo Regional de Educação de Laranjeiras do Sul, nos termos da Dispensa 22/14 e contrato 366/14, sendo que, após a assinatura do contrato, restaram verificadas falhas estruturais do imóvel impossibilitando o atendimento das atividades, o que evidenciou falha no Laudo Técnico emitido pelo Engenheiro que corroborou com a locação. Situação similar ocorrida na dispensa 63/2014 que resultou no contrato de locação 612/2014.

Assim, considerando que o contrato foi rescindido sem causar dano ao Erário, haja vista que não foi cobrada multa, conforme previsão contratual, e, ainda, atentando para os Princípios da Razoabilidade, Proporcionalidade e da Boa-fé entendemos pela conformidade do item, nos termos da instrução do processo, inclusive quanto à ressalva motivada pelo planejamento inadequado, demora nos trâmites internos da SEED e na ineficiência da Administração Pública que resultou na desocupação do imóvel alguns meses após a renovação do contrato, com locação de um imóvel em valor superior.

No mesmo sentido, temos que cabe a **RECOMENDAÇÃO** ao Gestor para que as atividades relacionadas ao apontamento sejam objeto de planejamento, da mesma forma que os profissionais da Engenharia passem a demonstrar maior zelo em suas atividades de avaliação.

Nesse sentido, nos mesmos termos apontados pela Inspeção de Controle Externo e pela Coordenadoria de Fiscalização, temos que cabe a **REGULARIDADE** do item, com **RESSALVA** e **RECOMENDAÇÃO**.

No que se refere ao Item 7.5.4 o Preço da Mercadoria ou Serviço, não está Compatível com o Mercado entendemos que cabe a conformidade, com recomendação.

Conforme registrado pela Inspeção de Controle, o presente apontamento resultou de falhas nas cotações dos bens licitados, sendo estabelecidos valores acima do mercado, o que resultou em pregões desertos ou fracassados, conforme o ocorrido no PE – 22/14 - lotes 2, 4, 6; PE 23/14 – Lotes 1, 3 e, ainda, no PE 46/14 e PE 77/14. Considerando a manifestação do Responsável no sentido de que optou pelo preço médio e que houve desclassificação de licitantes e, ainda, a manifestação análoga



da Inspeção de Controle Externo e da COFIE – Coordenadoria de Fiscalização Estadual que entendeu não ter ocorrido maiores prejuízos ao Erário, entendemos pela conformidade do item, com recomendação à Secretaria de Educação para que aprimore o procedimento inicial de cotação de bens e serviços.

Dessa forma, conclui-se pela **REGULARIDADE**, com **RECOMENDAÇÃO**.

Quanto ao Item 7.6.1 – **IRREGULARIDADE EM ATOS DE CESSÃO FUNCIONAL**, destacamos que a Inspeção de Controle analisou as disposições funcionais de 498, (quatrocentos e noventa e oito), servidores da Secretaria da Educação, referentes ao exercício de 2014, sendo que alguns pontos não restaram esclarecidos, os quais serão analisados em conjunto conforme os critérios de cada inconformidade. Cabendo ressaltar que foi encaminhado o Ofício nº 004/2015 à SEED para conhecimento da observação e providências. Ainda, em razão da similaridade das inconformidades observadas, aplica-se, uma vez, a **MULTA** prevista no art. 87, IV, “g”, da L.C.E 113/05 em decorrência da inobservância da legislação e da boa prática administrativa.

Assim, passamos a análise de cada conjunto de servidores com impropriedades similares, a começar pela Servidora Vilma Negrini Ciconhini e o Servidor Joselito Muniz dos Santos.

Com relação à Servidora Vilma Negrini Ciconhini constatamos que recebeu a remuneração da Secretaria da Educação de Estado nos meses de janeiro e fevereiro de 2014, no entanto, havia sido nomeada no cargo de Secretária em 12/12/13. Vale ressaltar que a disposição foi considerada a partir de 26/02/14, todavia, não foi comprovada a percepção de remuneração sem acúmulo nesse período.

Com relação ao Servidor Joselito Muniz dos Santos, que teve seu afastamento originado por motivação política e autorizado sem ônus para a origem, restou observado que efetuou a devolução do valor pago indevidamente de R\$ 338,64 (trezentos e trinta e oito mil e sessenta e quatro reais). Entretanto, restou demonstrado que não foi efetuada a devolução da remuneração indevidamente paga no período compreendido em janeiro e maio de 2014, uma vez que o Servidor já estava afastado e percebendo remuneração pela Prefeitura Municipal a que foi cedido.

Dessa forma, considerando que a Secretaria da Educação deixou de se manifestar, concluímos pela **IRREGULARIDADE** do item, com a multa já mencionada.

No que se refere à Servidora Maria Aparecida Gaio Paixão, considerando as justificativas apresentadas pelo Responsável e, ainda, o posicionamento dos órgãos instrutivos, entendemos pela conformidade do item, com recomendação.

Conforme verificado na Instrução do Processo, restou demonstrado que a Servidora efetuou o recolhimento do valor indevidamente pago de R\$ 1.806,82, (um mil oitocentos e seis reais e oitenta e dois centavos), correspondente ao período de 15/04/2014 até 30/04/2014, período em que foi remunerada indevidamente pela Secretaria de Estado da Educação e pelo Município a que foi cedida.

Com relação ao período de 18/02/2015, data da nomeação no cargo municipal, até 15/04/2015, data da publicação da autorização de seu afastamento das funções na Secretaria da Educação, entendemos por acatar a documentação apresentada pelo Responsável pelas contas comprovando que a Servidora permaneceu em atividade no Colégio Estadual Pe. José de Anchieta, nos termos da Instrução. Ainda, apesar de não constar nos autos a comprovação de que a servidora tenha sido paga exclusivamente por um único órgão no período mencionado, (18/02/15 até 15/04/15), consideramos a presunção de legalidade dos atos e da boa fé dos servidores da Secretaria e entendemos pela conformidade do item, com a recomendação para que sejam tomadas medidas a fim de evitar a possível reincidência do apontamento.

Assim, concluímos pela **REGULARIDADE** do item, com **RECOMENDAÇÃO**.

Em relação aos Servidores Adão Roberto Bálico, Andrea Franceschini, Waldir Aparecido Martins, Carlos Alberto de Carvalho e Marcos Roberto Pacheco, entendemos pela inconformidade, com aplicação de multa.

No que se refere ao Servidor Adão Roberto Bálico, que esteve à disposição da Assembléia Legislativa e que, supostamente, recebeu remuneração por parte da Secretaria da Educação nos meses de maio a julho do exercício em exame, entendemos pelo afastamento da inconformidade com **RESSALVA**, pois, conforme restou comprovado em sede de contraditório, o valor pago indevidamente em conta inativa do Servidor foi efetivamente restituído ao Erário, ainda que não efetuado especificamente para a Educação, fonte original do valor dispendido.

No mesmo sentido, quanto à Servidora Andrea Franceschini, ocupante do cargo de Professora e que exerceu a função de Secretária Municipal da Educação, percebendo a remuneração acumulada nos meses de abril a maio, entendemos pelo afastamento da inconformidade, pois, conforme demonstrado à peça nº 134, o valor está sendo restituído aos cofres públicos, cabendo aplicação de **RESSALVA** e **RECOMENDAÇÃO** para que permaneçam os controles das parcelas vincendas.

Em relação ao Servidor Waldir Aparecido Martins, ocupante do cargo de Professor do quadro do Magistério Estadual e que ocupou o cargo de Prefeito Municipal de janeiro a junho de 2013, cujo apontamento se referiu a remuneração indevidamente paga pela Secretaria de Estado de Educação no período, entendemos pelo afastamento da inconformidade, pois, conforme justificativas apresentadas, o Servidor estava gozando de Licença Especial no período de 08/10/2012 até 05/01/2013, sendo que o afastamento para o exercício do cargo iniciou em 06/01/2013, tendo sido pago pela SEED somente os cinco dias referente ao mês de janeiro e valores relativos a progressões do exercício de 2012, não recebendo sua remuneração após fevereiro de 2013, voltando a receber a contar de 26/06/13, quando deixou de exercer o cargo político e retornou a função de professor. Dessa forma, concluímos pela regularização do item.

No que se refere ao Servidor Carlos Alberto de Carvalho, ocupante do Cargo de Professor do Magistério Estadual e à disposição da Prefeitura Municipal de Araucária, sendo remunerado de agosto a setembro, acompanhamos a instrução do Processo na conclusão pela **INCONFORMIDADE**, uma vez que, os documentos apresentados por ocasião do contraditório apenas demonstraram que se tratava de uma disposição

funcional sem ônus para origem, não restando comprovado que se tratava de afastamento de cargo político como alegado, inclusive com a convalidação do Governador nos termos do Diário Oficial do Estado – 9.298/14.

No mesmo sentido, em relação ao Servidor Marcos Roberto Pacheco, ocupante do cargo de Agente Educacional de Educação que foi designado para o cargo de Secretário Municipal de Educação, sendo remunerado pela Secretaria Estadual da Educação, conclui-se pela **INCONFORMIDADE**, pois, não foram apresentadas justificativas pela Entidade.

Considerando o conjunto de apontamentos semelhantes, concluímos pela **IRREGULARIDADE** do item com **RESSALVA** e **RECOMENDAÇÃO**, nos termos da Inspeção de Controle Externo, ainda que parcela dos apontamentos tenha sido sanada, conforme entendeu a COFIE – Coordenadoria de Fiscalização Estadual.

Também no mesmo item 7.6.1, passamos à análise do item relacionado à Irregularidades em Atos de Cessão Funcional, sendo abordado o item relacionado à falta de comprovação de recolhimentos da totalidade das remunerações pagas indevidamente aos seguintes servidores: Alessandro C V Linsinger; Celio R Calikoski; Jairo Fernandes de Queiroz; Avanir Mastey; Cristina Maria R Galerani; Ivonete Willon; Neiva de Fátima Lima Suchow; Elizete Campos de S Carnelos; Rozilda Gomes Canha; Eraldo Antônio de Castro; Fabiana Birch; Marilucia Andriqueti Zucchi; Regiane Cristina Magalhães; Rildo Alves da Silva; Roberto da Costa Pereira; Sônia Maria de Mello Miranda; Terezinha de Lourdes Mouro e, ainda, Enio Alves de Oliveira. Quanto ao servidor Alessandro C. V. Linsinger, que recebeu indevidamente remuneração nos quatro primeiros meses do ano e que não comprovou o recolhimento; em relação ao servidor Celio R Calikoski, que não recolheu o valor devido ao Erário de R\$ 263,78, (duzentos e sessenta e três reais e setenta e oito centavos); e Jairo Fernandes de Queiroz, que recebeu indevidamente aulas extraordinárias ministradas no período de 01/01 a 28/02/14, entendemos pela inconformidade, nos termos da Coordenadoria de Fiscalização, pois, apesar de sido objeto de cobrança da Secretaria da Educação não foram restituídos integralmente, sem ter sido apresentadas justificativas, conforme anotado pela Inspeção de Controle Externo.

Em relação à servidora Avanir Mastey, que recebeu remuneração indevida no período de 01/01/14 até 30/05/14, apesar de no momento do contraditório já estar de posse das guias para recolhimento dos valores ao Erário, tal restituição não restou comprovada com pagamento das guias, restando mantida a inconformidade.

Quanto às Servidoras Cristina Maria R Galerani, Ivonete Willon e Neiva de Fátima Lima Suchow entendemos pelo afastamento integral da inconformidade uma vez que comprovada a restituição dos valores, ainda que tais recursos devolvidos ao Erário não tenham como destino despesas com Educação, sua fonte de origem. Mesma condição observada quanto às Servidoras Elizete Campos de S Carnelos e Rozilda Gomes Canha, cabendo a regularidade em razão da restituição dos valores.

Em relação aos Servidores Eraldo Antônio de Castro, Fabiana Birch, Marilucia Andriqueti Zucchi, Regiane Cristina Magalhães, Rildo Alves da Silva, Roberto da Costa Pereira, Sônia Maria de Mello Miranda, Terezinha de Lourdes Mouro e Enio Alves de Oliveira entendemos pela inconformidade, uma vez que não restou demonstrado o recolhimento ao Erário dos valores indevidamente percebidos pelos Servidores.

Dessa forma, considerando que os apontamentos foram apenas parcialmente justificados, entendemos pela **IRREGULARIDADE** do item, aplicação da multa já mencionada para o mesmo tópico e com a **RECOMENDAÇÃO** no sentido de que seja implantado um mecanismo que possibilite o maior controle quanto aos pagamentos realizados pela Secretaria.

No mesmo Item, 7.6.1 Irregularidades em Atos de Cessão Funcional, entendemos pela inconformidade em razão dos ressarcimentos pendentes dos servidores Aldiney Jose Doreto, Chirley Maria Friedrich, Cibele Lacerda, Gerson Salibian, Meroujy Giacomassi Cave, Valfrido Eduardo Prado e Andrea Franceschini, todos a disposição de outros Órgãos com ônus para a origem.

Destacamos que, ao dispor de Servidores para outros órgãos ou Entidades e permanecendo com o ônus de sua remuneração, restou contrariado o art. 6º da Lei 9.394/16 que determinou, no inciso “II”, que a cedência para outras funções fora do sistema de ensino seria admissível somente sem ônus para o sistema de origem integrante da carreira de magistério e, no mesmo sentido, indo de encontro ao art. 71, VI da Lei de Diretrizes e Bases da Educação nacional – LDB, que determina que não poderão constituir despesas de manutenção e desenvolvimento do Ensino aquelas realizadas com pessoal docente e demais trabalhadores da Educação quando em desvio de função ou atividade alheia ao ensino, sendo reforçado pelo art. 115 da Lei Complementar nº 077/6 e o art. 6º da Resolução nº 03/97.

Quanto às inconformidades que, em nosso entendimento, devem ser mantidas, nos termos apresentados na Instrução apresentada, destacamos que o servidor Aldiney Jose Doreto, ocupante do cargo de Professor, esteve à disposição do Ministério da Saúde com ônus; a Servidora Chirley Maria Friedrich, Professora à disposição da Prefeitura Municipal de Curitiba; a servidora Cibele Lacerda, Professora à disposição da Prefeitura Municipal de Curitiba; servidor Gerson Salibian, Professor à disposição da Prefeitura Municipal de Curitiba; servidora Meroujy Giacomassi Cave, cuja instrução não informou para qual órgão foi cedido e o servidor Valfrido Eduardo Prado, Professor à disposição da Prefeitura Municipal de Curitiba.

No mesmo sentido, entendemos pela inconformidade quanto à servidora Andrea Franceschini, Professora que ocupou o cargo de Secretária Municipal de Educação e que recebeu a remuneração da Secretaria de Estado da Educação nos meses de abril e maio de 2014.

Portanto, concluímos pela **IRREGULARIDADE** do item, com a aplicação da **MULTA** já mencionada no primeiro tópico, e **RECOMENDAÇÃO** à Secretaria no sentido de observar as previsões normativas quanto à cedência de Servidores.

Como também apontado no Item 7.6.1 Irregularidades em Atos de Cessão Funcional, acompanhamos a Coordenadoria de Fiscalização e entendemos pela inconformidade



do item em razão dos valores indevidamente pagos aos servidores Carla D de A Dalla Longa, Celso José dos Santos, Lirani Maria Franco e Márcio Toshikazu Dói.

No que se refere ao apontamento relacionado à servidora Carla D de A Dalla Longa, ocupante do cargo de Professora e Secretária Municipal da Educação no período de janeiro a março de 2014, entendemos pela inconformidade, pois, não foram apresentadas justificativas quanto à remuneração paga com recursos do FUNDEB - 60% no período em que estava afastada de suas funções no Serviço Público Estadual.

Ainda, quanto ao servidor Celso José dos Santos, Professor do Magistério Estadual, observou-se o pagamento de Gratificação Período Noturno de maio a novembro de 2014, época em que estava afastado para desenvolver atividades junto à CUT – Central Única dos Trabalhadores. No entanto, resta afastada a inconformidade para esse Servidor, uma vez que, em sede de contraditório, restou demonstrado que o referido afastamento foi devidamente autorizado até 31/12/15.

Quanto à servidora Lirani Maria Franco, também acompanhamos a Coordenadoria de Fiscalização na conclusão pela inconformidade, pois, mesmo em sede de contraditório, pois não restou justificado pela Secretaria de Estado da Educação o pagamento de gratificação no período noturno e complementação de hora atividade. Por fim, quanto ao Servidor Márcio Toshikazu Dói, que recebeu Gratificação Período Noturno, não foram apresentadas justificativas pela Secretaria da Educação, permanecendo a inconformidade.

Assim, conclui-se pela IRREGULARIDADE do item, com a MULTA compartilhada no primeiro item.

Ainda no mesmo item, Item 7.6.1 Irregularidades em Atos de Cessão Funcional, entendemos pela inconformidade quanto à servidora Irani Aparecida dos Santos.

Conforme posicionamento da Inspeção de Controle e Coordenadoria de Fiscalização, que acompanhamos nessa oportunidade, restou observado que a Professora mencionada ocupou a função de Diretora Geral da Secretaria Municipal do Trabalho, nomeada pelo Decreto Municipal 3.338/13, não sendo apresentadas justificativas quanto à utilização equivocada do procedimento, pois, foi equivocadamente tratado como Assunção de Cargo Político.

Assim, concluímos pela IRREGULARIDADE do item, com aplicação de MULTA, essa já mencionada no apontamento inicial.

No mesmo item, Item 7.6.1 Irregularidades em Atos de Cessão Funcional, entendemos que cabe a regularização quanto ao Servidor Celso José dos Santos, haja vista que o afastamento analisado no item foi devidamente autorizado, conforme posicionamento adotado pela Coordenadoria de Fiscalização Estadual.

Assim, concluímos pela REGULARIZAÇÃO do item.

Também no Item 7.6.1 Irregularidades em Atos de Cessão Funcional, entendemos pela inconformidade quanto à permuta da Servidora Daniela Z. Bragueto, nos termos apresentados pela Inspeção de Controle.

Conforme fundamentado na instrução do processo, a Professora Daniela Z. Bragueto foi beneficiada com uma permuta com a servidora do Governo do Mato Grosso, o que gerou prejuízo às atividades escolares do Estado do Paraná, pois, a Servidora Paranaense ocupava um cargo de 40 horas/semanais, enquanto a Servidora recebia no referido processo desenvolvia suas atividades por somente 30 horas/semanais.

Ainda, mesmo considerando as justificativas apresentadas pelo Responsável no sentido de que a permuta se deu com base no permitido do Decreto 8.466/13, e que esta norma não faz qualquer referência em relação à equivalência de carga horária entre os permutantes, entendemos que tal argumento não deve ser considerado, pois, efetivamente, a redução de carga horária de 10 horas semanais prestadas ao Estado do Paraná representa a significativa redução de 25% (vinte e cinco por cento) do tempo disponibilizado para a função.

Assim, mesmo considerando o posicionamento contrário da Coordenadoria de Fiscalização, entendemos pela IRREGULARIDADE do item, com aplicação de MULTA já mencionada.

Também no mesmo Item 7.6.1 Irregularidades em Atos de Cessão Funcional, agora relacionado à Servidora Juciane dos Santos, entendemos pela inconformidade, nos termos da Instrução do Processo.

Conforme anotado, a mencionada Servidora solicitou a prorrogação de prazo quanto à disposição funcional com ônus para a origem para o exercício de 2014, no entanto, considerando que estava em Estágio Probatório, tal autorização deveria ter sido fornecida pelo Governador, conforme o art. 2º do Decreto nº 8.466/13.

Assim, como não restou comprovado que a referida autorização tenha sido emitida, pois não juntada aos autos, entendemos que cabe o apontamento para o período compreendido entre 01/01/2014 até 03/06/2014, uma vez que em 05/06/2014 a Servidora foi nomeada para exercer o cargo em comissão pelo Decreto 11.253/14. Portanto, nos mesmos termos apresentados pela ICE e pela - Coordenadoria de Fiscalização Estadual, entendemos pela IRREGULARIDADE do item, com aplicação de MULTA já mencionada.

No mesmo Item 7.6.1 Irregularidades em Atos de Cessão Funcional, que também tratou do apontamento relacionado à Servidora Nicoli Dariva Staub, entendemos pelo afastamento da inconformidade.

Como registrado por ocasião da instrução do processo pela Inspeção de Controle, a servidora da Secretaria da Educação acima mencionada prestou serviço junto à PGE - Procuradoria Geral do Estado no período compreendido entre 01/01/2014 até 26/03/2014, quando retornou para as atividades no Colégio Estadual Conselheiro Zacarias, em decorrência do indeferimento do processo de disposição inicialmente solicitado, conforme observado no Decreto 9.173/14, não sendo apresentada justificativa para liberação da servidora sem a devida autorização.

No mesmo procedimento, a Unidade Técnica entendeu que restou pendente de comprovação o ressarcimento do período em que prestou serviço fora da Secretaria da Educação.

Considerando o exposto, entendemos como desnecessário o ressarcimento do valor

pago, pois, ainda que a servidora esteja vinculada à Secretaria Estadual de Educação e tenha se afastado no período compreendido entre 01/01/2014 e 26/03/2014, exerceu suas funções em órgão da própria estrutura do Poder Executivo Estadual, qual seja, a PGE – Procuradoria Geral do Estado, sendo remunerada, em sentido amplo, pelos mesmos recursos.

Dessa forma, considerando que o apontamento que restou efetivamente pendente se resumiu a ausência de liberação para o afastamento verificado, prontamente corrigido com o indeferimento mencionado no Decreto 9.173/14, entendemos que o item é passível de regularização, com RESSALVA.

Ainda no Item 7.6.1 Irregularidades em Atos de Cessão Funcional, foi tratada a cessão da Servidora Sara Regina Rodrigues, que, considerando as justificativas apresentadas, entendemos como passível de ressalva.

Cuidou o presente apontamento do afastamento da servidora mencionada para o desenvolvimento de atividades junto à Secretaria de Estado da Família e Desenvolvimento Social no período compreendido entre 26/12/13 até 13/03/14, sem que tenha sido apresentada a devida autorização, o que ensejaria a inconformidade no entendimento da Inspeção de Controle Externo.

No entanto, entendemos que assiste razão a conclusão apontada pela COFIE – Coordenadoria de Fiscalização Estadual pela ressalva, pois, apesar de não ter sido apresentada a autorização para o afastamento, a Servidora efetivamente retornou às atividades na Secretaria de Estado da Educação em 14/03/2014.

Ainda, como fundamento de decisão, observamos que a servidora, ainda que afastada do seu órgão de origem, exerceu suas atividades na própria estrutura do Poder Executivo Estadual, qual seja, Secretaria de Estado da Família e Desenvolvimento Social, sendo remunerada, em sentido amplo, pelos mesmos recursos.

Assim, concluímos pela regularidade do item, com RESSALVA.

Seguindo a ordem apresentada na instrução processual, passamos a análise do apontamento da inspeção de Controle Externo que apontou a existência de Servidores à disposição/afastados, inseridos no projeto-atividade 4097 - Valorização da Educação Básica – Magistério - remunerados com a parcela de 60% do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB, o qual se entende pela inconformidade, dada a gravidade da ofensa à Constituição Federal.

Em que pese a Secretaria de Estado da Educação tenha apresentado justificativas quanto a 20, (vinte), servidores que estariam sendo realocados no Projeto-Atividade 4090, desvinculando do Projeto-Atividade 4097 - Valorização da Educação Básica – Magistério, entendemos por ressaltar que não foi apresentada justificativa quanto aos demais 32 servidores inicialmente elencados.

Na mesma direção, entendemos por frisar a constatação da Inspeção de Controle de que muitos dos servidores elencados nesse item não pertenciam ao quadro do magistério, assim, acompanhamos o entendimento no sentido de que, por mais frequentes que sejam os ajustes que a Secretaria em exame tenha feito, restaram ineficazes, devendo ser implementados novos instrumentos de controle, principalmente quanto à revisão na folha de pagamento.

Assim, concluímos pela IRREGULARIDADE do item, com aplicação de MULTA.

Seguindo a Instrução do Processo, passamos à análise do apontamento assim registrado “18- Averiguamos o contido no art. 6º da Resolução nº 3/97, a qual fixa diretrizes para os novos planos de carreira e de remuneração para o Magistério, qual seja: “Art. 6º. Além do que dispõe o artigo 67 da Lei 9.394/96, os novos planos de carreira e remuneração do magistério deverão ser formulados com observância do seguinte (...) II – a cedência para outras funções fora do sistema de ensino só será admitida sem ônus para o sistema de origem do integrante da carreira de magistério.”. Mesmo considerando a justificativa apresentada pelo Responsável no sentido de que a Resolução 03/97 apenas fixa diretrizes para os novos planos de carreira e de remuneração para o Magistério dos Entes Públicos, indicando um caminho, uma direção, e que não teria o condão de vincular e obrigar o chefe do Poder Executivo Estadual a seguir estritamente o que a norma dispõe e, também, os argumentos fundamentados no Decreto nº 8.466/13 que dispõe sobre as disposições funcionais com ônus para a origem, desde que mediante ressarcimento, entendemos pela inconformidade do item, acompanhando a Instrução dos órgãos desse Tribunal de Contas.

Dessa forma, ainda que as disposições funcionais tenham sido autorizadas pelo Governo do Estado, nos termos do Decreto nº 8.466/13, (peça 97, pg. nº 33), como ocorreu para os servidores “Claudia Cristina Hoffmann – Professora à disposição do Ministério Público do Paraná (com ônus); Jefferson de Oliveira Salles - Professor à disposição do Ministério Público do Paraná (com ônus); Mirian Cecconi Zanusso – Professora à disposição da Prefeitura Municipal de Nova Esperança (com ônus); Sarai Batista Agibert – Professora à disposição da UFPR (com ônus).” entendemos pela inconformidade, pois, apesar da autonomia governamental inserida no referido Decreto que autoriza o Ente a arcar com o ônus de servidores cedidos, desde que haja ressarcimento, entendemos que ao retornar os referidos recursos ao Erário não serão aplicados necessariamente na educação, causando prejuízo à norma constitucional que determina a aplicação de, pelo menos, 25% da receita nessa área. Mesma condição se aplica aos servidores “João Rogério Rodrigues Trevisan – Professor à disposição da Secretaria de Segurança Pública (com ônus); Luiz Mauro Cardon Bahen – Professor à disposição da Secretaria do Meio Ambiente – SEMA (com ônus, com ressarcimento); Salete Maria de C Gastaldi – Professora à disposição da Secretaria de Estado da Saúde (com ônus), ainda que possuam a mesma fonte pagadora.

Em relação à servidora Sônia Aparecida Tavares, professora a disposição da Secretaria Municipal de São Pedro do Ivaí para a função de Diretora de Secretaria, entendemos pela manutenção da irregularidade, pois, não restou comprovado que o referido cargo seria equivalente ao de Secretária Municipal, que no entendimento do Responsável equivale a cargo político, o que possibilitaria ao servidor pela opção de



remuneração.

No mesmo sentido, quanto aos Servidores "Alda Maria A Floes – Professora à disposição do Tribunal Superior do Trabalho (com ônus, com ressarcimento); Aldiney Jose Doreto – Professor à disposição do Ministério da Saúde (com ônus, com ressarcimento); Chirley Maria Friedrich – Professora à disposição da Prefeitura Municipal de Curitiba (com ônus, com ressarcimento); Cibele Lacerda – Professora à disposição da Prefeitura Municipal de Curitiba (com ônus, com ressarcimento); Claudia Cristina Muller – Professora à disposição do Ministério do Planejamento e Orçamento (com ônus, com ressarcimento); Gerson Salibian – Professor à disposição da Prefeitura Municipal de Curitiba (com ônus, com ressarcimento); Gilmar Eugenio Secco – Professor à disposição da Itaipu Binacional (com ônus, com ressarcimento); Gleice Vaz Passarin – Professor à disposição da Prefeitura Municipal de Rolândia (com ônus, com ressarcimento); José Roberto Zanchi – Professor à disposição da Prefeitura Municipal de Fazenda Rio Grande (com ônus, com ressarcimento); Juscélia Denardi Luz – Professora à disposição da Prefeitura Municipal de Campinas-SP (com ônus, com ressarcimento); Luiz Yoshio Suzuki – Professor à disposição da Itaipu Binacional (com ônus, com ressarcimento); Marcos Schneider – Professor à disposição da Sanepar (com ônus, com ressarcimento); Maria Helena Gwarezi – Professora à disposição da Itaipu Binacional (com ônus, com ressarcimento); Valdirio Eduardo Prado – Professor à disposição da Prefeitura Municipal de Curitiba (com ônus, com ressarcimento)." observou-se a disposição com ônus para a origem, contudo, foram seguidos de ressarcimento, não se devendo falar em prejuízo ao Estado. No entanto, efetivamente resultaram em distorções nos gastos com a Educação, uma vez que ao retornarem aos cofres do Estado não foram integralmente reintegrados aos gastos exclusivos com a Educação.

No entanto, quanto à Servidora Sara Regina Rodrigues, Professora à disposição na SEDS, cabe a inconformidade, pois não houve justificativa quanto ao ônus suportado pela Secretaria em exame, situação diferente da observada quanto ao Servidor Sérgio Luiz Nascimento, Professor à disposição da SINPEFEPAR, na qual restou observada a Ordem Judicial nº 712/2013/PGE.

Considerando a composição de todo o apontamento, entendemos que cabe a IRREGULARIDADE do item, com aplicação de MULTA.

Em relação ao item "19- De acordo com o artigo 71, VI, da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – LDB, não poderão constituir despesas de manutenção e desenvolvimento do ensino aquelas realizadas com pessoal docente e demais trabalhadores da educação, quando em desvio de função ou em atividade alheia ao ensino. Ainda, o artigo 115 da Lei Complementar nº 07/76, veda a prestação de serviços estranhos à educação, ensino e à pesquisa. 19.1 QFEB (desvio de função):" temos que assiste razão à Unidade Técnica na conclusão pela inconformidade.

Em que pese à justificativa apresentada com relação à cedência dos Servidores a seguir relacionados, sobre os quais o Gestor afirma que a vedação prevista no Estatuto do Magistério, (art. 115 da Lei complementar nº 7/76), não se aplicaria por pertencerem ao Quadro de Funcionários da Educação Básica (QFEB) e não do Magistério, concluímos pela inconformidade, uma vez que, ao prestar serviços na Assembléia Legislativa, Procuradoria Geral do Estado e Prefeituras Municipais restou configurado o desvio de função, não observando o art. 71, VI, da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – LDB.

Pelo o exposto, considerando as atividades desenvolvidas fora do âmbito Escolar pelos Servidores "Cristiano M Machado - Quadro de Funcionários da Educação Básica – QFEB (não é professor) – Prestação de serviços junto ao Dpto do Centro da Juventude (Apucarana) □□ Irineu Gapinski - Quadro de Funcionários da Educação Básica – QFEB (não é professor) – Prestação de serviços junto à Prefeitura Municipal de Rio Azul □□ Nádia Aparecida Brixner Mendes - Quadro de Funcionários da Educação Básica – QFEB (não é professor) – à disposição da Assembleia Legislativa □□ Nicolí Dariva Staub - Quadro de Funcionários da Educação Básica – QFEB (não é professor) – Prestação de serviços junto à Procuradoria Geral do Estado □□ Regiane Cristina Magalhães - Quadro de Funcionários da Educação Básica – QFEB (não é professor) – à disposição da Assembleia Legislativa □□ Sueli Meneghini Henz - Quadro de Funcionários da Educação Básica – QFEB (não é professor) – à disposição da Prefeitura Municipal de Nova Santa Rosa." entendemos que não foram observadas as determinações da Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Assim, concluímos pela IRREGULARIDADE com aplicação de MULTA.

Quanto ao item "19.2 - QPM (artigo 115 – Órgãos estranhos à Cultura, à Educação, ao Ensino e à Pesquisa)" entendemos que assiste razão aos Órgãos Instrutivos na conclusão pela inconformidade.

Ainda que o Responsável tenha apresentado justificativas no sentido de que as atividades desenvolvidas pelos Servidores ocorreram em Órgãos que relacionadas com a Educação, Cultura, Ensino e Pesquisa, mesmo sem o uso desses termos em sua denominação, vale ressaltar o art. 1º do Estatuto do Magistério cujas normas referem-se à prestação de serviços voltada para a Educação Básica (Infantil, Fundamental e Médio), motivo pelo qual o desenvolvimento de atividades educacionais por estes servidores que não estejam abarcadas na competência Estadual (Ensino Fundamental e Médio), não pode ser disposição funcional. Vale ressaltar, também, que a situação desrespeita as determinações do art. 212 da Constituição Federal, que trata da aplicação de 25% da arrecadação na manutenção de desenvolvimento do ensino.

Dessa forma, concluímos pela IRREGULARIDADE do item, com aplicação de MULTA.

Quanto ao apontamento relacionado ao item "20- Em se tratando de afastamento para assunção de cargo de natureza política, aplicam-se as diretrizes constitucionais estabelecidas no art. 38 e seguintes da Constituição Federal e, ainda, conforme estabelecido no art. 26 do Decreto Estadual nº 8466/13, o servidor público deverá afastar-se do cargo efetivo para o exercício do cargo político, devendo realizar a opção entre a remuneração do cargo efetivo ou o subsídio do cargo político. Através do cruzamento de informações dos sistemas de pagamento de pessoal do Estado e

dos Municípios (vantagens recebidas até o mês de outubro/14), verificamos casos de servidores que foram colocados à disposição para ocuparem cargos políticos, que configuram acúmulo remunerado de cargos públicos, nos termos do inciso XVI do art. 37 da Constituição Federal, conforme relacionado abaixo e planilha anexa. Solicitamos providências imediatas por parte desta Secretaria, no sentido de sanar tal irregularidade, com a devida devolução aos cofres públicos" cabe a inconformidade com aplicação de multa.

Destacamos que as justificativas apresentadas pelo Responsável se limitaram a apresentar a relação de alguns servidores indicados pela equipe da Inspeção de Controle Externo, declarando que em alguns casos não ocorreu acúmulo de cargos em razão da compatibilidade de horários, em outros não ocorreu o recebimento pelo cargo efetivo e, ainda, que em alguns casos efetivamente houve acúmulo os valores que foram ou seriam restituídos.

No entanto, considerando que na maioria dos casos apontados no relatório de fiscalização a Secretaria de Educação não apresentou justificativas, ou não foram acatadas, inclusive ser comprovação de ressarcimentos, somos pela inconformidade, mesmo posicionamento adotado pela Coordenadoria de Fiscalização.

Dessa forma, concluímos pela IRREGULARIDADE do item, com aplicação de MULTA.

Na sequência, com relação ao item "21- Verificamos a utilização do instrumento "Resolução Conjunta" pela SEED, para ceder/disponibilizar servidores a outros órgãos do Estado, cabe a ressalva, nos termos consignados pela Coordenadoria de Fiscalização.

Ainda que a situação não tenha sido alterada ao longo do exercício em exame (2014), o que levou a Inspeção de Controle a entender pela inconformidade do item, concluímos que a Secretaria da Educação, ora examinada, tomou as medidas que lhe cabiam, pois, encaminhou consulta à Secretaria da Administração e Previdência – SEAP, Órgão responsável pelas autorizações de Resoluções conjuntas, que sugeriu o retorno dos Servidores a rede estadual de Ensino. Vale ressaltar, ainda, como item atenuante do apontamento, o Termo de cooperação Técnica entre a SEED e Ministério Público do Paraná e a tramitação dos Termos de Cooperação entre a SEED e a Secretaria da Administração da Previdência.

Assim, consideradas as medidas tomadas pelo Gestor, temos que cabe a RESSALVA, como apontado pela Coordenadoria de Fiscalização.

#### CONCLUSÃO

Por todo o exposto, acompanhando parcialmente a COFIE – Coordenadoria de Fiscalização Estadual e o douto Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, e considerando tudo o que consta no processo, propomos, na forma do artigo 16, III, da Lei Complementar nº 113/2005, que esta Corte Julgue:

- 1) pela IRREGULARIDADE as contas da SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, exercício de 2014, de responsabilidade dos Secretários à época, Sr. Flávio José Arns, CPF 185.164.409-15, Gestor do período de 01/01/14 até 02/04/14 e, ainda, o Sr. Paulo Afonso Schmidt, CPF 356.136.299-00, Gestor do período de 03/04/14 até 31/12/14, em razão dos seguintes apontamentos:
  - a) IRREGULARIDADES NA FORMALIZAÇÃO DAS DESPESAS em razão da inobservância dos procedimentos licitatórios definidos na Lei 8.666/93, principalmente quanto ao fracionamento nas compras;
  - b) IRREGULARIDADE quanto ao Item 7.3.1 – Irregularidades na Execução de Obras, que tratou do contrato 0398/2013-GAS-SEED no Colégio Estadual Ambrósio Bini.
  - c) IRREGULARIDADE quanto ao item 7.4.1 Deficiências e Irregularidades na Gestão Patrimonial, observado no encerramento da FUNDEPAR;
  - d) INCONFORMIDADE quanto ao item 7.6.1 – IRREGULARIDADE EM ATOS DE CESSÃO FUNCIONAL;
  - e) IRREGULARIDADE quanto ao item relacionado aos Servidores à disposição/afastados, inseridos no projeto-atividade 4097 - Valorização da Educação Básica – Magistério - remunerados com a parcela de 60% do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB;
  - f) IRREGULARIDADE quanto à cessão de servidores do magistério, com pagamentos em contrariedade ao artigo 6º da resolução estadual n.º 03/97 e artigo 67, da lei estadual 9.394/96 (item intitulado: "18- Averiguamos o contido no art. 6º da Resolução nº 3/97, a qual fixa diretrizes para os novos planos de carreira e de remuneração para o Magistério, qual seja: "Art. 6º. Além do que dispõe o artigo 67 da Lei 9.394/96, os novos planos de carreira e remuneração do magistério deverão ser formulados com observância do seguinte (...) II – a cedência para outras funções fora do sistema de ensino só será admitida sem ônus para o sistema de origem do integrante da carreira de magistério.)"
  - g) IRREGULARIDADE quanto aos servidores em desvio de função incluídos nas despesas com manutenção e desenvolvimento do ensino, contrariando o artigo 71, VI, da lei de diretrizes e bases da educação (Lei nº 9.394/96) (item intitulado "19- De acordo com o artigo 71, VI, da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – LDB, não poderão constituir despesas de manutenção e desenvolvimento do ensino aquelas realizadas com pessoal docente e demais trabalhadores da educação, quando em desvio de função ou em atividade alheia ao ensino. Ainda, o artigo 115 da Lei Complementar nº 07/76, veda a prestação de serviços estranhos à educação, ensino e a pesquisa. 19.1 QFEB (desvio de função):"
  - h) no mesmo sentido, conclui-se pela IRREGULARIDADE quanto à cedência de Servidores à órgãos estranhos a Educação, Cultura, Ensino e Pesquisa, conforme mencionado no item 19.2 - QPM (artigo 115 – Órgãos estranhos à Cultura, à Educação, ao Ensino e à Pesquisa);
  - i) IRREGULARIDADE quanto à acumulação irregular de cargos públicos (item intitulado: "20- Em se tratando de afastamento para assunção de cargo de natureza política, aplicam-se as diretrizes constitucionais estabelecidas no art. 38 e seguintes da Constituição Federal e, ainda, conforme estabelecido no art. 26 do Decreto



Estadual nº 8466/13, o servidor público deverá afastar-se do cargo efetivo para o exercício do cargo político, devendo realizar a opção entre a remuneração do cargo efetivo ou o subsídio do cargo político. Através do cruzamento de informações dos sistemas de pagamento de pessoal do Estado e dos Municípios (vantagens recebidas até o mês de outubro/14), verificamos casos de servidores que foram colocados à disposição para ocuparem cargos políticos, que configuram acúmulo remunerado de cargos públicos, nos termos do inciso XVI do art. 37 da Constituição Federal, conforme relacionado abaixo e planilha anexa. Solicitamos providências imediatas por parte desta Secretaria, no sentido de sanar tal irregularidade, com a devida devolução aos cofres públicos.)

2) Que sejam aplicadas RESSALVAS, nos termos das fundamentações aos seguintes itens:

a) Gestão Orçamentária, Financeira e Patrimonial, relacionados aos estornos de R\$ 62.832.298,32 (sessenta e dois milhões oitocentos e trinta e dois mil duzentos e noventa e oito reais e trinta e dois centavos);

b) Aspectos Técnicos Contábeis das Demonstrações Contábeis;

c) Numeração de Folhas do Processo, por se tratar apenas de uma deficiência formal;

d) Falhas na Formalização do Processo Licitatório, conforme apontado no item 7.3.1;

e) Licitação Irregular Vícios e/ou Erros nos Procedimentos, na aquisição de 147, (cento e quarenta e sete), inscrições no Encontro Nacional de Educação Matemática;

f) Item 7.5.3 Licitação Irregular Vícios e/ou Erros nos Procedimentos, que tratou da renovação do contrato de locação de um imóvel para a NRE – Núcleo Regional de Educação de Laranjeiras do Sul;

g) RESSALVADOS, conforme definido no item 7.6.1 IRREGULARIDADE EM ATOS DE CESSÃO FUNCIONAL, o apontamento relacionado ao Servidor Adão Roberto Bállico; o apontamento relacionado à Servidora Andréa Franceschini; o apontamento relacionado à Servidora Nicolí Dariva Staub; o apontamento relacionado à Servidora Sara Regina Rodrigues;

h) que seja RESSALVADO o item “21- Verificamos a utilização do instrumento “Resolução Conjunta” pela SEED, para ceder/disponibilizar servidores a outros órgãos do Estado”.

3) que sejam aplicadas, individualmente, as MULTAS ao Sr. Flávio José Arns, CPF 185.164.409-15, Gestor do período de 01/01/14 até 02/04/14 e, ainda, ao Sr. Paulo Afonso Schmidt, CPF 356.136.299-00, Gestor do período de 03/04/14 até 31/12/14, em decorrência dos seguintes apontamentos:

a) em razão do apontamento relacionado à Gestão Orçamentária, Financeira e Patrimonial, aplique-se a multa prevista no art. 87, IV, “g” da L.C.E 113/05;

b) em razão das Irregularidades na Formalização das Despesas decorrência da inobservância dos procedimentos licitatórios definidos na Lei 8.666/93, aplique-se a multa prevista no art. 87, IV, “g” da L.C.E 113/05;

c) quanto à Licitação Irregular Vícios e/ou Erros nos Procedimentos, na aquisição de 147 (cento e quarenta e sete), inscrições no Encontro Nacional de Educação Matemática, entendemos que cabe a aplicação da multa prevista no art. 87, III, “d” da L.C.E 113/05;

d) quanto ao Item 7.3.1 – Irregularidades na Execução de Obras, que tratou do contrato 0398/2013-GAS-SEED vinculado ao Colégio Estadual Ambrósio Bini, entendemos que cabe a aplicação da multa prevista no art. 87, IV, “g” da L.C.E 113/05;

e) quanto ao item 7.4.1 - Deficiências e Irregularidades na Gestão Patrimonial, que tratou do encerramento das atividades da FUNDEPAR, entendemos que cabe a aplicação da multa prevista no art. 87, IV, “g” da L.C.E 113/05;

f) quanto ao item 7.6.1 – IRREGULARIDADE EM ATOS DE CESSÃO FUNCIONAL, cabe a incidência da multa prevista no art. 87, IV, “g” da L.C.E 113/05;

g) quanto ao item Servidores à disposição/afastados, inseridos no projeto-atividade 4097 - Valorização da Educação Básica – Magistério - remunerados com a parcela de 60% do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB, cabe a incidência da multa prevista no art. 87, IV, “g” da L.C.E 113/05;

h) quanto ao item 18- Averiguamos o contido no art. 6º da Resolução nº 3/97, a qual fixa diretrizes para os novos planos de carreira e de remuneração para o Magistério, qual seja: “Art. 6º. Além do que dispõe o artigo 67 da Lei 9.394/96, os novos planos de carreira e remuneração do magistério deverão ser formulados com observância do seguinte (...) II – a cedência para outras funções fora do sistema de ensino só será admitida sem ônus para o sistema de origem do integrante da carreira de magistério.” cabe a aplicação da multa prevista no art. 87, IV, “g” da L.C.E 113/05;

i) conclui-se que, em razão do apontamento “19- De acordo com o artigo 71, VI, da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – LDB, não poderão constituir despesas de manutenção e desenvolvimento do ensino aquelas realizadas com pessoal docente e demais trabalhadores da educação, quando em desvio de função ou em atividade alheia ao ensino. Ainda, o artigo 115 da Lei Complementar nº 07/76, veda a prestação de serviços estranhos à educação, ensino e à pesquisa. 19.1 QFEB (desvio de função):” deve-se aplicar a multa prevista no art. 87, IV, “g” da L.C.E 113/05;

j) aplique-se, em razão do item 19.2 - QPM (artigo 115 – Órgãos estranhos à Cultura, à Educação, ao Ensino e à Pesquisa), a multa prevista no art. 87, IV, “g” da L.C.E 113/05;

k) em decorrência do apontamento “20- Em se tratando de afastamento para assunção de cargo de natureza política, aplicam-se as diretrizes constitucionais estabelecidas no art. 38 e seguintes da Constituição Federal e, ainda, conforme estabelecido no art. 26 do Decreto Estadual nº 8466/13, o servidor público deverá afastar-se do cargo efetivo para o exercício do cargo político, devendo realizar a opção entre a remuneração do cargo efetivo ou o subsídio do cargo político. Através do cruzamento de informações dos sistemas de pagamento de pessoal do Estado e

dos Municípios (vantagens recebidas até o mês de outubro/14), verificamos casos de servidores que foram colocados à disposição para ocuparem cargos políticos, que configuram acúmulo remunerado de cargos públicos, nos termos do inciso XVI do art. 37 da Constituição Federal, conforme relacionado abaixo e planilha anexa. Solicitamos providências imediatas por parte desta Secretaria, no sentido de sanar tal irregularidade, com a devida devolução aos cofres públicos, aplique-se a multa prevista no art. 87, IV, “g” da L.C.E 113/05

4) Com as seguintes RECOMENDAÇÕES ao Gestor da Secretaria no sentido de:

a) Quanto aos Aspectos Técnicos Contábeis, que a Demonstração das Variações Patrimoniais seja elaborada nos termos do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público, que os ingressos financeiros por transferências do Estado não mais constem no Balanço Orçamentário e, também, quanto ao efetivo registro das despesas;

b) que o Gestor estabeleça procedimentos que possibilitem a protocolização de processos com a maior antecedência possível, a fim de evitar os Pagamentos e/ou Execução de Despesas fora do Prazo de Vigência – Contratos Expirados;

c) que sejam readequados os procedimentos relacionados à entrega de combustível, carnes e pães aos Colégios Agrícolas, conforme registrado no item Apontamento relacionados aos Procedimentos Licitatórios realizados pelos estabelecimentos de Ensino;

d) que se otimize o fluxo dos processos licitatórios, evitando demoras excessivas e, assim, afastando as Falhas na Formalização do Processo Licitatório apontadas no item 7.3.1;

e) recomenda-se à Entidade, com relação ao item Contratos Expirados – Pagamentos e/ou execução de Despesas Fora do Prazo de Vigência, que passe a iniciar os processos de locação com a antecedência suficiente para concluir a contratação em tempo hábil;

f) recomenda-se, quanto ao item 7.2.1 Irregularidades na Formalização de Contratos, que a Entidade em exame remeta os dados a esse Tribunal de Contas nos termos estabelecidos pela norma vigente. No mesmo sentido, quanto ao item 7.1.4 - Irregularidades na Formalização de Contratos, entendemos que cabe a recomendação no sentido de que se observe os prazos para execução das obras;

g) recomenda-se ao Gestor que, em relação ao Item 7.5.1 - Falhas na Formalização do Processo Licitatório, observe o Manual de Procedimentos para Locação de Imóvel, primando pelo Princípio da Eficiência.

h) recomenda-se, quanto ao item 7.5.3 Licitação Irregular Vícios e/ou Erros nos Procedimentos, que as atividades relacionadas ao apontamento sejam objeto de planejamento, e que os profissionais de Engenharia zelem pela atividades de avaliação.

i) Recomenda-se, quanto ao Item 7.5.4 - Preço da Mercadoria ou Serviço, não está Compatível com o Mercado, que a Secretaria de Educação aprimore o procedimento inicial de cotação de bens e serviços;

j) como destacado no item 7.6.1 – IRREGULARIDADE EM ATOS DE CESSÃO FUNCIONAL, recomenda-se que sejam tomadas medidas a fim de evitar a possível reincidência de pagamento indevido quanto à Servidora Maria Aparecida Gaio Paixão; no mesmo item, recomenda-se que permaneçam os controles de restituição das parcelas vincendas devidas pela Servidora Andrea Franceschini. Recomenda-se, também, que sejam implantados mecanismos que possibilitem o maior controle quanto aos pagamentos realizados pela Secretaria. Recomenda-se que a Secretaria passe a observar as previsões normativas quanto à cedência de Servidores.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I - Julgar pela IRREGULARIDADE as contas da SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, exercício de 2014, de responsabilidade dos Secretários à época, Sr. Flávio José Arns, CPF 185.164.409-15, Gestor do período de 01/01/14 até 02/04/14 e, ainda, o Sr. Paulo Afonso Schmidt, CPF 356.136.299-00, Gestor do período de 03/04/14 até 31/12/14, em razão dos seguintes apontamentos:

a. IRREGULARIDADES NA FORMALIZAÇÃO DAS DESPESAS em razão da inobservância dos procedimentos licitatórios definidos na Lei 8.666/93, principalmente quanto ao fracionamento nas compras;

b. IRREGULARIDADE quanto ao Item 7.3.1 – Irregularidades na Execução de Obras, que tratou do contrato 0398/2013-GAS-SEED no Colégio Estadual Ambrósio Bini;

c. IRREGULARIDADE quanto ao item 7.4.1 Deficiências e Irregularidades na Gestão Patrimonial, observado no encerramento da FUNDEPAR;

d. INCONFORMIDADE quanto ao item 7.6.1 – IRREGULARIDADE EM ATOS DE CESSÃO FUNCIONAL;

e. IRREGULARIDADE quanto ao item relacionado aos Servidores à disposição/afastados, inseridos no projeto-atividade 4097 - Valorização da Educação Básica – Magistério - remunerados com a parcela de 60% do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB;

f. IRREGULARIDADE quanto à cessão de servidores do magistério, com pagamentos em contrariedade ao artigo 6º da resolução estadual n.º 03/97 e artigo 67, da lei estadual 9.394/96 (item intitulado: “18- Averiguamos o contido no art. 6º da Resolução nº 3/97, a qual fixa diretrizes para os novos planos de carreira e de remuneração para o Magistério, qual seja: “Art. 6º. Além do que dispõe o artigo 67 da Lei 9.394/96, os novos planos de carreira e remuneração do magistério deverão ser formulados com observância do seguinte (...) II – a cedência para outras funções fora do sistema de ensino só será admitida sem ônus para o sistema de origem do integrante da carreira de magistério.”);

g. IRREGULARIDADE quanto aos servidores em desvio de função incluídos nas



despesas com manutenção e desenvolvimento do ensino, contrariando o artigo 71, VI, da lei de diretrizes e bases da educação (Lei nº 9.394/96) (item intitulado "19- De acordo com o artigo 71, VI, da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – LDB, não poderão constituir despesas de manutenção e desenvolvimento do ensino aquelas realizadas com pessoal docente e demais trabalhadores da educação, quando em desvio de função ou em atividade alheia ao ensino. Ainda, o artigo 115 da Lei Complementar nº 07/76, veda a prestação de serviços estranhos à educação, ensino e a pesquisa. 19.1 QFEB (desvio de função)";

h. no mesmo sentido, conclui-se pela IRREGULARIDADE quanto à cedência de Servidores à órgãos estranhos a Educação, Cultura, Ensino e Pesquisa, conforme mencionado no item 19.2 - QPM (artigo 115 – Órgãos estranhos à Cultura, à Educação, ao Ensino e à Pesquisa);

i. IRREGULARIDADE quanto à acumulação irregular de cargos públicos (item intitulado: "20- Em se tratando de afastamento para assunção de cargo de natureza política, aplicam-se as diretrizes constitucionais estabelecidas no art. 38 e seguintes da Constituição Federal e, ainda, conforme estabelecido no art. 26 do Decreto Estadual nº 8466/13, o servidor público deverá afastar-se do cargo efetivo para o exercício do cargo político, devendo realizar a opção entre a remuneração do cargo efetivo ou o subsídio do cargo político. Através do cruzamento de informações dos sistemas de pagamento de pessoal do Estado e dos Municípios (vantagens recebidas até o mês de outubro/14), verificamos casos de servidores que foram colocados à disposição para ocuparem cargos políticos, que configuram acúmulo remunerado de cargos públicos, nos termos do inciso XVI do art. 37 da Constituição Federal, conforme relacionado abaixo e planilha anexa. Solicitamos providências imediatas por parte desta Secretaria, no sentido de sanar tal irregularidade, com a devida devolução aos cofres públicos.)

II - Aplicar as seguintes RESSALVAS, nos termos das fundamentações aos seguintes itens:

a. Gestão Orçamentária, Financeira e Patrimonial, relacionados aos estornos de R\$ 62.832.298,32 (sessenta e dois milhões oitocentos e trinta e dois mil duzentos e noventa e oito reais e trinta e dois centavos);

b. Aspectos Técnicos Contábeis das Demonstrações Contábeis;

c. Numeração de Folhas do Processo, por se tratar apenas de uma deficiência formal;

d. Falhas na Formalização do Processo Licitatório, conforme apontado no item 7.3.1;

e. Licitação Irregular Vícios e/ou Erros nos Procedimentos, na aquisição de 147, (cento e quarenta e sete), inscrições no Encontro Nacional de Educação Matemática;

f. Item 7.5.3 Licitação Irregular Vícios e/ou Erros nos Procedimentos, que tratou da renovação do contrato de locação de um imóvel para a NRE – Núcleo Regional de Educação de Laranjeiras do Sul;

g. RESSALVADOS, conforme definido no item 7.6.1 IRREGULARIDADE EM ATOS DE CESSÃO FUNCIONAL, o apontamento relacionado ao Servidor Adão Roberto Bállico; o apontamento relacionado à Servidora Andréa Franceschini; o apontamento relacionado à Servidora Nicolí Dariva Staub; o apontamento relacionado à Servidora Sara Regina Rodrigues;

h. que seja RESSALVADO o item "21- Verificamos a utilização do instrumento "Resolução Conjunta" pela SEED, para ceder/disponibilizar servidores a outros órgãos do Estado".

III - Aplicar, individualmente, as MULTAS ao Sr. Flávio José Arns, CPF 185.164.409-15, Gestor do período de 01/01/14 até 02/04/14 e, ainda, ao Sr. Paulo Afonso Schmidt, CPF 356.136.299-00, Gestor do período de 03/04/14 até 31/12/14, em decorrência dos seguintes apontamentos:

a. em razão do apontamento relacionado à Gestão Orçamentária, Financeira e Patrimonial, aplique-se a multa prevista no art. 87, IV, "g" da L.C.E 113/05;

b. em razão das Irregularidades na Formalização das Despesas decorrência da inobservância dos procedimentos licitatórios definidos na Lei 8.666/93, aplique-se a multa prevista no art. 87, IV, "g" da L.C.E 113/05;

c. quanto à Licitação Irregular Vícios e/ou Erros nos Procedimentos, na aquisição de 147 (cento e quarenta e sete), inscrições no Encontro Nacional de Educação Matemática, entendemos que cabe a aplicação da multa prevista no art. 87, III, "d" da L.C.E 113/05;

d. quanto ao Item 7.3.1 – Irregularidades na Execução de Obras, que tratou do contrato 0398/2013-GAS-SEED vinculado ao Colégio Estadual Ambrósio Bini, entendemos que cabe a aplicação da multa prevista no art. 87, IV, "g" da L.C.E 113/05;

e. quanto ao item 7.4.1 - Deficiências e Irregularidades na Gestão Patrimonial, que tratou do encerramento das atividades da FUNDEPAR, entendemos que cabe a aplicação da multa prevista no art. 87, IV, "g" da L.C.E 113/05;

f. quanto ao item 7.6.1 – IRREGULARIDADE EM ATOS DE CESSÃO FUNCIONAL, cabe a incidência da multa prevista no art. 87, IV, "g" da L.C.E 113/05;

g. quanto ao item Servidores à disposição/afastados, inseridos no projeto-atividade 4097 - Valorização da Educação Básica – Magistério - remunerados com a parcela de 60% do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB, cabe a incidência da multa prevista no art. 87, IV, "g" da L.C.E 113/05;

h. quanto ao item 18- Averiguamos o contido no art. 6º da Resolução nº 3/97, a qual fixa diretrizes para os novos planos de carreira e de remuneração para o Magistério, qual seja: "Art. 6º. Além do que dispõe o artigo 67 da Lei 9.394/96, os novos planos de carreira e remuneração do magistério deverão ser formulados com observância do seguinte (...) II – a cedência para outras funções fora do sistema de ensino só será admitida sem ônus para o sistema de origem do integrante da carreira de magistério." cabe a aplicação da multa prevista no art. 87, IV, "g" da L.C.E 113/05;

i. conclui-se que, em razão do apontamento "19- De acordo com o artigo 71, VI, da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – LDB, não poderão constituir despesas de manutenção e desenvolvimento do ensino aquelas realizadas com

pessoal docente e demais trabalhadores da educação, quando em desvio de função ou em atividade alheia ao ensino. Ainda, o artigo 115 da Lei Complementar nº 07/76, veda a prestação de serviços estranhos à educação, ensino e à pesquisa. 19.1 QFEB (desvio de função):" deve-se aplicar a multa prevista no art. 87, IV, "g" da L.C.E 113/05;

j. aplique-se, em razão do item 19.2 - QPM (artigo 115 – Órgãos estranhos à Cultura, à Educação, ao Ensino e à Pesquisa), a multa prevista no art. 87, IV, "g" da L.C.E 113/05;

k. em decorrência do apontamento "20- Em se tratando de afastamento para assunção de cargo de natureza política, aplicam-se as diretrizes constitucionais estabelecidas no art. 38 e seguintes da Constituição Federal e, ainda, conforme estabelecido no art. 26 do Decreto Estadual nº 8466/13, o servidor público deverá afastar-se do cargo efetivo para o exercício do cargo político, devendo realizar a opção entre a remuneração do cargo efetivo ou o subsídio do cargo político. Através do cruzamento de informações dos sistemas de pagamento de pessoal do Estado e dos Municípios (vantagens recebidas até o mês de outubro/14), verificamos casos de servidores que foram colocados à disposição para ocuparem cargos políticos, que configuram acúmulo remunerado de cargos públicos, nos termos do inciso XVI do art. 37 da Constituição Federal, conforme relacionado abaixo e planilha anexa. Solicitamos providências imediatas por parte desta Secretaria, no sentido de sanar tal irregularidade, com a devida devolução aos cofres públicos, aplique-se a multa prevista no art. 87, IV, "g" da L.C.E 113/05.

IV - Expedir as seguintes RECOMENDAÇÕES ao Gestor da Secretaria no sentido de:

a. Quanto aos Aspectos Técnicos Contábeis, que a Demonstração das Variações Patrimoniais seja elaborada nos termos do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público, que os ingressos financeiros por transferências do Estado não mais constem no Balanço Orçamentário e, também, quanto ao efetivo registro das despesas;

b. que o Gestor estabeleça procedimentos que possibilitem a protocolização de processos com a maior antecedência possível, a fim de evitar os Pagamentos e/ou Execução de Despesas fora do Prazo de Vigência – Contratos Expirados;

c. que sejam readequados os procedimentos relacionados à entrega de combustível, carnes e pães aos Colégios Agrícolas, conforme registrado no item Apontamento relacionados aos Procedimentos Licitatórios realizados pelos estabelecimentos de Ensino;

d. que se otimize o fluxo dos processos licitatórios, evitando demoras excessivas e, assim, afastando as Falhas na Formalização do Processo Licitatório apontadas no item 7.3.1;

e. recomenda-se à Entidade, com relação ao item Contratos Expirados – Pagamentos e/ou execução de Despesas Fora do Prazo de Vigência, que passe a iniciar os processos de locação com a antecedência suficiente para concluir a contratação em tempo hábil;

f. recomenda-se, quanto ao item 7.2.1 Irregularidades na Formalização de Contratos, que a Entidade em exame remeta os dados a esse Tribunal de Contas nos termos estabelecidos pela norma vigente. No mesmo sentido, quanto ao item 7.1.4 - Irregularidades na Formalização de Contratos, entendemos que cabe a recomendação no sentido de que se observe os prazos para execução das obras;

g. recomenda-se ao Gestor que, em relação ao Item 7.5.1 - Falhas na Formalização do Processo Licitatório, observe o Manual de Procedimentos para Locação de Imóvel, primando pelo Princípio da Eficiência;

h. recomenda-se, quanto ao item 7.5.3 Licitação Irregular Vícios e/ou Erros nos Procedimentos, que as atividades relacionadas ao apontamento sejam objeto de planejamento, e que os profissionais de Engenharia zelem pela atividades de avaliação;

i. recomenda-se, quanto ao Item 7.5.4 - Preço da Mercadoria ou Serviço, não está Compatível com o Mercado, que a Secretaria de Educação aprimore o procedimento inicial de cotação de bens e serviços;

j. como destacado no item 7.6.1 – IRREGULARIDADE EM ATOS DE CESSÃO FUNCIONAL, recomenda-se que sejam tomadas medidas a fim de evitar a possível reincidência de pagamento indevido quanto à Servidora Maria Aparecida Gaio Paixão; no mesmo item, recomenda-se que permaneçam os controles de restituição das parcelas vincendas devidas pela Servidora Andrea Franceschini. Recomendase, também, que sejam implantados mecanismos que possibilitem o maior controle quanto aos pagamentos realizados pela Secretaria. Recomenda-se que a Secretaria passe a observar as previsões normativas quanto à cedência de Servidores. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 28 de junho de 2018 - Sessão nº 20.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

**PROCESSO Nº: 167090/16**

**ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA**

**ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE BELA VISTA DO PARAÍSO**

**INTERESSADO: FLORINDO PALU**

**ADVOGADO / PROCURADOR CAIO ALEXANDRO LOPES KAIEL, THIAGO DE ARAUJO CHAMULERA**

**RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO**

**ACÓRDÃO Nº 1785/18 - TRIBUNAL PLENO**

**EMENTA:** Recurso de Revista. Câmara Municipal de Bela Vista do Paraíso.



Conhecimento Parcial. Provedimento com Ressalva.

### I – DO RELATÓRIO

O expediente em questão trata de recurso de revista interposto por Florindo Palu, na qualidade de ex-presidente da Câmara Municipal de Bela Vista do Paraíso, representado por procurador regularmente constituído nos autos, em face do acórdão nº 340/16 S2C, que a) desaprovou as contas referente ao exercício 2013, tendo em vista divergências de saldo no balanço patrimonial; b) exercício de funções técnicas de contador em desacordo com o PREJULGADO nº6; e, c) por falta de encaminhamento do Relatório de Controle Interno.

Sustentou que o exercício de 2013 foi o início de sua gestão, quando encontrou o Setor de Contabilidade desprovido de servidor efetivo, motivo pelo qual contratou, de forma emergencial, em função gratificada, para regularizar a atividade e após chamar concurso público, o que ocorreu, porém não houve aprovado, havendo a necessidade de manutenção da nomeação em cargo comissionado, diante da pequena disponibilidade de mão de obra qualificada, por se tratar de município com pequeno número de habitantes. Aduziu, também, que a contratação do contador em cargo comissionado demandou baixa capacidade orçamentaria, trazendo economia para a Câmara Municipal.

No mais, requereu prazo para a juntada de documentação com os pertinentes esclarecimentos referente as divergências de saldo no balanço patrimonial e o devido Relatório de Controle Interno.

Reconhecidos os critérios de admissibilidade recursal, deu-se regular trâmite ao recurso, tendo o recorrente apresentado, fora do prazo, petição esclarecendo que houve, quanto ao balanço patrimonial, um erro na contabilidade decorrente da implantação do Plano de Contas Aplicado ao Setor Público, restando posteriormente corrigido, apresentando documentação. Quanto ao Relatório de Controle Externo, juntou documento visando demonstrar sua regularidade.

Encaminhado o feito para a Coordenadoria de Fiscalização Municipal, esta emitiu parecer aferindo que o balanço patrimonial apresentado em grau de recurso é idêntico ao apresentado na prestação de contas que restou desaprovada, em nada inovando sobre os fatos já julgados. Sobre as funções técnicas da contabilidade, observou que foram apensados documentos comprovando a realização de Concurso Público e inexistência de aprovados, porém, apontou que não foram supridas as demais recomendações do Prejulgado nº6. Por fim, quanto a irregularidade referente a ausência de Relatório de Controle Interno, diz ter ocorrido juntada de novos documentos que não elidiram as irregularidades constatadas nos documentos anteriores. Ao final, opinou pela manutenção do acórdão recorrido.

O Ministério Público deste Tribunal de Contas se manifestou corroborando com a conclusão da COFIM, tendo em vista que as razões recursais, bem como os documentos acostados, não têm o condão de afastar o juízo de irregularidade expresso na decisão vergastada.

É o relatório.

### II - VOTO

Versa o presente de Recurso de Revista sobre o acórdão que desaprovou as contas do exercício de 2013 da Câmara Municipal de Bela Vista do Paraíso, de responsabilidade de seu presidente, Sr. Floriano Palu.

A insurgência se deu em relação a três pontos da condenação do acórdão recorrido (TC 340/16 S2C), quais sejam, divergências de saldo no balanço patrimonial; exercício de funções técnicas de contador em desacordo com o PREJULGADO nº6; e, por falta de encaminhamento do Relatório de Controle Interno.

Em que pese a peça recursal ter sido tempestivamente protocolada em data de 04.03.2016, enfrentou tão somente a matéria referente a contratação em cargo comissionado e função gratificada de contador, deixando de arrozoar sobre a ausência de Relatório de Controle Interno e sobre as divergências de saldo no balanço patrimonial, pedindo prazo de 15 dias para tanto, o que também deixou de cumprir, pois somente veio a fazê-lo em data de 06.04.2016. Outrossim, diga-se que com os esclarecimentos extemporâneos, o recorrente trouxe documentos repetidos que não se prestam a esclarecer ou solucionar os motivos ensejadores da reprovação de contas, conforme avaliado pela Coordenadoria de Fiscalização Municipal na Instrução nº 1925/17 – COFIM. Assim, não conheço do recurso sobre a matéria ventilada.

Com relação ao exercício de funções técnicas de contador, entendo que assiste razão ao recorrente. Esclareço.

O recorrente sustentou na peça recursal que sua gestão se iniciou no exercício de 2013, quando encontrou o Setor de Contabilidade desprovido de servidor efetivo, comprovando suas alegações através do documento de fls. 12 (quadro de servidores do sistema contábil), motivo esse que ensejou a contratação, precária e emergencial, de servidor comissionado, no intuito de viabilizar estrutura mínima para a regular atividade da casa. Após, juntou documento que demonstrou ter realizado concurso público para suprir a vaga, porém, não havendo aprovado, surgiu a necessidade de manutenção da nomeação do funcionário comissionado, sustentando que a contratação do contador em cargo comissionado demandou baixa capacidade orçamentaria, trazendo economia para a Câmara Municipal.

Em que pese a instrução da COFIM entender que não foram cumpridos os demais requisitos delineados no Prejulgado nº 6, ouso discordar, pois este remete as orientações para provimento das funções de assessoria jurídica e contábil, com parâmetros legais a serem observados de acordo com a Constituição Federal, não esgotando, porém, o juízo de discricionariedade dos administradores no caso concreto.

A regra preconiza que a função de assessoramento contábil deverá ser realizada por servidores efetivos sem, contudo, excluir a possibilidade excepcional em virtude da precariedade na prestação da função, o que é o caso dos autos. Nesta esteira, comprovou o recorrente, com a juntada do relatório do quadro de servidores, que não havia servidor efetivo para ocupar a função, nomear ou gratificar. Ademais, juntou ao recurso cópia do certame para provimento da vaga aberta e prevista, onde não houve

aprovado. Assim, demonstrou que agiu dentro da legalidade e da discricionariedade necessária para a solução do imbróglio, não havendo outra alternativa para tanto.

De outro norte, entendeu o acórdão recorrido que o assunto já havia sido tema de reprovação das contas no exercício anterior. Porém, não foi o recorrente o responsável pela prestação de contas do exercício de 2012, não se podendo a ele atribuir a desídia ou irresponsabilidade pelos atos de outra gestão.

Assim, considerando que o recorrente agiu dentro dos limites da discricionariedade, não permitindo que o órgão se tornasse ineficiente sem a função necessária ao desenvolvimento regular daquela casa, entendo que as contas prestadas, em relação a contratação do servidor em desacordo com o Prejulgado nº 6, devem ser aprovadas com ressalva.

### II - CONCLUSÃO

Desta forma, VOTO pelo CONHECIMENTO PARCIAL do recurso para, no mérito, dar-lhe PROVIMENTO, a fim de que seja convertido em RESSALVA o item relativo ao exercício de funções técnicas de contador em desacordo com o Prejulgado nº 6, MANTENDO-SE a irregularidade pelos demais termos do Acórdão nº 340/16 – Segunda Câmara.

VISTOS, relatados e discutidos,

### ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

CONHECER PARCIALMENTE o recurso para, no mérito, dar-lhe PROVIMENTO, a fim de que seja convertido em RESSALVA o item relativo ao exercício de funções técnicas de contador em desacordo com o Prejulgado nº 6, MANTENDO-SE a irregularidade pelos demais termos do Acórdão nº 340/16 – Segunda Câmara.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 5 de julho de 2018 – Sessão nº 21.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

### PROCESSO Nº: 580687/15

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CORBÉLIA

INTERESSADO: IVANOR DAMIAO BERNARDI, RODA BRASIL DISTRIBUIDORA DE AUTO PEÇAS E ACESSÓRIOS LTDA

ADVOGADO / PROCURADOR RUDI HERINGER, VASSIELI ROBERTA DECESARO

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 1786/18 - TRIBUNAL PLENO

EMENTA: Representação. Lei nº8666/93. Licitação. Pregão Presencial. Pneus. Exigências que podem limitar a participação de interessados. Procedência Parcial. Recomendações.

### I – RELATÓRIO

Trata-se de Representação da Lei nº 8.666/1993, formulada pela empresa Roda Brasil Comércio de Peças para Veículos Ltda., em que noticia supostas irregularidades postas como requisitos no Edital Pregão Presencial nº60/2015, promovido pelo Município de Corbélia, voltado à aquisição de pneus, câmaras de ar, protetores e serviços para atender às necessidades dos veículos da Secretária de Educação e Cultura da Prefeitura.

De acordo com a Representante o referido Edital viola a competitividade[1], no exato momento em que exige dos licitantes as seguintes cláusulas:

a) 6.1.7 – Declaração do fabricante das marcas cotadas, que os pneus são homologados por montadoras nacionais e instaladas no Brasil, citando o nome das montadoras;

b) 6.1.8 – Certificado do IBAMA, do fabricante dos pneumáticos;

c) 6.1.9 – Declaração do fabricante dos pneus que possui no Brasil um corpo técnico responsável para dar a garantia;

d) 6.1.10 – Declaração da ANIP (Associação Nac. de Indústria de Pneumáticos) do fabricante está registrado.

e) 6.1.11 – O DOT dos pneus não seja superior a 06(seis) meses.

Afirma que tais exigências, são ilegais e abusivas, pois limitam o certame a empresas representantes de produtos nacionais. Defende, que a certificação do INMETRO é suficiente para garantia da qualidade dos produtos, não havendo necessidade de qualquer declaração do fabricante.

Por fim, pugna pelo cancelamento da licitação e a determinação para que o Município deixe de fazer exigências ilegais que cerceiam a competitividade.

A Representação foi parcialmente recebida por meio do Despacho nº 1251/15 (peça 11), sendo rejeitada pelo Corregedor-Geral quanto à exigência de DOT dos pneus não serem superior a 6 meses, uma vez que este Tribunal de Contas já decidiu pela razoabilidade desta imposição.

Oportunizado o contraditório, o Município através do seu gestor Sr. Ivanor Damião Bernardi, apresentou defesa (peça 26), arguindo em preliminar, ilegitimidade ativa da Representante, sob alegação de que a Requerente não impugnou o edital de licitação, não participou do pleito licitatório e por se tratar de pessoa jurídica não elencada no artigo 31[2] da Lei Ordinária deste Tribunal.

No mérito, sustentou que a exigência de declaração do fabricante não representa restrição à competição entre fornecedores de produtos nacionais, na medida em que



os fabricantes estrangeiros podem encaminhar as declarações devidamente traduzidas.

Em relação aos demais itens impugnados, aduz que se encontram em conformidade com a Lei de Licitações, não ocorrendo prejuízo à competitividade, cujas exigências do Edital tiveram por objetivo prezar pela qualidade, durabilidade, segurança e melhor preço dos produtos licitados.

Ao final, afirma que o procedimento licitatório foi representado por ampla competitividade entre os licitantes, aduzindo que as 5 (cinco) empresas participantes do pregão, apresentaram a documentação exigida.

A Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contrato, por meio da Instrução nº 254/18 (peça 48), opinou pela procedência parcial da Representação, aos itens 6.1.7, 6.1.9 e 6.1.10 do Edital do Pregão Presencial nº 60/2015, pois entende que são exigências abusivas. Todavia, não vislumbra do procedimento uma tentativa de direcionamento do certame ou de restrição à competitividade, de modo que manifesta pela não aplicação de sanções, mas apenas expedição de recomendações, a fim de evitar a repetição das cláusulas de exigências excessivas nos próximos editais.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por sua vez, através do Parecer nº300/18 – 2PC (peça 49), da mesma foram, opina pela procedência parcial da Representação, com as recomendações sugeridas pela unidade técnica. É o relatório.

II – VOTO

Preliminarmente, a Representação deve ser conhecida, uma vez que a Representante possui legitimidade no caso concreto, postulando na qualidade de pessoa jurídica em conformidade com o artigo 113, § 1º[3], da Lei nº8.666/93, atendendo aos requisitos previstos nos artigos 30[4] e 34[5] da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas e artigos 275[6] e 277[7] do Regimento Interno. Portanto, não há qualquer vício em relação à legitimidade ativa da Representante, razão pela qual não acolho a eliminar arguida.

No mérito a demanda merece ser julgada parcialmente procedente, senão vejamos: Conforme consta do Edital de Pregão Presencial nº 60/2015, a Administração Pública exigiu, no tópico “06 - DA DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO (ENVELOPE Nº2)”, as seguintes declarações, ora impugnadas:

6.1. O envelope de nº 2 – DOCUMENTAÇÃO – DEVERÁ conter, obrigatoriamente, sob pena de inabilitação automática do licitante, os seguintes documentos:

(...)

6.1.7. DECLARAÇÃO DO FABRICANTE DAS MARCAS COTADAS, QUE OS PNEUS SÃO HOMOLOGADOS POR MONTADORAS NACIONAIS E INSTALADAS NO BRASIL.

(...)

6.1.9. DECLARAÇÃO DO FABRICANTE DOS PNEUS POSSUI NO BRASIL UM CORPO TÉCNICO RESPONSÁVEL PARA DAR GARANTIA

A exigência de apresentação dos referidos documentos, contudo, mostra-se excessiva, em afronta à competitividade do certame, nos termos do artigo 3º, §1º[8], da Lei 8.666/93, que dispõe claramente: “a licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia”, sendo vedado aos agentes públicos “admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo”.

Veja-se que o princípio da isonomia reflete na busca da competitividade do certame e, consequentemente, da proposta mais vantajosa para a Administração, de modo que é vedado ao administrador público inserir no instrumento convocatório disposições que estabeleçam distinções ou preferências incompatíveis com o objeto licitado. A licitação deve representar a melhor escolha para a aquisição do produto almejado, bem como a mais econômica.

No mesmo sentido, a Lei nº 10.520/02, que instituiu a modalidade pregão, veda que o objeto licitado contenha especificações excessivas, irrelevantes ou desnecessárias que limitem a competição, nos termos do artigo 9º[9].

Além disso, estabelecer que os proponentes apresentem “declaração do fabricante das marcas cotadas, que os pneus são homologados por montadoras nacionais e instaladas no Brasil” e “declaração do fabricante dos pneus possui no Brasil um corpo técnico responsável para dar garantia”, pode causar direcionamento no certame à determinada marca, já que significa exigir uma espécie de homologação do produto por parte de montadoras brasileiras. Tais exigências, ainda, submetem os licitantes a terceiros alheios ao certame, o que não se pode admitir nos processos licitatórios. Ademais, o ordenamento jurídico não prevê distinções dessa natureza, sendo que a Lei n.º 8.666/93, apenas utiliza o critério da nacionalidade para eventual empate nas licitações (artigo 3º, §2º[10]) e no caso de estabelecimento de margem de preferência (artigo 3º, §5º[11]), não sendo a hipótese dos autos.

Nessa perspectiva, ensina Marçal Justen Filho que, “respeitadas as exigências necessárias para assegurar a seleção da proposta mais vantajosa, serão inválidas todas as cláusulas que, ainda indiretamente, prejudiquem o caráter “competitivo” da licitação”[12].

A matéria já foi apreciada, por este Tribunal de Contas por meio dos Acórdãos nº 4932/14 e nº 1118/17, ambos do Tribunal Pleno:

Ementa: Representação da Lei n.º 8.666/1993. Pregão Presencial. Aquisição de pneus, câmaras de ar e protetores novos. Produtos de fabricação nacional. Requisito de habilitação de qualificação técnica não previsto em lei. Violação à lei de licitações. Inexistência de prejuízo ao erário. Procedência com expedição de recomendações. (Acórdão 1118/17 - Tribunal Pleno, relator Conselheiro IVAN LELIS BONILHA. Data de Publicação 23/03/2017.)

(...)

Ementa: Representação da Lei nº 8.666/1993 – Pregão Presencial – Aquisição de pneus, câmaras de ar e protetor – Insurgência contra as seguintes exigências do edital: (i) declaração emitida por um fabricante de máquina/equipamento ou montadora nacional de veículos leves ou pesados com fábrica no Brasil, onde demonstre/ateste a aplicação da marca dos pneus cotados em seus produtos

fabricados; (ii) declaração do fabricante de pneus que possua no Brasil, um corpo técnico por qualquer tipo de garantia; e (iii ) pneus com data de fabricação com no máximo 06 (seis) meses antes da data da entrega – Procedência parcial – Exigências excessivas quanto à apresentação de declarações de terceiros – Violação à Lei de Licitações – Razoabilidade no prazo máximo de fabricação – Inexistência de má-fé ou prejuízo ao erário – Expedição de recomendação.

(TCE – PR 4932/14, Relator: IVAN LELIS BONILHA, Tribunal Pleno, Data de Publicação:10/09/2014)

Portanto, em consonância com o opinativo da unidade técnica, corroborado pelo órgão ministerial, julgo procedente a Representação diante das irregularidades verificadas nos itens 6.1.7 e 6.1.9 do Edital do Pregão Presencial nº 60/2015, pois entendo que solução encontrada pelo Município não encontra respaldo legal, que por sua vez acaba restringindo a competitividade, burlando a legislação em vigor.

No tocante a exigência de certificado de regularidade junto ao IBAMA, prevista no item 6.1.8 do edital, é indiscutível que as normas da autarquia têm aplicação imediata à Administração Pública, uma vez que correlacionadas à proteção de direito transindividual (Ambiental).

Considerando que a competência institucional do IBAMA/CONAMA e a imprescindibilidade de uma administração ambientalmente saudável, julgo válida a exigência do retro certificado, razão pela qual declaro improcedente a representação ao assunto.

Já em relação, a exigência da declaração de registro do fabricante na ANIP (Associação Nac. de Indústria de pneumáticos), do item 6.1.10 do edital, entendo que fere o artigo 5º, inciso XX, da Constituição Federal, posto que “ninguém poderá ser compelido a associar-se ou permanecer associado”.

Isto é, a ANIP é uma associação nacional que representa privativamente a indústria de pneumáticos. Indiscutível que a imposição, além de demandar a associação compulsória dos participantes, exclui aqueles pneumáticos oriundos de empresas estrangeiras. Por decorrência, o fato de ser ou estar associado nada agrega ao certame, pois a associação não emite laudo sobre a qualidade dos pneumáticos, ao contrário, restringe-se à união de pessoas, físicas ou jurídicas, para fins não econômicos, pressupondo condutas protetivas aos iguais, desde que convivas associativos com vínculo formalizado.

Ademais, a Declaração da ANIP não tem o condão de atestar a aprovação, qualidade e segurança dos produtos fornecidos pelas empresas associadas, uma vez que não realiza testes de certificação, cabendo ao INMETRO tal prerrogativa.

Por fim, em relação a cláusula 6.1.11 do edital, a qual exige apresentação do DOT dos pneus não superior a 06 (seis) meses, entendo razoável essa imposição, não sendo restritiva nem conferindo discriminações entre produtos nacionais e estrangeiros.

Portanto, considerando que não houve má-fé dos Representados, com a inserção das exigências ilegais postas aos itens 6.1.7, 6.1.9 e 6.1.10 do Edital do Pregão Presencial nº 60/2015, tampouco prejuízo ao erário, deixo de aplicar multas administrativas pelas irregularidades narradas.

É o voto.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, VOTO pelo conhecimento da REPRESENTAÇÃO em face do Sr. Ivanor Damião Bernardi (gestor municipal a época) para, no mérito, conceder-lhe PARCIAL PROCEDÊNCIA, haja vista a restrição à competitividade evidenciada e a inserção ilegal das cláusulas 6.1.7, 6.1.9 e 6.1.10, no edital do Pregão Presencial nº 60/2015 do Município de Corbélia, sem multas e/ou ressarcimentos, nos termos da fundamentação.

I. Ainda, RECOMENDO à Municipalidade que em próximos procedimentos licitatórios:

- a) não exija declaração do fabricante das marcas cotadas, que os pneus são homologados por montadoras nacionais e instaladas no Brasil;
- b) se abstenha de exigir declaração prévia do fabricante dos pneus que possui no Brasil um corpo técnico responsável para dar a garantia;
- c) se abstenha de exigir a declaração da ANIP, como requisito para participar dos certames correspondentes;

Após, encaminho os autos à Coordenadoria de Monitoramento de Execuções (CMEX), nos termos do artigo 301, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas, para registro de recomendação, determinação legal, ressalva e/ou sanções, tendo em vista o disposto no artigo 28 da Lei Orgânica desta Corte de Contas e no artigo 153, incisos I e IX, combinado com o artigo 248, § 1º do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I – Conhecer a REPRESENTAÇÃO em face do Sr. Ivanor Damião Bernardi (gestor municipal a época) para, no mérito, conceder-lhe PARCIAL PROCEDÊNCIA, haja vista a restrição à competitividade evidenciada e a inserção ilegal das cláusulas 6.1.7, 6.1.9 e 6.1.10, no edital do Pregão Presencial nº 60/2015 do Município de Corbélia, sem multas e/ou ressarcimentos, nos termos da fundamentação;

II – RECOMENDAR à Municipalidade que em próximos procedimentos licitatórios:

- a) não exija declaração do fabricante das marcas cotadas, que os pneus são homologados por montadoras nacionais e instaladas no Brasil;
- b) se abstenha de exigir declaração prévia do fabricante dos pneus que possui no Brasil um corpo técnico responsável para dar a garantia;
- c) se abstenha de exigir a declaração da ANIP, como requisito para participar dos certames correspondentes;

III – Após, encaminhar os autos à Coordenadoria de Monitoramento de Execuções (CMEX), nos termos do artigo 301, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas, para registro de recomendação, determinação legal, ressalva e/ou sanções, tendo



em vista o disposto no artigo 28 da Lei Orgânica desta Corte de Contas e no artigo 153, incisos I e IX, combinado com o artigo 248, § 1º do Regimento Interno; Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 5 de julho de 2018 – Sessão nº 21.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Artigo 3, § 1º da Lei nº 8.666/93;

2. Art. 31. A denúncia poderá ser oferecida por qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato.

3. Art. 113. O controle das despesas decorrentes dos contratos e demais instrumentos regidos por esta Lei será feito pelo Tribunal de Contas competente, na forma da legislação pertinente, ficando os órgãos interessados da Administração responsáveis pela demonstração da legalidade e regularidade da despesa e execução, nos termos da Constituição e sem prejuízo do sistema de controle interno nela previsto.

(...)

§ 1º Qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica poderá representar ao Tribunal de Contas ou aos órgãos integrantes do sistema de controle interno contra irregularidades na aplicação desta Lei, para os fins do disposto neste artigo.

4. Art. 30. O Tribunal deverá ser comunicado de quaisquer irregularidades ou ilegalidades, de atos e fatos da Administração Pública Direta e Indireta do Estado e de seus Municípios, nos termos constitucionais, através de denúncias e representações.

5. Art. 34. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.

6. Art. 275. Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para denunciar irregularidades ou ilegalidades de atos e fatos da administração pública direta, indireta ou fundacional estadual ou municipal.

7. Art. 277. A representação será encaminhada ao Presidente do Tribunal de Contas pelos interessados e autoridades, na forma prevista no art. 32, I a VI, da Lei Complementar nº 113/2005.

8. Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos (...) § 1º É vedado aos agentes públicos: L- admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991; II- estabelecer tratamento diferenciado de natureza comercial, legal, trabalhista, previdenciária ou qualquer outra, entre empresas brasileiras e estrangeiras, inclusive no que se refere a moeda, modalidade e local de pagamentos, mesmo quando envolvidos financiamentos de agências internacionais, ressalvado o disposto no parágrafo seguinte e no art. 3º da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991.

9. Art. 9º Aplicam-se subsidiariamente, para a modalidade de pregão, as normas da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

10. Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (...)

§ 2º Em igualdade de condições, como critério de desempate, será assegurada preferência, sucessivamente, aos bens e serviços:

11. § 5º Nos processos de licitação previstos no caput, poderá ser estabelecido margem de preferência para produtos manufaturados e para serviços nacionais que atendam a normas técnicas brasileiras.

12. JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 14. ed. São Paulo: Dialética, 2010. p. 83.

**PROCESSO Nº: 302609/17**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE: PARANÁ TURISMO**

**INTERESSADO: MANOEL JACÓ GARCIA GIMENES**

**ADVOGADO / PROCURADOR ELIANA FATIMA ALVES, MARILDA KELLER ZARPELON**

**RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO**

**ACÓRDÃO Nº 1787/18 - TRIBUNAL PLENO**

Prestação de Contas. Exercício 2016. Paraná Turismo. REGULARIDADE das contas, com RESSALVA e aplicação de MULTA.

I- DO RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas Anual do Paraná Turismo, referente ao exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do Sr. Manoel Jacó Garcia Gimenes (Presidente gestão 01/01/2015 a 31/12/2018).

A Coordenadoria de Fiscalização Estadual, mediante a Instrução n.º 145/17 (peça n.º 74), indicou a existência dos seguintes achados, decorrentes do Relatório de Fiscalização atinente ao 1º Semestre de 2016:

1 - Funcionário em Desvio de Função;

2 - Pagamento de juros e/ou multa por atraso no recolhimento, totalizando R\$ 15.612,33.

Por meio do Despacho nº 1.670/17, foi oportunizado o contraditório ao PARANÁ TURISMO na pessoa de seu representante legal.

O Sr. Manoel Jacó Garcia Gimenes manifestou-se nos autos, alegando que o servidor designado para função técnica responsável pela Contabilidade a partir de

12/08/2015, Lirionor Nascimento Guimarães, embora aprovado em concurso público para o cargo, omitiu a informação acerca da sua situação irregular perante o Conselho Regional de Contabilidade, retornando a seu órgão de origem (SEFA) a partir de 01/08/2016, quando foi substituído pela servidora Eliana de Fátima Alves.

Assevera não ser de sua responsabilidade o ressarcimento ao erário em razão dos juros e multas, visto que, na atual gestão, toda e qualquer movimentação contábil e financeira está sob o encargo Secretaria da Fazenda, encaminhando cópia de SINDICÂNCIA ADMINISTRATIVA, na qual se concluiu que o atraso decorreu de mora do próprio Estado, o qual não teria feito a liberação da cota para pagamento das guias da Previdência Social.

II-DA ANÁLISE

Em Informação nº 56/17, a 1ª Inspeção de Controle Externo assevera que o servidor Lirionor Nascimento Guimarães retornou ao órgão de origem, sendo substituído pela servidora Eliana de Fátima Alves, regularizando-se a situação apontada no achado 1. Afirma que independente do contador fazer parte do quadro da SEFA, estava designado para exercer suas atividades no Paraná Turismo, não tendo ocorrido, até o momento da realização daquele ato, a devolução dos valores desembolsados com juros e multas (achado 2).

A Coordenadoria de Fiscalização Estadual, em Instrução nº 12/18, conclui pela REGULARIDADE da prestação de contas, com DETERMINAÇÃO DE RESSARCIMENTO ao tesouro estadual do valor total correspondente aos juros e MULTAS pelo recolhimento em atraso da contribuição ao INSS (R\$ 15.612,33).

No mesmo sentido manifesta-se o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, em Parecer nº 70/18.

É o relatório.

III – DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Assiste razão à instrução processual realizada, no sentido da REGULARIZAÇÃO dos achados da Inspeção de Controle Externo, haja vista a substituição do servidor apontado como em desvio de função (item 1), bem como, a ausência de demonstração de dolo, má-fé ou culpa stricto sensu (negligência ou imprudência) que corroborasse a realização de despesa desnecessária, indevida ou extravagante, em relação ao pagamento de juros e/ou multa por atraso no recolhimento da contribuição ao INSS (item 2).

Usamos divergir da Coordenadoria de Fiscalização Estadual e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas quanto a proposta de devolução do montante de 15.612,33, haja vista que, em que pese a inaplicabilidade das justificativas apresentadas, entendemos possível considerar que os valores apontados pela Unidade Técnica são relativos aos juros de mora cobrados pelo órgão previdenciário em razão do atraso nos repasses das contribuições, não sendo, portanto, frutos de atos de má-fé. Ademais, tais verbas foram destinadas e pagas à Autarquia Federal (INSS) e, mesmo que de forma indireta, permaneceram no Erário, pelo que há que se converter em RESSALVA o item.

Note-se que existem decisões do STJ no sentido de que a condenação de ressarcimento ao erário só é devida caso haja comprovação do dano, especificamente para o caso de ausência de repasse da contribuição previdenciária: ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. AUSÊNCIA DE REPASSE DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA RETIDA DOS SERVIDORES PÚBLICOS. UTILIZAÇÃO DA VERBA PARA O CUMPRIMENTO DE OUTRA FINALIDADE PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. INEXISTÊNCIA IN CASU.

1. Hipótese em que o Ministério Público do Estado de Minas Gerais propôs Ação Civil Pública contra o ex-prefeito de Governador Valadares/MG por ter deixado de recolher à Previdência Social as parcelas retidas dos servidores municipais e aquelas devidas pelo próprio Município, a título de Contribuição Previdenciária.

2. O Tribunal de origem, apesar de reconhecer a ausência de repasse, consignou ausência de violação dos princípios da Administração Pública, pois atribuiu-se outra finalidade pública à quantia não repassada.

3. A Lei de Improbidade Administrativa deve ser interpretada de acordo com a sistemática inaugurada pela Constituição de 1988, que alterou sobremaneira o papel das municipalidades no âmbito do direito previdenciário.

4. Muito embora não seja possível estabelecer uma regra geral, o caso dos autos não representa improbidade, já que a escolha tomada pelo administrador público (de deixar de repassar o tributo aos cofres previdenciários) deveu-se à necessidade de saldar dívidas de administrações anteriores, a fim de evitar o bloqueio do Fundo de Participação dos Municípios – FPM.

5. Registre-se que não se trata de "carta branca" para que os administradores, em toda e qualquer situação, deixem de repassar à Seguridade Social o tributo que lhe é devido. Apenas se está afirmando que, dadas as peculiaridades do caso concreto, o prefeito não praticou ato improbo, pois evitou efeitos financeiros ainda mais drásticos para o Município e seus servidores.

6. Recurso Especial não provido. (STJ, REsp 246.746/MG, Relator Ministro Herman Benjamin, segunda turma, julgado em 02.02.2010, publicado em 19.05.2010) (grifo nosso).

NÃO-CARACTERIZAÇÃO. AUSÊNCIA DE REPASSE DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS RECOLHIDAS. NÃOPROVOCAÇÃO DE PREJUÍZOS AO MUNICÍPIO. 1. É de ser mantido acórdão que, seguindo entendimento da sentença, considera improcedente ação de improbidade administrativa contra prefeito municipal que deixa de repassar aos cofres da Previdência Social valores recolhidos de contribuição previdenciária. 2. Débitos questionados que se encontram negociados com o INSS. 3. Ausência de prejuízo ao município. 4. Não-caracterização da infração administrativa capitulada nos arts. 10, caput, e incisos X e XI, e art. 11, caput, incisos I e II, da Lei n. 8.429/92. 5. Parecer da matéria pública pela confirmação do decisório recorrido. 6. Recurso especial não-provido (STJ, REsp 965671 RS 2007/0152946-8, Relator Ministro José Delgado, julgado em 21.02.2008, publicado em 23.04.2008) (grifo nosso).

Há que se considerar, além disso, que este Tribunal de Contas já se pronunciou em



situações semelhantes à ora analisada, consoante Acórdãos nºs. 4.358/16 e 4.757/15- Primeira Câmara, igualmente deixando de propor a devolução dos valores dispendidos a título de juros de mora por recolhimentos em atraso.

#### CONCLUSÃO

Por todo exposto, acompanhando parcialmente a Coordenadoria de Fiscalização Estadual e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, e VOTO pela REGULARIDADE das contas do Paraná Turismo, exercício de 2016, de responsabilidade de MANOEL JACÓ GARCIA GIMENES, convertendo em RESSALVA, a questão atinente ao ressarcimento dos valores atinente aos juros e/ou multa em razão do Recolhimento em atraso de contribuições devidas ao INSS, e aplicação da MULTA prevista no artigo 87, IV, "g" da Lei Complementar nº 113/2005, por entender que houve contrariedade a norma legal.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I – Julgar pela REGULARIDADE das contas do Paraná Turismo, exercício de 2016, de responsabilidade de MANOEL JACÓ GARCIA GIMENES, convertendo em RESSALVA, a questão atinente ao ressarcimento dos valores atinente aos juros e/ou multa em razão do Recolhimento em atraso de contribuições devidas ao INSS, com aplicação da MULTA prevista no artigo 87, IV, "g" da Lei Complementar nº 113/2005, por entender que houve contrariedade a norma legal.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 5 de julho de 2018 – Sessão nº 21.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

#### PROCESSO Nº: 60933/18

#### ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO

#### ENTIDADE: MUNICÍPIO DE DIAMANTE DO NORTE

#### INTERESSADO: DANIEL DOMINGOS PEREIRA

#### RELATOR: AUDITOR TIAGO ALVAREZ PEDROSO

#### ACÓRDÃO Nº 1816/18 - TRIBUNAL PLENO

EMENTA. Pedido de Rescisão. Documentos que não podem ser considerados "novos". Decisão rescindenda claramente equivocada. Conhecimento em observância aos princípios da verdade real, do formalismo moderado e da razoabilidade. Provimento parcial.

#### RELATÓRIO

Trata-se de pedido de rescisão (peça 18) cumulado com liminar formulado por DANIEL DOMINGOS PEREIRA, visando desconstituir a decisão proferida por meio do Acórdão nº 4514/17 – Tribunal Pleno (peça 7), que julgou parcialmente procedente representação da Lei 8.666/1993 em relação (1) à contratação de gerente contábil por meio de licitação, (2) à previsão injustificada de utilização de produtos novos na prestação de serviços contábeis e (3) ao direcionamento do certame, com aplicação da multa do art. 87, IV, "g", da Lei Orgânica do Tribunal de Contas, por 3 vezes.

O pedido de rescisão é fundamentado na superveniência de novos elementos de prova capazes de desconstituir os anteriormente produzidos (art. 77, II, LC nº 113/05 e art. 494, II do Regimento Interno), corporificados na seguinte documentação:

- Edital de Pregão nº 19/2016 (peça 11);
- Edital de Pregão nº 42/2014 (peça 19);
- Declaração de Vício de Edital (peça 25);
- Solicitação de Retirada de Edital (peça 05);
- Ata de Julgamento Pregão nº 77/2014 (peça 12);
- Acórdão TCU nº 819/2009 (peça 22);
- Instrução nº 2622/2015-DCM (peça 17);
- Acórdão nº 4158/15 – Tribunal Pleno (peça 06);
- Recomendação Administrativa nº 14/2016 (peça 10);
- Promoção de Arquivamento pelo Ministério Público Estadual (peça 20).

O requerente argumenta que não houve contratação de gerente por meio de licitação, mas sim mera incorreção na utilização da expressão em questão, que "...fora apenas utilizada para separar o contador "júnior" do contador "gerente", tendo em vista que o contador gerente refere-se ao fato do mesmo ser "gerente" de sua própria empresa, tendo o controle sobre o contador "júnior", pois o município já possuía na época funcionário em cargo de chefia no setor contábil. Bem como, houve o aditivo de supressão do valor e do objeto (anexo 10 [peça 14]) referente a um contador, com redução de valor contratado para R\$ 8.612,21" (peça 18, fl. 06).

Acerca da previsão injustificada de utilização de produtos novos na prestação de serviços contábeis, alega o peticionário que não ocorreu restrição à competitividade, pois a atividade fim do certame era de prestação de serviços de contabilidade, e não de entrega de produtos. Igualmente para a inserção da exigência de "novos, de primeira linha e de primeiro uso, não se aceitando produtos remanufaturados ou recondicionados", que seria um equívoco do setor responsável, mero erro material.

Quanto ao direcionamento no certame, o demandante afirma que inexistia elemento impeditivo de o detentor do contrato à época participar do certame, que o chamamento foi publicado na imprensa oficial e no sítio deste TCE (peça 08), que houve solicitações de retirada do edital (peça 05), que unidade técnica desta Corte já

entendeu razoável contratação por dispensa pelo lapso de 02 meses – exigiu para a realização de um concurso público (peça 13), que é normal o limite de preço ser o valor da contratação em pregão para os caso de não haver mais concorrentes e que o caso se amolda ao disposto no Acórdão nº 819/2009- Plenário do TCU (peça 22). Por meio do Despacho nº 20/18 – GATAP recebi o presente pedido de rescisão e encaminhei os autos à unidade técnica e ao Ministério Público de Contas para manifestação.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), na Instrução nº 87/18 – CGM (peça 29), opinou pela não concessão da liminar e no mérito pelo não conhecimento e não provimento do Pedido de Rescisão, com o destaque de que, caso superados os obstáculos processuais, o pedido poderia ser parcialmente provido em relação à previsão injustificada de utilização de produtos novos na prestação de serviços contábeis e no direcionamento do certame, mantendo-se a parte da decisão que toca à contratação de gerente contábil por meio de licitação.

É a ementa da manifestação da unidade técnica:

Pedido Rescisório, com PEDIDO DE LIMINAR em REPRESENTAÇÃO do MUNICÍPIO DE DIAMANTE DO NORTE. Contratação de gerente contábil por intermédio de licitação. Utilização de produtos novos na prestação de serviços contábeis. Direcionamento do certame licitatório. OPINA-SE pela NÃO CONCESSÃO DA LIMINAR pretendida (suspensão dos efeitos do Acórdão 4.514/17 - peça 70, dos autos nº 239950/15), pelas seguintes razões: a) pelos fundamentos esgrimidos no item II e III, da presente Instrução, OPINO pela não concessão da liminar, eis que ausentes seus pressupostos (periculum in mora e fumus boni juris), face a apreciação pretérita da vedação à contratação de serviços contábeis, ao arripio do art. 37, inciso II, da Carta Cidadã e do Prejulgado 06/2008, e, além disso, não constatei a presença de vícios graves que pudessem classificar a decisão vergastada como 'coisa julgada delinquentes' que merecesse ser extirpada do mundo jurídico; b) os fundamentos e documentos juntados pelo autor da rescisória já foram apresentados e examinados no Acórdão altercado, não tendo trazido qualquer documento efetivamente novo que merecesse afetar de morte a decisões pretéritas; c) os potenciais danos a seus direitos econômicos/patrimoniais (multas aplicadas) decorrem naturalmente do julgamento da contratação irregular de serviços contábeis, ao arripio da Constituição e do Prejulgado 06/2008. No MÉRITO, OPINA-SE pelo não conhecimento e pelo NÃO PROVIMENTO do PEDIDO RESCISÓRIO, e, conseqüentemente, pela MANUTENÇÃO do ACÓRDÃO Nº 4.514/17 – PLENO, pelos seguintes fundamentos: d) pelos fundamentos 'a' a 'c', retro; e) pela ausência dos requisitos exigidos pelo art. 77, inciso II, da LOTC, ressaltando-se que a ação rescisória não pode ser banalizada, especialmente quando a parte tem à sua disposição recurso previsto em lei e continua a esgrimir os mesmos fundamentos via instrumento processual inadequado (ação rescisória), incidindo nas vedações e sanções predicadas pelo art. 80, incisos I, III, V, VI e VII, do NCPCL (dedução de pretensão contra texto expresso de lei ou fato incontroverso; usar o processo para conseguir objetivo ilegal; proceder de modo temerário em qualquer incidente ou ato do processo; interpor recurso com intuito manifestamente protelatório); f) a rescisória não pode ser conhecida, tampouco provida, eis que o autor está a simplesmente colmatar falhas do contraditório primevo (não juntada de documentos que já existiam à época da representação), razão pela qual o processamento da rescisória no caso em apreço viria a vilipendiar a teoria da ação e dos recursos e outorgar ao autor da rescisória poder articular novamente, por vias transversas, recurso inexistente, em decisão já transitada em julgado, além de macular mortalmente normas elementares sobre o devido processo legal, o princípio constitucional da igualdade e as regras de preclusão, conforme já observado anteriormente; g) caso superados os obstáculos processuais supra (alíneas 'a' a 'f'), o que não se acredita, o pedido rescisório pode ser conhecido e parcialmente provido em relação à previsão injustificada de utilização de produtos novos na prestação de serviços contábeis porque efetivamente não há 'produtos' ou 'materiais' novos empregados nessa espécie de serviços (contábeis), verificando-se que se tratou de erro formal no edital que não causou qualquer espécie de mácula à condução do certame até sua ultimação; h) no mesmo sentido do item anterior, a rescisória pode ser parcialmente provida em relação ao 'direcionamento do certame', eis que não há óbice legal a que determinado prestador de serviços participe do certame e se sagre vencedor, ressaltando-se que outros concorrentes retiraram o edital, mas apenas a empresa EDER CARLOS OLIVIER MARTINS – EPP participou do certame e se sagrou vencedora; i) caso ultrapassadas as questões processuais retro apontadas, a rescisória não pode ser provida, pois na questão de fundo (contratação de serviços contábeis), este Tribunal de Contas, ao aplicar o art. 37, II, da Magna Carta e o Prejulgado nº 06/2008, não aceita a contratação de serviços contábeis e jurídicos ordinários/comuns, sem concurso público, por considerá-los serviços essenciais à Administração Pública que devem ser executados por servidores efetivos (concurados), ressaltando-se que o Prejulgado era de conhecimento do autor há pelo menos 07 anos quando realizou a licitação; j) a rescisória não pode ser provida, pois houve vício de conteúdo na contratação dos serviços contábeis, eis que ilegal, mormente se contava com os serviços contábeis de servidor efetivo; k) a rescisória não pode ser provida, pois os serviços contábeis contratados são classificados como 'atividades-fim' do Município, de natureza contínua e não poderiam ser terceirizados, incorrendo em terceirização ilícita e violação ao art. 37, inciso II, da Carta Fundamental e ao Prejulgado 06/2008; l) a rescisória não pode ser provida porque o autor não demonstrou que a contratação envolveu objeto específico; tenha sido realizada com prazo determinado para a realização de atividades de acompanhamento; que o serviço não era contínuo e permanente; que o corpo efetivo não poderia desenvolvê-lo; que a contratação foi eficaz; que a situação era excepcional, de alta relevância e complexidade ou que eram serviços extras ou de notória especialização, que justificassem a contratação da empresa e não estivessem



circunscritos às atribuições normais do Departamento de Contabilidade; prova de que envidou esforços para a adequação ao Prejulgado 06/2008 desde sua edição (2008), prova esta que não veio aos autos, eis que o recorrente veio a instaurar concurso público somente após provocação do Ministério Público Estadual em 2016 e 2017; ausência de comprovação da inadequação/insuficiência de seu setor de contabilidade e que a não contratação comprometeria a continuidade dos serviços públicos (contábeis) e estava a envidar (efetivamente) esforços (concurso público ou nomeação) para suprir suas carências.

(Instrução nº 87/18 – CGM, fls. 01/02, peça 29 – grifos incluídos)

O Ministério Público opinou pela não concessão da liminar (Parecer nº 368/18 – 1PC, peça 30), efetivamente não outorgada (Despacho nº 66/18 – GATAP, peça 31), e, no mérito, pelo não provimento do pedido. Contudo, corroborando a manifestação da CGM, expressou que:

... constata-se que em relação à previsão injustificada de utilização de produtos novos na prestação de serviços contábeis – porque efetivamente não há “produtos” ou “materiais” novos empregados nessa espécie de serviços (contábeis) –, tratou-se efetivamente de erro formal no edital que não causou qualquer espécie de mácula na condução do certame.

Ademais, e também conforme bem observado pela CGM, não resta verificado qualquer direcionamento no certame, pois não há óbice legal para que determinado prestador participe do certame e se sagre vencedor, ressaltando-se que outros concorrentes retiraram o edital, mas tão somente a empresa Eder Carlos Oliane participou e sagrou-se vencedora.

(Parecer nº 412/18 – 1PC, fl. 02, peça 32)

É o relato do necessário.

VOTO

Com relação à preliminar acerca do conhecimento do presente pedido de rescisão, divirjo dos opinativos anteriores.

De fato, os documentos juntados pelo requerente não justificam, por si, o conhecimento do pedido de rescisão na forma do inciso II do art. 77 da Lei Orgânica, seja porque já haviam sido apresentados no processo original, caso das solicitações de retirada do edital (peça 2, p. 75/76 do processo 239950/15), seja porque não estão diretamente relacionados aos fatos aqui tratados, caso dos documentos relativos a outros processos licitatórios, ou ainda porque não teriam qualquer capacidade de desconstituir os elementos de prova anteriormente produzidos, caso da declaração de vício no edital, firmada pelo Chefe do Departamento de Licitações, assim como do acórdão do TCU e dos documentos oriundos do Ministério Público Estadual.

Não obstante, entendo que o presente pedido de rescisão deve ser excepcionalmente conhecido, com base nos princípios da razoabilidade, do formalismo moderado e da verdade real.

No processo de controle externo, o Estado, por meio do Tribunal de Contas, age ao mesmo tempo como acusador e juiz, em uma relação que se aproxima em muitos aspectos do direito penal, ante o seu caráter punitivo.

Essa característica impõe que se busque sempre a verdade real nos processos que tramitam nesta Corte. Deve-se perquirir a realidade dos fatos, e não a mera verdade formal, aquela revelada exclusivamente pelas informações trazidas tempestivamente aos autos pela unidade técnica e pelos responsáveis.

No caso em tela, da simples análise da argumentação apresentada e da leitura do acórdão rescindendo, em cotejo com o edital de licitação, é possível verificar que a decisão foi claramente equivocada, conforme se demonstrará adiante. Assim, não me parece que a manutenção da decisão nessas circunstâncias seja a medida que melhor atenda ao interesse público.

Creio que seria de extremo rigor manter uma decisão que é notadamente incorreta, tão somente em razão da ausência dos requisitos formais de admissibilidade do pedido de rescisão.

Observe que nos processos que tramitam nesta Corte não há uma lide em sentido estrito, formada por partes distintas e com interesses opostos.

Desse modo, o conhecimento de um pedido de rescisão que não atenda aos requisitos formais de admissibilidade não causa prejuízo a ninguém. Não se pode, portanto, alegar que o princípio da segurança jurídica seria violado nesse caso.

Quanto ao mérito, observo inicialmente que nenhuma das multas aplicadas por meio do acórdão rescindendo versou sobre a terceirização irregular de serviços contábeis. A contratação foi adotada em razão da falta de servidor concursado no quadro da prefeitura, e a situação já foi regularizada. Ainda que se considerasse que o contrato perdurou por mais tempo do que o necessário até a realização do concurso, essa situação jamais poderia ser utilizada como argumento para obstar o provimento do pedido de rescisão, já que as irregularidades que foram objeto daquele processo e ocasionaram a aplicação das multas estavam relacionadas exclusivamente a supostas falhas no processo licitatório.

No que diz respeito à previsão de utilização de produtos novos na prestação de serviços contábeis, o que teria implicado em restrição à competitividade, houve um equívoco na decisão rescindendo.

A referida cláusula do certame (peça 2, p. 51, do Processo 239950/18) estipulava que “Todos os Serviços que envolverem materiais neste edital deverão ser novos, de primeira linha e de primeiro uso. Não serão aceitos produtos remanufaturados ou reconicionados, sob pena de ser recusado o seu recebimento”.

Da simples leitura, percebe-se que tal cláusula, conforme alegado pelo requerente, é típica de contrato que, além do fornecimento de serviços, incluía também o fornecimento de bens, o que evidentemente não é o caso de um contrato para a prestação de serviços contábeis.

Isso fica claramente evidenciado no trecho que afirma que “Não serão aceitos produtos remanufaturados ou reconicionados, sob pena de ser recusado o seu recebimento”. É evidente que isso jamais poderia ocorrer na contratação em análise,

pois em um contrato de prestação de serviços contábeis não há qualquer produto a ser entregue pelo contratado ou recebido pelo contratante que pudesse ser reconicionado ou remanufaturado.

Como apontado pela unidade técnica e pelo Ministério Público, trata-se de mero erro material do edital, que poderia ser facilmente identificado pelos eventuais interessados e que não seria suficiente para afastar qualquer licitante. Não houve, portanto, prejuízo à competitividade do certame, razão pela qual o pedido de rescisão deve ser provido quanto a este ponto, sendo afastada a multa anteriormente aplicada. Outra irregularidade que também motivou a aplicação de multa foi o suposto direcionamento do edital. A decisão rescindendo concluiu que teria havido o direcionamento por duas razões: (a) a vencedora do certame foi empresa de propriedade da pessoa que até então prestava os serviços contábeis no município, contratada por meio de dispensa de licitação; e (b) o contrato foi firmado no valor máximo previsto no edital, quantia oferecida pelo vencedor e que foi o único a apresentar proposta.

Embora esses fatos possam ser considerados indícios de direcionamento, entendo que não são suficientes para caracterizá-lo de forma inequívoca. É natural que aquele que até então prestava os serviços contábeis, contratado precariamente mediante um contrato de dispensa de licitação, tivesse interesse em continuar prestando-os, ainda mais sob um contrato mais longo.

Vale dizer que o fato de já se encontrar na prestação do serviço licitado obviamente não constitui impeditivo legal para a participação de licitante.

O fato de ter sido o único a apresentar proposta na licitação também não é prova de que tenha havido direcionamento, ainda mais porque, conforme comprova a documentação juntada a este pedido de rescisão (peça 5), o edital do certame foi retirado por outros interessados, o que indica que foi devidamente divulgado, não tendo ficado restrito apenas ao contratado.

Desse modo, deve igualmente ser acolhido o pedido de rescisão neste ponto, sendo afastada a penalidade aplicada.

A terceira multa aplicada por meio do acórdão rescindendo foi justificada pela contratação de um “gerente contábil” mediante licitação, o que supostamente infringiria o disposto no inciso V, art. 37 da Constituição Federal, segundo o qual as funções de confiança devem ser exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo. Também serviu de fundamento à multa aplicada o fato de que a contratação dos serviços contábeis mediante licitação foi justificada pela exoneração do contador concursado, ou seja, não haveria necessidade da contratação de dois profissionais para substituir apenas um.

Nesse ponto, o acórdão rescindendo deve ser mantido. É certo que não é apropriada a contratação mediante licitação de pessoa para assumir encargos de direção ou chefia, próprios de um gerente contábil. Tais atividades devem ser desenvolvidas por servidores ocupantes de cargos efetivos e investidos em funções de confiança, ou por ocupantes de cargos em comissão, como determina o inciso V do art. 37 da Constituição Federal. Não é compatível com o ordenamento jurídico que a função de “gerente contábil” seja desenvolvida por particular mediante um vínculo de natureza contratual, como o estabelecido no caso em tela.

Ainda que se admitisse o argumento no sentido de que o termo “gerente contábil” foi incorretamente empregado, apenas com a finalidade de distinguir os dois postos de trabalho contratados, o requerente não apresentou neste pedido de rescisão argumentos para demonstrar a necessidade de contratação de dois contadores, já que a justificativa para o processo licitatório foi a exoneração de um único servidor concursado.

Por todo o exposto, VOTO pelo conhecimento e provimento parcial do presente Pedido de Rescisão, para reformar o Acórdão nº 4514/17 – Tribunal Pleno (peça 07), afastando duas das multas impostas ao Sr. DANIEL DOMINGOS PEREIRA, no que toca (I) à previsão injustificada de utilização de produtos novos na prestação de serviços contábeis e (II) ao direcionamento do certame, mantendo-se integralmente a decisão quanto aos demais itens. Após o trânsito em julgado, os presentes autos devem ser anexados ao processo de origem (239950/15), na forma do art. 496-A do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO, por maioria absoluta, em:

I – Conhecer e julgar pelo provimento parcial do presente Pedido de Rescisão, para reformar o Acórdão nº 4514/17 – Tribunal Pleno (peça 07), afastando duas das multas impostas ao Sr. DANIEL DOMINGOS PEREIRA, no que toca (I) à previsão injustificada de utilização de produtos novos na prestação de serviços contábeis e (II) ao direcionamento do certame, mantendo-se integralmente a decisão quanto aos demais itens;

II – Após o trânsito em julgado, os presentes autos devem ser anexados ao processo de origem (239950/15), na forma do art. 496-A do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e os Auditores, SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e TIAGO ALVAREZ PEDROSO (voto vencedor).

O Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA votou pelo não provimento (voto vencido). Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 5 de julho de 2018 – Sessão nº 21.

TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Relator

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente



## PRIMEIRA CÂMARA

### Pautas

Consulte, a qualquer momento,  
o site do Tribunal no endereço:  
<http://www.tce.pr.gov.br>, opção Consulta Pauta.

Nos termos do art. 469 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, as partes interessadas em realizar sustentação Oral nos processos incluídos na presente pauta de julgamento devem apresentar Requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado próprio, para fins de deferimento, conforme agendamento efetuado pelas respectivas secretarias, com ciência imediata ao Relator.

### Atas

Sem publicações

### Acórdãos

Sem publicações

## SEGUNDA CÂMARA

### Pautas

Consulte, a qualquer momento,  
o site do Tribunal no endereço:  
<http://www.tce.pr.gov.br>, opção Consulta Pauta.

Nos termos do art. 469 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, as partes interessadas em realizar sustentação Oral nos processos incluídos na presente pauta de julgamento devem apresentar Requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado próprio, para fins de deferimento, conforme agendamento efetuado pelas respectivas secretarias, com ciência imediata ao Relator.

### Atas

Sem publicações

### Acórdãos

Sem publicações

## ATOS DE RELATORIA

### Conselheiro NESTOR BAPTISTA

PROCESSO Nº: 222237/16

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: CLAUDIO ALBERTO RELK, CLAUDIO ALBERTO RELK JUNIOR, MARILZA DURIA RELK, RAFAEL IATAURO

PROCURADOR: ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, FABIANO JORGE STAINZACK, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANE MARIE ZAWADZKI, WELLINGTON NEVES SALMAZO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 57/18

Pensão. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, DECIDE:

1. Julgar pela legalidade e registro do Ato de Benefício Previdenciário de nº 90187, publicado no Diário Oficial do Estado do Paraná de 15/03/2016, referente a pensão concedida à CLAUDIO ALBERTO RELK JUNIOR, filho menor de idade e MARILZA DURIA RELK, cônjuge do servidor CLAUDIO ALBERTO RELK, inscrito no CPF sob o nº 569.799.839-20 servidor militar inativo no posto de Soldado 1ª Classe falecido em 03/07/2016, deixando pensão de R\$ 3.777,07, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão nº 7374/2018 e o do Ministério Público junto ao Tribunal nº 367/18, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. Determinar a publicação da decisão no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e aguardar o prazo para trânsito em julgado;

3. Encaminhar à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE) para os fins do art. 160-A, inciso VI do Regimento Interno desta Corte; e após à Diretoria de Protocolo (DP) para o Encerramento e arquivo, nos termos regimentais. É a decisão.

Gabinete, em 29 de junho de 2018.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Relator

PROCESSO Nº: 553279/14

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, MIRIAN CAVALLI

ZANELLO, RAFAEL IATAURO, SUELY HASS

PROCURADOR: ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, FABIANO JORGE STAINZACK, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANE MARIE ZAWADZKI, WELLINGTON NEVES SALMAZO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 58/18

Aposentadoria Estadual. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, DECIDE:

1. Julgar pela legalidade e registro do Ato de concessão de aposentadoria, formalizado através da Resolução nº. 12497/2014, publicado no Diário Oficial do Estado do Paraná em 02 de maio de 2014, referente à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais da servidora Mirian Cavalli Zanello, no valor de R\$ 3070,66, ocupante do cargo de Professor, com fundamento no artigo 6º da Emenda n.º 41/2003 Especial de Magistério, no artigo 1º, IV, da Lei Complementar nº. 113/2005 e no artigo 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista o Parecer da Coordenadoria de Gestão Estadual (CGE) nº. 570/18 (peça 41) e o Parecer nº. 439/18 (peça 42) da 5ª Procuradoria de Contas, do Ministério Público de Contas, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato em apreço;

2. Determinar a publicação da decisão no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e aguardar o prazo para trânsito em julgado;

3. Encaminhar à Diretoria de Protocolo (DP) para o Encerramento e arquivo, nos termos regimentais. É a decisão.

Gabinete, em 9 de julho de 2018.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Relator

PROCESSO Nº: 453398/14

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, IRENE ANTONIETA

QUIMINACIO, SUELY HASS

PROCURADOR: ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, FABIANO JORGE STAINZACK, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANE MARIE ZAWADZKI, WELLINGTON NEVES SALMAZO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 59/18

Aposentadoria Estadual. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, DECIDE:

1. Julgar pela legalidade e registro do Ato de concessão de aposentadoria formalizado na Resolução de 12008/2014, publicada no Diário Oficial do Estado do Paraná em 26/03/2014, referente à aposentadoria voluntária integral por tempo de contribuição da servidora Sra. Irene Antonieta Quiminacio, com proventos no valor



de R\$ 3.065,91, ocupante do cargo de Professora, com fundamento Art. 6º da Emenda 41/2003 Especial de Magistério e com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista o Parecer da Coordenadoria de Atos de Gestão nº. 581/18 e o Parecer nº. 510/18 da procuradora Valéria Borba do Ministério Público de Contas, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. Determinar a publicação da decisão no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e aguardar o prazo para trânsito em julgado;

3. Encaminhar à Diretoria de Protocolo (DP) para o Encerramento e arquivo, nos termos regimentais.

É a decisão.

Gabinete, em 9 de julho de 2018.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Relator

**PROCESSO Nº: 841537/15**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, RAFAEL IATAURO, REINHOLD STEPHANES, ZELIA AQUINO DOS SANTOS JULIAO**

**PROCURADOR: ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, FABIANO JORGE STAINZACK, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANE MARIE ZAWADZKI, WELLINGTON NEVES SALMAZO**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 60/18**

Aposentadoria Estadual. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, DECIDE:

1. Julgar pela legalidade e registro do Ato de concessão de aposentadoria formalizado na Resolução de nº 2634/2015, publicada no Diário Oficial do Estado do Paraná em 01/09/2015, referente à Aposentadoria por Invalidez Integral da servidora Sra. Zelia Aquino dos Santos Juliao, com proventos no valor de R\$ 2.433,63, ocupante do cargo de Professora, com fundamento Art. 40, § 1º, I, 2ª parte CF e com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista o Parecer da Coordenadoria de Atos de Gestão nº. 505/2018 e o Parecer nº. 492/18 do procurador Valéria Borba do Ministério Público de Contas, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. Determinar a publicação da decisão no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e aguardar o prazo para trânsito em julgado;

3. Encaminhar à Diretoria de Protocolo (DP) para o Encerramento e arquivo, nos termos regimentais.

É a decisão.

Gabinete, em 9 de julho de 2018.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Relator

**PROCESSO Nº: 543706/15**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: DANIEL BRAZ DOS SANTOS, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, RAFAEL IATAURO, SUELY HASS**

**PROCURADOR: ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, FABIANO JORGE STAINZACK, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANE MARIE ZAWADZKI, WELLINGTON NEVES SALMAZO**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 61/18**

APOSENTADORIA. Pela Legalidade e Registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, DECIDE:

1. Julgar pela legalidade e registro do Ato de concessão de aposentadoria, formalizado através da Resolução nº. 7874/2016, publicado no Diário Oficial do Estado do Paraná em 12 de dezembro de 2016, referente à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais do servidor Daniel Braz dos Santos, no valor de R\$ 3452,33, ocupante do cargo de Professor, com fundamento no artigo 40, §1º, III, a, da Constituição Federal, no artigo 1º, IV, da Lei Complementar nº. 113/2005 e no artigo 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista o Parecer da Coordenadoria de Gestão Estadual (CGE) nº. 481/18 (peça 52) e o Parecer nº. 432/18 (peça 53) da 5ª Procuradoria de Contas, do Ministério Público de Contas, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato em apreço;

2. Determinar a publicação da decisão no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e aguardar o prazo para trânsito em julgado;

3. Encaminhar à Diretoria de Protocolo (DP) para o Encerramento e arquivo, nos termos regimentais.

É a decisão.

Gabinete, em 10 de julho de 2018.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Relator

**PROCESSO N º: 208720/18**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE JABOTI**

**INTERESSADO: VANDERLEY DE SIQUEIRA E SILVA**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**

**ADVOGADO/ PROCURADOR:**

**DESPACHO: 1316/18**

Acatando parcialmente o pleito formulado à peça 28, concedo dilação de prazo por posteriores 15 (quinze) dias, a contar do fim do prazo originário (informação nº 6800/18-DP). Decorrido o prazo supra, com ou sem resposta da origem, encaminhe-se à Coordenadoria de Gestão Municipal.

Por fim, ao douto Ministério Público de Contas, nos termos regimentais.

Gabinete, em 4 de julho de 2018.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle

GLVB

1. Por delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

**PROCESSO N º: 288936/18**

**ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE JABOTI**

**INTERESSADO: REGIS WILLIAM SIQUEIRA RODRIGUES**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ADVOGADO/ PROCURADOR:**

**DESPACHO: 1321/18**

Face a juntada de documentos extemporâneos pela CÂMARA MUNICIPAL DE JABOTI, petição Intermediária nº. 449123/18, acolho os documentos e determino a remessa dos autos a Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM - para nova análise e em ato posterior ao Ministério Público de Contas – MPC.

Gabinete, em 4 de julho de 2018.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle

SAD

1. Por delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

**PROCESSO N º: 194949/15**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE QUINTA DO SOL**

**INTERESSADO: JOÃO CLAUDIO ROMERO**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**

**ADVOGADO/ PROCURADOR:**

**DESPACHO: 1323/18**

Face a juntada de documentos extemporâneos pelo MUNICÍPIO DE QUINTA DO SOL, petição Intermediária nº. 268471/18, acolho os documentos e determino a remessa dos autos a Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM - para nova análise e em ato posterior ao Ministério Público de Contas – MPC.

Gabinete, em 4 de julho de 2018.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle

SAD

1. Por delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

**PROCESSO N º: 424732/18**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO CLARO**

**INTERESSADO: TERRITORIUM URBANISMO LTDA**

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993**

**ADVOGADO/ PROCURADOR:**

**CAMILA SIMONI JUNQUEIRA**

**DESPACHO: 1325/18**

Trata-se de representação formulada pela empresa TERRITORIUM URBANISMO LTDA, com pedido cautelar (inaudita altera pars), em face do Município de Ribeirão Claro, dando conta de irregularidades (cláusulas anticompetitivas) na condução do Edital de Licitação nº 06/2018 (Tomada de Preços do tipo Menor Preço Global), que tem como objeto a possível contratação de empresa especializada do ramo pertinente, para prestação de serviços técnicos de consultoria, assessoria, orientação e treinamento para a revisão do PLANO DIRETOR MUNICIPAL – PDM, bem como na elaboração do Plano de Ações e Investimentos – PAI no âmbito desta municipalidade, ao valor máximo total de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais).

Neste sentido, encaminhem-se os autos Coordenadoria de Gestão Municipal para que instrua o feito com especial atenção para a plausibilidade (ou não) do pedido cautelar (inaudita altera pars) constante da petição vestibular.

Gabinete, em 4 de julho de 2018.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle

tas

1. Por delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

**PROCESSO N.º: 879183/17****ORIGEM: MARIA CONCEICAO SOARES DA SILVA**  
**INTERESSADO: MARIA CONCEICAO SOARES DA SILVA****ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO****ADVOGADO/ PROCURADOR:****JUAREZ DOS SANTOS JUNIOR****DESPACHO: 1330/18**

Determino à Diretoria de Protocolo que efetue o apensamento deste feito aos autos de admissão de pessoal nº 353077/10 e, ato contínuo, sejam aqueles autos remetidos à Coordenadoria de Gestão Municipal para manifestação acerca do petitório ora sub examine.

Após, ao douto Ministério Público de Contas, nos termos regimentais

Gabinete, em 4 de julho de 2018.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle

GLVB

1. Por delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

**PROCESSO N.º: 57142/18****ORIGEM: VIAPAR RODOVIAS INTEGRADAS DO PARANÁ S/A****INTERESSADO: AGENCIA REGULADORA DE SERVIÇOS PUBLICOS DELEGADOS DE INFRA-ESTRUTURA DO PARANÁ, DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ, ESTADO DO PARANÁ, NELSON LEAL JÚNIOR, NILTON MARCHETTI, VIAPAR RODOVIAS INTEGRADAS DO PARANÁ S/A****ASSUNTO: RECURSO DE AGRAVO****ADVOGADO/ PROCURADOR:****BERNARDO STROBEL GUIMARAES, CAIO AUGUSTO NAZARIO DE SOUZA, CELIO LUCAS MILANO, EGON BOCKMANN MOREIRA, FABIANE TESSARI LIMA DA SILVA, GABRIEL JAMUR GOMES, HELOISA CONRADO CAGGIANO, MARIANA ALMEIDA KATO, MAYARA SEGALLA SAVOIA ASSEF, RAFAELLA PECANHA GUZELA****DESPACHO: 1336/18**

Em atenção ao petitório carreado ao feito no evento 12, verifica-se que o substabelecimento pretendido pela Rodovias Integradas do Paraná S.A já foi efetivado pela Diretoria de Protocolo, de sorte que já se encontram devidamente cadastrado no presente feito os seguintes patronos: Mayara Segalla Savoia Assef (OAB/PR nº 91.169); Caio Augusto Nazário de Souza (OAB/PR nº 89.959); Gabriel Jamur Gomes (OAB/PR nº 43.028); e Rafaella Pecanha Guzela (OAB/PR 82.607).

Ademais, sem olvidar o pontificado pelo artigo § 3º do artigo 489 do Regimento Interno, bem como ponderando a natureza, a importância e a complexidade da matéria arguida nestes autos, determino, excepcionalmente, a remessa do presente expediente à Coordenadoria de Gestão Municipal para instrução do presente feito.

Ato contínuo, colha-se o parecer do Parquet de Contas.

Por fim, retornem conclusos.

Gabinete, em 4 de julho de 2018.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle

TAS

1. Por delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

**PROCESSO N.º: 190615/09****ORIGEM: AGENCIA DE DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL E SOCIAL BRASILEIRA - ADESOBRA****INTERESSADO: AGENCIA DE DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL E SOCIAL BRASILEIRA - ADESOBRA, ESTANISLAU MATEUS FRANUS, MUNICÍPIO DE CAFELÂNDIA, ROBERT BEDROS FERNEZLIAN****ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA****ADVOGADO/ PROCURADOR:****VINICIUS BULIGON****DESPACHO: 1340/18**

Determino a remessa do presente feito à Diretoria de Protocolo (DP) para que efetue a regular autuação da petição protocolada pelo Sr. Estanislau Mateus Franus (peça 66) como embargos de declaração.

Após, retornem conclusos.

Gabinete, em 4 de julho de 2018.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle

GLVB

1. Por delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

**PROCESSO N.º: 242676/15****ORIGEM: MUNICÍPIO DA LAPA****INTERESSADO: ADRIANA ALMEIDA VEIGA, ADRIANA APARECIDA GANZERT BUENO, ADRIANA HOFFMANN VIDAL, ADRIANE DURAU GONCALVES, ADRIELI MASCARELLO TERRES, ANA CLAUDIA FERNANDES DIAS FERREIRA, CAMILA STADLER, CEDRIK LUAN KAMINSKI, CLAUDIA ADRIANA MARTINS DA VEIGA, CLAUDIANE AURORA GUIMARAES, DAGMAR CORREA DA SILVA BAIL, DANIEL ANGELO SAMPALDO, DOUGLAS CASSIANO DOS SANTOS PAWOSKI, EMERSON DE PAULA PIRES, FABIANE DA SILVA****FERREIRA, FABRICIO DE ANDRADE, FELIPE FERREIRA CORREA, FERNANDA PAVAO DUDA, FRANCIELE MAURER DOS SANTOS, GILLIARD MAIDL, GILVANA VALECHENSKI RAMOS, IEDA MARTINS LOURENCO, IVONE MARIA MARTINS LOURENCO, JACIRA DA LUZ SIQUEIRA SCARDANZAN, JEFFERSON GABRIEL PINTO, JOELISE FAGUNDES, JOSIANE DA CONCEICAO SILVA P RICETO, JULIANA ARES PEREIRA, LEILA AUBRIFT KLENK, LUCI NUNES ALBERTI, LUCIARA HELENA CLAIS, MARCIA DA SILVA FELIPE, MARIA ROSANA PADILHA CARVALHO, MARICELMA APARECIDA DOS SANTOS, MARLENE CARNEIRO MAIDL, NEUSA KACHIMARCK, NEUSELI APARECIDA ROSA DE CHAVES, PATRICIA ROSA COELHO, SIMONE APARECIDA REZENDE, TAMIRYS DOS SANTOS RODRIGUES, TANIA MARCIA BAGNARA, VANESSA GUTERVILLE ANTUNES, VANIA PARIZE BAUMGARTNER, VANICE SANTINA BISOTTO SCHUSTER, WALDIRENE DO ROCIO FIOR DOS SANTOS, WILMARA DOS SANTOS FONSECA****ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL****ADVOGADO/ PROCURADOR:****DESPACHO: 1341/18**

Determino a remessa destes autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para manifestação meritória acerca dos pareceres ministeriais nº 8504/17 e 164/18 (peças 44 e 50), especificamente no que diz respeito à ausência de informações acerca dos profissionais responsáveis pela elaboração/correção das provas para os cargos de Auxiliar de Enfermagem, Engenheiro Eletricista e Técnico em Enfermagem.

Após, retornem conclusos.

Gabinete, em 4 de julho de 2018.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle

GLVB

1. Por delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

**PROCESSO N.º: 55617/14****ORIGEM: MUNICÍPIO DE MARQUINHO****INTERESSADO: JOEL DE JESUS BREIER, JOSÉ CLAUDIR SUCHOW, LUIZ CÉZAR BAPTISTEL****ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA****ADVOGADO/ PROCURADOR:****DESPACHO: 1347/18**

Recebo a documentação acostada pela Municipalidade de Marquinho (peças 72 a 74), ainda que extemporaneamente, tendo em vista sua potencial relevância para o deslinde do presente expediente, eis que noticia a revogação do artigo 21 da Lei Municipal 099/2001, de 21 de dezembro de 2001.

Encaminhe-se à Coordenadoria de Gestão Municipal para instrução meritória conclusiva.

Após, ao douto Ministério Público de Contas.

Gabinete, em 5 de julho de 2018.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle

GLVB

1. Por delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

**PROCESSO N.º: 281813/14****ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL****INTERESSADO: JOSÉ ANGELO FERREIRA, VANDERLEI APARECIDO VICENTE****ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL****ADVOGADO/ PROCURADOR:****CARLOS FABIANO DO NASCIMENTO****DESPACHO: 1349/18**

Face a juntada de documentos extemporâneos pela CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL, petição Intermediária nº. 313914/18, acolho os documentos e determino a remessa dos autos a Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM - para nova análise e em ato posterior ao Ministério Público de Contas – MPC.

Gabinete, em 5 de julho de 2018.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle

SAD

1. Por delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

**PROCESSO N.º: 251300/16****ORIGEM: MUNICÍPIO DE MARQUINHO****INTERESSADO: LUIZ CÉZAR BAPTISTEL****ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL****ADVOGADO/ PROCURADOR:****DESPACHO: 1352/18**

Tendo em vista o Protocolo nº 314775/18, encaminhe-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para instrução, e, após colha-se o opinativo do Ministério Público de Contas (MPC).

Gabinete, em 5 de julho de 2018.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle

CRFV

1. Por delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.



**PROCESSO N.º: 280744/14**

**ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE PONTA GROSSA**

**INTERESSADO: ALIEL MACHADO BARK, SEBASTIÃO MAINARDES JUNIOR**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ADVOGADO/ PROCURADOR:**

**FERNANDO CEZAR VERNALHA GUIMARAES, ISABELLA CHICONATO MAIA**

**KOTSIFAS, LUIZ EDUARDO PECCININ, LUIZ FERNANDO CASAGRANDE**

**PEREIRA, PAULO HENRIQUE GOLAMBIUK**

**DESPACHO: 1353/18**

Tendo em vista o Protocolo nº 319378/18 (peça 159) e documentos seguintes (peças 160 a 172), encaminhe-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para instrução, e, após colha-se o opinativo do Ministério Público de Contas (MPC).

Gabinete, em 5 de julho de 2018.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle

CRFV

1. Por delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

**PROCESSO N.º: 228968/18**

**ORIGEM: FUNDO ESTADUAL DE DEFESA DO CONSUMIDOR**

**INTERESSADO: ARTAGAO DE MATTOS LEÃO JUNIOR**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ADVOGADO/ PROCURADOR:**

**DESPACHO: 1355/18**

Encaminhe-se à Coordenadoria de Gestão Estadual para que se manifeste acerca da informação nº 6902/18 da Diretoria de Protocolo (peça 36).

Gabinete, em 5 de julho de 2018.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle

GLVB

1. Por delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

**PROCESSO N.º: 392914/16**

**ORIGEM: SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE MARILUZ**

**INTERESSADO: CARLOS CEZAR DOS SANTOS, EDENILSON FERNANDES**

**REGINALDO**

**ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA**

**ADVOGADO/ PROCURADOR:**

**DESPACHO: 1356/18**

Encaminhe-se o presente ao Ministério Público de Contas – MPC – para análise, considerando a juntada do Parecer nº 617/18 da CGM. (peça 58).

Após, retornem os autos a este Gabinete.

Gabinete, em 5 de julho de 2018.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle

SAD

1. Por delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

**PROCESSO N.º: 313406/17**

**ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE ASSAÍ**

**INTERESSADO: AMARILDO APARECIDO CORREA, CÂMARA MUNICIPAL DE**

**ASSAÍ**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ADVOGADO/ PROCURADOR:**

**DESPACHO: 1362/18**

Retornam os autos para que este signatário se manifeste acerca da prorrogação de prazo para o exercício do contraditório solicitada pelo Presidente da Casa Legislativa do Município de Assaí (Peça 29).

Neste sentido, em homenagem ao contraditório e a ampla defesa, autorizo a pretendida dilação de prazo, nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno.

Por oportuno, havendo, ou não, a efetivação do contraditório, remetam-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM) e, após, ao Parquet de Contas para manifestação derradeira.

Por fim, alerte-se ao interessado que o não atendimento da diligência poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para a expedição dos atos de comunicação.

Gabinete, em 5 de julho de 2018.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle

TAS

1. Por delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

**PROCESSO N.º: 432573/18**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE ARAPOTI**

**INTERESSADO: WESLEY CARNEIRO ULRICH**

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO**

**ADVOGADO/ PROCURADOR:**

**DESPACHO: 1364/18**

Trata-se de Representação fundada no artigo 32 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 apresentada por WESLEY CARNEIRO ULRICH, CPF nº 061.097.529-32,

alegando a existência de irregularidades contábeis e financeiras no Município de Arapoti.

Segundo o representante, existe uma divergência entre as informações contábeis e financeiras do município, que ensejam um saldo financeiro menor do que o informado. Além disso, as informações prestadas ao Tribunal de Contas e disponibilizadas no Portal da Transparência seriam baseadas na contabilidade, sem correspondência com a realidade financeira da entidade.

Diante de tais evidências, e considerando a gravidade dos fatos narrados na inicial, no que tange ao juízo de admissibilidade do feito, **RECEBO** a presente representação.

Diante do pedido de realização de auditoria, remetam-se os autos à Coordenadoria de Auditorias - CAUD, para avaliar a pertinência de realização de fiscalização in loco e, se for o caso, proceder à auditoria.

Gabinete, em 5 de julho de 2018.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

ZUB

**PROCESSO N.º: 338224/18**

**ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA FAMÍLIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL**

**INTERESSADO: BANCO INTERAMERICANO DE DESENVOLVIMENTO,**

**FERNANDA BERNARDI VIEIRA RICHIA**

**ASSUNTO: RELATÓRIO DE AUDITORIA**

**ADVOGADO/ PROCURADOR:**

**DESPACHO: 1369/18**

Tendo em vista o Relatório de Auditoria (peça 03), encaminhe-se os autos ao Ministério Público de Contas (MPC), para manifestação.

Gabinete, em 5 de julho de 2018.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle

CRFV

1. Por delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

**PROCESSO N.º: 298753/18**

**ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA AMÉRICA DA COLINA**

**INTERESSADO: IVAN CAMPOS**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ADVOGADO/ PROCURADOR:**

**DESPACHO: 1370/18**

Acatando o pleito formulado à peça 15, concedo dilação de prazo por ulteriores 15 (quinze) dias, a contar do fim do prazo originário (informação nº 6983/18-DP).

Decorrido o prazo supra, com ou sem resposta da origem, encaminhe-se à Coordenadoria de Gestão Municipal.

Por fim, ao duto Ministério Público de Contas, nos termos regimentais.

Gabinete, em 5 de julho de 2018.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle

GLVB

1. Por delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

**PROCESSO N.º: 289517/18**

**ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE TURVO**

**INTERESSADO: ERALDO MATTOS DE OLIVEIRA**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ADVOGADO/ PROCURADOR:**

**DESPACHO: 1371/18**

Acatando o pleito formulado à peça 17, concedo dilação de prazo por ulteriores 15 (quinze) dias, a contar do fim do prazo originário (informação nº 6911/18-DP).

Decorrido o prazo supra, com ou sem resposta da origem, encaminhe-se à Coordenadoria de Gestão Municipal.

Por fim, ao duto Ministério Público de Contas, nos termos regimentais.

Gabinete, em 5 de julho de 2018.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle

GLVB

1. Por delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

**PROCESSO N.º: 127109/15**

**ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL**

**INTERESSADO: ALISSON RAMOS DA LUZ, INES FERREIRA DA CRUZ,**

**MUNICÍPIO DE CASCAVEL**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ADVOGADO/ PROCURADOR:**

**DESPACHO: 1379/18**

Encaminhe-se ao duto Ministério Público de Contas para manifestação acerca do parecer nº 695/18 da Coordenadoria de Gestão Municipal (peça 43).

Após, retornem conclusos.

Gabinete, em 9 de julho de 2018.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle

GLVB

1. Por delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

**PROCESSO N.º: 394727/15****ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL****INTERESSADO: ALISSON RAMOS DA LUZ, MUNICÍPIO DE CASCAVEL, RENILDA MARIA RITTER****ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO****ADVOGADO/ PROCURADOR:****DESPACHO: 1380/18**

Encaminhe-se ao duto Ministério Público de Contas para manifestação acerca do parecer nº 698/18 da Coordenadoria de Gestão Municipal (peça 38). Após, retornem conclusos.

Gabinete, em 9 de julho de 2018.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle

GLVB

*1. Por delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.***PROCESSO N.º: 425304/15****ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL****INTERESSADO: ALISSON RAMOS DA LUZ, JOAQUIM MESSIAS, MUNICÍPIO DE CASCAVEL****ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO****ADVOGADO/ PROCURADOR:****DESPACHO: 1381/18**

Encaminhe-se ao duto Ministério Público de Contas para manifestação acerca do parecer nº 694/18 da Coordenadoria de Gestão Municipal (peça 43). Após, retornem conclusos.

Gabinete, em 9 de julho de 2018.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle

GLVB

*1. Por delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.***PROCESSO N.º: 265630/14****ORIGEM: MUNICÍPIO DE CONTENDA****INTERESSADO: CARLOS EUGENIO STABACH****ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL****ADVOGADO/ PROCURADOR:****DESPACHO: 1388/18**

Ciente da petição intermediária carreada ao feito no evento 73 (anexos juntados às peças 74 – 81), encaminhe-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para fins de acompanhamento do cumprimento das determinações constantes do Acórdão nº 129/18, Primeira Câmara (peça 69), nos termos regimentais.

Gabinete, em 9 de julho de 2018.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle

TAS

*1. Por delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.***PROCESSO N.º: 442579/18****ORIGEM: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05****INTERESSADO: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05****ASSUNTO: DENÚNCIA****ADVOGADO/ PROCURADOR:****JAIR LUIZ SCHEID FILHO****DESPACHO: 1394/18**

Trata-se de denúncia formulada pelo cidadão Sr. Eder Rodrigo Berno em face do (i) Sr. Alcenir Rimoldi, atual Prefeito do Município de Flor da Serra do Sul; da (ii) Sra. Lucinda Ribeiro de L. Rosa, gestora anterior; (iii) e da Sra. Ines Pazzolini, Secretária Municipal de Educação de mencionado município, mediante a qual relata fatos que apontam para possíveis irregularidades (afronta aos princípios da publicidade e da imparcialidade) na condução do processo que visava a distribuição de aulas entre os Professores da Rede Municipal de Ensino.

Analisando os autos, percebo que a denúncia em tela tem por objeto conteúdo idêntico ao tratado nos autos 446612/18, motivo pelo qual encaminho os autos à Diretoria de Protocolo para, nos termos do art. 364 do Regimento Interno, apensar o presente feito ao processo nº 446612/18.

Gabinete, em 11 de julho de 2018.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle

TAS

*1. Por delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.***PROCESSO N.º: 418791/18****ORIGEM: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU****INTERESSADO: IVONE BAROFALDI DA SILVA, MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU, RENI CLOVIS DE SOUZA PEREIRA****ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA****ADVOGADO/ PROCURADOR:****MARIA FERNANDA MIKAELA GABRIELA BÁRBARA MALUTA****DESPACHO: 1400/18**

Encaminhe-se o presente à Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM, para análise

e Instrução, face a juntada da Petição Intermediária nº 418791/18 (peça 70), e após, ao Ministério Público de Contas – MPC para pronunciamento.

Gabinete, em 11 de julho de 2018.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle

SAD

*1. Por delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.***PROCESSO N.º: 417981/18****ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA****INTERESSADO: ADEMAR LUIZ TRAIANO, ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ, GISELLE GUERIOS, PARANAPREVIDÊNCIA, RAFAEL IATAURO****ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA****ADVOGADO/ PROCURADOR:**

ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, FABIANO JORGE STAINZACK, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHENSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANE MARIE ZAWADZKI, WELLINGTON NEVES SALMAZO

**DESPACHO: 1402/18**

Encaminhe-se o presente à Coordenadoria de Gestão Estadual – CGE, para análise e Instrução, face a juntada da Petição Intermediária nº 417981/18 (peça 62), e após, ao Ministério Público de Contas – MPC para pronunciamento.

Gabinete, em 11 de julho de 2018.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle

SAD

*1. Por delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.***Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO****PROCESSO Nº: 255200/14****ENTIDADE: MUNICÍPIO DE RESERVA****INTERESSADO: LUIZ CARLOS VOSNIAK, MARIO PEDROSO DE MORAES****ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL****DESPACHO: 914/18**

Em que pese citado por meio eletrônico (peça 80) e por ofício (peça 83), o Sr. Mario Pedroso de Moraes não apresentou manifestação em atenção ao Despacho nº 299/18 (peça 78), deste Gabinete.

A despeito do feito se encontrar processualmente apto para o seguimento, entendemos, pela citação adicional do interessado por meio de edital, considerando a relevância do seu eventual pronunciamento para a elucidação das impropriedades remanescentes.

Retornem à Diretoria de Protocolo para atendimento, na forma do artigo 381, § 2º, do Regimento Interno.

Gabinete do Relator, 18 de junho de 2018.

LUCIANO CROTTI[1]

Diretor de Gabinete

Wk

*1. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.***PROCESSO Nº: 9936/18****ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAPITÃO LEÔNIDAS MARQUES****INTERESSADO: CLAUDIOMIRO QUADRI, DIRCEU SILVIO TORMEM,****GOVERNANCABRASIL SA TECNOLOGIA E GESTAO EM SERVICOS****ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993****DESPACHO: 964/18**

Considerando a apresentação pelo Município de Capitão Leônidas Marques de seu contraditório (peça 21), e o decurso do prazo para manifestação do Sr. Dirceu Silvio Tormem, certificado na peça 22, encaminhem-se à Coordenadoria de Gestão Municipal e, após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para parecer.

Gabinete do Relator, 27 de junho de 2018.

LUCIANO CROTTI[1]

Diretor de Gabinete

wk

*1. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.***PROCESSO Nº: 289769/17****ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARQUINHO****INTERESSADO: LUIZ CÉZAR BAPTISTEL****ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL****DESPACHO: 966/18**

Em atenção ao pedido formulado pelo representante legal do Município de Marquinho na peça 63, autoriza-se o desentranhamento da petição intermediária nº 419020/18



(peças 55/60).

Encaminhem-se à Diretoria de Protocolo para atendimento e, após, retornem à Coordenadoria de Gestão Municipal para instrução.

Gabinete do Relator, 28 de junho de 2018.

LUCIANO CROTTI[1]

Diretor de Gabinete

wk

1. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.

**PROCESSO Nº: 271604/12**

**ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE GODOY MOREIRA**

**INTERESSADO: FLÁVIO JOSÉ ARNS, MARLI ELIETE DE CARVALHO, ODAIR JOSE BORÇUCA, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, VANDERLY AMARO, YVELISE FREITAS DE SOUZA ARCO-VERDE**

**PROCURADORES: JOÉLCIO LUIZ KLOSS, ROSICLER RODRIGUES DOS SANTOS**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**DESPACHO: 967/18**

1. Em face do trânsito em julgado da decisão adotada nos presentes autos, conforme Certidão nº 675/18 – S2C (peça 52), e em atenção à Informação nº 1.163/18 – CMEX, autoriza-se o ENCERRAMENTO deste processo, com base no artigo 398, parágrafo 1º, do Regimento Interno, com posterior envio à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do mesmo Regimento.

2. Publique-se.

Gabinete do Conselheiro, em 28 de junho de 2018.

LUCIANO CROTTI[1]

Diretor GCAML

1. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.

**PROCESSO Nº: 845007/12**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CORNÉLIO PROCÓPIO**

**INTERESSADO: ALFREDO JOSE DE CARVALHO FILHO, AMIN JOSE HANNOUCHE, ANTONIO CESAR MOREIRA DA SILVA, APARECIDA DA SILVEIRA MOREIRA DA SILVA, EXITUS CONSULTORIA E ASSESSORIA EDUCACIONAL, EMPRESARIAL E TRIBUTARIA S/S LTDA, GRUPO ESPECIALIZADO NA PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO E NO COMBATE À IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA DE SANTO ANTONIO DA PLATINA, LILIAN CRISTINA LOPES NERY, MARCELA GONÇALVES PAGOTI, MARCIA REGINA GONÇALVES, MARISA TRIANO, MEURY NAOMI MATUDA MARQUES, SILMARA ASSIS DE OLIVEIRA, SILVANA DOS SANTOS MARTINS TORRES**

**PROCURADORES: LUÍS GUSTAVO FERREIRA RIBEIRO LOPES, ROGÉRIO SEGATTO FERNANDES DA SILVA, SÉRGIO VAZ**

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO**

**DESPACHO: 968/18**

Nos termos do art. 32, I e V, do Regimento Interno, determina-se à Diretoria de Protocolo:

I – por meio eletrônico, ou, na impossibilidade, por ofício acompanhado de AR, a intimação do MUNICÍPIO DE CORNÉLIO PROCÓPIO, na pessoa de seu representante legal, para que este, no prazo de 15 (quinze) dias, informe acerca de eventuais admissões advindas do Edital de Concurso Público nº 001/2011, em atenção ao Parecer nº 613/18 – CGM (peça 79), sob pena de aplicação de sanções previstas na Lei Complementar nº 113/2005;

II – em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem manifestação, encaminhe-se à Coordenadoria de Gestão Municipal para nova instrução.

Retorne o processo a este Gabinete no caso de resposta protocolada extemporaneamente.

Gabinete, 28 de junho de 2018.

LUCIANO CROTTI[1]

Diretor de Gabinete

wk

1. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.

**PROCESSO Nº: 300061/17**

**ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE MARQUINHO**

**INTERESSADO: ADRIANA KUBIAK DAL PAI, SERGIO LUIZ DAL PAI**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**DESPACHO: 969/18**

I. Pela petição intermediária nº 450504/18 (peças 31/36) o Instituto de Previdência do Município de Marquinho, na pessoa de seu representante legal, apresenta as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 132/18 – COFIM (peça 10).

II. Acolhe-se a documentação, mesmo que encaminhada de forma intempestiva, em razão das justificativas apresentadas.

III. Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para nova instrução.

Gabinete, 28 de junho de 2018.

LUCIANO CROTTI[1]

Diretor de Gabinete

wk

1. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.

**PROCESSO Nº: 654050/17**

**ENTIDADE: PROGRAMA DO VOLUNTARIADO PARANAENSE DE SÃO JORGE DO OESTE**

**INTERESSADO: ADAIR CECCATTO, LUCIANA GRACIELE ILKIU CECCATTO, PROGRAMA DO VOLUNTARIADO PARANAENSE DE SÃO JORGE DO OESTE**

**PROCURADORES: AFONSO ANTONIO NATAL NETO, VINICIUS BULIGON**

**ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**

**DESPACHO: 970/18**

Considerando a manutenção integral do Acórdão recorrido, solicita-se a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para que se promova o retorno do comando processual à Prestação de Contas de Transferência nº 194688/09, para os fins do § 3º do art. 32 do Regimento Interno[1].

Publique-se.

Gabinete do Conselheiro, em 28 de junho de 2018.

LUCIANO CROTTI[2]

Diretor GCAML

1. Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro:

(...)

§ 3º O Relator do processo originário será também competente para a execução, exceto quando houver modificação da decisão em grau de recurso, hipótese em que essa será de competência do Relator do recurso.

2. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.

**PROCESSO Nº: 876720/13**

**ENTIDADE: MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL**

**INTERESSADO: ADÃO MARCOS COUTINHO, AFIFI EL BITAR SAAB, ANTONIO JOSE QUESADA PIAZZALUNGA, COSMO DAMIÃO CANDIDO, JOSEVI TIBURTINO DE OLIVEIRA, MARCIA PAULA BULLA DA SILVA, MUNICÍPIO DE IRETAMA, PEDRO DONIZETI SPEDO, PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE IRETAMA, TEREZINHA DONIZETE GIRALDO SANTOS, VERIANO JOSE NERY**

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO**

**DESPACHO: 971/18**

I. Pelas petições intermediárias nº 381073/18 (peças 73/78) e nº 381359/18 (peças 79/80), respectivamente, a Sra. Marcia Paula Bulla da Silva e o Sr. Veriano Jose Nery apresentam as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 469/17 – COFIM (peça 61).

II. Acolhe-se a documentação, mesmo que encaminhada de forma intempestiva, resguardada a eventual cominação sancionatória para o momento oportuno.

III. Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para nova instrução.

Gabinete, 28 de junho de 2018.

LUCIANO CROTTI[1]

Diretor de Gabinete

wk

1. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.

**PROCESSO Nº: 739301/14**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CANTAGALO**

**INTERESSADO: EVERSON ANTONIO KONJUNSKI, JAIR ROCHA DA SILVA, MUNICÍPIO DE CANTAGALO, PEDRO CLARIMUNDO BORELLI**

**ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA**

**DESPACHO: 973/18**

Nos termos do art. 32, I e V, do Regimento Interno, determina-se à Diretoria de Protocolo:

I – por meio eletrônico, ou, na impossibilidade, por ofício acompanhado de AR, a intimação do MUNICÍPIO DE CANTAGALO, na pessoa de seu representante legal, para que este, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente a comprovação da adoção das medidas indicadas no Parecer nº 4.896/17 – COFAP (peça 27), bem como os esclarecimentos solicitados pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas no Parecer Ministerial nº 422/18 (peça 38), sob pena de eventual aplicação de sanções previstas na Lei Complementar nº 113/2005;

II – em havendo resposta protocolada no prazo, encaminhe-se à Coordenadoria de Gestão Municipal para nova instrução.

Retorne o processo a este Gabinete no caso de ausência de manifestação ou de resposta protocolada de forma extemporânea.

Gabinete, 28 de junho de 2018.

LUCIANO CROTTI[1]

Diretor de Gabinete

wk

1. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.

**PROCESSO Nº: 231182/14**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ASTORGA**

**INTERESSADO: ARQUIMEDES ZIROLDO**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**

**DESPACHO: 982/18**

1. Em face do trânsito em julgado da decisão adotada nos presentes autos, conforme Certidão nº 685/18 – S2C (peça 168), e em atenção à Informação nº 1.156/18 – CMEX (peça 169), autoriza-se o ENCERRAMENTO deste processo, com base no artigo 398, parágrafo 1º, do Regimento Interno, com posterior envio à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do mesmo Regimento.



2. Publique-se.

Gabinete do Conselheiro, em 29 de junho de 2018.

LUCIANO CROTTI[1]

Diretor GCAML

1. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.

**PROCESSO Nº: 195973/16**

**ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE TUNAS DO PARANÁ**

**INTERESSADO: CAIO CEZAR DOS SANTOS**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**DESPACHO: 990/18**

Nos termos do art. 32, I e V, do Regimento Interno, determina-se à Diretoria de Protocolo:

I – por ofício acompanhado de AR, a intimação do Sr. CAIO CEZAR DOS SANTOS, para que este, no prazo de 15 (quinze) dias, em querendo, promova a retificação de seu pedido apresentado via Petição Intermediária nº 357911/18 (peças 28/29), tendo em vista o contido na Informação nº 1.187/18 – CMEX (peça 30), sob pena de indeferimento do pleito de parcelamento da multa e manutenção das respectivas sanções;

II – retornem os autos a este Gabinete ao final do prazo.

Retorne o processo a este Gabinete no caso de resposta protocolada extemporaneamente.

Gabinete, 3 de julho de 2018.

LUCIANO CROTTI[1]

Diretor de Gabinete

wk

1. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.

**PROCESSO Nº: 394370/18**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ARAPOTI**

**INTERESSADO: BRAZ RIZZI, FABIO LOPES SAMPAIO, INSTITUTO DE PREV DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE ARAPOTI, LUIZ FERNANDO DE MASI, SANDRA DE FATIMA GABRIEL DA SILVA**

**ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA**

**DESPACHO: 993/18**

Em atenção ao Parecer nº 689/18 da Coordenadoria de Gestão Municipal e objetivando o atendimento ao estipulado no Prejulgado nº 11 desta Corte[1], solicita-se à Diretoria de Protocolo:

I. por meio eletrônico, ou, na impossibilidade, por ofício acompanhado de AR, nova intimação do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE ARAPOTI, na pessoa de seu representante legal, para que este, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove a cientificação da Servidora SANDRA DE FATIMA GABRIEL DA SILVA quanto à negativa de registro de sua aposentadoria, conforme decisão do Acórdão nº 1.001/18 – Segunda Câmara (peça 46), sob pena de eventual aplicação de sanções previstas na Lei Complementar nº 113/2005;

II. alerta-se que, a partir da ciência, a servidora terá 15 (quinze) dias para, querendo, apresentar recurso.

III. ao final do prazo, retornem os autos a este Gabinete para deliberações.

Gabinete, 3 de julho de 2018.

LUCIANO CROTTI[2]

Diretor de Gabinete

wk

1. ACÓRDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por unanimidade, fixar entendimento no sentido de que:

1. Em processos de admissão de pessoal, aposentadoria, pensão, reforma e reserva, os servidores afetados não são partes até que exista decisão contrária a seus interesses. Desta feita, não há necessidade de citação dos mesmos para atuarem no processo, o que não ofende o princípio do contraditório;

2. Nos processos aludidos no item '1', havendo decisão pela negativa de registro, deverá o órgão interessado, no prazo de 15 dias, não só apresentar peças demonstrando o atendimento à decisão, mas também documentos que comprovem a data de cientificação dos servidores afetados, uma vez que, de acordo com orientação do Supremo Tribunal Federal, a partir de tal momento resta configurado o interesse dos mesmos no processo.

2. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.

**PROCESSO Nº: 196586/18**

**ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE KALORÉ**

**INTERESSADO: RITA DE CÁSSIA MERCÚRIO DO COUTO**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**DESPACHO: 997/18**

I. Pela petição intermediária nº 464149/18 (peças 47/50) a Câmara Municipal de Kaloré, na pessoa de sua gestora, Sra. Rita de Cássia Mercúrio do Couto, apresenta as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 277/18 – CGM (peça 12).

II. Acolhe-se a documentação, mesmo que encaminhada de forma intempestiva, resguardada a eventual cominação sancionatória para o momento oportuno.

III. Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para nova instrução.

Gabinete, 3 de julho de 2018.

LUCIANO CROTTI[1]

Diretor de Gabinete

wk

1. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.

**PROCESSO Nº: 300936/18**

**ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE DO SUL**

**INTERESSADO: SERGIO CAVAGNI**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**DESPACHO: 1000/18**

I. Pela petição intermediária nº 460810/18 (peças 17/24) o gestor das contas, Sr. Sergio Cavagni, apresenta as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 342/18 – CGM (peça 13).

II. Acolhe-se a documentação, mesmo que encaminhada de forma intempestiva, resguardada a eventual cominação sancionatória para o momento oportuno.

III. Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para nova instrução.

Gabinete, 4 de julho de 2018.

LUCIANO CROTTI[1]

Diretor de Gabinete

wk

1. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.

**PROCESSO Nº: 437193/11**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE APUCARANA**

**INTERESSADO: MAURO BERTOLI, MUNICÍPIO DE APUCARANA**

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO**

**DESPACHO: 1002/18**

1. Em face do decurso do prazo para contestação ao despacho que não recebeu a representação, conforme Certidão nº 37/18 – GCAML (peça 39), autoriza-se o ENCERRAMENTO deste processo, com base no artigo 398, parágrafo 2º, do Regimento Interno, com posterior envio à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do mesmo Regimento.

2. Publique-se.

Gabinete do Conselheiro, em 4 de julho de 2018.

LUCIANO CROTTI[1]

Diretor GCAML

1. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.

**PROCESSO Nº: 328977/17**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CIANORTE**

**INTERESSADO: CLAUDEMIR ROMERO BONGIORNO**

**ASSUNTO: TERMO DE AJUSTAMENTO DE GESTÃO**

**DESPACHO: 1006/18**

Nos termos do art. 32, I e V, do Regimento Interno, determina-se à Diretoria de Protocolo:

I – por meio eletrônico, ou, na impossibilidade, por ofício acompanhado de AR, a intimação do MUNICÍPIO DE CIANORTE, na pessoa de seu representante legal, para que este, no prazo de 15 (quinze) dias, faça as adequações necessárias no plano de ação, em conformidade com a Instrução nº 1.207/18 - CGM, sob pena de eventual não acolhimento do ajustamento proposto;

II – apresentada resposta, encaminhem-se à Coordenadoria de Gestão Municipal para nova instrução;

III – retornem a este Gabinete em caso de ausência de manifestação.

Gabinete, 4 de julho de 2018.

LUCIANO CROTTI[1]

Diretor de Gabinete

wk

1. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.

**PROCESSO Nº: 403557/18**

**ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANCA PUBLICA E ADMINISTRACAO PENITENCIARIA - SESP**

**INTERESSADO: JULIO CEZAR DOS REIS, SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANCA PUBLICA E ADMINISTRACAO PENITENCIARIA - SESP**

**ASSUNTO: RELATÓRIO DE AUDITORIA**

**DESPACHO: 1007/18**

Nos termos do art. 32, I e V, do Regimento Interno, determina-se à Diretoria de Protocolo: I – a inclusão na autuação, como interessados, dos Srs. Wagner Mesquita de Oliveira, CPF nº 021.454.787-60, Secretário de Estado da Segurança Pública entre 08/05/2015 e 04/02/2018, e Francisco José Batista da Costa, CPF nº 359.398.009-63, Diretor Geral da Secretaria de Estado da Segurança Pública;

II – após, por meio eletrônico, ou, na impossibilidade, por ofício acompanhado de AR, as intimações, (a) da SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANCA PUBLICA E ADMINISTRACAO PENITENCIARIA, na pessoa de seu representante legal, bem como dos Srs. (b) WAGNER MESQUITA DE OLIVEIRA e (c) FRANCISCO JOSÉ BATISTA DA COSTA, para que, no prazo de 15 (quinze) dias se manifestem, no exercício do direito constitucional ao contraditório e à ampla defesa, em atenção ao contido no Relatório de Auditoria elaborado pela 3ª Inspecção de Controle Externo deste Tribunal e inserido na peça 3, sob pena de eventual acatamento das sugestões apresentadas e aplicação de sanções adicionais previstas na Lei Complementar nº 113/2005;

III – ao final do prazo, retornem a este Gabinete.

Gabinete, 4 de julho de 2018.

LUCIANO CROTTI[1]

Diretor de Gabinete

wk

1. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.



**PROCESSO Nº: 100909/17**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: JOAO CARLOS PALHANO, MARCIA CARLA PEREIRA RIBEIRO, RAFAEL IATAURO, WILSON LUIZ DARIENZO QUINTEIRO**

**PROCURADORES: ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, FABIANO JORGE STAINZACK, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANE MARIE ZAWADZKI, WELLINGTON NEVES SALMAZO**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**DESPACHO: 1008/18**

I. Retornam os autos em face da juntada de Petição Intermediária nº 416845/18 (peças 58/59), na qual a Paranaprevidência solicita nova dilação de prazo, em 60 (sessenta) dias, para atender a diligência requerida por unidade técnica desta Casa, conforme Instrução nº 150/18 – COFAP (peça 25).

II. Observa-se, entretanto, que já foram oferecidas dilatações de prazo aos responsáveis em quatro oportunidades, conforme se verifica da leitura dos Despachos juntados nas peças 32, 41, 49 e 55.

III. A requerente alega que o novo prazo é necessário tendo em vista necessidade de tramitação do processo junto à Secretaria de Estado da Justiça – SEJU, onde se encontrava aguardando manifestação.

IV. Nesta ordem, visando não prejudicar o interessado direto pelo ato de aposentação, defere-se NOVO PRAZO, improrrogável, a contar da publicação do presente ato, pelo período não superior a 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 389, parágrafo único, do Regimento Interno desta Casa, alertando à Entidade que o não atendimento tempestivo acarretará recomendação de sanções pecuniárias aos responsáveis, nos termos do artigo 87, I, B e IV, G, todos da Lei Complementar nº 113/2005.

V. Determina-se, também, a inclusão na autuação, entre os interessados, da SECRETARIA DE ESTADO DA JUSTIÇA, que deverá ser citada, na pessoa de seu representante legal, para ciência e eventual manifestação, para o que se concede o prazo de 15 (quinze) dias.

VI. Retornem os autos à Diretoria de Protocolo para providências e controle de prazo.

VII. Publique-se.

Gabinete, 4 de julho de 2018.

LUCIANO CROTTI[1]

Diretor de Gabinete

wk

1. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.

**PROCESSO Nº: 306663/17**

**ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE UBIRATÃ**

**INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE UBIRATÃ, HARRI WURSTER THOLKEN, JOAO DOS SANTOS LAURINDO, LUIZ FRANCISCO DA CUNHA**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**DESPACHO: 1010/18**

I. Pela petição intermediária nº 52562/17 (peças 47/50) a Câmara Municipal de Ubatã, na pessoa de seu representante legal, apresenta as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 183/18 – COFIM (peça 9).

II. Acolhe-se a documentação, mesmo que encaminhada de forma intempestiva, resguardada a eventual cominação sancionatória para o momento oportuno.

III. Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para nova instrução.

Gabinete, 5 de julho de 2018.

LUCIANO CROTTI[1]

Diretor de Gabinete

wk

1. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.

**PROCESSO Nº: 256732/18**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO**

**INTERESSADO: CLEBER FONTANA, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO**

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO**

**DESPACHO: 1012/18**

I. Submete-se o feito a este Gabinete em face da juntada de pedido de prorrogação de prazo formulado pelo representante legal do Município de Francisco Beltrão, em petição juntada na peça 20.

II. Considerando-se que o prazo em tela é improrrogável, conforme estabelecido na Lei Complementar nº 113/2005, e conforme alertado no Despacho nº 649/18 (peça 12), deste Gabinete, indefere-se o pedido.

III. Concede-se, entretanto, de forma excepcional, em razão das justificativas apresentadas, NOVO PRAZO, de 15 (quinze) dias, a contar da publicação do presente ato, para que o Município apresente suas razões de contraditório.

IV. Retornem os autos à Diretoria de Protocolo para providências e controle de prazo.

V. Publique-se.

Gabinete, 5 de julho de 2018.

LUCIANO CROTTI[1]

Diretor de Gabinete

wk

1. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.

**PROCESSO Nº: 1093960/14**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, MARLUS DE OLIVEIRA, OLEIDE CANDIDO, RAFAEL IATAURO, SUELY HASS**

**PROCURADORES: ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, FABIANO JORGE STAINZACK, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANE MARIE ZAWADZKI, WELLINGTON NEVES SALMAZO**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**DESPACHO: 1029/18**

Nos termos do art. 32, I e V, do Regimento Interno, determina-se à Diretoria de Protocolo:

I – por meio eletrônico, ou, na impossibilidade, por ofício acompanhado de AR, intimação da PARANAPREVIDÊNCIA, na pessoa de seu representante legal, para que esta, no prazo de 15 (quinze) dias, no exercício do direito constitucional ao contraditório e à ampla defesa, apresente nova manifestação ou promova as adequações necessárias, em atenção ao contido no Parecer nº 763/18 - CGE (peça 50), sob pena de eventual negativa de registro e aplicação de sanções adicionais previstas na Lei Complementar nº 113/2005;

II – em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem manifestação, encaminhe-se à Coordenadoria de Gestão Estadual para novo pronunciamento.

Retorne o processo a este Gabinete no caso de resposta protocolada extemporaneamente.

Gabinete, 9 de julho de 2018.

LUCIANO CROTTI[1]

wk Diretor de Gabinete

1. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.

**PROCESSO Nº: 131650/14**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE JACAREZINHO**

**INTERESSADO: CONJUNTO DE AMADORES DE TEATRO DE JACAREZINHO, LUIZ RUI ROSSITO, MUNICÍPIO DE JACAREZINHO, SÉRGIO EDUARDO EMYGDIO DE FARIA**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**DESPACHO Nº: 1030/18**

I. Retorna o expediente, tendo em vista as manifestações da Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM) e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas sobre a continuidade ou o arquivamento do presente feito.

II. A CGM, por meio do Despacho n.º 560/18[1], posicionou-se pela possibilidade de encerramento, em virtude do valor inferior a R\$ 15.000,00 [quinze mil reais], instituído pelo artigo 1º da Resolução n.º 60/2017.

III. O Órgão Ministerial, por intermédio do Parecer n.º 288/18[1], discordou deste entendimento, argumentando que os autos já se encontram instruídos e contraditados. Ademais, de forma preliminar, pugnou pelo prosseguimento do feito e pela intimação do MUNICÍPIO DE JACAREZINHO, por meio de seu representante legal, SÉRGIO EDUARDO EMYGDIO DE FARIA, para que envie as certidões ausentes e comprove o estorno dos valores questionados e indicados na Instrução n.º 7530/14 – DAT[3]. Alternativamente, caso não acolhida a intimação da parte, opinou pela irregularidade das contas.

IV. Haja vista que o processo sob análise já se encontra instruído e aponta possíveis irregularidades, cumpra-se a preliminar proposta no item III.

V. Após, com ou sem resposta do intimado, encaminhem-se os autos à CGM para análise e instrução conclusiva dos pontos ponderados às peças 5 e 21.

VI. Sequencialmente, ao Órgão Ministerial para que se manifeste derradeiramente.

VII. Finalmente, retornem ao Relator para decisão.

Gabinete, 9 de julho de 2018.

Luciano Crotti[4]

Diretor de Gabinete

AK

1. Peça 19.

2. Peça 21.

3. Peça 5.

4. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.

**PROCESSO Nº: 464909/12****ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE PIRAQUARA****INTERESSADO: ANA SERES TRENTO COMIN, ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE PIRAQUARA, ROSALICE DA SILVA GERALDO, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO****PROCURADORES: CARLA LUIZA MANNRICH, FERNANDA ANDREAZZA, LUCAS BUNKI LINZMAYER OTSUKA, MARLUS HERIBERTO ARNS DE OLIVEIRA****ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA****DESPACHO: 1036/18**

I. Pela petição intermediária nº 474993/18 (peças 85/91) a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Piraquara, na pessoa de seu Procurador, apresenta as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 95/18 – COFIT (peça 68).

II. Acolhe-se a documentação, mesmo que encaminhada de forma intempestiva, resguardada a eventual cominação sancionatória para o momento oportuno.

III. Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Estadual para instrução.

Gabinete, 9 de julho de 2018.

LUCIANO CROTTI[1]

Diretor de Gabinete

wk

*1. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.***PROCESSO Nº: 896983/17****ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FOZ DO JORDÃO****INTERESSADO: 7ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE GUARAPUAVA, ANA PAULA BERNARDIM PAPE BURKO, ANA PAULA BERNARDIM PAPE BURKO, ANILDO ALVES DA SILVA, JAIME JAVORSKI, RAFAEL FERREIRA XALAO****PROCURADORES: ALAIR VALTRIN, CLEVERSON BURKO CHICALSKI, FERNANDO QUEVEM CARDOSO MOURA****ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO****DESPACHO: 1040/18**

Em atenção ao requerido na Informação nº 6.910/18 – DP, autoriza-se a citação por meio de edital do Sr. Anildo Alves da Silva, em conformidade com o artigo 381, IV, do Regimento Interno.

Retornem à Diretoria de Protocolo para atendimento.

Gabinete do Relator, 9 de julho de 2018.

LUCIANO CROTTI[1]

Diretor de Gabinete

wk

*1. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.***PROCESSO Nº: 579697/15****ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO BARREIRO****INTERESSADO: JOSÉ CARLOS ZAMPOLI, SUELIN DAIANA RIBEIRO****ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL****DESPACHO: 1043/18**

I. Encaminhem-se à Coordenadoria de Atos de Gestão – CAGE para os devidos registros e após, em face do trânsito em julgado da decisão adotada nos presentes autos, conforme Certidão nº 448/18 – STP (peça 64), autoriza-se o ENCERRAMENTO deste processo, com base no artigo 398, parágrafo 1º, do Regimento Interno, com envio à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do mesmo Regimento.

II. Publique-se.

Gabinete do Conselheiro, em 10 de julho de 2018.

LUCIANO CROTTI[1]

Diretor GCAML

*1. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.***PROCESSO Nº: 41599/08****ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA****INTERESSADO: EGLACY PAULINO, PARANAPREVIDÊNCIA, RAFAEL IATAURO****PROCURADORES: ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, FABIANO JORGE STAINZACK, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANE MARIE ZAWADZKI, WELLINGTON NEVES SALMAZO****ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS****DESPACHO: 1050/18**

Nos termos do art. 32, I e V, do Regimento Interno, determina-se à Diretoria de Protocolo:

I – por meio eletrônico, ou, na impossibilidade, por ofício acompanhado de AR, a intimação da PARANAPREVIDÊNCIA, na pessoa de seu representante legal, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, em atenção ao Parecer nº 91/18 – CGE (peça 74), se manifeste quanto às providências adotadas visando o cumprimento do Acórdão nº

1.197/16 – Primeira Câmara (peça 45), sob pena de eventual aplicação de sanções previstas na Lei Complementar nº 113/2005;

II – ao final do prazo, retornem a este Gabinete para deliberações.

Gabinete, 10 de julho de 2018.

LUCIANO CROTTI[1]

Diretor de Gabinete

wk

*1. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.***PROCESSO Nº: 1154829/14****ENTIDADE: COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO PARANÁ****INTERESSADO: ABELARDO LUIZ LUPION MELLO, CARLOS ALBERTO RICH, ESTADO DO PARANÁ, MAURO RICARDO MACHADO COSTA, MOUNIR CHAOWICHE, SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA, SECRETARIA DE ESTADO DO PLANEJAMENTO E COORDENAÇÃO GERAL, SILVIO MAGALHAES BARROS II****PROCURADORES: ALESSANDRO ALVES LEMES, CRISTIANA RIBEIRO VIEIRA MENDES, CYBELE DE FATIMA OLIVEIRA, DAIANE ANTUNES SALGADO, FABRICIO SANTOS MUZEL DE MOURA, FREDERICO AUGUSTO MUNHOZ DA ROCHA LACERDA, LEONARDO RODRIGUES SOARES, MARCO ANTONIO MICHNA, MERI HELEM ROSA DE ABREU, PATRICIA BELLO DOS SANTOS, PETRUSKA LAGINSKI, POLIANA DE SOUZA CARDOSO, PRISCILA FERREIRA BLANC, PRISCILA RAQUEL PINHEIRO****ASSUNTO: RELATÓRIO DE AUDITORIA****DESPACHO: 1052/18**

1. Em face do trânsito em julgado da decisão adotada nos presentes autos, conforme Certidão nº 162/17 – STP (peça 87), e em atenção ao Despacho nº 194/18 - CMEX, autoriza-se o ENCERRAMENTO deste processo, com base no artigo 398, parágrafo 1º, do Regimento Interno, com posterior envio à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do mesmo Regimento.

2. Publique-se.

Gabinete do Conselheiro, em 11 de julho de 2018.

LUCIANO CROTTI[1]

Diretor GCAML

*1. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.***Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES***Sem publicações***Conselheiro IVAN LELIS BONILHA****PROCESSO Nº: 221907/16****ASSUNTO: PENSÃO****ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA****INTERESSADO: DIONEIA GOMES FERNANDES, HAMILTON FERNANDES, RAFAEL IATAURO****PROCURADOR/ADVOGADO: ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, FABIANO JORGE STAINZACK, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANE MARIE ZAWADZKI, WELLINGTON NEVES SALMAZO****DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 45/18**

EMENTA: Ato de pessoal. Pensão. Legalidade e registro.

Considerando as atribuições conferidas pelos Arts. 32, III, 300 e 428, II, todos do Regimento Interno deste Tribunal, e as manifestações favoráveis da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, DECIDO julgar legal e determinar o registro do ato de pensão formalizado pelo Ato de Benefício Previdenciário n.º 90491/15, revisado mediante protocolo nº 13.657.767-0, publicado no Diário Oficial do Estado nº 9723 em 21/06/2016, em benefício de DIONEIA DA CRUZ GOMES.

Após a publicação desta decisão e a certificação do respectivo trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à CAGE, para realização do respectivo registro (Regimento, 175-C, VIII[1]).

No mais, declaro o processo encerrado. Oportunamente, arquivem-se os autos junto à Diretoria de Protocolo.

Publique-se.

Curitiba, 11 de julho de 2018.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

*1. Art. 175-C. Compete à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal: VIII – analisar e registrar os atos de aposentadoria, pensão e revisão de proventos e de pensão, municipais e estaduais, dos Regimes Próprios de Previdência; (...)*



**PROCESSO N.º: 846733/15**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: LIANE ZILIOITTO, MARCOS VINICIUS TRANQUILIM, RAFAEL IATAURO, WILSON LUIZ DARIENZO QUINTEIRO**

**PROCURADOR/ADVOGADO: ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, FABIANO JORGE STAINZACK, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANE MARIE ZAWADZKI, WELLINGTON NEVES SALMAZO**

**ASSUNTO: PENSÃO**

**DESPACHO: 891/18**

Vistos e examinados. Considerando que o Mandado de Segurança nº 1746415-2[1] ainda está tramitando, retornem os autos à Coordenadoria de Gestão Estadual para que se manifeste conclusivamente quanto aos demais aspectos legais do ato de pensão, observada a liminar concedida naquele processo em relação à verba TIDE. Publique-se.

Curitiba, 09 de julho de 2018.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

*1. Em consulta ao trâmite junto ao Tribunal de Justiça, verifica-se que em data de 09/03/18 foram apresentadas as informações pelo Presidente do Tribunal de Contas, estando os autos atualmente conclusos ao relator.*

**PROCESSO N.º: 655888/14**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: SUELY HASS, TERCILIO LUIZ TURINI**

**PROCURADOR/ADVOGADO: ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, FABIANO JORGE STAINZACK, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANE MARIE ZAWADZKI, WELLINGTON NEVES SALMAZO**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**DESPACHO: 901/18**

Vistos e examinados. Considerando que o cálculo da verba TIDE resta mantido em razão de liminar concedida nos autos do Mandado de Segurança nº 1746415-2, retornem os autos à Coordenadoria de Gestão Estadual para que se manifeste conclusivamente quanto aos demais aspectos legais do ato de inativação. Publique-se.

Curitiba, 9 de julho de 2018.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

**PROCESSO N.º: 140882/18**

**ENTIDADE: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05**

**INTERESSADO: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05**

**PROCURADOR/ADVOGADO:**

**ASSUNTO: DENÚNCIA**

**DESPACHO: 1015/18**

Trata-se de Denúncia oferecida por Darrieno Tureck de Oliveira noticiando supostas irregularidades em concurso público realizado pela Câmara Municipal de Agudos do Sul.

Por meio do Despacho n.º 407/18 (peça 05), determinei a intimação do denunciante, via ofício, para que apresentasse cópia de documento que comprovasse sua legitimidade (carteira de identidade ou título de eleitor), sob pena de não recebimento da Denúncia por falta de identificação documental, requisito de admissibilidade previsto no parágrafo único do artigo 34 da Lei Orgânica e no artigo 276, caput e §1º, do Regimento Interno.

O prazo decorreu sem a apresentação dos documentos requeridos, consoante a certidão à peça 14.

Assim, em razão do não preenchimento do requisito de admissibilidade mencionado, deixo de receber a presente Denúncia.

Por oportuno, cumpre mencionar que o concurso público questionado é objeto da Representação da Lei n.º 8.666/93 n.º 28894/18, a qual se encontra na fase de instrução.

Encaminhem-se os autos ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para ciência.

Após, decorrido o prazo recursal sem manifestação de interessados, determino o encerramento do processo, nos termos do artigo 398[1], §2º, c/c o artigo 32[2], inciso XII, do Regimento Interno, com remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

Publique-se.

Curitiba, 9 de julho de 2018.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

*1. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.*

*(...)*

*§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)*

*2. Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro:*

*(...)*

*XII - exercer o juízo de admissibilidade, presidir a instrução, relatar e adotar as medidas necessárias, inclusive de natureza cautelar, nos processos de denúncia e representação, bem como na hipótese do art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, e nas comunicações originárias da Ouvidoria; (Incluído pela Resolução nº 58/2016)*

**PROCESSO N.º: 240340/16**

**ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE CORONEL DOMINGOS SOARES**

**INTERESSADO: JOSÉ VALDEVINO FRAGOSO, RODRIGO REOLIN VAZ**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**DESPACHO: 1016/18**

O Sr. José Valdevino Fragoso requereu a aprovação do pedido de parcelamento da multa que lhe foi imposta através do Acórdão nº 873/18-S2C, no valor de R\$ 3.088,46, em quatro parcelas de R\$ 772,11. Comprovou o pagamento da primeira parcela em 11/06/2018 e anexou o seu contracheque (peça 40).

Mediante a Informação nº 1189/18 (peça 41), a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções concluiu no sentido de que o sancionado não comprovou o integral atendimento ao que dispõe o artigo 90 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, uma vez que não restou comprovado o recolhimento de 30% de sua remuneração mensal.

Já o Ministério Público de Contas, expôs o seu entendimento no sentido de que a base de cálculo a ser considerada deve ser o valor líquido recebido a título de remuneração. Assim, como o valor de R\$ 772,11 (correspondente a 32,85% da remuneração mensal), estaria satisfazendo os requisitos estabelecidos em lei, manifestou-se pela possibilidade do parcelamento pretendido (Parecer nº 216/18, peça 46).

Pois bem. O salário possui natureza alimentar, merecendo especial proteção. Está evidenciado nos autos que o sancionado procura quitar toda a dívida. O contracheque anexado (peça 40, fl. 3), demonstra que o total líquido à sua disposição, referente ao mês de maio de 2018, remontou à importância de R\$ 2.349,91. O valor recolhido de R\$ 772,11 corresponde a 32,85% desse valor.

Assim, acolhendo o opinativo do Órgão Ministerial, concluo que todos os requisitos dispostos no artigo 90 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 foram atendidos. Autorizo, portanto, o pagamento parcelado da importância devida, conforme requerido.

Retornem os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para os registros cabíveis.

Publique-se.

Curitiba, 9 de julho de 2018.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

**PROCESSO N.º: 220142/18**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS DO IVAÍ**

**INTERESSADO: FABIANA MAGNANI TREVELIN DOS SANTOS, JEAN VITOR MORAES 10803495960, JOSE LUIZ SANTOS, LUCIANO OTILIO DOS SANTOS, MARCOS APARECIDO RODRIGUES, MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS DO IVAÍ**

**PROCURADOR/ADVOGADO: ALESSA LIMA RODRIGUES, ANTONIO MARCOS SOLERA, CHRISTIAN LIMA SOLERA, EDSON BALDIN, JULIANI GOMES, KARINA BORGES DE LIMA MARUSIAK BARBOSA, WILLIAN LIMA SOLERA**

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO**

**DESPACHO: 1017/18**

Trata-se de Representação encaminhada por Marcos Aparecido Rodrigues, na qualidade de vereador do Município de São Carlos do Ivaí, em face do Sr. José Luiz dos Santos (prefeito), da Sra. Fabiana Magnani Trevelin dos Santos (vereadora), do Sr. Luciano Otílio dos Santos e da empresa individual Jean Vitor Moraes, em virtude de supostas irregularidades na contratação desta empresa pela municipalidade.

Relata o requerente que, analisando os gastos com peças e manutenção da frota municipal, verificou inúmeros empenhos em nome da empresa individual Jean Vitor Moraes (CNPJ n.º 27.448.338/0001-67), cujo endereço seria em Maringá. No entanto, ao examinar o cartão CNPJ, constatou que a pessoa jurídica tem sede no próprio Município de São Carlos do Ivaí e que fora fundada em abril de 2017.

Aponta, contudo, que seu endereço é o mesmo da empresa L. O. dos Santos e Trevelin Ltda., de propriedade da vereadora Fabiana Magnani Trevelin dos Santos e de seu cônjuge Luciano Otílio dos Santos, que também atua no ramo de peças para veículos.

Ainda, informa que o Sr. Jean Vitor Moraes é, em verdade, funcionário da citada empresa, "tendo sido convencido pelos denunciados a abrir a empresa".

Assim, alega que a conduta dos representados configura improbidade administrativa e denota a intenção de infringir a lei, bem como de burlar a fiscalização.

Diante disso, requer, liminarmente, seja determinada ao Município de São Carlos do Ivaí a suspensão de qualquer contrato firmado com a pessoa jurídica Jean Vitor Moraes e, no mérito, a procedência da demanda.

Em manifestação preliminar (peça 23), o gestor informou que a contratação questionada decorreu do Pregão Presencial n.º 35/2017, no qual foram devidamente



verificados os documentos dos licitantes e eventuais impedimentos de contratar com a Administração.

Relatou que "não reconhece a existência de qualquer ilícito praticado, tanto pelas Unidades Administrativas responsáveis pela condução e fiscalização contratual, quanto pela empresa Jean Vítor Moraes (...), de forma prévia, concomitante e/ou posterior ao certame público ensejador do pacto administrativo n.º 35/2017".

Ainda, apontou que desconhece a alegação de que a empresa referida é de propriedade de representante da edilidade local, eis que os documentos apresentados pela empresa individual no certame demonstram que se manteve apta no transcorrer das fases.

Acerca do alegado endereço em Maringá, asseverou que se trata de erro material, estando comprovado no portal da transparência do Poder Executivo o correto endereço da empresa no município de São Carlos do Ivaí.

Ademais, relatou que não houve "qualquer estratégia idealizada e praticado pela Administração Municipal, visando desconfigurar a essência dos princípios adstritos à licitação pública".

Os demais interessados manifestaram-se às peças 26 (Luciano Otílio dos Santos), 34 (Fabiana Magnani Trevelin) e 39 (empresa individual Jean Vítor Moraes), sustentando, em síntese, que: (a) o Sr. Luciano estava propenso a encerrar suas atividades (comércio de peças) e seu funcionário, Sr. Jean Vítor Moraes, pretendia continuar no ramo, de modo que resolveu ajudá-lo a constituir uma empresa, cujo registro no órgão competente ocorreu em 03/04/2017; (b) houve auxílio do Sr. Luciano à empresa individual em todos os atos do processo licitatório; (c) "os bens repassados ao Município de São Carlos do Ivaí, foram repassados da L O DOS SANTOS & TREVELIN LTDA"; (d) todos os itens relacionados nas notas fiscais foram entregues ao município com preços condizentes com o mercado, inexistindo lesão ao erário; (e) a Sra. Fabiana, esposa de Luciano e sócia da empresa L O DOS SANTOS & TREVELIN LTDA, não tinha conhecimento dos fatos; (f) a interessada é vereadora no município e professora, com dois padrões de aula (40 horas semanais) no Colégio Estadual de São Carlos do Ivaí.

Ato contínuo, os autos retornaram para deliberação.

#### É o relatório.

A demanda deve ser recebida, vez que preenche os requisitos dos artigos 30[1] e 34[2] da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, bem como dos artigos 275 e 276, caput e §1º[3] do Regimento Interno.

Quanto ao direito material, em que pesem os esclarecimentos iniciais, entendo que há indícios de irregularidade na aplicação da legislação pertinente às licitações e aos contratos administrativos na condução do Pregão Presencial n.º 35/2017 do Município de São Carlos do Ivaí, merecendo processamento a Representação.

Segundo consta dos autos, há identidade de endereço entre a empresa individual contratada, Jean Vítor Moraes, e a pessoa jurídica L O DOS SANTOS & TREVELIN LTDA., a qual tem como sócios a Sra. Fabiana Magnani Trevelin dos Santos, vereadora e professora no Município de São Carlos do Ivaí, e o Sr. Luciano Otílio dos Santos, seu cônjuge, ambas com o mesmo ramo de atuação.

Embora os representados tenham sustentado que o Sr. Luciano auxiliou o Sr. Jean, seu funcionário, a iniciar uma empresa em seu nome e a participar do procedimento licitatório, haja vista seu interesse em encerrar suas atividades, constatei no cartão CNPJ que a pessoa jurídica L O DOS SANTOS & TREVELIN LTDA. ainda se encontra ativa. Por outro lado, a empresa individual encontra-se com situação cadastral "baixada", tendo sido encerrada por liquidação voluntária.

Também, nota-se que a constituição da empresa individual, ao que parece, ocorreu pouco antes da abertura do certame.

Nesse contexto, segundo relatado na inicial, há indícios de que a empresa individual foi constituída para participar da licitação do Município de São Carlos do Ivaí, sendo, em verdade, dirigida pelos sócios da L O DOS SANTOS & TREVELIN LTDA.

Tal situação pode configurar violação ao artigo 9º, inciso III[4], da Lei n.º 8.666/93, bem como aos princípios administrativos da moralidade e da probidade administrativa, dentre outros. Ainda, há possível afronta ao artigo 40, inciso I, alínea "a", da Lei Orgânica Municipal, que veda aos vereadores, desde a expedição do Diploma, "firmar ou manter contrato com o Município".

Pelo exposto, recebo a presente Representação.

Afasto, porém, o pedido liminar formulado, haja vista que, ao que tudo indica, o ajuste firmado com a empresa individual já foi encerrado.

Assim, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para citar, por meio de ofício com Aviso de Recebimento (AR), o Município de São Carlos do Ivaí, na pessoa de seu representante legal, o Sr. José Luiz dos Santos, a Sra. Fabiana Magnani Trevelin dos Santos, o Sr. Luciano Otílio dos Santos e a empresa individual Jean Vítor Moraes, para que, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 35, inciso II, alínea "a", da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005[5], apresentem defesa quanto às questões que ensejaram o recebimento da demanda.

Ainda, a entidade deverá juntar aos autos cópia integral do Pregão Presencial n.º 35/2017, inclusive da fase interna.

Cabe alertar que eventual procedência da Representação poderá ensejar a aplicação das sanções previstas na Lei Orgânica desta Corte (artigo 85 e seguintes da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005), além da comunicação dos fatos ao Ministério Público Estadual.

Após o decurso do prazo para a defesa, com ou sem apresentação desta, remetam-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, respectivamente, para a elaboração de pareceres.

Publique-se.

Curitiba, 9 de julho de 2018.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 30. O Tribunal deverá ser comunicado de quaisquer irregularidades ou ilegalidades, de atos

e fatos da Administração Pública Direta e Indireta do Estado e de seus Municípios, nos termos constitucionais, através de denúncias e representações.

2. Art. 34. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.

Parágrafo único. O denunciante deverá fornecer identificação e dados de onde poderá ser encontrado.

3. Art. 275. Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para denunciar irregularidades ou ilegalidades de atos e fatos da administração pública direta, indireta ou fundacional estadual ou municipal.

Art. 276. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.

§ 1º O denunciante deverá anexar cópia de documento que comprove a sua legitimidade, fornecer os dados de onde poderá ser encontrado, expor com clareza os fatos e anexar, quando possível, documentação comprobatória.

4. Art. 9º Não poderá participar, direta ou indiretamente, da licitação ou da execução de obra ou serviço e do fornecimento de bens a eles necessários:

(...)

III - servidor ou dirigente de órgão ou entidade contratante ou responsável pela licitação.

5. Art. 35. A denúncia e a representação tramitarão em regime de urgência, devendo: (...)

II - em dez dias, ser despachada liminarmente pelo Conselheiro Relator, que, se a entender regularmente apresentada:

a) quando suficientemente instruída, mandará citar o responsável para apresentar defesa, no prazo improrrogável de quinze dias;

#### **PROCESSO N.º: 158970/16**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: MARLUS DE OLIVEIRA, OSMAR LUIS DELAGASSA PASSOS, RAFAEL IATAURO, REGINA APARECIDA DE CREDDO PASSOS**

**PROCURADOR/ADVOGADO: ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, FABIANO JORGE STAINZACK, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANE MARIE ZAWADZKI, WELLINGTON NEVES SALMAZO**

**ASSUNTO: PENSÃO**

**DESPACHO: 1018/18**

Em que pese a juntada de petição (peça 38) seja extemporânea, com fundamento no art. 357[1] do Regimento Interno deste Tribunal, admito.

À Coordenadoria de Gestão Estadual e ao Ministério Público de Contas, para manifestação.

Após, retornem.

Publique-se.

Curitiba, 9 de julho de 2018.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 357. As alegações de defesa e as razões de justificativa serão admitidas dentro do prazo determinado na citação ou na intimação.

§ 1º Exaurido o prazo, a admissibilidade da juntada de documentos dependerá, em todos os casos, de despacho do relator e somente será permitida antes de concluída a fase processual de instrução, ressalvada a hipótese de tratar-se de documento novo.

#### **PROCESSO N.º: 723476/14**

**ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**

**INTERESSADO: ANNA CRISTINA CABALLERO, EVERALDO SILVA, JOSÉ LUIZ COSTA TABORDA RAUEN, WILSON LUIZ PIRES MOKVA**

**PROCURADOR/ADVOGADO: ALEXANDER DZIECIOL TOLENTINO, DÉBORA FERREIRA CRUZ, FERNANDA FERRO, FRANCIELLE FRIGERI MACHADO, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, LUCIANA VARASSIN, LUIZ ANTONIO MACHADO, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, RAFAEL LUIZ FABRI, ROBSON DE OLIVEIRA SILVA, TEREZINHA IRENE MOSSMANN**

**ASSUNTO: PENSÃO**

**DESPACHO: 1019/18**

Deíro o pedido de dilação de prazo apresentado no protocolo de n.º 72347-6/14 (peça n.º 54), oportunizando ao interessado que apresente sua defesa dentro do novo prazo de 15 (quinze) dias, ora concedido, sob pena de não recebimento dos documentos apresentados intempestivamente, nos termos do parágrafo único, do artigo 389[1], do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo – DP, para que aguarde a defesa no prazo autorizado e, após, siga o regular trâmite.

Publique-se.

Gabinete, em 9 de julho de 2018.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 389. O prazo para manifestação da parte interessada, inclusive na oportunidade do contraditório e da ampla defesa, será de 15 (quinze) dias.

Parágrafo único. Sendo imprescindível a prorrogação de prazo para manifestação da parte, esta se dará por igual período, sem solução de continuidade, desde que justificada em petição protocolada no prazo inicial, sob pena de não recebimento das razões e documentos apresentados intempestivamente.



# TCEPR

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

## DIÁRIO ELETRÔNICO

ANO XIII

Divulgação: segunda-feira

16 de julho de 2018

Página 33 de 46

Nº 1865

**PROCESSO N.º: 503982/10**

**ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**

**INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, VILSON LUIZ NICOLACK**

**PROCURADOR/ADVOGADO: ALEXANDER DZIECIOL TOLENTINO, DÉBORA FERREIRA CRUZ, FERNANDA FERRO, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, LUCIANA VARASSIN, LUIZ ANTONIO MACHADO, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, RAFAEL LUIZ FABRI, ROBSON DE OLIVEIRA SILVA**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**DESPACHO: 1020/18**

Em conformidade com o Parecer nº 279/18-2PC (peça 20), encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE para anotação nos registros de atos de pessoal desta Corte de Contas da reversão da aposentadoria registrada pela Decisão Definitiva Monocrática nº 1262/10-GCHGH.

Após, retornem à Diretoria de Protocolo - DP para serem arquivados.

Publique-se.

Curitiba, 9 de julho de 2018.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

**PROCESSO N.º: 818309/13**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PATO BRANCO**

**INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO**

**PROCURADOR/ADVOGADO: MÁRCIA REGINA ZANOELO**

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO**

**DESPACHO: 1021/18**

Trata-se de Representação encaminhada por José Gilson Feitosa da Silva e Raffael Cantu, na qualidade de vereadores da Câmara Municipal de Pato Branco, em virtude de supostas irregularidades relacionadas às funções desempenhadas pelos auxiliares de educação infantil no Município de Pato Branco.

Em síntese, relatam os representantes que os referidos auxiliares estariam exercendo as mesmas funções dos professores de educação infantil e que o município não estaria efetuando o pagamento do piso salarial a esses profissionais. Por meio do Despacho n.º 2193/16-GCG (peça 08), determinou-se, preliminarmente, a manifestação do Município de Pato Branco quanto ao contido na peça inicial.

Os esclarecimentos foram apresentados à peça 13, juntamente com diversos documentos (peças 14 a 26).

Encaminhados os autos à unidade técnica para subsidiar o juízo de admissibilidade do feito, a Coordenadoria de Gestão Municipal manifestou-se nos seguintes termos (Parecer n.º 506/18, peça 32):

Pelo exposto opina-se:

1- Pelo recebimento da presente Representação;

2- Pela Expedição de Ofícios ao Ministério Público Estadual e a Ministério Público do Trabalho, ambos em atuação junto à Comarca de Pato Branco/PR, para que informem se foi adotada alguma medida para apurar os fatos noticiados em 2013 pelos Vereadores José Gilson Feitosa da Silva e Raffael Cantu e, se caso for, qual foi o deslinde da medida adotada;

3- Pela comunicação ao Município de Pato Branco para que esclareça:

3.1 - quem são e quantos são os “docentes leigos”, de que forma e quando ingressaram no cargo público, quais são suas escolaridades e quais são as funções atualmente exercidas por eles;

3.2 – se o Sr. AUGUSTINHO ROSSI é o denominado “docente leigo”, qual a forma e a data de seu ingresso no cargo público;

3.3 – do se trata a lotação “educação 10%” e quais as funções desempenhadas pelos servidores ali lotados;

3.4 – se há mais algum servidor no exercício da educação infantil além das servidoras SILVANA ARAÚJO LOPES e ELIANE DE RAMOS DO NASCIMENTO e em caso positivo quais são estes servidores, qual o cargo ocupado, qual sua escolaridade e qual a data e forma de ingresso no cargo público.

Ato contínuo, os autos retornaram para deliberação.

Acolhendo parcialmente o opinativo técnico, determino a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para:

a) intimar, via ofício, a Câmara Municipal de Pato Branco, na pessoa de seu representante legal, para que informe, no prazo de 15 (quinze) dias, se foi adotada pelo Ministério Público Estadual e pelo Ministério Público do Trabalho alguma medida para apurar os fatos noticiados, juntando aos autos documentação probatória; e

b) intimar, via ofício, o Município de Pato Branco, na pessoa de seu representante legal, para que, em 15 (quinze) dias, apresente os esclarecimentos solicitados no Parecer n.º 506/18-CGM (peça 32), in verbis:

- Quem são e quantos são os “docentes leigos”, de que forma e quando ingressaram no cargo público, quais são suas escolaridades e quais são as funções atualmente exercidas por eles;

- Se o Sr. AUGUSTINHO ROSSI é o denominado “docente leigo”, qual a forma e a data de seu ingresso no cargo público;

- Do se trata a lotação “educação 10%” e quais as funções desempenhadas pelos servidores ali lotados;

- Se há mais algum servidor no exercício da educação infantil além das servidoras SILVANA ARAÚJO LOPES e ELIANE DE RAMOS DO NASCIMENTO e em caso positivo quais são estes servidores, qual o cargo ocupado, qual sua escolaridade e qual a data e forma de ingresso no cargo público.

Após a apresentação dos esclarecimentos acima, retornem.

Publique-se.

Curitiba, 10 de julho de 2018.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

**PROCESSO N.º: 717697/14**

**ENTIDADE: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO VALE DO IGUACU**  
**INTERESSADO: HILTON SANTIN ROVEDA, MARISA DE FÁTIMA ILKIU DE SOUZA**

**PROCURADOR/ADVOGADO:**

**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**

**DESPACHO: 1024/18**

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM para que se manifeste sobre os documentos apresentados às peças 71-85.

Publique-se.

Curitiba, 11 de julho de 2018.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

Conselheiro **JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL**

*Sem publicações*

Conselheiro **FABIO DE SOUZA CAMARGO**

**PROCESSO N.º: 251294/11**

**ORIGEM: INSTITUTO CONFIANCCE**

**INTERESSADO: CLARICE LOURENCO THERIBA, CLAUDIA APARECIDA GALI, INSTITUTO CONFIANCCE, JOSÉ MACHADO SANTANA, KELI CRISTINA DE SOUZA GALI GUIMARAES, MUNICÍPIO DE FORMOSA DO OESTE**

**ADVOGADO/PROCURADOR FERNANDO CEZAR VERNALHA GUIMARAES, JOAO PAULO DE SOUZA CAVALCANTE, LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**DESPACHO: 933/18**

Autorizo a inversão da autuação para figurar como Interessado o Instituto Confiancce e como Entidade/Origem o Município de Formosa do Oeste, de acordo com o solicitado pela Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (peça 180).

Diante do exposto, remetem-se os autos à Diretoria de Protocolo para a correção da autuação e, após, para a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para os registros e acompanhamento das execuções.

Publique-se.

Curitiba, 12 de julho de 2018.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

**PROCESSO N.º: 484093/18**

**ORIGEM: SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO- SAMAE DE BOA VENTURA DE SÃO ROQUE**

**INTERESSADO: ANTONIO ZIN, PEDRO MATIAS DA SILVA**

**ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO**

**DESPACHO: 934/18**

Trata o presente expediente do Pedido de Rescisão, proposto pelos senhores Antônio Zin e Pedro Mathias da Silva, em face da decisão substanciada no Acórdão 840/18 – Primeira Câmara, proferido nos autos do processo n.º 304.814/17, por intermédio do qual foram julgadas regulares as contas do senhor Antônio Zin, com aplicação de multas do artigo 87, III, “b”[1], em razão do encaminhamento de dados do SIM-AM fora do prazo regulamentar.

Extraí-se da certidão constante dos autos originais que a decisão rescindenda transitou em julgado em 05/06/2018, não tendo decorrido o biênio decadencial estabelecido pelo art. 77, parágrafo único, da Lei Complementar nº 113/2005[2].

Os petiçãoários fundamentam o pedido no art. 494, II do Regimento Interno[3], alegando que na data de protocolo do contraditório, não tinham acesso ao histórico de remessas que hoje está disponível neste Tribunal.

Os interessados possuem legitimidade para a proposição do pedido e, diante de suas alegações e da documentação apresentada, num exame perfunctório consideram-se preenchidos os pressupostos de admissibilidade do pedido.

Assim, com fundamento no art. 495 do Regimento Interno[4], conheço do Pedido de Rescisão.

Encaminhem os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e, na sequência, ao Ministério Público de Contas para as respectivas manifestações.

Publique-se.

Curitiba, 12 de julho de 2018.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

1. II. aplicar ao Sr. Antônio Zanin a multa administrativa prevista no art. 87, III, “b”, da Lei Complementar Estadual 113/05, em razão dos encaminhamentos de dados do SIM-AM fora do prazo regulamentar;

III. aplicar ao Sr. Pedro Matias da Silva a multa administrativa prevista no art. 87, III, “b”, da Lei Complementar Estadual 113/05, em razão do encaminhamento de dados do SIM-AM fora do prazo regulamentar;

2. Art. 77. À parte, ao terceiro juridicamente interessado e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas é atribuída legitimidade para propor, sem efeito suspensivo, o Pedido de Rescisão de decisão definitiva, desde que:

Parágrafo único. O direito de propor a rescisão se extingue em dois anos, contados da data da irrecorribilidade da decisão.

3. Art. 494. À parte, ao terceiro juridicamente interessado e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas é atribuída legitimidade para propor, sem efeito suspensivo, o Pedido de Rescisão de decisão definitiva, transitada em julgado, quando:



II - tenha ocorrido a superveniência de novos elementos de prova capazes de desconstituir os anteriormente produzidos;

4. Art. 495. Após o sorteio do Relator, a ele caberá o juízo de admissibilidade do pedido, rejeitando-o, liminarmente, quando não se enquadrar em nenhuma das hipóteses do artigo anterior, ausentes os pressupostos de admissibilidade do pedido, ou quando não tenha o autor apresentado, junto com a petição inicial, a decisão que pretende rescindir e os documentos essenciais ao conhecimento da causa.

**PROCESSO Nº: 492185/18**

**ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: ESTADO DO PARANÁ, EXPRESSOCARD ADMINISTRADORA DE CARTÕES S/A**

**ADVOGADO/PROCURADOR ADONIRAM OZIAS SANTOS, IVO ARY MEIER JUNIOR, KAROLINE SALLES, MARCELO JOSE CISCATO, MARCOS PAULO DE CASTRO PEREIRA, SIMONE BUENO DE MIRANDA LAGANA**

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993**

**DESPACHO: 939/18**

**I. RELATÓRIO**

Tratam os autos da Representação da Lei nº 8.666/93, formulada pela Expressocard Administradora de Cartões S.A, em face do Pregão Presencial nº 72/2017 do Estado do Paraná, que tem por objeto "a contratação de empresa especializada para desenvolvimento, implantação e administração de Sistema de Gestão composto de solução tecnológica e técnico-comercial integrada para o gerenciamento dos descontos facultativos na folha de pagamentos dos servidores públicos estaduais, civis e militares, ativos e inativos e pensionistas de geradores de pensão, contemplando autoatendimento via internet pelo Consignante, o controle de uso da margem consignável em seus diferentes níveis de gestão, provendo mecanismos de desconto diretamente na folha de pagamento".

Em suma, o representante aponta que a exigência do edital de comprovação habilitação técnica, através de apresentação de Atestado de Capacidade Técnico-Operacional, conteria requisito restritivo à competitividade.

É o breve relatório.

**II. FUNDAMENTAÇÃO**

Preliminarmente, constato que esta licitação já foi objeto de outras representações, todas de minha relatoria. Portanto, correta a redistribuição determinada.

No mais, considerando preenchidos os requisitos de admissibilidade, bem como a existência de indícios de irregularidades no Edital, a representação merece recebimento.

Analisando o feito, constato que anteriormente, o Edital exigia o seguinte documento para comprovar a qualificação técnica:

**1.4 DOCUMENTOS DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA:**

Como garantia mínima para o fiel cumprimento das obrigações contratuais, além das habilitações jurídica, fiscal e trabalhista, previstas em edital, requer-se a demonstração de HABILITAÇÃO TÉCNICA, através da apresentação de, no mínimo, 01 (um) Atestado de Capacidade Técnico-Operacional, em nome da proponente, expedido por pessoa jurídica de direito público ou direito privado, comprovando a prestação de serviços de gerenciamento de margem consignável, tendo gerenciado informações que conjuguem no mínimo as seguintes características:

a) Gerenciamento de no mínimo 80.000 (oitenta mil) margens consignáveis;  
b) Gerenciamento de no mínimo 150.000 (cento e cinquenta mil) operações financeiras.

Ocorre que após alterações, o novo edital passou a constar de forma diversa, dispondo que a habilitação técnica restará comprovada "através de apresentação de, no mínimo, 01 (um) Atestado de Capacidade Técnico-Operacional, em nome da proponente, emitido por usuário do Sistema de Gestão de Recursos Humanos (Meta4), que é utilizado no Estado do Paraná, ou Declaração do Provedor de Sistema Meta4 de compatibilidade, tendo gerenciado informações que conjuguem no mínimo as seguintes características: a) Gerenciamento de no mínimo 80.000 (oitenta mil) margens consignáveis; b) Gerenciamento de no mínimo 150.000 (cento e cinquenta mil) operações financeiras".

De fato, houve significativa mudança, pois anteriormente não constava do edital o requisito. Além disso, por óbvio que essa exigência, sem explicações, restringirá a concorrência almejada com a licitação, na busca da melhor oferta pela Administração Pública Estadual.

Isso porque o sistema Meta4 não é amplamente difundido, bem como pelo fato de que o Provedor do Sistema não está obrigado a fornecer qualquer Declaração de compatibilidade entre sistemas. Mesmo que pretenda fornecê-los, precisará analisar os sistemas de eventuais interessados na Declaração.

Em resposta a questionamento formulado no pedido de esclarecimentos constante do sítio da SEAP[1], em relação à alteração da redação do Item 1.4 - Documentos de Qualificação Técnica em que se passou a exigir documento expedido por usuário do Sistema (Meta4) ou pelo Provedor de Sistema Meta4, a SEAP justificou a necessidade da "perfeita compatibilidade da solução tecnológica da proponente com o sistema de gestão de Recursos Humanos utilizado pelo Estado do Paraná com a qual deverá interagir".

Considerando que tal exigência não constava da redação original do Edital, tampouco do Edital para contratação emergencial efetuada em 14/12/2017, tal alteração poderá, mesmo, consistir restrição à competitividade.

Assim, à guisa desses elementos, e sem prejuízo da análise detalhada dos outros pontos em relação aos vícios que eventualmente constariam do Edital, determino ao Governo do Estado do Paraná que suspenda a realização do Pregão Presencial nº 72/2017, até ulterior deliberação, abstendo da prática de quaisquer atos contrários a esta decisão.

**III. DECISÃO**

Diante de todo o exposto, determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para:

1) Incluir na autuação:

a) Estado do Paraná;  
b) Secretaria de Estado da Administração e da Previdência do Estado do Paraná;  
2) Intimar, com urgência, via comunicação eletrônica, por telefone, inclusive por e-mail, o Estado do Paraná e a Secretaria de Estado da Administração e da Previdência do Estado do Paraná, na pessoa de seus representantes legais, para ciência e cumprimento desta decisão, em que determino a suspensão imediata do Pregão Presencial nº 72/2017, no estado em que se encontrar.

3) CITAR, por meio de ofício, o Estado do Paraná e a Secretaria de Estado da Administração e da Previdência do Estado do Paraná, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada do Aviso de Recebimento aos autos, apresentem defesa quanto aos elementos dos autos e cópia integral do Pregão Presencial nº 72/2017.

Após a apresentação dos documentos e das defesas, retornem conclusos.

Publique-se.

Curitiba, 12 de julho de 2018.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

1. <http://www.administracao.pr.gov.br/modules/conteudo/conteudo.php?conteudo=75>

### Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

**PROCESSO Nº: 562439/12**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE VIRMOND**

**INTERESSADO: LENITA ORZECHOVSKI MIERZVA, MATEUS JASINSKI, MUNICÍPIO DE VIRMOND, OSVALDO OKONOSKI, RONALDO PAVIANI, SHARLY MIERZVA**

**ASSUNTO: RELATÓRIO DE INSPEÇÃO**

**DESPACHO: 1045/18**

1. Face ao conteúdo do Despacho da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, informando o integral cumprimento da decisão terminativa, com base no art. 398, do Regimento Interno, autorizo o encerramento do processo, com o consequente encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo, para arquivamento, conforme previsto no art. 168, VII, do mesmo Regimento.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 12 de julho de 2018.

Cinthy Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

### Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA

**PROCESSO N.º: 681609/14**

**ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**RESPONSÁVEL: SUELY HASS**

**INTERESSADA: IRONI KUHN**

**PROCURADORES: ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, FABIANO JORGE STAINZACK, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANE MARIE ZAWADZKI, WELLINGTON NEVES SALMAZO**

**RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**

**DESPACHO N.º 455/18**

**DESPACHO**

Trata-se de revisão de proventos concedida a senhora IRONI KUHN, Agente Educacional do Estado do Paraná.

O ente previdenciário incluiu nos proventos a verba "benefício assistencial por invalidez".

Em uníssono, Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal e Ministério Público de Contas advertem que referido benefício detém caráter assistencial e transitório; aparentemente, sua concessão competiria ao Tesouro Geral do Estado, e não ao seu ente previdenciário, sob pena de violação ao princípio contributivo.

O tópico já foi objeto de deliberação por este Tribunal.

No bojo do processo n.º 635651/15, a Unidade Técnica suscitou fosse excluída dos proventos a verba em comento, cuja natureza é dispar do benefício previdenciário concedido. Destacou que o art. 1.º, § 2.º, II, da Lei Estadual n.º 17.449/12[1], que instituiu o benefício assistencial por invalidez, não admitiria incorporação da verba aos proventos.

Após a oitiva da autarquia previdenciária, por meio do Acórdão n.º 3577/16 – Segunda Câmara, em decisão preliminar, o Tribunal observou a imprecisão formal do ato aposentatório, que deixou de discriminar o benefício assistencial do restante das verbas que compõem os proventos.

Dessa forma, salienta o decisor, tanto o beneficiário quanto a sociedade poderiam ser induzidos a crer que o valor referente à verba é parte dos proventos de



aposentadoria.

Na mesma esteira, eventual supressão da verba que se tornou desnecessária em virtude de o servidor interessado não mais necessitar de assistência médica poderia transmitir a falsa impressão de que os proventos foram reduzidos.

Por essa razão, diligenciou-se a Paranaprevidência para que adequasse o ato concessório, tornando patente a natureza do benefício assistencial por invalidez.

Levando-se em conta a razoabilidade da medida promovida, entendendo oportuno que o ente previdenciário execute a mesma providência no ato de concessão tratado nos presentes autos.

Isso considerado, com fundamento no artigo 383, inciso I, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que proceda, por meio eletrônico, à intimação da PARANAPREVIDÊNCIA – em nome de seus Procuradores – para que, no prazo de 15 dias:

1) proceda à retificação do ato concessivo (Resolução n.º 13068/2014 – peça 5), de modo a incluir o valor discriminado do “benefício assistencial por invalidez”, bem como consignar que o mesmo não integra os proventos de aposentadoria.

Curitiba, 12 de julho de 2018.

LUIZ HENRIQUE XAVIER

TC 51744-5[2]

1. Art. 1º. Fica instituído o Benefício Assistencial por Invalidez, de caráter exclusivamente assistencial, ao servidor público civil aposentado por invalidez e ao policial militar reformado por invalidez, que necessitem de internação especializada ou assistência de serviços de enfermagem, mesmo que na própria residência.

§ 2º. O benefício de que trata esta lei:

II – não será incorporado aos proventos de aposentadoria, reforma ou pensão.

2. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 102/2015 (Publicada em 24/9/2013 na edição n.º 1210 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º: 522371/08

ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO

ENTIDADE: CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ  
RESPONSÁVEL: CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, EUCLIDES COUTINHO, PARANAPREVIDÊNCIA

PROCURADOR: CASSIO DJALMA SILVA CHIAPPIN

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º 458/18

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que proceda, por meio eletrônico, à intimação da CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, na pessoa de seu procurador, para que, no prazo de 15 dias, apresente razões de contraditório em face dos apontamentos contidos nas peças 113 (Parecer 663/18) e 115 (Parecer Ministerial 456/18), no sentido de avaliar a possibilidade de “edição e publicação de ato retificatório adotando-se, como fundamento, o art. 40 inc. III, “c” da CRFB/88 c/c art. 3º da EC 20/98, além de recalculer o valor dos proventos na proporção 33/35”.

Curitiba, 12 de julho de 2018.

LUIZ HENRIQUE XAVIER

TC 51744-5[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 102/2015 (Publicada em 24/9/2013 na edição n.º 1210 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Sem publicações

Auditor CLAUDIO AUGUSTO KANIA

PROCESSO Nº 575317/13

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

INTERESSADO: JOSÉ LUIZ COSTA TABORDA RAUEN, SILVIA MARLI TEREZA KALO MEGANTE, WILSON LUIZ PIRES MOKVA

PROCURADOR: ALEXANDER DZIECIOL TOLENTINO, ARTHUR FRANCISCO LUSTOSA SANTOS, DÉBORA FERREIRA CRUZ, ELIANE ALVES LOPES, FERNANDA FERRO, FRANCIELLE FRIGERI MACHADO, HELIO JOSE PIZZATTO, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, LETÍCIA JULIANA DE PAULA DOS SANTOS, LUCIANA VARASSIN, LUIZ ANTONIO MACHADO, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, MARIELLA VICCO PEREIRA, RAFAEL LUIZ FABRI, ROBSON DE OLIVEIRA SILVA, TEREZINHA IRENE MOSSMANN, THAIS CECILIA LOZANO LIMA

DESPACHO 817/18

Considerando o disposto no art. 1º, inciso IV[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13, defiro, por 15 (quinze dias), o pedido de prorrogação de prazo solicitado mediante petição intermediária nº 483903/18 (peças processuais nº 055 e 056), nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno[3].

Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para controle de prazo.

Publique-se.

Curitiba, 12 de julho de 2018.

Paula Fonseca Camera

Analista de Controle

Relator

1. IV - deferimento de requerimentos de prorrogação de prazo para exercício do contraditório e da

ampla defesa e para cumprimento de diligências, nos termos regimentais, e observado o disposto no art. 40 do Código de Processo Civil;

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 389. O prazo para manifestação da parte interessada, inclusive na oportunidade do contraditório e da ampla defesa, será de 15 (quinze) dias.

Parágrafo único. Sendo imprescindível a prorrogação de prazo para manifestação da parte, esta se dará por igual período, sem solução de continuidade, desde que justificada em petição protocolada no prazo inicial, sob pena de não recebimento das razões e documentos apresentados intempestivamente.

PROCESSO Nº 574805/12

ENTIDADE: COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

INTERESSADO: ADRIANE TEREZINHA MARTA, ANA CAROLINA KIM, ANDERSON MATOS MAIA, ANDERSON RODRIGUES DOS SANTOS, ANDRE LUIS BIANCHI, ANDRE LUMINATO, AUGUSTO TTRZASKOS, BARBARA SMITEK KOLCZYCKI, BREHMER RIBEIRO DA SILVA, CARLOS ALBERTO GUERREIRO SALGADO JUNIOR, CHRYSSTIAN MOISSA DUTRA, CLAUDIA DO VALLE MAZUR, CLEBER DA SILVA, CLEONICE DO ROSARIO SILVEIRA, COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA, DAMARIS RAMOS POSSERT, ELIDA IBIS ALVES, ELISABETH DE ALMEIDA RODRIGUES SOUSA, ELVIS LIMA MOZONI, EVALDO GALVAO NUNES, GILNEI FERRAZ, GLEIDIANE DIAS ROZEIRA, GUSTAVO DA CRUZ SCHLIESING, INDAIA NUNES DE SOUZA, JEFFERSON DA LUZ GONCALVES, JULIANA BANDEIRA CORDEIRO, JULIANO DOS SANTOS, JUN WALLACE NAKANISHI, LEONARDO ZEMBOVICI DE MELO, LIA REGINA DE SOUZA, LINDOLFO ZIMMER, LUCIANO DOS SANTOS, LUIS PAULO MARTINS NOGUEIRA, LUIZ OTAVIO PESCIETTO MOREIRA, LUZIA DA LUZ SILVEIRA, MADRIELIA XAVIER COSTA, MAIARA VANESSA RODRIGUES DA SILVA, MANOEL CHRISTIAN BARBOSA DE OLIVEIRA, MANOEL DE AGUIAR, MARCELO GARCIA SILVEIRA, MARCIO GEOVANI TAVARES DE ASSUNCAO, MARCIO MICHEL RODRIGUES, MARCO ANTONIO CWIKLINSKI RISSATTO, MARIA FERNANDA FAIAD MILITAO, MARLENE KASPER, MICHELLE CRISTINA SIPPPEL DE MELO, NELSON AKINORI OGATA, NORBERTO MERCADO COLINA FILHO, ORLEY JOEL DE CORSI FREITAS, OSMARINA DE AZEVEDO VELHO CAMPOS, OTAVIO FABRICIO GUIMARAES RAMOS, RITA DE CASSIA OTTO BUENO DE MORAIS, RONALDO ESPINDOLA, RONY VERGARA, ROSEMARY DA SILVA LISBOA, SEBASTIAO ALVES DE OLIVEIRA JUNIOR, THIAGO HENRIQUE VINICIUS DUDEK, VALDENEIA SCHELESKY ROBERTO, VELBER LUIZ DE OLIVEIRA, VINICIUS DE MESQUITA FRANCISCO, WILLIAN FELIPE SOARES, YURI CESAR DA COSTA SANTETTI

DESPACHO 819/18  
Considerando o disposto no art. 1º, inciso IV[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13, defiro, por 15 (quinze dias), o pedido de prorrogação de prazo solicitado mediante petição intermediária nº 48257018 (peças processuais nº 050 a 052), nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno[3].

Também defiro o pedido de inclusão de procuradores constante da petição intermediária supracitada, orientando a Diretoria de Protocolo que os advogados constantes da procuração devem constar da atuação do processo como procuradores da Companhia Paranaense de Energia.

Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências acima descritas. Publique-se.

Curitiba, 12 de julho de 2018.

Paula Fonseca Camera[4]

Analista de Controle

Relator

1. IV - deferimento de requerimentos de prorrogação de prazo para exercício do contraditório e da ampla defesa e para cumprimento de diligências, nos termos regimentais, e observado o disposto no art. 40 do Código de Processo Civil;

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 389. O prazo para manifestação da parte interessada, inclusive na oportunidade do contraditório e da ampla defesa, será de 15 (quinze) dias.

Parágrafo único. Sendo imprescindível a prorrogação de prazo para manifestação da parte, esta se dará por igual período, sem solução de continuidade, desde que justificada em petição protocolada no prazo inicial, sob pena de não recebimento das razões e documentos apresentados intempestivamente.

4. Nos termos da Instrução de Serviço nº 032/2012 c/c a Instrução de Serviço nº 053/13.

Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Sem publicações

CORREGEDORIA GERAL

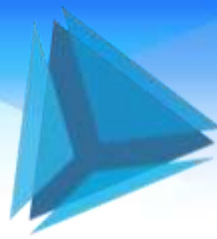
Sem publicações

OUIDORIA DE CONTAS

Sem publicações

MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS

Sem publicações



## INSTITUTO RUI BARBOSA - IRB

*Sem publicações*

## RESENHAS DE DISTRIBUIÇÃO

*Sem publicações*

## EDITAIS

**PROCESSO Nº: 440417/09**

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FAROL**

**INTERESSADO: DIRNEI DE FATIMA GANDOLFI CARDOSO (CPF: 788.933.649-72)**

**EDITAL Nº 116/18**

Em cumprimento ao Despacho nº 1258/18, do Relator do processo, CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA, pelo presente Edital fica INTIMADA a Sra. DIRNEI DE FATIMA GANDOLFI CARDOSO (CPF: 788.933.649-72), para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contados do término do prazo deste Edital[1], apresentar ao Tribunal as razões de contraditório no processo acima citado, em atenção ao disposto no art. 357 c/c o art. 381, IV, § 1º, "e" e § 2º e art. 386, V do Regimento Interno do Tribunal. Diretoria de Protocolo, em 11 de julho de 2018.

CLEUZA BAIS LEAL

Diretora

Matrícula. 52.038-1

1. O prazo deste Edital é de 30 (trinta) dias contados de sua publicação, conforme § 1º do art. 383 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

## DESPACHOS

*Sem publicações*

## ATOS DE ALERTA MUNICIPAIS

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CRUZ MACHADO**

**INTERESSADO: EUCLIDES PASA**

**ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 100%**

**PERÍODO: 1º QUADRIMESTRE DE 2018**

Senhor Prefeito:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 54% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, o limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 30/04/2018. Diante do exposto, além das restrições impostas pelo artigo 22, parágrafo único, da LRF, o percentual excedente terá de ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro, adotando-se, entre outras, as providências previstas nos §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição Federal. Caso não alcançada a redução no prazo estabelecido, e enquanto perdurar o excesso, o ente não poderá: receber transferências voluntárias; obter garantia, direta ou indireta, de outro ente; bem como contratar operações de crédito, ressalvadas as destinadas ao refinanciamento da dívida mobiliária e as que visem à redução das despesas com pessoal. Contudo, nos termos do artigo 66, caput, também da Lei de Responsabilidade Fiscal, o prazo em questão resta duplicado, em decorrência do crescimento real baixo do Produto Interno Bruto (PIB) nacional. Isso significa que, a partir da extrapolção, a entidade dispõe de dois quadrimestres para reduzir 1/3 do excesso e outros dois quadrimestres para retornar a despesa total com pessoal para um patamar abaixo de 54% da Receita Corrente Líquida.

Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 12 de Julho de 2018.

## ATOS NORMATIVOS

*Sem publicações*

## GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Despachos

**PROCESSO Nº: 451284/18**

**ENTIDADE: ESTADO DO PARANÁ**

**INTERESSADO: MARIA APARECIDA BORGHETTI**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**

**DESPACHO: 2740/18**

Retornam os autos com a Informação n.º 288/18 e 169/18, por meio das quais a Diretoria de Gestão de Pessoas e a Diretoria de Finanças manifestam-se em atenção à solicitação formulada pela Exma. Senhora Maria Aparecida Borghetti, Governadora do Estado do Paraná.

Comunique-se à solicitante.

Em seguida, encaminhe-se este expediente à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, e, após, para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 4 de julho de 2018.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

**PROCESSO Nº: 472036/18**

**ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**

**INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO INTERNO**

**DESPACHO: 2749/18**

Trata-se de Requerimento Externo encaminhado pelo Excelentíssimo Senhor Conselheiro Artagão de Mattos Leão, por meio do qual solicita desta Presidência que avalie a possibilidade da revogação da Portaria nº 299/18, tendo em conta a deliberação contida no Acórdão nº 1668/18-TP.

Para ciência e eventual manifestação, encaminhem-se os autos à Coordenadoria-Geral de Fiscalização.

Após, devolva-se o expediente a esta Presidência.

Gabinete da Presidência, 4 de julho de 2018.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

**PROCESSO Nº: 240191/10**

**ENTIDADE: UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ**

**INTERESSADO: FUNDAÇÃO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ PARA O DES. DA CIÊNCIA, TEC. E DA CULTURA, SECRETARIA DE ESTADO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E ENSINO SUPERIOR, UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ, ZAKI AKEL SOBRINHO**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**DESPACHO: 2753/18**

Oficie-se à Procuradoria Geral do Estado acerca da resposta enviada pelo Tribunal de Contas da União constante às peças 121 no sentido de que não foi instaurado qualquer procedimento em face do convênio firmado entre a Secretaria de Estado da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior-SETI e a Universidade Federal do Paraná – UFPR.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para remessa do Ofício de Comunicação em que conste se tratar de resposta ao Ofício 93/PGE e cópia da peça 121.

Gabinete da Presidência, 4 de julho de 2018.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

**PROCESSO Nº: 474039/18**

**ENTIDADE: PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO PARANÁ**

**INTERESSADO: PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO PARANÁ**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**

**DESPACHO: 2764/18**

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pela Procuradoria Regional Eleitoral no Paraná, por meio do qual requer a alimentação mensal de dados, por intermédio da ferramenta Sisconta Eleitoral, tendo em vista o comando normativo estabelecido pela Lei Complementar nº 135/2010.

Tendo em vista tratar-se de matéria afeta ao âmbito de atuação da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, remetam-se os autos àquela unidade para manifestação e outros encaminhamentos que eventualmente sejam pertinentes.

Gabinete da Presidência, 5 de julho de 2018.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

**PROCESSO Nº: 472990/18**

**ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**

**INTERESSADO: EDIMARA BATISTA DE SOUZA, ILMA MARIA SPIELMANN MACHADO, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO INTERNO**

**DESPACHO: 2766/18**

Trata-se de Requerimento Interno formulado por servidores deste Tribunal, por meio do qual solicitam "que os 'reflexos financeiros' relativos aos 12 (doze) níveis/referências salariais, decorrentes do reconhecimento dos efeitos financeiros da Portaria nº82/2002 (Acórdão nº 7768-14-Tribunal Pleno), sejam aplicados aos requerentes que ingressaram via Concurso Público neste Tribunal de Contas, em valores proporcionais a data de seu respectivo ingresso e efetivo exercício na carreira".

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova o apensamento dos presentes autos aos de nº 365.612/18.

Gabinete da Presidência, 5 de julho de 2018.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente



**PROCESSO Nº: 554195/17**

**ENTIDADE: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ**  
**INTERESSADO: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ**  
**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**  
**DESPACHO: 2767/18**

Trata-se de pedido da Procuradoria da República no Estado do Paraná em que solicita seja disponibilizado novo acesso à cópia digital dos presentes autos.

Defiro o pedido formulado.

Comunique-se ao solicitante nos moldes constantes na petição 12.

Em seguida, encaminhe-se este expediente à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, e, após, para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 5 de julho de 2018.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

**PROCESSO Nº: 294855/18**

**ENTIDADE: 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE IBIPORÁ**  
**INTERESSADO: 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE IBIPORÁ**  
**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**  
**DESPACHO: 2770/18**

Retornam os autos com o Despacho 1722/18 e Informação 36/18, por meio das quais a Coordenadoria de Gestão Municipal e a Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização manifestam-se em atenção à solicitação formulada pela 2ª Promotoria de Justiça da Comarca de Iporá.

Comunique-se ao solicitante.

Em seguida, encaminhe-se este expediente à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, e, após, para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 5 de julho de 2018.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

**PROCESSO Nº: 475450/18**

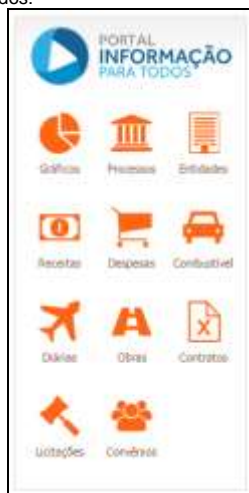
**ENTIDADE: GETULIO RAUEN**  
**INTERESSADO: GETULIO RAUEN**  
**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**  
**DESPACHO: 2771/18**

Trata-se de Requerimento Externo encaminhado pelo Sr. Getulio Rauen, por meio do qual requer informações sobre processos em trâmite nesta Corte em que o mesmo seja parte.

Esta Presidência informa que, após a publicação do programa Portal Informação para Todos, o próprio interessado pode pesquisar no banco de dados deste Tribunal informações sobre processos que tramitam nesta casa.

Segue abaixo um exemplo de como poderá ser feita a pesquisa:

Acesse o site do Tribunal de Contas do Paraná no endereço <http://www1.tce.pr.gov.br/> e clique no link Processos localizado à esquerda na sessão Portal Informação para Todos:



Na página seguinte, insira o nome a ser pesquisado no campo Sujeito do Processo.

O interessado pode escolher a forma de consulta (filtros), não precisando necessariamente preencher todos os campos.

Uma página com o resultado da busca aparecerá na tela.

Ao clicar na opção "lupa" disponível na coluna à direita na tela de resultados, o interessado acessara mais informações sobre o processo.

No presente caso, o único processo localizado em nome do Sr. Getulio Rauen, conforme procedimento indicado, é a Tomada de Contas Extraordinária protocolada sob o n.º 618882/16, cujo acesso já foi autorizado pelo Relator através do Despacho n.º 1251/18-GCNB.

Comunique-se ao solicitante.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para:

- remessa do Ofício de Comunicação e disponibilização de cópias digitais destes autos e dos de n.ºs 618882/16 ao interessado;
- encerramento, em conformidade com o art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno, e arquivamento.

Gabinete da Presidência, 5 de julho de 2018.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

**PROCESSO Nº: 896126/17**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO SEBASTIÃO DA AMOREIRA**  
**INTERESSADO: ADEMIR LOURENÇO GOUVEIA**  
**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**  
**DESPACHO: 2777/18**

Após diligência para esclarecimentos adicionais, a entidade interessada, através da petição de peça 19, solicita o arquivamento do presente expediente, tendo em vista que os documentos disponibilizados nos sistemas deste Tribunal (Certidão Liberatória) foram suficientes para atender a formalização de convênio entre o Município de São Sebastião da Amoreira e a Caixa Econômica Federal.

Diante do exposto, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 5 de julho de 2018.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

**PROCESSO Nº: 479243/18**

**ENTIDADE: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ**  
**INTERESSADO: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ**  
**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**  
**DESPACHO: 2785/18**

rata-se de Requerimento Externo originário do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, referente à concessão de Medida Liminar, proferida pelo Desembargador Luiz Mateus de Lima, da 5ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, nos autos de Mandado de Segurança nº 0026248-55.2018.8.16.0000, impetrado pelo Município de Guaraci em face do Tribunal de Contas.

A referida Decisão Judicial constou, em sua parte dispositiva, o seguinte: "DEFIRO a medida liminar requerida, a fim de seja emitida a Certidão Liberatória do TCE-PR em 24 (vinte e quatro) horas, ainda de que forma precária, em favor do Município de Guaraci, para que sejam celebrados os Convênios com o Estado do Paraná".

A Diretoria Jurídica recomendou o cumprimento da ordem judicial, bem como o envio de ofício-resposta ao Juízo de origem quanto ao cumprimento da decisão judicial, solicitando, após, o retorno deste expediente àquela Diretoria para as demais medidas necessárias (Informação nº 162/18 – peça 4).

Em cumprimento à ordem judicial, esta Presidência expediu a Certidão Liberatória (peça 5) e comunicou ao Município, via telefone, a disponibilização da certidão nestes autos.

Nos autos foi juntada cópia da petição inicial referente ao Mandado de Segurança impetrado junto ao Tribunal de Justiça (peça 6).

Diante disso, adotem-se as seguintes providências:

- comunique-se ao Desembargador Luiz Mateus de Lima, da 5ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, quanto ao cumprimento da ordem judicial, com a disponibilização destes autos;
- encaminhe-se às seguintes unidades:
  - à Diretoria de Protocolo para a remessa do ofício de comunicação e disponibilização destes autos ao Tribunal de Justiça;
  - à Diretoria Jurídica para as medidas internas, conforme Informação da unidade;
  - ao Gabinete do Conselheiro Artagão de Mattos Leão para conhecimento, em vista de sua relatoria no processo nº. 468837/18, que trata de Processo de Certidão Liberatória, em que figura como interessado o Município de Guaraci;
  - após, retorne à Diretoria Jurídica para acompanhamento.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 6 de julho de 2018.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

**PROCESSO Nº: 430376/18****ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DAS ESCOLAS DO LEGISLATIVO E DE CONTAS - ABEL****INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DAS ESCOLAS DO LEGISLATIVO E DE CONTAS - ABEL****ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO****DESPACHO: 2786/18**

Retornam os autos com a Informação n.º 96/18, por meio da qual a Escola de Gestão Pública - EGP manifesta-se em atenção à solicitação formulada pela Associação Brasileira das Escolas do Legislativo e de Contas - ABEL.

Tendo em conta o contido na referida manifestação, no sentido de que está adotando as providências necessárias com vistas à realização do evento e, inexistindo diligências adicionais a serem efetuadas, encaminhe-se este expediente à Diretoria de Protocolo para encerramento, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 9 de julho de 2018.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

**PROCESSO Nº: 478670/18****ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ****INTERESSADO: ANA CAROLINA DA ROCHA, CRISTINA OLEINIK DE TOLEDO, JERUSA HELENA PIAZ KLOCK, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ****ASSUNTO: REQUERIMENTO INTERNO****DESPACHO: 2787/18**

Trata-se de Requerimento Interno protocolado por servidores deste Tribunal mediante o qual requerem "que os 'reflexos financeiros' relativos aos 12 (doze) níveis/referências salariais, decorrentes do reconhecimento dos efeitos financeiros da Portaria nº 82/2002 (Acórdão nº7768/14-Tribunal Pleno), sejam aplicados aos requerentes que ingressaram via Concurso Público neste Tribunal de Contas, em valores proporcionais a data de seu respectivo ingresso e efetivo exercício na carreira.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova o apensamento dos presentes autos ao de nº 365.612/18.

Gabinete da Presidência, 9 de julho de 2018.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

**PROCESSO Nº: 450520/18****ENTIDADE: FELIPE DE CASTRO BORBA****INTERESSADO: FELIPE DE CASTRO BORBA****ASSUNTO: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO****DESPACHO: 2788/18**

Retornam os autos com a Informação n.º 298/18-DGP (peça 6) por meio da qual a Diretoria de Gestão de Pessoas manifesta-se em relação à solicitação formulada por Felipe de Castro Borba.

Comunique-se ao solicitante.

Encaminhem-se os autos à Ouvidoria de Contas para as anotações pertinentes, nos termos do art. 13 da Resolução n.º 45/2014[1], e, na sequência, à Diretoria de Protocolo para:

a) remessa do Ofício de Comunicação e disponibilização de cópias digitais destes autos ao interessado;

b) encerramento, em conformidade com o art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno, e arquivamento.

Gabinete da Presidência, 9 de julho de 2018.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Art. 13. Entregues as informações solicitadas ou, no caso de indeferimento, transcorrido o prazo legal sem que tenha havido interposição de recurso, o Presidente ou Relator, conforme o caso, determinará o encerramento do processo, com encaminhamento à Ouvidoria para anotação.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

**PROCESSO Nº: 483186/18****ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ****INTERESSADO: ITAGUARACI SPINATO MACHADO, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ****ASSUNTO: REQUERIMENTO INTERNO****DESPACHO: 2790/18**

Trata-se de Requerimento Interno protocolado por servidor aposentado deste Tribunal, mediante o qual requer que "os 'reflexos financeiros' relativos aos 12 (doze) níveis/referências salariais, decorrentes do reconhecimento dos efeitos financeiros da Portaria nº 82/2002 (Acórdão nº7768/14-Tribunal Pleno), sejam aplicados aos requerentes que ingressaram via Concurso Público neste Tribunal de Contas, em

valores proporcionais a data de seu respectivo ingresso e efetivo exercício na carreira.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para apensamento dos presentes autos ao de nº 365.612/18.

Gabinete da Presidência, 9 de julho de 2018.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

**PROCESSO Nº: 397832/18****ENTIDADE: 1ª VARA FEDERAL DE MARINGÁ****INTERESSADO: 1ª VARA FEDERAL DE MARINGÁ****ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO****DESPACHO: 2791/18**

Retornam os autos com a Instrução 2/18 e Informação 274/18 da Coordenadoria de Gestão Estadual (peças 6 e 7), por meio das quais as unidades manifestam-se em atenção à cientificação da decisão proferida no procedimento do Juizado Especial Cível nº 5008136-64.2015.4.04.7003/PR.

Comunique-se à Vara Federal de Maringá.

Em seguida, encaminhe-se este expediente à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, e, após, para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 9 de julho de 2018.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

**PROCESSO Nº: 119948/18****ENTIDADE: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ****INTERESSADO: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ****ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO****DESPACHO: 2792/18**

Retornam os autos com a Petição de peça 12, por meio da qual a Procuradoria da República no Estado do Paraná, solicita informações relacionadas ao Processo n.º 327136/16, para fins de instrução dos autos de Inquérito Civil n.º 1.25.000.001324/2016-14.

Encaminhe-se o feito ao Gabinete do Conselheiro Artagão de Mattos Leão, relator dos autos que se encontra em trâmite para apreciação.

Após, devolva-se a esta Presidência.

Gabinete da Presidência, 9 de julho de 2018.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

**PROCESSO Nº: 472931/18****ENTIDADE: UNESPAR - CAMPUS DE APUCARANA****INTERESSADO: NARCISO LUIZ RASTELLI****ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO****DESPACHO: 2793/18**

Trata-se de Requerimento Externo encaminhado pelo Sr. Narciso Luiz Rastelli, por meio do qual comunica a este Tribunal o encerramento de seu mandato como Diretor do Campus de Apucarana - UNESPAR.

Encaminhem-se os autos à DIRETORIA DE PROTOCOLO para providências necessárias em relação às alterações cadastrais.

Após, não havendo recomendação de diligências adicionais, determino o encerramento do processo, em conformidade com o art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno, e seu arquivamento.

Gabinete da Presidência, 9 de julho de 2018.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

**PROCESSO Nº: 403506/18****ENTIDADE: CLEBER MOLETTA GOMES****INTERESSADO: CLEBER MOLETTA GOMES****ASSUNTO: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO****DESPACHO: 2794/18**

Retornam os autos com o Despacho n.º 500/18 (peça 6) por meio da qual a Coordenadoria-Geral de Fiscalização (CGF) manifesta-se em relação à solicitação formulada por Cleber Moletta Gomes.

Comunique-se ao solicitante.

Encaminhem-se os autos à Ouvidoria de Contas para as anotações pertinentes, nos termos do art. 13 da Resolução n.º 45/2014[1], e, na sequência, à Diretoria de Protocolo para:

a) remessa do Ofício de Comunicação e disponibilização de cópias digitais destes



autos ao interessado;

b) encerramento, em conformidade com o art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno, e arquivamento.

Gabinete da Presidência, 9 de julho de 2018.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Art. 13. Entregues as informações solicitadas ou, no caso de indeferimento, transcorrido o prazo legal sem que tenha havido interposição de recurso, o Presidente ou Relator, conforme o caso, determinará o encerramento do processo, com encaminhamento à Ouvidoria para anotação.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

**PROCESSO Nº: 481809/18**

**ENTIDADE: RICARDO JOSE CASSEL**

**INTERESSADO: RICARDO JOSE CASSEL**

**ASSUNTO: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO**

**DESPACHO: 2796/18**

Trata-se de Pedido de Acesso à Informação protocolado pelo Sr. Ricardo Jose Cassel, por meio do qual requer cópia eletrônica do APA nº 5485, referente ao Município de Mandirituba.

Tendo em vista tratar-se de matéria afeta ao âmbito de atuação da Coordenadoria de Atos de Gestão - CAGE, encaminhem-se os autos àquela unidade para manifestação.

Após, devolva-se o expediente a esta Presidência.

Gabinete da Presidência, 9 de julho de 2018.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

**PROCESSO Nº: 484034/18**

**ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**

**INTERESSADO: ALIETE REINHARDT DE ARAÚJO, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO INTERNO**

**DESPACHO: 2797/18**

Trata-se de Requerimento Interno protocolado por servidor deste Tribunal mediante o qual requer "que os 'reflexos financeiros' relativos aos 12 (doze) níveis/referências salariais, decorrentes do reconhecimento dos efeitos financeiros da Portaria nº 82/2002 (Acórdão nº7768/14-Tribunal Pleno), sejam aplicados aos requerentes que ingressaram via Concurso Público neste Tribunal de Contas, em valores proporcionais a data de seu respectivo ingresso e efetivo exercício na carreira. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova o apensamento dos presentes autos ao de nº 365.612/18.

Gabinete da Presidência, 9 de julho de 2018.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

**PROCESSO Nº: 483348/18**

**ENTIDADE: 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE PATO BRANCO**

**INTERESSADO: 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE PATO BRANCO**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**

**DESPACHO: 2798/18**

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pela 1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Pato Branco (Ofício nº 315/2018), por meio do qual, com vistas à instrução dos autos de Inquérito Civil nº MPPR-0105.15.000135-9, solicita "cópias do procedimento de prestação de contas do valor repassado à entidade Lar de Idosos São Vicente de Paulo a título de Subvenção Social no ano de 2013, considerando que às fls. 3528/3540 consta o valor de R\$ 27.000,00, no entanto, o Acórdão nº 5961/2014 do Tribunal de Contas, julgou boas as contas prestadas no valor de R\$ 111".

Em consulta ao sistema de trâmite deste Tribunal, constatou-se que o Processo 154684/14 é o Procedimento de Contas que o Requerente solicita cópias. Constatou-se ainda que o Acórdão mencionado, Acórdão - 5961/2014, transitara em julgado no dia 12/11/2014, segundo Certidão de trânsito em julgado - 2974/14 - S1C (peça 9), e que o referido processo fora encaminhado à Diretoria de Protocolo - DP no dia 17/11/2014, onde permanece arquivado.

Em vista do exposto, autorizo a liberação de acesso ao protocolado mencionado, o qual já se encontra arquivado.

Comunique-se ao solicitante.

Em seguida, encaminhe-se este expediente à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, bem como dos autos nº 154684/14, e, após, para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 9 de julho de 2018.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

**PROCESSO Nº: 436773/18**

**ENTIDADE: MARCO ANTONIO CUNHA MOREIRA**

**INTERESSADO: MARCO ANTONIO CUNHA MOREIRA**

**ASSUNTO: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO**

**DESPACHO: 2800/18**

Retornam os autos com a Instrução n.º 08/18 (peça 7) por meio da qual a 7ª Inspeção de Controle Externo manifesta-se em relação à solicitação formulada por Marco Antônio Cunha Moreira.

Comunique-se ao solicitante.

Encaminhem-se os autos à Ouvidoria de Contas para as anotações pertinentes, nos termos do art. 13 da Resolução n.º 45/2014[1], e, na sequência, à Diretoria de Protocolo para:

a) remessa do Ofício de Comunicação e disponibilização de cópias digitais destes autos ao interessado;

b) encerramento, em conformidade com o art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno, e arquivamento.

Gabinete da Presidência, 9 de julho de 2018.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Art. 13. Entregues as informações solicitadas ou, no caso de indeferimento, transcorrido o prazo legal sem que tenha havido interposição de recurso, o Presidente ou Relator, conforme o caso, determinará o encerramento do processo, com encaminhamento à Ouvidoria para anotação.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

**PROCESSO Nº: 400248/18**

**ENTIDADE: ELIZEU DE SOUZA**

**INTERESSADO: ELIZEU DE SOUZA**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**

**DESPACHO: 2803/18**

Retornam os autos com a Informação nº 78/18 (peça 4) por meio da qual a Coordenadoria de Gestão Municipal manifesta-se em atenção ao requerimento formulado por Elizeu de Souza, Vereador da Câmara Municipal de Primeiro de Maio. Comunique-se ao solicitante.

Em seguida, encaminhe-se este expediente à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, e, após, para encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 9 de julho de 2018.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

**PROCESSO Nº: 454500/18**

**ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO DOS MUNICÍPIOS DO PARANÁ**

**INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DOS MUNICÍPIOS DO PARANÁ**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**

**DESPACHO: 2804/18**

Retornam os autos com o Despacho n.º 538/18 (peça 5), por meio do qual a Coordenadoria-Geral de Fiscalização manifesta-se em atenção à solicitação formulada pela Associação dos Municípios do Paraná.

Tendo em conta as razões contidas no aludido opinativo, indefiro o pedido de prorrogação das certidões liberatórias.

Comunique-se ao solicitante.

Em seguida, encaminhe-se este expediente à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, e, após, para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 9 de julho de 2018.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

**PROCESSO Nº: 455174/18**

**ENTIDADE: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE CURITIBA**

**INTERESSADO: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE CURITIBA**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**

**DESPACHO: 2805/18**

Retornam os autos com a Informação nº 42/18 - COSIF e Anexos I, II, III, IV e V (peças 4, 5, 6, 7, 8 e 9), por meio da qual a Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização - COSIF manifesta-se em atenção à solicitação formulada pela



Promotoria de Justiça de Proteção ao Patrimônio Público de Curitiba.

Comunique-se ao solicitante.

Em seguida, encaminhe-se este expediente à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, e, após, para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 9 de julho de 2018.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

**PROCESSO Nº: 300383/18**

**ENTIDADE: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ**

**INTERESSADO: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**

**DESPACHO: 2807/18**

Retornam os autos com a Informação n.º 25/18 e Despacho 534/18, por meio dos quais a 1ª Inspeção de Controle Externo e a Coordenadoria-Geral de Fiscalização manifestam-se em atenção à solicitação formulada pela Companhia de Saneamento do Paraná.

Comunique-se ao solicitante.

Em seguida, encaminhe-se este expediente à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, e, após, para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 9 de julho de 2018.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

**PROCESSO Nº: 455271/18**

**ENTIDADE: VARA CÍVEL DA COMARCA DE SANTO ANTONIO DA PLATINA - PROJUDI**

**INTERESSADO: VARA CÍVEL DA COMARCA DE SANTO ANTONIO DA PLATINA - PROJUDI**

**- PROJUDI**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**

**DESPACHO: 2808/18**

Trata-se de Requerimento Externo, protocolado pela Vara Civil da Comarca de Santo Antônio da Platina - PROJUDI, por meio do qual encaminha cópia da sentença proferida nos autos de n.º 0001644-76.2006.8.16.0153 que, dentre outras medidas, proibiu réus de contratarem com o Poder Público ou receberem benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual sejam sócios majoritários.

A Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, através da Informação n.º 1350/18-CMEX (peça n.º 3), informa o registro no Cadastro de Impedidos de Licitar de José Ritti Filho, Wilson Soler e Reforlix Comércio e Locação de Tratores Ltda., deixando de inscrever o Sr. Walter José Lemos em razão de o número de CPF informado ser inválido (CPF 6.342.748-72).

Em consulta às peças dos autos verifico que existe às fls. 3, da Petição de peça 2, no item Cumprimento de Sentença, um outro número de CPF atribuído ao Sr. WALTER JOSÉ LEMOS, qual seja, n.º 673.425.748-72.

Diante do exposto, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções - CMEX para verificar a possibilidade de registro de proibição de contratar com o Poder Público do nome faltante, Sr. Walter José Lemos.

Após, não havendo recomendação de diligências adicionais, determino o encerramento do processo, em conformidade com o art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno, e seu arquivamento.

Gabinete da Presidência, 9 de julho de 2018.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

**PROCESSO Nº: 455301/18**

**ENTIDADE: 4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE CIANORTE**

**INTERESSADO: 4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE CIANORTE**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**

**DESPACHO: 2810/18**

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pela 4ª Promotoria de Justiça de Cianorte (Ofício nº 100/2018), por meio do qual, com vistas à instrução dos autos de Inquérito Civil nº 0036.18.003141-5, requer "a íntegra de todos os processos de prestação de contas envolvendo, concomitantemente, o instituto IGEAP, Município de São Tomé e Eliel Hernandes Roque".

Encaminhado os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM, tal unidade técnica manifestou-se, através da informação nº 122/2018 – CGM, informando que os autos de nº 77515/10, 77507/10 e 77523/10 seriam os processos de prestação de contas que se amoldariam ao pedido do Requerente.

Como o processo nº 77515/10 foi apenso ao processo nº 989267/15 que está em trâmite nesta Corte de Contas e os processos nº 77507/10 e 77523/10 foram apensos, respectivamente, aos processos nº 342514/15 e 444957/16 que estão em poder da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções - CMEX para acompanhamento nos termos regimentais, encaminhe-se o feito aos Gabinetes dos relatores dos autos em trâmite para apreciação:

a) Gabinete do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha – Processo nº 989267/15 ao qual foi apenso o processo nº 77515/10;

b) Gabinete do Conselheiro Artagão de Mattos Leão – Processo nº 342514/15 ao qual foi apenso o processo nº 77507/10;

c) Gabinete do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares – Processo nº 444957/16 ao qual foi apenso o processo 77523/10.

Após, devolva-se a esta Presidência.

Gabinete da Presidência, 9 de julho de 2018.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

**PROCESSO Nº: 432786/18**

**ENTIDADE: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE IPIRANGA**

**INTERESSADO: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE IPIRANGA**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**

**DESPACHO: 2811/18**

Trata-se de Requerimento Externo encaminhado pelo Ministério Público do Estado do Paraná – Promotoria de Justiça da Comarca de Ipiranga, por meio do qual remete cópia de Recomendação Administrativa expedida ao Chefe do Poder Executivo Municipal e ao Presidente da Câmara Municipal de Sarandi/PR, nos autos do Inquérito Civil Público nº MPPR-0138.09.000014-0, para fins de ciência desta Corte de Contas.

Encaminhado os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM, tal unidade técnica informou que realizara as anotações necessárias a fim de subsidiar futuras ações de fiscalização deste Tribunal de Contas.

Ante o exposto e cientificadas as Unidades envolvidas, não havendo recomendação de diligências adicionais, determino o encerramento do processo, em conformidade com o art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno, e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Gabinete da Presidência, 9 de julho de 2018.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

**PROCESSO Nº: 447619/18**

**ENTIDADE: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE MARMELEIRO**

**INTERESSADO: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE MARMELEIRO**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**

**DESPACHO: 2812/18**

Retornam os autos com a Informação n.º 127/18 (peça 5), por meio da qual a Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM manifesta-se em atenção à solicitação formulada pela Promotoria de Justiça da Comarca de Marmeleiro.

Comunique-se ao solicitante.

Em seguida, encaminhe-se este expediente à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, e, após, para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 10 de julho de 2018.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

**PROCESSO Nº: 454364/18**

**ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**

**INTERESSADO: CESAR AUGUSTO VIALLE, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO INTERNO**

**DESPACHO: 2817/18**

Trata-se de Requerimento Interno instaurado por Cesar Augusto Vialle, matrícula nº 50.123-6, servidor inativo deste Tribunal, mediante o qual requer o pagamento em pecúnia de férias não usufruídas.

A Diretoria de Gestão de Pessoas informou que o servidor aposentou-se no cargo de Analista de Controle – AC-I/11 em 23/01/2014, conforme Portaria nº 52 de 22/01/2014 e que o registro de sua aposentadoria foi determinado conforme DDM nº 668/14, transitado em julgado no dia 26/08/2014. Ainda, esclareceu restarem pendentes os



valores referentes aos seguintes exercícios:

- Exercício de 2009: 11 dias, sem terço constitucional, percebido em dezembro de 2008;

- Exercício de 2014: proporcional – 6/12 (seis doze avos) dos 30 dias, cujo período aquisitivo é 11/07/2013 a 10/07/2014. (Informação 287/18 – DGP, peças 3).

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 331/18 (peça 4) conclui pela possibilidade jurídica do pagamento das férias não usufruídas pelo servidor inativo, tendo-se em vista o art. 47, § 3º, da Lei Estadual nº 19.573/18, com observância do art. 27 a 30 da Portaria nº 907/2015 quanto ao pagamento.

Considerando a instrução processual favorável, bem como o atendimento ao disciplinado na Portaria nº 907/2015 deste Tribunal, defiro o pedido formulado.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Gestão de Pessoas para as providências necessárias.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 10 de julho de 2018.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

### PROCESSO Nº: 390536/18

**ENTIDADE: 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU**

**INTERESSADO: 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**

**DESPACHO: 2818/18**

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pela 1ª Promotoria de Justiça da Comarca de São Miguel do Iguaçu, por meio do qual, com vistas à instrução dos autos de Inquérito Civil n.º 0137.14.000062-1, solicita acesso às decisões de desaprovação de contas dos Poderes Executivo e Legislativo do Município de São Miguel do Iguaçu, ocorridas no período de 2000 a 2013.

A liberação de cópias digitais dos processos encerrados e em trâmite foi autorizada por esta Presidência e pelos Relatores, conforme Despachos n.ºs 2748/18-GP e 1026/18-GCIZL (peças 9 e 10). Observo que as contas relativas aos exercícios financeiros de 2011, 2012 e 2013 ainda não foram apreciadas pelo colegiado.

Comunique-se ao solicitante.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para:

a) remessa do Ofício de Comunicação e disponibilização de cópias digitais destes autos e dos seguintes:

- Poder Executivo

Exercício 2002 153319/03 – disponibilizar cópias de peças do Recurso de Revista 73861/05 (autos não digitalizado, fisicamente se encontra na origem);

Exercício 2003 120902/04 – disponibilizar cópias de peças do Recurso de Revista 297539/05 (autos não digitalizado, fisicamente se encontra na origem);

Exercício 2004 126513/05 – Digital, encerrado (Acórdão contido na peça 2);

Exercício 2008 134090/09 – Digital, em trâmite (autorizado pelo Relator).

- Poder Legislativo

Exercício 2001 101218/02 – disponibilizar cópias de peças do Recurso de Revista 291980/05 (autos não digitalizado, fisicamente se encontra na origem);

Exercício 2004 126505/05 – Digital, encerrado.

b) encerramento, em conformidade com o art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno, e arquivamento.

Gabinete da Presidência, 10 de julho de 2018.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

### PROCESSO Nº: 433626/18

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MOREIRA SALES**

**INTERESSADO: RAFAEL BRITO DO PRADO**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**

**DESPACHO: 2819/18**

Retornam os autos com a Informação n.º 128/18 (peça 7), por meio da qual a Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM manifesta-se em atenção à solicitação formulada pelo Município de Moreira Sales.

Comunique-se ao solicitante.

Em seguida, encaminhe-se este expediente à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, e, após, para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 10 de julho de 2018.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

### PROCESSO Nº: 472915/18

**ENTIDADE: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DO CONSUMIDOR**

**INTERESSADO: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DO CONSUMIDOR**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**

**DESPACHO: 2820/18**

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pela Promotoria de Justiça de Defesa do Consumidor (Ofício nº 749/18), por meio do qual, com vistas à instrução dos autos de Inquérito Civil nº MPPR-0046.000175-5, solicita que esta Corte (i) "informe a situação do processo nº 398643/11, se houve efetivação de fiscalização quanto ao fluxo de veículos nas praças de pedágio" e (ii) "esclareça se ocorreu a conversão de Tomadas de Contas Extraordinária, nos moldes propostos nos itens "i", "ii", "iii", na letra "b" da fl. 26, e se no trâmite do processo foi apontada alguma irregularidade acerca do fato".

A liberação de cópias digitais do processo em trâmite foi autorizada pelo Relator, conforme Despachos nº 727/18 - GCFAMG (peça 4).

Comunique-se ao solicitante.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para:

a) remessa do Ofício de Comunicação e disponibilização de cópias digitais destes autos e do de nº 398643/11, apenso ao de nº 376637/17, ao interessado;

b) encerramento, em conformidade com o art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno, e anexação do presente aos autos do Processo cujas cópias foram solicitadas, de acordo com a previsão do art. 11, § 4º, da Resolução 45/14.

Gabinete da Presidência, 10 de julho de 2018.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

### PROCESSO Nº: 484913/18

**ENTIDADE: 20ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE MARINGÁ**

**INTERESSADO: 20ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE MARINGÁ**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**

**DESPACHO: 2821/18**

Trata-se de Requerimento Externo encaminhado pelo Procurador-Geral de Justiça (Ofício nº 822/18/GAB), por meio do qual, com vistas à instrução dos autos de Procedimento Investigatório Criminal nº MPPR-0088.15.000888-1, em trâmite na 20ª Promotoria de Justiça de Maringá, solicita informações quanto a conclusão do processo nº 44585/14 e, sendo o caso, que seja feita a remessa de cópia digitalizada da decisão sobre o mérito.

Encaminhe-se o feito ao Gabinete do relator dos autos em trâmite para apreciação: Gabinete do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães – Processo nº 44585/14.

Após, devolva-se a esta Presidência.

Gabinete da Presidência, 10 de julho de 2018.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

### PROCESSO Nº: 484999/18

**ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE MATINHOS**

**INTERESSADO: 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE MATINHOS**

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO**

**DESPACHO: 2823/18**

Trata-se de Representação protocolada pela Dra. Carolina Dias Aidar de Oliveira, Promotora de Justiça da 2ª Promotoria de Justiça da Comarca de Matinhos, mediante a qual envia a esta Corte cópia do Inquérito Civil nº MPPR 0090.17.000315-7 para adoção das providências cabíveis no âmbito deste Tribunal.

Ciente esta Presidência, encaminhem-se os autos ao Gabinete do Conselheiro Nestor Baptista, relator deste processo, para regular processamento, nos termos do art. 277, §§ 1º e 2º[1] do Regimento Interno.

Gabinete da Presidência, 10 de julho de 2018.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Art. 277. A representação será encaminhada ao Presidente do Tribunal de Contas pelos interessados e autoridades, na forma prevista no art. 32, I a VI, da Lei Complementar nº 113/2005.

§ 1º A representação será autuada e distribuída ao Conselheiro Relator, sendo inicialmente remetida pela Diretoria de Protocolo ao Presidente para ciência.

§ 2º Cumprido o trâmite previsto no § 1º, a representação será remetida pelo Gabinete da Presidência ao Gabinete do Conselheiro Relator para regular processamento.

### PROCESSO Nº: 424392/18

**ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**

**INTERESSADO: JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**

**ASSUNTO: PROCESSO DE MEMBRO DO TRIBUNAL**

**DESPACHO: 2824/18**

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Gestão de Pessoas para as providências cabíveis tendo em vista a decisão contida no Acórdão nº 1804/18 – Tribunal Pleno (peça 7).



Publique-se.

Gabinete da Presidência, 10 de julho de 2018.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

**PROCESSO Nº: 485049/18**

**ENTIDADE: 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE ASSAÍ**

**INTERESSADO: 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE ASSAÍ**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**

**DESPACHO: 2825/18**

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pela 1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Assaí, por meio do qual, com vistas à instrução dos autos de Inquérito Civil nº MPPR-0011.15.000117-7, solicita a relação de todos os cursos de capacitação gratuitos e/ou ONLINE oferecidos no período de 2011 a 2015 aos membros do Poder Legislativo Municipal de Assaí, com especificação dos temas, datas e locais de realização, assim como se houve a participação de vereadores de Assaí/PR em algum deles. Requer também informações e acesso aos autos referentes à operação "pente fino", que no ano de 2014 constatou excesso de diárias na Câmara Municipal de Assaí.

Encaminhem-se os autos à Escola de Gestão Pública para manifestação relativa às aos cursos e, posteriormente, à Diretoria de Gestão Municipal, para eu que se manifeste quanto à citada "operação pente fino".

Após, devolva-se o expediente a esta Presidência.

Gabinete da Presidência, 10 de julho de 2018.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

**PROCESSO Nº: 487530/18**

**ENTIDADE: JAIR HENRIQUE DE PAULA**

**INTERESSADO: JAIR HENRIQUE DE PAULA**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**

**DESPACHO: 2826/18**

Trata-se de Requerimento Externo encaminhado pelo Sr. Jair Henrique de Paula, por meio do qual requer informações sobre os efeitos da Certidão Negativa de Pendências fornecida por este Tribunal. Questiona, ainda, sobre qual documento seria apto a comprovar a ausência de impedimentos para fins de participação em procedimentos licitatórios.

Tendo em vista tratar-se de matéria afeta ao âmbito de atuação da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, encaminhem-se os autos àquela unidade para manifestação.

Após, devolva-se o expediente a esta Presidência.

Gabinete da Presidência, 10 de julho de 2018.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

**PROCESSO Nº: 487017/18**

**ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**

**INTERESSADO: ALESSANDRO LISBOA SOLYOM, ERNESTO LUIS MALTA RODRIGUES, FRANKLIN FELIPE WAGNER, JOSEMAR RIBAS DE MELO, NELSON ROGERIO GLOOR, PAULO ROBERTO OLIVEIRA DA SILVA, TIAGO LUIZ MAIRINK BARÃO, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO INTERNO**

**DESPACHO: 2828/18**

Trata-se de Requerimento Interno protocolado por servidores deste Tribunal, mediante o qual requerem que "os reflexos financeiros" relativos aos 12 (doze) níveis/referências salariais, decorrentes do reconhecimento dos efeitos financeiros da Portaria nº 82/2002 (Acórdão nº7768/14-Tribunal Pleno), sejam aplicados aos requerentes que ingressaram via Concurso Público neste Tribunal de Contas, em valores proporcionais a data de seu respectivo ingresso e efetivo exercício na carreira.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para apensamento dos presentes autos ao de nº 365.612/18.

Gabinete da Presidência, 10 de julho de 2018.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

**PROCESSO Nº: 468624/18**

**ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**

**INTERESSADO: ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO INTERNO**

**DESPACHO: 2829/18**

Trata-se de Requerimento Interno formulado pela Procuradora deste Tribunal, Eliza Ana Zenedin Kondo Langner, matrícula nº 50.048-8, mediante o qual solicita 12 (doze) dias de suas férias, referentes ao exercício de 2016 – período aquisitivo de 07/04/2015 a 06/04/2016 - para serem gozadas de 16/07/2018 a 27/07/2018.

A Diretoria de Gestão de Pessoas, com base nos registros funcionais da interessada, observa que a mesma não usufruiu das férias em questão.

A Diretoria Jurídica destaca que o direito ora pleiteado encontra-se previsto no art. 72, do Regimento Interno desta Corte, razão pela qual opina pelo deferimento do pedido.

Diante disso, defiro o pedido com fundamento no art. 16, LVI, "a"[1], do Regimento

Interno deste Tribunal.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Gestão de Pessoas para adoção das providências cabíveis.

Na sequência, inexistindo diligências adicionais, determino o encerramento do feito, em conformidade com o art. 16, inciso LVIII, do Regimento Interno[2], e o seu posterior arquivamento.

Gabinete da Presidência, 10 de julho de 2018.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

*1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:*

*(...)*

*a) decidir sobre matéria de membro do Tribunal relativo a:*

*1) concessão e interrupção de férias, antes do 31º dia e a fruição do período restante.*

*2) (...)*

*LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.*

**PROCESSO Nº: 486983/18**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA**

**INTERESSADO: ALEX SANTANA, ANDRE FRANCISCO MARIANO CARDOZO, JOAO MANOEL ARDIGO, REGINALDO APARECIDO DA SILVA, RODRIGO DA COSTA TEODORO**

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO**

**DESPACHO: 2830/18**

Trata-se de Representação protocolada por Alex Santana, André Francisco Mariano Cardozo, João Manoel Ardigo, Reginaldo Aparecido da Silva, Rodrigo da Costa Teodoro, Vereadores da Câmara Municipal de Rolândia, pelas razões expostas na peça inicial.

Ciente esta Presidência, encaminhem-se os autos ao Gabinete do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, relator deste processo, para regular processamento, nos termos do art. 277, §§ 1º e 2º[1] do Regimento Interno.

Gabinete da Presidência, 10 de julho de 2018.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

*1. Art. 277. A representação será encaminhada ao Presidente do Tribunal de Contas pelos interessados e autoridades, na forma prevista no art. 32, I a VI, da Lei Complementar nº 113/2005.*

*§ 1º A representação será autuada e distribuída ao Conselheiro Relator, sendo inicialmente remetida pela Diretoria de Protocolo ao Presidente para ciência.*

*§ 2º Cumprido o trâmite previsto no § 1º, a representação será remetida pelo Gabinete da Presidência ao Gabinete do Conselheiro Relator para regular processamento.*

**PROCESSO Nº: 459722/18**

**ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**

**INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, WAHIB DIB JUNIOR**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO INTERNO**

**DESPACHO: 2831/18**

Trata-se de Requerimento Interno formulado por Wahib Dib Junior, servidor inativo deste Tribunal, matrícula nº 50.572-2, aposentado por meio da Portaria nº 911/2013, publicada no Diário Eletrônico nº 729, do dia 19/09/2013, mediante o qual solicita o pagamento em pecúnia de suas férias não usufruídas.

Pela Informação nº 289/18 (peça 3), a Diretoria de Gestão de Pessoas esclarece que constam pendentes os seguintes valores referentes ao exercício de 2014: proporcional – 3/12 (três doze avos) dos 30 dias e do terço constitucional, cujo período aquisitivo é 22/06/2013 a 22/06/2014.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 333/18 (peça 4) conclui pelo deferimento do pleito com fundamento na Portaria nº 907/15 deste Tribunal, que garante a indenização das férias não usufruídas na hipótese de aposentadoria de servidor.

No que tange ao método de cálculo da indenização, a unidade técnica destaca que deverá ser observado o contido no artigo 25 da citada Portaria[1], sendo que o pagamento deverá obedecer ao disposto nos artigos 27 a 30 do mesmo diploma regulamentar.

Considerando a instrução processual favorável, bem como o atendimento ao disciplinado na Portaria nº 907/2015 deste Tribunal, defiro o pedido formulado.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Gestão de Pessoas para as providências necessárias.

Gabinete da Presidência, 10 de julho de 2018.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

*1. Art. 25 Serão indenizadas as férias adquiridas e o período aquisitivo incompleto, não fruídos, na proporção de 1/12 (um doze avos) por mês de efetivo exercício ou fração superior a 14 (quatorze) dias.*

*§ 1º A base de cálculo será o valor das vantagens permanentes do mês da exoneração, da aposentadoria ou do falecimento do servidor, acrescido do terço constitucional, se não percebido anteriormente, com observância do limite contido no art. 176 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.*

*§ 2º Caso o servidor tenha usufruído férias e/ou percebido o respectivo terço constitucional, sem que tenha completado o período aquisitivo, será feito o desconto proporcional na indenização, relativo ao período incompleto, nos termos do caput.*

*§ 3º Terá incidência de atualização monetária a contar do mês da exoneração, da aposentadoria ou do falecimento, até a integral quitação do valor devido, aplicando-se o Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC, do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, ou outro índice que vier a substituí-lo.*



**PROCESSO Nº: 294197/18**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TUNAS DO PARANÁ**  
**INTERESSADO: JOEL DO ROCIO JOSE BOMFIM**  
**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**

**DESPACHO: 2832/18**

rata-se de pedido de retificação solicitado pelo Município de Tunas do Paraná (peça nº 3), quanto ao cálculo do percentual da Despesa com Pessoal em relação a receita corrente líquida, apurado nos procedimentos de Análise da Gestão Fiscal do exercício de 2017, com base nos dados do Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal (SIM-AM).

O feito foi encaminhado à Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM, tendo a unidade exarado o Despacho nº 2055/18 – CGM (peça nº 8), por meio do qual sugere a intimação daquela municipalidade, na pessoa de seu representante legal, Sr. Joel do Rocio José Bonfim (CPF: 001.314.289-50) para que apresente documentos que possibilitem a identificação dos serviços realizados e dos valores dispendidos, no período em análise, com os procedimentos médicos de atenção básica complementar, média e alta complexidade dos contratos em questão (plantões médicos noturnos, nos feriados e finais de semana), tais como:

- controle de registro ponto/comparecimento, contendo a assinatura do profissional e do responsável pelo controle;
- recibos de pagamentos realizados aos profissionais, contendo a descrição e quantidade dos serviços prestados e as assinaturas do beneficiário e do responsável pelo pagamento;
- relatório de atendimentos realizados por profissional, contendo a descrição e quantidade dos serviços, o período em que foram realizados (hora, dia e mês), valores pagos e as assinaturas dos responsáveis pela elaboração/controlado do relatório;
- outros documentos comprobatórios que julgar necessário.

Diante do exposto, expeça-se ofício à entidade para que preste as informações solicitadas pela unidade técnica, no prazo de 15 (quinze) dias.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para remessa do Ofício de Comunicação e disponibilização de cópias digitais destes autos ao interessado.

Após, devolva-se a esta Presidência para controle de prazo.

Gabinete da Presidência, 10 de julho de 2018.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

**PROCESSO Nº: 486916/18**

**ENTIDADE: GRUPO ESPECIALIZADO NA PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO E NO COMBATE À IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - REGIÃO DE CURITIBA**

**INTERESSADO: GRUPO ESPECIALIZADO NA PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO E NO COMBATE À IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - REGIÃO DE CURITIBA**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**

**DESPACHO: 2834/18**

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pelo Ministério Público do Estado do Paraná, através do Grupo Especializado na Proteção ao Patrimônio Público e no Combate à Improbidade Administrativa - GEPATRIA Região de Curitiba, por meio do qual, com vistas à instrução dos autos de Inquérito Civil n.º MPPR-0046.18.088535-5, indaga a esta Corte se há procedimento referente ao contrato n.º 409/2013, firmado com a Construtora Aghora Ltda., para a realização de obras no colégio Estadual do Paraná e, em caso positivo, seja autorizado o acesso para consulta dos autos. Para manifestação solicito o encaminhamento do feito à 7ª Inspeção de Controle Externo.

Após, devolva-se o expediente a esta Presidência.

Gabinete da Presidência, 10 de julho de 2018.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

**PROCESSO Nº: 441840/18**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TUNAS DO PARANÁ**  
**INTERESSADO: JOEL DO ROCIO JOSE BOMFIM**  
**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**

**DESPACHO: 2835/18**

rata-se de pedido de retificação solicitado pelo Município de Tunas do Paraná (páginas 02 a 07, da peça processual nº 2), quanto ao cálculo do percentual da Despesa com Pessoal em relação a receita corrente líquida, apurado nos procedimentos de Análise da Gestão Fiscal do 2º semestre do exercício de 2016, com base nos dados do Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal (SIM-AM).

O feito foi encaminhado à Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM, tendo a unidade exarado o Despacho nº 2043/18 – CGM (peça nº 4), por meio do qual sugere a intimação daquela municipalidade, na pessoa de seu representante legal, Sr. Joel do Rocio José Bonfim (CPF: 001.314.289-50) para que apresente documentos que possibilitem a identificação dos serviços realizados e dos valores dispendidos, no período em análise, com os procedimentos médicos de atenção básica complementar, média e alta complexidade dos contratos em questão (plantões médicos noturnos, nos feriados e finais de semana), tais como:

- controle de registro ponto/comparecimento, contendo a assinatura do profissional e do responsável pelo controle;
- recibos de pagamentos realizados aos profissionais, contendo a descrição e quantidade dos serviços prestados e as assinaturas do beneficiário e do responsável

pelo pagamento;

- relatório de atendimentos realizados por profissional, contendo a descrição e quantidade dos serviços, o período em que foram realizados (hora, dia e mês), valores pagos e as assinaturas dos responsáveis pela elaboração/controlado do relatório;
- outros documentos comprobatórios que julgar necessário.

Diante do exposto, expeça-se ofício à entidade para que preste as informações solicitadas pela unidade técnica, no prazo de 15 (quinze) dias.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para remessa do Ofício de Comunicação e disponibilização de cópias digitais destes autos ao interessado.

Após, devolva-se a esta Presidência para controle de prazo.

Gabinete da Presidência, 10 de julho de 2018.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

**PROCESSO Nº: 371817/18**

**ENTIDADE: CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DO PARANÁ**  
**INTERESSADO: CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DO PARANÁ**  
**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**

**DESPACHO: 2838/18**

Tratam os autos de Requerimento Externo encaminhado pelo Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Paraná, solicitando que este Tribunal comunique os setores competentes, e os profissionais responsáveis pelos editais de concorrência e por todas as formas de contratação de serviços que envolvam as atribuições de Arquitetura e Urbanismo, que seja respeitada a legislação pertinente ao assunto.

A Coordenadoria Geral de Fiscalização - CGF e a Diretoria Administrativa – DA tomaram ciência e se manifestaram através do Despacho n.º 530/18-CGF e Informação n.º 31/18-DA.

Diante do exposto, não havendo sugestão de diligências adicionais, encaminhe-se este expediente à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, e, após, para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 10 de julho de 2018.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

**PROCESSO Nº: 170986/18**

**ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**  
**INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**  
**ASSUNTO: ATOS DE CONTRATAÇÃO DO TRIBUNAL**

**DESPACHO: 2839/18**

Considerando o consignado no Parecer nº 305/18 da Diretoria Jurídica, encaminhem-se os autos à Diretoria de Tecnologia da Informação – DTI e, após, à Supervisão de Licitações e Contratos - SLC para:

1. Diretoria de Tecnologia da Informação – DTI:

- 1.1. Complementar o Termo de Referência anexo à minuta do edital para dele fazer constar os esclarecimentos técnicos necessários a justificar o quantitativo demandado, ainda que de forma sucinta e não exaustiva, a fim de ao menos permitir a quem acessar o presente procedimento a compreensão dos métodos utilizados pelo setor requisitante, consoante tópico 2.5.2. da manifestação da DIJUR;
- 1.2. Justificar tecnicamente a exigência de qualificação técnica contida no item 14.10.1.1. da minuta do Edital.

2. Supervisão de Licitações e Contratos – SLC:

- 2.1. Retificar o item 3.1. da minuta do Edital para que nele passe a constar o preço definido no item 10.3. do Termo de Referência, qual seja R\$ 1.584.723,20 (um milhão, quinhentos e oitenta e quatro mil, setecentos e vinte e três reais e vinte centavos), ou para que sejam apresentados os esclarecimentos pertinentes, conforme tópico 2.6. do parecer jurídico. Em caso de retificação, os autos devem ser remetidos à Diretoria de Finanças para a atualização do FIR apresentado à peça 23;
- 2.2. Alterar a exigência contida no item 14.10.1.1, nos termos sugeridos no tópico 2.8.1 "b" do parecer jurídico, ou, caso entenda de forma diversa, apresentar as devidas justificativas;
- 2.3. Atualizar o item 5.3. da minuta do Edital, que trata do cadastramento no SICAF, nos termos do tópico 2.7. do parecer da DIJUR;
- 2.4. Harmonizar os itens 18.2. da minuta do Edital e 13.1. da minuta contratual, conforme tópico 2.9. do parecer;
- 2.5. Promover as seguintes adequações redacionais sugeridas no tópico 2.10. do parecer jurídico:

"a) Na minuta do Edital:

- a.1.) Há erro de referência no item 1.4., vez que remete em verdade ao item 4 e não ao item 5, nele indicado;
- a.2.) No Anexo III (Modelo de Proposta de Preços), o prazo mínimo de validade contrária o prescrito no item 11.8.1. da minuta do Edital, devendo ser retificado.

b) Na minuta do contrato:

- b.1.) No preâmbulo, o número do processo administrativo indicado está equivocado, devendo ser oportunamente retificado."

Após as devidas alterações e/ou justificativas, voltem os autos a esta Presidência.

Gabinete da Presidência, 11 de julho de 2018.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

**PROCESSO Nº: 446299/18****ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**  
**INTERESSADO: RICARDO RÜPPELL PARANÁ, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ****ASSUNTO: REQUERIMENTO INTERNO****DESPACHO: 2840/18**

Trata-se de Requerimento Interno formulado pelo servidor Ricardo Rüppell Paraná, matrícula nº 50.056-9, ocupante do cargo de Analista de Controle do Quadro de Pessoal deste Tribunal, lotado na 7ª Inspeção de Controle Externo, por meio do qual solicita a concessão de aposentadoria, de acordo com o art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005.

A Diretoria de Gestão de Pessoas emitiu a Instrução nº 46/18 (peça 4) pela qual concluiu que o interessado faz jus à aposentadoria com proventos integrais, mantida a paridade e isonomia de vencimentos com a atividade, no montante de R\$ 39.937,75 (trinta e nove mil, novecentos e trinta e sete reais e setenta e cinco centavos), respeitado o teto remuneratório. Ressalta que, antes de se elaborar o ato de concessão do benefício, é necessário que o presente seja encaminhado à PARANAPREVIDÊNCIA para conhecimento, análise e emissão de ato formal de reconhecimento do direito.

A Corregedoria-Geral, mediante a Informação nº 16/18 (peça 5), observa que não consta, em face do mencionado servidor, processo disciplinar impeditivo a sua aposentadoria voluntária.

Pelo Parecer nº 330/18 (peça 6), a Diretoria Jurídica opina pela concessão de aposentadoria ao servidor Ricardo Rüppell Paraná, com proventos integrais, nos termos do art. 3º da EC 47/05.

A Diretoria-Geral tomou ciência do presente requerimento, conforme Despacho nº 422/18 (peça 7).

Do exposto, determino a expedição de ofício à PARANAPREVIDÊNCIA para as providências mencionadas, em atenção ao Convênio firmado entre aquele órgão e este Tribunal.

Após, encaminhem-se os autos à Diretoria de Gestão de Pessoas para aguardar a manifestação do ente previdenciário.

Gabinete da Presidência, 11 de julho de 2018.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

**PROCESSO Nº: 207600/18****ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA****INTERESSADO: MAURO RICARDO MACHADO COSTA****ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO****DESPACHO: 2842/18**

Retornam os presentes autos a esta Presidência após manifestação da Coordenadoria de Gestão Estadual (Informação nº 252/18 – peça 14) no sentido de que “foi possível constatar que o Relatório Resumido da Execução Orçamentária – RREO, do 1º e 2º bimestre de 2018, foi publicado no Diário Oficial, Edição Digital nº 10.200, de 30 de maio de 2018”. No tocante ao descumprimento do prazo legal, a unidade técnica afirma que “a situação será objeto de exame e indicação de eventuais penalizações por ocasião da análise da prestação de contas anual do Governo Estadual do exercício de 2018”.

Diante do acima informado, observo que o pleito em questão perdeu seu objeto, razão pela qual determino o seu arquivamento.

Comunique-se ao solicitante.

Em seguida, encaminhe-se este expediente à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, e, após, para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 11 de julho de 2018.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

**PROCESSO Nº: 472001/18****ENTIDADE: AFFONSO PORTUGAL GUIMARAES****INTERESSADO: AFFONSO PORTUGAL GUIMARAES****ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO****DESPACHO: 2844/18**

Retornam os autos com a Informação nº 46/18 - COSIF, por meio da qual a Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização – COSIF manifesta-se em atenção à solicitação formulada pelo Sr. Affonso Portugal Guimarães.

Comunique-se ao solicitante.

Em seguida, encaminhe-se este expediente à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, e, após, para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 11 de julho de 2018.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

**PROCESSO Nº: 430740/18****ENTIDADE: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PONTAL DO PARANÁ****INTERESSADO: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PONTAL DO PARANÁ****ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO****DESPACHO: 2846/18**

Retornam os autos com a Informação nº 1394/18 (peça 6), por meio da qual a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções - CMEX manifesta-se em atenção à solicitação formulada pela Promotoria de Justiça de Pontal do Paraná.

Conforme recomendado pela unidade, autorizo a liberação de acesso ao Processo nº 35979/03, o qual já se encontra arquivado.

Comunique-se ao solicitante.

Em seguida, encaminhe-se este expediente à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos, bem como dos autos nº 35979/03, ao interessado, e, após, para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 11 de julho de 2018.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

**PROCESSO Nº: 869714/17****ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ****INTERESSADO: ANDRÉ ANTUNES FADEL, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ****ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA****DESPACHO: 2847/18**

Tendo em conta a deliberação contida no Acórdão nº 1237/18 do Tribunal Pleno, no sentido de reconhecer o direito do servidor ao pagamento da gratificação por hora-aula, encaminhe-se o expediente à Diretoria de Gestão de Pessoas para as providências necessárias.

Gabinete da Presidência, 11 de julho de 2018.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

**PROCESSO Nº: 485766/18****ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PIEN****INTERESSADO: LIVINO TURECK****ASSUNTO: CONSULTA****DESPACHO: 2848/18**

A Diretoria de Protocolo, mediante a Informação nº 7103/18 (peça nº 5), solicita autorização para proceder ao cancelamento da distribuição e a correção da autuação, para Requerimento Externo com subassunto Atendimento STN.

Na forma do art. 345[1] do Regimento Interno, autorizo a Diretoria de Protocolo a proceder nos termos acima propostos.

Retornem-se os autos à referida unidade técnica para adoção das providências cabíveis.

Gabinete da Presidência, 11 de julho de 2018.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Art. 345. Ressalvada a hipótese de reconhecimento posterior de impedimento ou de causa de prevenção, a nova distribuição do processo dependerá de decisão do Presidente, e da constatação de erro na distribuição originária, informada pela Diretoria de Protocolo.

**PROCESSO Nº: 356966/18****ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ****INTERESSADO: LEANDRO MENEZES RODRIGUES, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ****ASSUNTO: REQUERIMENTO INTERNO****DESPACHO: 2851/18**

Trata-se de Requerimento Interno formulado por servidor deste Tribunal, mediante o qual requer o pagamento a título de indenização, pelas horas-aulas efetivamente ministradas e não remuneradas a partir de janeiro de 2013.

Encaminhem-se os autos à Escola de Gestão Pública e à Diretoria de Gestão de Pessoas para que instruem e, após, à Diretoria Jurídica para emissão de parecer.

Em seguida, retorne-se o feito a esta Presidência.

Gabinete da Presidência, 11 de julho de 2018.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente



**PROCESSO Nº: 358764/18**

**ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**

**INTERESSADO: EDUARDO SCHNORR, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO INTERNO**

**DESPACHO: 2853/18**

Trata-se de Requerimento Interno formulado por servidor deste Tribunal, mediante o qual requer o pagamento a título de indenização, pelas horas-aulas efetivamente ministradas e não remuneradas a partir de janeiro de 2013.

Encaminhem-se os autos à Escola de Gestão Pública e à Diretoria de Gestão de Pessoas para que instruem e, após, à Diretoria Jurídica para emissão de parecer.

Em seguida, retorne-se o feito a esta Presidência.

Gabinete da Presidência, 11 de julho de 2018.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

**PROCESSO Nº: 361340/18**

**ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**

**INTERESSADO: SANDI KUTIANSKI, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO INTERNO**

**DESPACHO: 2854/18**

Trata-se de Requerimento Interno formulado por servidor deste Tribunal, mediante o qual requer o pagamento a título de indenização, pelas horas-aulas efetivamente ministradas e não remuneradas a partir de janeiro de 2013.

Encaminhem-se os autos à Escola de Gestão Pública e à Diretoria de Gestão de Pessoas para que instruem e, após, à Diretoria Jurídica para emissão de parecer.

Em seguida, retorne-se o feito a esta Presidência.

Gabinete da Presidência, 11 de julho de 2018.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

**PROCESSO Nº: 356923/18**

**ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**

**INTERESSADO: PAULO SERGIO MOURA SANTOS, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO INTERNO**

**DESPACHO: 2861/18**

Trata-se de Requerimento Interno formulado por servidor deste Tribunal, mediante o qual requer o pagamento a título de indenização, pelas horas-aulas efetivamente ministradas e não remuneradas a partir de janeiro de 2013.

Encaminhem-se os autos à Escola de Gestão Pública e à Diretoria de Gestão de Pessoas para que instruem e, após, à Diretoria Jurídica para emissão de parecer.

Em seguida, retorne-se o feito a esta Presidência.

Gabinete da Presidência, 11 de julho de 2018.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

### Termo de Ajuste de Gestão

*Sem publicações*

### Portarias

*Sem publicações*

### INFORMATIVOS DE LICITAÇÕES

**ATA DE REUNIÃO DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ PARA RETOMADA DO JULGAMENTO DAS PROPOSTAS DE PREÇO, REFERENTES À CONCORRÊNCIA N.º 04/2018, DESTINADA À CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA A EXECUÇÃO DA REFORMA DA ENTRADA DO EDIFÍCIO ANEXO DO TCE/PR, PELA RUA DEPUTADO MÁRIO DE BARROS E CRIAÇÃO DO DEPÓSITO DE LIXO, DE ACORDO COM AS CONDIÇÕES E ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS CONTIDAS NO TERMO DE REFERÊNCIA E PROJETO BÁSICO**

As quatorze horas do dia 5 de julho de dois mil e dezoito, reuniram-se os membros da Comissão Permanente de Licitação do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, instituída pela Portaria n.º 138/17, de 13 de fevereiro de 2017, veiculada no Diário Eletrônico n. 1534, de 13 de fevereiro de 2017, para retomada do julgamento das propostas de preços, relativos à Concorrência n.º 04/2018.

Conforme consignado na ata anterior, foi constatado equívoco formal na planilha de encargos sociais da licitante KSA CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS EIRELLI – EPP, sendo concedido prazo para o saneamento, que se encerrou às 10:00 do dia 5 de julho de 2018. De forma tempestiva, a referida licitante protocolou nova proposta de preços.

Diante disso, a comissão passou ao julgamento definitivo das propostas.

No concernente à proposta da licitante PAQT ENGENHARIA LTDA, a mesma atende às condições descritas no edital.

No concernente à proposta da empresa NIZERALT – CLEBER DOS SANTOS NIZER – ME, a mesma apresentou itens que ultrapassam os Valores Unitários previstos na planilha orçamentária apresentada por esta Corte de Contas, constante no Anexo nº 04 do Edital licitatório, quais sejam: 01.06 e 10.01.03. Tendo em vista que os Itens 8.3 e 8.3.1[1] determinam a desclassificação da proposta que valor superior ao preço máximo, unitário e total, forçoso concluir nesse sentido.

No concernente à proposta da licitante DFG CONSTRUTORA EIRELI – EPP, a mesma atende às condições descritas no edital.

Relativamente à empresa KSA CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS EIRELLI – EPP, em que pese ter sido dada a oportunidade de saneamento de irregularidades formais, a nova proposta não pode ser aceita. Conforme ata anterior, à licitante foi dada a oportunidade de corrigir tais erros, desde que a proposta final não fosse alterada. Ocorre que a licitante alterou o valor final da taxa de encargos sociais (agora em 177,55%), uma que vez que em sua proposta original o valor para a referida taxa foi 176,85%.

Diante do acima exposto, ficam classificadas definitivamente as seguintes propostas em ordem crescente de preços:

1º) PAQT ENGENHARIA LTDA, no valor global de R\$ 979.737,06 (novecentos e setenta e nove mil, setecentos e trinta e sete reais e seis centavos);

2º) DFG CONSTRUTORA EIRELI – EPP, no valor global de R\$ 1.044.980,11 (um milhão, quarenta e quatro mil, novecentos e oitenta reais e onze centavos).

Restam desclassificada as propostas das empresas:

NIZERALT – CLEBER DOS SANTOS NIZER – ME, no valor global de R\$ 1.000.000,07 (um milhão e sete centavos);

KSA CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS EIRELLI – EPP, no valor global de R\$ 1.076.544,43 (um milhão, setenta e seis mil, quinhentos e quarenta e quatro reais e quarenta e três centavos).

O resultado do julgamento será disponibilizado aos interessados e registrado no Portal da Transparência do TCE/PR, bem assim publicado no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná - DETC.

Nada mais havendo a tratar, foi lavrada a presente Ata que, após lida e achada conforme, também vai assinada pelos membros da Comissão Permanente de Licitação e pelos licitantes presentes, cujo encerramento se deu às 14 horas e 30 minutos, impressa em 1 (uma) via.

Curitiba, 5 de julho de 2018.

IVANO RANGEL DE OLIVEIRA

Presidente

EDILSON GONÇALES LIBERAL  
Membro

GUILHERME HANSEN FARAJ  
Secretário

RAFAEL EISFELD SANTOS  
Membro

1. 8.3. Serão também desclassificadas as propostas: 8.3.1. cujo objeto não atenda as especificações, prazos e condições fixados neste edital; 8.3.4. com valor superior ao preço máximo, unitário e total, fixado no presente Edital;



**COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2017/2018****Tribunal Pleno****Conselheiro Presidente**

- José Durval Mattos do Amaral

**Conselheiro Vice Presidente**

- Nestor Baptista

**Conselheiro Corregedor-Geral**

- Fabio de Souza Camargo

**Conselheiros**

- Artagão de Mattos Leão
- Fernando Augusto Mello Guimarães
- Ivan Lelis Bonilha
- Ivens Zschoerper Linhares

**Auditores**

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Thiago Barbosa Cordeiro
- Claudio Augusto Kania
- Tiago Alvarez Pedroso

**Secretária do Tribunal Pleno – STP**

- Maria Estephania Domenici

**Primeira Câmara****Conselheiro Presidente do Colegiado**

- Nestor Baptista

**Conselheiros**

- Fernando Augusto Mello Guimarães
- Fabio de Souza Camargo

**Auditores**

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Tiago Alvarez Pedroso

**Secretária da Primeira Câmara – 1ª SECAM**

- Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco

**Segunda Câmara****Conselheiro Presidente do Colegiado**

- Artagão de Mattos Leão

**Conselheiros**

- Ivan Lelis Bonilha
- Ivens Zschoerper Linhares

**Auditores**

- Thiago Barbosa Cordeiro
- Claudio Augusto Kania

**Secretária da Segunda Câmara – 2ª SECAM**

- Vera Lucia Amaro

**Corregedoria-Geral****Conselheiro Corregedor-Geral – CG**

- Fabio de Souza Camargo

**Assessor Jurídico**

- Ivana Maria Pierin Furiati

**Ouvidor de Contas**

- Ederson Patrick Severo Machado

**Comissão de Sindicância**

- Leonardo Tsutiya

**Ministério Público junto ao Tribunal de Contas****Procurador Geral**

- Flávio de Azambuja Berti

**Procuradores**

- Célia Rosana Moro Kansou
- Eliza Ana Zenedin Kondo Langner
- Gabriel Guy Léger
- Juliana Sternadt Reiner
- Kátia Regina Puchaski
- Michael Richard Reiner
- Valéria Borba

**Secretário-Geral – MPC**

- Paulo Roberto Marques Fernandes

**Conselheiros – Diretores de Gabinete****Diretor de Gabinete Conselheiro Nestor Baptista – GCNB**

- Wilson de Lima Junior

**Diretor de Gabinete Conselheiro Artagão de Mattos Leão – GCAML**

- Luciano Crotti

**Diretor de Gabinete Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães – GCFAMG**

- Davi Gemael de Alencar Lima

**Diretor de Gabinete Conselheiro Ivan Lelis Bonilha – GCILB**

- Daniele Carriel Stradiotto

**Diretor de Gabinete Conselheiro José Durval Mattos do Amaral – GCJDMA**

- Inativo

**Diretor de Gabinete Conselheiro Fabio de Souza Camargo – GCFSC**

- Marcelo João de Souza Pinto

**Diretora de Gabinete Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares – GCIZL**

- Cinthya Pedron Caciatori

**Auditores – Coordenadores de Gabinete****Coordenador de Gabinete Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca – GASRVF**

- Luiz Henrique Xavier

**Coordenador de Gabinete Auditor Thiago Barbosa Cordeiro – CATBC**

- (vago)

**Gabinete Auditor Claudio Augusto Kania – GACAK**

- Marcelo da Silva Bento

**Gabinete Auditor Tiago Alvarez Pedroso – GATAP**

- Helton Tiago Luiz Lacerda

**Inspetorias de Controle Externo****1ª Inspeção de Controle Externo**

- Luciane Maria Gonçalves Franco

**2ª Inspeção de Controle Externo**

- Emerson Ademar Gimenes

**3ª Inspeção de Controle Externo**

- Rita de Cássia Bompeixe C. Mombelli

**4ª Inspeção de Controle Externo**

- Rodrigo Duarte Damasceno Ferreira

**5ª Inspeção de Controle Externo**

- Inativa

**6ª Inspeção de Controle Externo**

- Regina Cristina Braz

**7ª Inspeção de Controle Externo**

- Marcio José Assumpção

**Administrativo****Diretoria-Geral – DG**

- Celia Cristina Arruda

**Gabinete da Presidência – GP**

- Rosana Cristina Nogueira Levandoski

**Diretoria Administrativa – DA**

- Ivano Rangel de Oliveira

**Escola de Gestão Pública – EGP**

- Mady Cristine Leschkau de Lemos Marchini

**Diretoria de Comunicação Social – DCS**

- Nilson Pohl

**Diretoria Financeira – DF**

- Mirian de Oliveira Gil

**Diretoria de Gestão de Pessoas – DGP**

- José Marcelo Chumbinho de Andrade

**Diretoria de Planejamento – DIPLAN**

- Alexandre Faila Coelho

**Diretoria Jurídica – DIJUR**

- Edison Meira Costa

**Diretoria de Protocolo – DP**

- Cleuza Bais Leal

**Diretoria de Tecnologia da Informação – DTI**

- Ângela Beatriz Bot

**Controladoria Interna – CI**

- Ely Celia Corbari

**Gabinete de Assessoria Militar**

- Julio Richter Neto

**Coordenadoria-Geral de Fiscalização – CGF**

- Mauro Munhoz

**Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX**

- Marcelo Lopes

**Coordenadoria de Obras Públicas – COP**

- Luiz Henrique de Barbosa Jorge

**Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE**

- João Halberto Balduino Maciel

**Coordenadoria de Gestão Estadual – CGE**

- Joacir Geraldo Vieira de Lima

**Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM**

- Guilherme Vieira

**Coordenadoria de Auditorias – CAUD**

- Wilmar da Costa Martins Junior

**Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização – COSIF**

- Reginaldo Bitelo